Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco

[redacted]mento de sentença(Procedimento de Cumprimento de Sentença/Decisão)

0009539-59.2008.8.17.0810

Assuntos: Acidente de Trânsito > DPVAT

Tramitação Preferencial 1	Tramitação Preferencial 2	Gratuidade Judiciária
☐ SIM	☐ SIM	☐ SIM CF. Art. 5º
☑ NÃO	☑ NÃO	☑ NÃO Inciso LXXIV

PROCESSO DO 1º GRAU

Nº do Processo	Volume	Apenso	Data Autuação
0009539-59.2008.8.17.0810	1		30/09/2008 16:29

DISTRIBUIÇÃO

Data: 30/09/2008 16:32
Tipo: Distribuição - Sorteio Automático
Classe originária:

ÓRGÃO JULGADOR

Comarca: Jaboatão dos Guararapes
Vara: Segunda Vara Cível da Comarca de Jaboatão Guararapes

PARTES

Autor: ELIZABETH DOMINGOS DA SILVA
Advogado: José Orlevaldo Brito da Silva
Réu: Sulamérica Companhia Nacional de Seguros

PODER JUDICIÁRIO

PERNAMBUCO

9539-59.2010

ESPAÇO PARA ETIQUETA

JUSTIÇA GRATUITA

2007.001.179638 – 0

Comarca da Capital
Cartório da 41ª Vara Cível

2007.001.179638-0

Cartório da 41ª Vara Cível - Cível
Cobrança

26/10/2007 - 11:27 27
4º Ofício Reg. Jeg
Sort. Int.

Autor	ELIZABETH DOMINGOS DA SILVA
Adv	José Oriovaldo Brito da Silva (RJ057059)
Rau	SULAMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
Adv	Alfredo Augusto Viana Braga da Silva (RJ142246)
Adv	Adam Miranda Sa Stehling (RJ133055)
Adv	Patrícia de Lima Guimarães Coelho Alonso (RJ108813)

JUIZ. DR. LEANDRO RIBEIRO DA SILVA

JUSTIÇA GRATUITA

E08-P10

José Brito
Advogado

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA____VARA CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL-RJ.

ELIZABETH DOMINGOS DA SILVA, brasileira, divorciada, do lar, portadora da carteira de identidade expedida pela SSP/PE nº 2682226 e CPF nº 329.024.504-78, residente na Rua Nossa senhora da Conceição, 17, Curado II, Jaboatão dos Guararapes, PE, vem, por seu advogado ao final assinado, propor a presente

AÇÃO PELO RITO SUMÁRIO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS - DPVAT

(artigo 20, alínea, "I", do Decreto-Lei n. 73/66)

em face de **SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS**, com sede na Rua da Quitanda, 86, Centro, Rio de Janeiro, RJ, CEP 20091-000, pelas razões de fato e de direito que passa a expor:

DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA

INICIALMENTE, a parte autora solicita a V.Exa. se digne deferir a **GRATUIDADE DE JUSTIÇA**, na forma do art. 4º da Lei 1060/50, segundo redação ministrada pela Lei 7510/86, eis que não possui condições de arcar com o ônus da presente demanda sem que tal dispêndio traga, para si e sua família, prejuízo de subsistência, constituindo o signatário como seu causídico.

Escritórios:
Av. 13 de Maio, 33 - Sala 1109 - Centro - RJ - CEP 20031-000
☎ 2533-0692 - Tel./Fax 2240-0431

José Brito
Advogado

DOS FATOS

No dia 16 de novembro de 1988, SÉRGIO RODRIGO SILVA DE ANDRADE, filho da requerente, faleceu em virtude de acidente automobilístico, conforme farta documentação acostada.

No intuito do recebimento do valor da Cobertura do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais – DPVAT, a parte autora dirigiu-se à sede da seguradora ré, ocasião em que apresentou toda a documentação exigida pela Lei 6.194/74, com redação dada pela Lei 8.441/92.

Entretanto, muito embora a ré tenha RECONHECIDO que a morte de SÉRGIO RODRIGO SILVA DE ANDRADE foi decorrente de ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO, bem como RECONHECEU como legítimos beneficiários a autora e o pai da vítima, porém, ao revés, **pagou-lhe a importância de tão-somente NCz$1.234,00, valor, este, inferior ao determinado por Lei, daí a necessidade da presente demanda.**

DO DIREITO

A Lei 6.194/74 prevê que o beneficiário receba o **valor da cobertura do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais - DPVAT** junto à qualquer seguradora do consórcio (art. 7° do referido diploma legal), frise-se, bastando a mera **demonstração de que óbito foi decorrente de acidente automobilístico, bem como demonstrar a sua qualidade de beneficiária, *in casu*, ambos os requisitos foram cabalmente cumpridos em sede administrativa.**

Em sendo assim, deve a seguradora ser condenada a efetuar o pagamento do valor da cobertura de 20 (vinte salários mínimos federais), hoje, equivalente a RS7.600,00 (sete mil e seiscentos reais), deduzido, portanto, o valor recebido extrajudicialmente de NCz$617,00, que, com a devida correção monetária, é equivalente a RS991.67.

COBERTURA SEGURADA - 40 SALÁRIOS MÍNIMOS
DATA DO EFETIVO PAGAMENTO
(artigo 3°, "a" c/c § 1°, do art. 5°, ambos da Lei 6.194/74)

Assim é, ressalte-se, porque o artigo 3°, "a" **c/c § 1°, do art. 5°, ambos da Lei 6.194/74**, determina, indubidosamente, que o **valor da cobertura do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais - DPVAT**, em caso de morte,

Escritórios:
Av. 13 de Maio, 13 - Sala 1109 - Centro - RJ - CEP 20031-000
☎ 2533-0692 - Tel/Fax 2240-0431

será de **40 vezes o maior salário mínimo vigente no país à época da liquidação do sinistro**, ou seja, **NA DATA DO EFETIVO PAGAMENTO**, **eis que a interpretação de "LIQUIDAÇÃO DO SINISTRO" não pode ser outra, senão esta.**

Frise-se, pois, que **não** se pode confundir o valor do salário mínimo na data do **"SINISTRO" (morte decorrente de *acidente automobilístico*)**, com o valor do salário mínimo na data da **"LIQUIDAÇÃO DO SINISTRO" (*data do pagamento integral da cobertura*)**, ou, ainda, com o salário mínimo na data do **"ATO ILÍCITO DA SEGURADORA" (*data da negativa injustificada de pagamento da cobertura*)**.

Por derradeiro, vale esclarecer que a matéria encontra-se **pacificada através da Súmula 88 deste Egrégio Tribunal**, que assim dispõe:

> **"A indenização securitária prevista na Lei nº. 6.194/74, de 19 de dezembro de 1974, é mero parâmetro e não contrasta com o disposto no art. 7º, IV, da Constituição Federal..."**

DO PEDIDO

Face ao exposto, a parte autora requer o deferimento da **GRATUIDADE DE JUSTIÇA**, bem como a seja a prestação Jurisdicional entregue da seguinte forma:

a) determine a citação da seguradora-ré, para, querendo, responder aos termos da presente, sob pena de revelia e confissão, bem como designar data para a realização de audiência de conciliação, na forma do art. 277 do Código de Processo Civil;

b) seja a ré CONDENADA ao pagamento em favor da parte autora no valor de 20 salários mínimos vigentes à época da liquidação do sinistro (DATA DO EFETIVO PAGAMENTO), por força do art. 3º, alínea "a" c/c §1º, do art. 5º, ambos da Lei 6.194/74, bem como da Súmula 88 deste Egrégio Tribunal, ou seja, ao valor total, hoje, de R$7.600,00 (sete mil e seiscentos reais), deduzido o valor recebido extrajudicialmente, R$991,67, conforme a tabela anexa.

Escritórios:
Av. 13 de Maio, 33 - Sala 1109 - Centro - RJ - CEP 20031-000
☎ 2533-0692 - Tel/Fax 2240-0431

05

c) Seja a ré, ainda, CONDENADA no pagamento das custas processuais e juros, onde couber, bem como em honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

DAS PROVAS

Requer a parte autora como provas, todas as em direito admitidas, em especial, **prova documental superveniente, bem como expedição de ofício à FENASEG, se necessário for.**

DO VALOR DA CAUSA

Dá-se à causa o valor de R$7.269,16, para fins de Direito.

DAS PUBLICAÇÕES E INTIMAÇÕES

Por fim em cumprimento ao art. 39, I, do CPC, a parte autora informa que receberá todas as intimações referentes a este processo na Av. 13 de Maio, nº 33 sala 1109, Centro, Rio de Janeiro – RJ, e, requer ainda, **que todas as publicações sejam efetuadas exclusivamente em nome do Dr. José Orisvaldo da Silva, inscrito na OAB/RJ sob o nº 57.069,** sob pena de nulidade, a teor do art. 236, § 1º, do CPC, esperando deferimento.

Pede Deferimento.

Rio de Janeiro, 22 de outubro de 2007.

José Orisvaldo Brito da Silva
OAB/RJ 57.069

Escritórios:
Av. 13 de Maio, 33 - Sala 1109 - Centro - RJ - CEP 20031-000
☎ 2533-0692 - Tel/Fax 2240-0431

PROCURAÇÃO

Outorgante (s): **ELIZABETH DOMINGOS DA SILVA,** brasileira divorciada, do lar, portadora da CI do SSP PE nº 2.682.226, emitida em 27/09/2001 inscrita no CPF sob o nº 329.024.504-78 residente na rua N. Sª da Conceição, 17 – Curado II – Jaboatão dos Guararapes, PE, CEP 54000-000

Outorgado (s): **JOSÉ ORISVALDO BRITO DA SILVA,** brasileiro, Advogado, inscrito na OAB/RJ sob o nº. 57.069, com escritório na Av. 13 de Maio, 33 sala 1109 - Centro - Rio de Janeiro.

Poderes: Os da cláusula *ad judittia* e os especiais para requerimento e ou promover Ação de Cobrança de Seguro DPVAT em razão do falecimento de **SÉRGIO RODRIGO SILVA DE ANDRADE** podendo para tanto, **transigir,** desistir, acordar, discordar, receber Mandado de Pagamento junto ao Banco do Brasil, passar recibo, dar quitação, inclusive substabelecer.

Rio de Janeiro, 20 de Dezembro de 2006.

Elizabeth Domingos da Silva

Elizabeth Domingos da Silva
27.12.06

DECLARAÇÃO

ELIZABETH DOMINGOS DA SILVA, brasileira, divorciada, do lar, portadora da CI SSP-PE nº 2.682.226, emitida em 27/09/2001, inscrita no CPF sob nº 329.024.504-78, residente na Rua N. Sª da Conceição, 17 – Curado II – Jaboatão dos Guararapes - PE, CEP 54000-000, **DECLARA** para fins de prova junto ao Juízo Cível, que não possui condições financeiras de arcar com as custas judiciais, nos termos da Lei nº1.060/50, necessitando, pois, dos benefícios da **GRATUIDADE DE JUSTIÇA**, para propor Ação de Cobrança do Seguro Obrigatório DPVAT contra quem de direito.

Rio de Janeiro, 20 de Dezembro de 2006.

JOSÉ ORISVALDO BRITO DA SILVA, brasileiro, advogado inscrito na OAB/RJ 57.069, com escritório na Av. Treze de Maio, 33, sala 1109, Centro – Rio de Janeiro – RJ, declaro para os devidos fins de direito, que não estou cobrando honorários advocatícios antecipadamente de **ELIZABETH DOMINGOS DA SILVA**, ação de Cobrança do Seguro DPVAT, proposta perante este r. Juízo, ressalvando a possibilidade de modificação na situação financeira da parte autora.

Rio de Janeiro, 20 de Dezembro de 2006.

Ciente:

DECLARAÇÃO DE RESIDÊNCIA

Declaro para devidos fins de direito e a quem possa interessar que não possuo comprovante de residência em meu nome, mas resido na N. Sª da Conceição, 17 – Curado II – Jaboatão dos Guararapes – PE, CEP 54000-000

Rio de Janeiro, 20 de Dezembro de 2006.

Elizabeth Fonseca da Silva

Dados básicos informados para cálculo

Descrição do cálculo	
Valor Nominal	NCz$ 1.234,00
Indexador e metodologia de cálculo	>TJ/RJ (Tabela Tribunal Just RJ) - Calculado pelo critério mês cheio.
Período da correção	Fevereiro/1989 a Outubro/2007

Dados calculados:

Fator da correção do período	6017 dias	4.419.953,362128
Percentual correspondente	6917 dias	441.995.236,212765 %
Valor corrigido para 10/10/2007	(=)	R$ 1.983,35
Sub Total	(=)	R$ 1.983,35
Valor total	(=)	**R$ 1.983,35**

Imprimir

Retornar a página anterior

1 Document Name: Untitled

Segadata Computacoes D.P.V.A.T. 21/12/2006 11:49:2
DPV010T **** CONSULTA POR NOME DO SINISTRADO **** NA58 / DPV042

NO / NUM / LANC - 1989 / 003284 / 01
SEQ. SEG. 5118
Nº DOCUMENTO - PN057180727
CATEGORIA .... - 10
DT. AVISO .... - 30 / 01 / 1989
NATUREZA ..... - 1
NOME SINISTRADO- SERGIO RODRIGO SILVA DE ANDRADE
DT. NASC. .... - 12 / 09 / 1980
SEQUENCIA .... - 001
COD. REC/RECL. - 3
NOME RECEBEDOR - JOSE PEREIRA DA SILVA FILHO
CPF/CGC RECEB. - 00031818196468
NOME PROCURADOR- JOSE PEREIRA DA SILVA FILHO
CPF/CGC PROCUR. - 00000000000000
DELEGACIA .... OLINDA
ANULACAO .... - 1
DT. RECLAMACAO - 09 / 01 / 1989

COD. DEPEND .. - 035
TELEX ..... - 5240 035
TIPO DOCUMENTO - 2 RX -
DT. AVISO PARC.- 00 / 00 / 0000
DT. SINISTRO . - 16 / 11 / 1988
DT. RATEIO ... - 09 / 02 / 1989
CPF SINISTRADO - 00000000001
VALOR CR$ .... - 1.234,0
DT. PAGAMENTO - 03 / 02 / 1989
DT. ATUALIZ... 03 / 02 / 1989
BOLETIM ..... - 336
UF SINISTRADO - PE
SUB-JUDICE ... - DT. RECEB.
CONF. PGTO S / /

ENTER = CONTINUAR PF03 - FIM PF07 = VOLTA MENU

21/12/2006 Time: 11:45:38

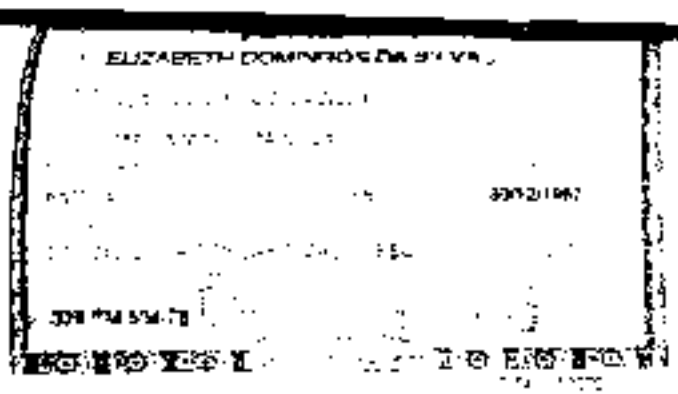

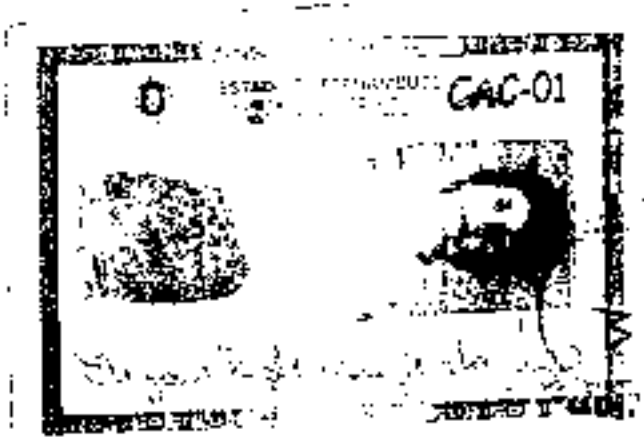
CAC-01

02

DAI 2007 - Declaração Anual de Isento do IRPF 2007

Identificação

CPF do Declarante: 329.024.504-78 - ELIZABETH DOMINGOS DA SILVA

Data de Nascimento: 30/12/1957

O contribuinte já apresentou a Declaração Anual de Isento 2007.
Consta em nossos registros a entrega da Declaração Anual de Isento 2007, em 05/09/2007 às 00:47:41 h, via Internet.
Imprima esta tela ou anote o número de sua declaração: 894349034326

Nova Declaração

POLÍCIA CIVIL DE PERNAMBUCO
UNIDADE DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL
Divisão de Documentação - DIVDOC

CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
Fls. 15

CERTIDÃO – 262/06

Em atendimento à solicitação verbal da pessoa interessada e que revendo os arquivos desta Divisão encontrei o registro do IML n.º 3856/88 de 17 de Novembro de 1988, onde foi feita a perícia Tanatoscópica de Sérgio Rodrigo Silva de Andrade, aparentando 06 anos de idade, sexo masculino, cor parda, que procedeu para este Instituto do Pronto Socorro de Olinda, através da guia de remoção de cadáver s/n, datada de 16.11.88, que diz. Vitima de Atropelamento em via Pública. Óbito no dia 16.11.88. Assina Juçara de Oliveira Quirino de Santana, respondendo pela Chefia da Seção de Preparação de Laudos. Informo ainda que segundo a pessoa interessada a vitima no dia 16.11.88, vinha caminhado na calçada perto da sua residência quando um veiculo de placa não anotada, subiu a calçada e atropelou o menor, e em seguida evadiu - se do local, a vitima foi socorrida por terceiro para o Pronto Socorro de Olinda onde devido à gravidade dos ferimentos chegou a falecer. E vai por mim assinado. Clidionor da Silva Lima. Matricula 159.852.0.

Clidionor da Silva lima
Chefe DIVDOC
Em 14.12.2006

REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Corregedoria Geral da Justiça

Firma reconhecida ... Tabelião ... Pernambuco

REGISTRO CIVIL

ESTADO DE PERNAMBUCO

Município de Recife

Distrito 6.ª Zona - Santo Amaro

CERTIDÃO DE ÓBITO

MARIA DE LOURDES GONÇALVES BUONAFINA

OFICIAL DO REGISTRO CIVIL

CERTIFICO que às fls. 150v, do livro nº C-32 sob o número 36.860, de registro de óbito, consta o assento de "SÉRGIO RODRIGO SILVA DE ANDRADE" falecido no dia dezesseis (16) de Novembro de mil novecentos e oitenta e oito (1988) às 15:15 Horas em Pronto Socorro de Olinda, encaminhado ao IML- Santo-Amaro, Recife, PE, do sexo masculino de cor parda profissão estudante natural de Recife, PE. domiciliado em à rua Tacapé, 830, Bultrins, Olinda, Pernambuco com oito (08) anos de idade, estado civil solteiro filho de Nilton Alves de Andrade profissão motorista natural de - e residente em - e de Elizabeth Silva de Andrade profissão operaria natural de - e residente em -

Foi declarante Jediel Sena Correia sendo o atestado de óbito firmado pelo Dr. Alberio Bezerra de Oliveira que deu como causa morte Hemorragia cerebral decorrente de traumatismo cranio encefalico por instrumento contundente- Acidente de Transito o sepultamento foi feito no cemitério de Santo Amaro- Recife- PE.

Observações: Nenhuma

Registro de óbito em: 17:11:1988

CARTÓRIO DO REGISTRO CIVIL da 6.ª Zona - Santo Amaro Recife - Pernambuco

Maria de Lourdes Gonçalves Buonafina
OFICIAL

O Referido é Verdade e dou fé.

Recife, 29 de Novembro de 19 88

Firma do Tabelião ...

celpe

Grupo Elétrica
AV JOÃO DE BARROS 111 RUA VISTA ALEGRE-PE

NOTA FISCAL/CONTA DE ENERGIA ELÉTRICA

INSC M | CGC 10.835.932/0001-08

Nº/Conta Ins	Série Unica	CODUNC	Via	Qtd	VENCIMENTO
071489		0147161B-0	01	11	06/03/2003

Consumidor/Endereço/Bairro, Cep/CGC
BRAGANO ALEXANDRE
RUA 10 QA- DA CONCEICAO
CAYARI PE 55850-000

CURSO 03

CONJUNTO HABITACIONAL SUL
ENDEREÇO DE CONTINUIDADE

HORAS INTERRUPÇÕES

RESERVADO ANEEL 024/2000
LIMITES SEMANAIS
DEC 5 70 6/6 24,00
FEC 8 10 FEC 10,20
VL APLICADOS
DEC 1,00
FEC 1,00

BF	Sec.	Sr	Lv	Referência	Cod. Fat.	Classe	Mês/Ano Fat
02	0686	03	35	0480035	111 01 0 24	RESIDENCIAL	01/2003

Histórico de Consumo (kWh)

Mês/Ano	Consumo	Cod. Ocor.
10/2002	78	00
11/2002	68	01
12/2002	73	00
Média	77	

Nº Medidor	Leitura Anterior	Perda %	Situação da Leitura
0T4D719	0001	0,0	01 FATURADO PELA MEDIA

Leitura Anterior/Data 10865 13/12/2002
Leitura Atual/Data 10912 15/01/2003

CONSUMO (kWh) 77

VIA CONSUMIDOR

Especificação

	Unidade	Valor	QT
CONSUMO 77 Kwh	0,22860	13,62	01
TAXA DE ILUMINACAO PUBLICA		0,77	02
ENCARGO DE CAP. EMERGENCIAL		0,63	03

PROX. leitura entre 12 e 14/03

TOTAL A PAGAR R$ ********15,02 REAIS

Base de Cálculo em R$ ********15,15
Alíquota ICMS em % 17
Valor ICMS em R$ ********1,08
Data Emissão 28/01/2003

Mensagem
TENSÃO: Nominal:220 V | Min:200 V | Max:238 V
CONSULTE NOSSOS TERMINAIS DE AUTO-ATENDIMENTO. MAIS INFORMACOES LIGUE 0800 81 0120.
NO VALOR DA CONTA, VOCÊ ESTA PAGANDO 12 % DE ICMS

Autorizado impressão pela Sefaz-PE

2ª via

celpe

Grupo Elétrica
AV JOÃO DE BARROS

CODUNC 0147161B-0 | Via 01 | VENCIMENTO 06/03/2003

Nº/Conta Ins	Série Unica	BF	Sec.	Sr	Lv	Referência	Classe	Ldv
071489		02	0686	03	35	0480035	RES	CAD

SF	Mês/Ano Fat	DV	DG		TOTAL A PAGAR R$
11	01/2003	7		0147161800108020377	********15,02 REAIS

VIA CELPE

83680000000-9 1892001200-2 3020601471S-4 1800170000S-0

197

Autorizado impressão pela Sefaz-PE

CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
Fls. 16

CERTIDÃO DE AUTUAÇÃO

CERTIFICO E DOU FÉ QUE, NESTA DATA, AUTUEI A PETIÇÃO INICIAL COM AS SEGUINTES OCORRÊNCIAS:

(X)ACOMPANHADA DE PROCURAÇÃO
( )FALTANDO PROCURAÇÃO DA PARTE AUTORA
( )COM AS CUSTAS JUDICIAIS DEVIDAMENTE RECOLHIDAS
( )Obs.: Deverão ser complementadas as custas em caso de posterior partilha de bens. GRERJ n.º ________ __ __ . __, campo ____, valor faltante R$ ________
( )COM A TAXA JUDICIARIA DEVIDAMENTE RECOLHIDA
( )Obs.: Deverá ser complementada a taxa judiciaria em caso de posterior partilha e bens. GRERJ n.º __ ________ . ________, campo ____, valor faltante R$ ________
( )COM AS CUSTAS INCORRETAMENTE RECOLHIDAS.
Complementar GRERJ n.º ___ ________ . campo ____, valor faltante R$ ________
( )COM A TAXA JUDICIARIA INCORRETAMENTE RECOLHIDA
Complementar GRERJ n.º __ ____________, campo __, valor faltante R$ ________
(X)NÃO CONSTA RECOLHIMENTO DE CUSTAS, PELO MOTIVO ABAIXO.
(X)Há pedido de gratuidade de justiça
( )Ação incidental, não incidindo custas judiciais.
( )Sem motivo aparente
( )NÃO CONSTA RECOLHIMENTO DE TAXA JUDICIARIA
( )O VALOR DA CAUSA ESTA EM DESACORDO COM O PEDIDO
( )NÃO FOI ATRIBUIDO VALOR A CAUSA
( )DESACOMPANHADA DE CONTRA-FE
( )FUNCIONA DEFENSORIA PUBLICA
( )OUTRAS, A SABER: ____

O REFERIDO É VERDADE.
Rio de Janeiro, 08 / 11 / 2007.

[signature]
01/29.152

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Processo nº 2007 001 179638-0

CONCLUSÃO

Nesta data faço estes autos conclusos [illegible]
[illegible]

Rio 08 de Novembro de [illegible]

[illegible]

[illegible]

[illegible]

PROCESSO: _____

Estado do Rio de Janeiro Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca da Capital
Cartório da 41ª Vara Cível
Erasmo Braga, 115 sala 251 C
CEP 20020-000 - Castelo - Rio de Janeiro - RJ
Tel: 2588-2655 e-mail: cap41vciv@tj.rj.gov.br

Processo:2007.001.179638-0

Ação Cobrança
Autor: ELIZABETH DOMINGOS DA SILVA
Réu: SULAMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

Decisão

Defiro a JG. Designo audiência de conciliação prevista no art. 277 do CPC para o dia 30/01/2008 às 11h, a ser realizada com auxílio de Conciliador, na forma do art. 277, §1º, do CPC.

AUTORIZO desde já ao SR OFICIAL DE JUSTIÇA, se for o caso, a aplicação no disposto do § 2º do artigo 172 do CPC

Cite-se o Réu, devendo constar no mandado a advertência de que este deverá comparecer pessoalmente à audiência designada (§§ 2º e 3º, do art 277 do CPC), fazendo-se acompanhar de advogado ou Defensor Público (art. 36 do CPC), o qual deverá ser por ele constituído com antecedência, sob pena de repularem-se verdadeiros os fatos alegados na petição inicial, na forma do art. 277, §2º do CPC. Conste, ainda, no mandado a advertência de que, não sendo obtida a conciliação, deverá o Réu apresentar, naquele ato, resposta escrita ou oral, manifestando-se em provas justificadamente, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, e, caso pretenda a produção de perícia técnica, a relação dos respectivos quesitos (art. 278, caput, do CPC).
Determino, ainda, ao Dr. Conciliador que, não sendo obtida a conciliação, remeta os autos conclusos para decisão.

Cite-se e intimem-se.

Rio de Janeiro, 09/11/2007.

Leandro Ribeiro da Silva - Juiz Titular

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que a decisão acima de fls. foi remetida(o) ao Diário Oficial no expediente de 13/11/2007 e foi publicada em 14/11/2007, na(s) folha(s) 100

Proc. 2007.001.179636-0 ELIZABETH DOMINGOS DA SILVA (Advis) Dr(a) JOSE ORISVALDO BRITO DA SILVA (RJ-057066) X SULAMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROSDecisão Designo audiência de conciliação prevista no art. 277 do CPC para o dia 30/01/2008 às 14h. ( )

Rio de Janeiro, 14 de novembro de 2007

Eliso 01/23.938-

Processo: 2007.001.179905-8

501

Estado do Rio de Janeiro
Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca da Capital
Cartório da 41ª Vara Cível
Ernani Braga, 115 sala 201 C
CEP: 20020-000 - Castelo - Rio de Janeiro - RJ
Tel.: 2588-2666 e-mail: cap41vciv@tj.rj.gov.br

23162007/MMD

POSITIVO ( )

NEGATIVO ( )

MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

Processo : 2007.001.170836-0 Distribuído em: 26/10/2007
Ação: Cobrança
Autor: ELIZABETH DOMINGOS DA SILVA
Réu: SULAMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

Oficial de Justiça:
Local da Diligência: Rua da Quitanda, nº 86 - CEP: 20091-000 - Centro - Rio de Janeiro - RJ
Data da Audiência: 30/01/2008 11:00h

AUTORIZO desde já ao SR. OFICIAL DE JUSTIÇA, se for o caso, a aplicação no disposto do § 2º do artigo 172 do CPC.

O MM. Juiz de Direito, Dr.(a) Leandro Ribeiro da Silva, MANDA ao Oficial de Justiça designado que, em cumprimento ao presente, extraído dos autos do processo acima referido, se dirija ao local indicado, ou onde lhe for apontado, e proceda à citação da parte ré para comparecer pessoalmente à audiência de Conciliação acima mencionada, podendo fazer-se representar por preposto, com poderes para transigir, bem como devendo fazer-se acompanhado por advogado, ou no caso de não poder constituí-lo procurar previamente a Defensoria Pública, ficando ciente de que, deixando de comparecer injustificadamente, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na inicial, nostermos do artigo 277 e seus parágrafos e artigo 278 do CPC, observado a parte final do caput do artigo 277 para Fazenda Pública. Eu, _____ Maristela Ramos Teixeira de Carvalho - Técnico de Atividade Judiciária - Matr. 01/28273 digitei e conferi o presente mandado e eu_____ Vagner de Almeida Inacio - Subst. de Escrivão - Matr. 01/16175, o subscrevo.

Rio de Janeiro, 21 de novembro de 2007.

Vagner de Almeida Inacio Subst. do Escrivão - Matr. 01/16175
Assino por ordem do MM. Juiz de Direito

JUNTADA

Em 03 de dezembro de 2007

junto a estes autos o mandado

que adiante segue.

Escrivão

Estado do Rio de Janeiro
Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca da Capital
Cartório da 41ª Vara Cível
Erasmo Braga, 115 sala 201 C
CEP: 20020-000 - Castelo - Rio de Janeiro - RJ
Tel.: 2586-2655 e-mail: cap41vcv@tj.rj.gov.br
2310/2007/MRD

2007.001.179638-0 - 2007.001.179638-0 - 26/11/2007
Parte: Sulamérica Companhia Nacional de Seguros
Oficial: Maria Tereza Vicente Pastana

21

NEGATIVO ( )

POSITIVO ( )

MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

Processo : 2007.001.179638-0 Distribuído em: 26/10/2007
Ação: Cobrança
Autor: ELIZABETH DOMINGOS DA SILVA
Réu: SULAMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

Oficial de Justiça:
Local da Diligência: Rua da Quitanda, nº 86 - CEP: 20091-000 - Centro - Rio de Janeiro - RJ
Data da Audiência: 30/01/2008 11:00h

AUTORIZO desde já ao SR. OFICIAL DE JUSTIÇA, se for o caso, a aplicação no disposto do § 2º do artigo 172 do CPC.

O MM. Juiz de Direito, Dr.(a) Leandro Ribeiro da Silva, MANDA ao Oficial de Justiça designado que, em cumprimento ao presente, extraído dos autos do processo acima referido, se dirija ao local indicado, ou onde lhe for apontado, e proceda a citação da parte ré para comparecer pessoalmente à audiência de Conciliação acima mencionada, podendo fazer-se representar por preposto, com poderes para transigir, bem como devendo fazer-se acompanhado por advogado, ou no caso de não poder constituí-lo procurar previamente a Defensoria Pública, ficando ciente de que, deixando de comparecer injustificadamente, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na inicial, nostermos do artigo 277 e seus parágrafos e artigo 278 do CPC, observada a parte final do caput do artigo 277 para Fazenda Pública. Eu, _____ Maristela Ramos Teixeira de Carvalho - Técnico da Atividade Judiciária - Matr. 01/26273 digitei e conferi o presente mandado e eu, _____ Vagner de Almeida Inacio - Subst. do Escrivão - Matr. 01/18175, o subscrevo.

Rio de Janeiro, 21 de novembro de 2007.

Vagner de Almeida Inacio Subst. do Escrivão - Matr. 01/18175
Assino por ordem do MM. Juiz de Direito

VALDIR DIAS S. JUNIOR
Consultor Jurídico
Sul América Seguros
28/11/07 - 13:45

591

CENTRAL DE CUMPRIMENTO DE MANDADOS DAS VARAS CÍVEIS, EMPRESARIAIS E REGISTRO PUBLICO
41ª Vara Cível
Processo: 2007.001.179638-0

22

CERTIDÃO POSITIVA

Certifico que em 28/11 às 13h10 compareci à Rua da Quitanda, 86, sala 753 onde após as formalidades legais citei e intimei Sulamérica Companhia Nacional de Seguros na pessoa de seu representante legal Sr. Valdir Dias Junior, que exarou o ciente. O referido é verdade e dou fé. Rio, 29/11/2007.

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2007.008 179638-0

CERTIDÃO

23

Certifico e dou fé que, tendo em vista a ausência injustificada do M. Conciliador, remarco a Audiência, por ordem verbal da M.M. Drª ANNA ELIZA DUARTE DIAB JORGE, para o dia 19/02/2008 as 13:00 horas.

Rio de Janeiro, 30 de Janeiro de 2008.

Josélia das Graças Prevot de Melo França
Escrivã – Mat. 01/5880

Josélia das Graças Prevot de Melo França
Escrivã
Mat. 01/5880

Advogado do Autor: OAB/113540

Advogado de Réu : 116984 OAB/RJ

Escritório de Advocacia
José Brito

SUBSTABELECIMENTO

JOSÉ ORISVALDO BRITO DA SILVA, brasileiro, casado, Advogado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 57.069, com escritório na Av. 13 de Maio, 33 sala 1109, Centro, RJ., **Substabelece**, com reserva, os poderes que lhe foram outorgados por Elizabeth Domingos da Silva, nos autos do processo nº 2001 001 179 639-0, ajuizado perante a 41ª Vara Cível da Capital, aos Drs. **FREDERICO OSÓRIO E SILVA, OAB/RJ 135.840**, JOSÉ RODRIGUES DUARTE, OAB/RJ 39.227, MARCIA DE OLIVEIRA LEMOS, OAB/RJ 84.319, ANYELI PONTES WANDERLEY, OAB/RJ 110.987, SORAIA CRISTINA SANTIAGO DE CARVALHO, OAB/RJ 47.805, SILVIO GERMANO BRITO DA SILVA, OAB/RJ 93.133, RAQUEL RANGEL VAN, OAB/RJ 98.705, MARCIA LAGE ROCHA, OAB/RJ 115.744, DANIELLE RIBEIRO COSTA, OAB/RJ 125.711, MICHELLE RIBEIRO COSTA, OAB/RJ 125.859, JOÃO CARLOS PAES, OAB/RJ 80.564, BRUNO ANASTACIO TEIXEIRA DA SILVA, OAB/RJ 131.501, ANDERSON DA COSTA GADELHA, OAB/RJ 140.556, DOMINGOS SÁVIO BREGALDA GUSSEN, OAB/RJ 127.405, PAULO ROBERTO PACHECO DE AQUINO, OAB/RJ 119.837, RODRIGO ALEXANDRE CAMPOS CARDOSO, OAB/RJ 138.511E, FABIANO SILVA RODRIGUES, OAB/RJ 150.492E, VANESSA MARQUES SILVA, OAB/RJ 140.951E todos brasileiros, advogados, sendo os últimos estagiários, com escritório no mesmo endereço acima mencionado.

Rio de Janeiro, 30 de Janeiro de 2008.

JOSÉ ORISVALDO BRITO DA SILVA
OAB/RJ 57.069

Escritórios:
Av. 13 de Maio, 33 - Sala 1109 - Centro - RJ - CEP 20031-000
☎ 533-0692 - Tel/Fax 240-0431
Av. Brigadeiro Lima e Silva, 2035 - Sala 403 - Torre II - D. de Caxias
Tel/Fax: 772-6915

SUBSTABELECIMENTO

Substabeleço, com reserva de iguais poderes, aos advogados, **GUILHERME NOGUEROL VEIGA, HUMBERTO PORTOCARRERO RIPPER VIANNA, ALESSANDRA REIS DA ROCHA, HALISANTE DOS ANJOS VIEIRA NETO, LUCIANA FAVIERI FERREIRA, KARINA MOUTINHO RODRIGUES, VANESSA SOUZA TAVARES, LUCIANA DE ANDRADE PINHEIRO, MAGALY ARAÚJO DE SOUZA, BIANCA LINCHER CARNEIRO**, brasileiros, inscritos na OAB/RJ sob os nºs, 104.865, 127.687, 127.447, 139.110, 147.275, 118.946, 124.757, 116.984, 85.016, 108.870, respectivamente, os poderes que me foram outorgados por Sul América Companhia Nacional de Seguros para patrocinar seus interesses nos autos do processo nº 2007.001.179638-0, em trâmite perante 41ª Vara Cível, Comarca da Capital /RJ.

Rio de Janeiro, 29 de janeiro de 2008.

ADAM MIRANDA SÁ STEHLING
OAB/RJ 133.055

SUBSTABELECIMENTO

Substabeleço, com reservas de iguais, os poderes gerais para o foro, inclusive os especiais para receber notificações e intimações, transigir, desistir, assinar termos, propor ações, acordar, conciliar, receber, dar quitação e firmar compromissos em juízo, todos constantes no Instrumento de Procuração em anexo, que me foram conferidos pela ***SUL AMÉRICA CIA NACIONAL DE SEGUROS***, aos Drs. **Bruno de Castro Almeida, Ariella Garcia Leite, Bruno Wermelinger de Oliveira, Alfredo Augusto Viana Braga da Silva**, inscritos na OAB/RJ sob os nºs 137.755, 137.800, 139.292 e 142.248, respectivamente, e a Drª **Patrícia de Lima Guimarães Coelho,** inscrita na OAB/RJ sob o nº 108.813, com o endereço profissional na Rio Branco nº 85, 6º andar, centro – Rio de Janeiro - RJ, com finalidade exclusiva de patrocinarem a defesa dos interesses e direitos da outorgante nos autos a que se destina, especialmente no que tange ao seguro obrigatório DPVAT.

Rio de Janeiro, 22 de Janeiro de 2008

21

SulAmérica

PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular de mandato, a *SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS*, com sede nesta Cidade e Estado do Rio de Janeiro, na Rua da Quitanda, nº 86, Centro, inscrita ao CNPJ/MF sob o nº. 33.041.062/0001-09 representada neste ato, na forma de seu Estatuto Social, nomeia e constitui seus bastantes procuradores os Drs. Marcelo Davolio Lopes, brasileiro, casado, inscrito na OAB/SP nº 145.370, CPF/MF nº 132.870.808-05; Cynthia Braga Nogueira Cupolillo, brasileira, casada, inscrita na OAB/RJ nº 38.267, CPF/MF nº 615.122.637-34, Maristella de Farias Melo Santos, brasileira, solteira, inscrita na OAB/RJ nº 135.132, CPF/MF nº 382.567.197-26; todos advogados, com escritório à Rua Senador Dantas, nº 74, 6º andar, Centro, Rio de Janeiro-RJ – CEP 20031-205, aos quais, independentemente da ordem de nomeação, confere plenos poderes, incluindo a cláusula "ad-judicia et Extra", para atuar no foro em geral, em qualquer Instância, Juízo ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito as medidas, ações ou recursos competentes, e defender a Outorgante nas ações que lhe são contrárias, usando de todos os recursos legais, podendo firmar compromisso, transigir, desistir, acordar, discordar, assinar termos, receber e dar quitação, nomear prepostos para representar a Outorgante nas ações em que é parte, bem como praticar todos os demais atos necessários e em direito admitidos para o fiel cumprimento do presente mandato, inclusive substabelecer no todo ou em parte, com reservas de poderes, tudo com o fim específico de promover a defesa dos interesses da Outorgante nas ações que têm por objeto o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre – DPVAT., a presente terá vigência de um(1) ano, a partir desta data.

Rio de Janeiro, 12 de Julho de 2007.

SUL AMÉRICA CIA. NACIONAL DE SEGUROS

SUL AMÉRICA VISTO

Sul América Companhia Nacional de Seguros

21

SUBSTABELECIMENTO

Na qualidade de procuradores da SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, doravante denominada Outorgante, conforme instrumento de mandado anexo, substabelecemos, com reservas de iguais, na pessoa dos Drs. CARLOS MAXIMINIANO MAFRA DE LAET, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 15.311, ADAM MIRANDA SÁ STEHLING, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 153.055, PATRÍCIA OKI MOREIRA LIMA, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/RJ sob o nº 77.508, CLÁUDIA STORINO DOS SANTOS, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/RJ sob o nº 89.581, com endereço profissional na Avenida Rio Branco, nº 85, 6º andar, Cep: 20.040-004, Centro, Rio de Janeiro – RJ, os poderes que me foram conferidos para a plena defesa dos interesses da Outorgante nas ações que têm por objeto o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre – DPVAT.

Rio de Janeiro, 17 de julho de 2007

Marcelo Davoli Lopes

Maristella de Farias Melo Santos

OFÍCIO DE NOTAS - NOTÁRIO WILHANI DE OLIVEIRA

PROTOCOLO 01 29

À Gerência de Registros e Autorizações - GERAT
Departamento de Controle Econômico - DECON

SUSEP

Nome da Empresa: SUL AMÉRICA Companhia Nacional de Seguros
Código: 05118

Assuntos:

- [ ] Aumento de Capital Social
- [ ] Cisão, Fusão ou Incorporação
- [ ] Constituição de Sociedade
- [ ] Consulta
- [ ] Destituição de Administradores
- [X] Investidura de Administradores
- [ ] Reavaliação de Imóveis
- [ ] Redução de Capital Social
- [ ] Reforma do Estatuto Social
- [ ] Transferência de Carteira
- [ ] Transferência de Controle Acionário
- [ ] Transformação em SA
- [ ] Outros (especificar)

Outras datas: Data: [redacted]

- [ ] AGC - Assembléia Geral de Constituição
- [ ] AGE - Assembléia Geral Extraordinária
- [ ] RCD - Reunião do Conselho Deliberativo
- [X] RCA - Reunião do Conselho Administrativo
- [ ] RD - Reunião da Diretoria
- [ ] Outros

Observações: Investidura de Administradores

Data e Local: Rio de Janeiro, 30 de março de 2007.

Autenticar conforme artigo 4º da Circular 360/2007

1

BUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
CNPJ/MF nº 33.041.062/0001-09
NIRE nº 3330001651-1

Companhia Aberta

Ata da Reunião do Conselho de Administração realizada em 30 de março de 2007.

Em 30.03.2007, às 15 horas, na sede da Companhia, na Rua da Quitanda 86, parte, Centro, na Cidade do Rio de Janeiro, RJ, reuniu-se o Conselho de Administração da Companhia, regularmente convocado, com a presença da maioria de seus membros, para deliberar sobre a seguinte Ordem do Dia:

1. Reeleger os seguintes membros da Diretoria para o próximo mandato de 1 (um) ano, que terminará em data coincidente à Assembléia Geral Ordinária a realizar-se no ano de 2008: **Presidente:** Patrick Antonio Claude de Larragoiti Lucas, brasileiro, casado, administrador de empresas, carteira de identidade nº 004.755.073-0 (DETRAN) e CPF nº 718.248.297-91, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro/RJ, com endereço à Rua da Quitanda 86, 8º andar, **Vice-Presidentes:** Carlos Alberto de Figueiredo Trindade Filho, brasileiro, solteiro, segurador, carteira de identidade nº 03.171.314-2 (IFP), e CPF nº 551.662.537-87, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro/RJ, com endereço à Rua da Quitanda 86, 8º andar, João Alceu Amoroso Lima, brasileiro, casado, carteira de identidade nº MI 555.891 (SSP-MG) e CPF nº 757.455.267-34, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo/SP, com endereço à Rua Pedro Avancine 73 parte, Luis Otávio Salles Furtado, brasileiro, divorciado, analista de sistemas, carteira de identidade nº 06823298-8 (IFP) e CPF nº 928.648.687-34, residente e domiciliado Cidade do Rio de Janeiro/RJ, com endereço à Rua da Quitanda 86, 8º andar, Marcus Vinicius Lopes Martins, brasileiro, casado, engenheiro, carteira de identidade nº 066.461.383 (IFP) e CPF nº 606.364.197-00, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro/RJ, com endereço à Rua da Quitanda 86, 8º andar, Maria Helena Cardoso Monteiro, brasileira, casada, advogada, carteira de identidade nº 27.755 (OAB/RJ) e CPF nº 523.721.456-15, residente e domiciliada na Cidade do Rio de Janeiro/RJ, com endereço à Rua da Quitanda 86, 8º andar, Oswaldo Mário Pêgo de Amorim Azevedo, brasileiro, casado, engenheiro, carteira de identidade do Ministério da Marinha nº 190.839 e CPF nº 005.066.327-04, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro/RJ, com endereço à Rua da Quitanda 86, 8º andar, Renato Russo, italiano, casado, bacharel em ciências sociais, carteira de identidade nº RNE W364664-1 e CPF nº 041.163.508-80, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo/SP, com endereço à Rua Pedro Avancine 73, parte; e no cargo de **Vice-Presidente:** Carlos Eduardo Almeida, brasileiro, casado, engenheiro, portador da carteira de identidade nº 4.818.145-2 (SSP/SP) e inscrito no CPF/MF sob o nº 013.294.248-83, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo/SP, com endereço à Rua Pedro Avancine 73, parte, Jardim Panorama. **Diretores em designação especial:** Alexandre Petrone Vilardi, brasileiro, casado, administrador de empresas, carteira de identidade nº 4.899.952-5 (SSP/SP) e CPF nº 751.965.937-87, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro/RJ, com endereço à Rua da Quitanda 86, 8º andar, Andersen Lima de Mello, brasileiro, casado, engenheiro, carteira de identidade nº 191.290 (MAER) e CPF nº 370.715.497-49, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro/RJ, com endereço à Rua da Quitanda 86, parte, Arthur Farme d'Amoed Neto, brasileiro, casado, engenheiro, carteira de identidade nº 46.943-D (CREA-RJ) e CPF nº 433.574.747-00, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro/RJ, com endereço à Rua da Quitanda 86, 8º andar;

Oswaldo Mário de Azevedo
Vice-Presidente

Diretor

Carlos Alexandre Baldaque Guimarães, brasileiro, casado, arquiteto, carteira de identidade nº 04761054-8 (IFP) e CPF nº 807.743.267-00, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro/RJ, com endereço à Rua da Quitanda 86, parte, Cypriano de Silva Camargo Neto, brasileiro, casado, bacharel em administração de empresas públicas, portador da carteira de identidade nº 10.828.936 (SSP/SP) e inscrito no CPF/MF sob o nº 057.515.988-08, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo/SP, com endereço à Rua Pedro Avancino 73, parte, Edison Yoshiharu Kinoshita, brasileiro, casado, tecnólogo, carteira de identidade nº 18.930.140-5 (SSP-SP) e CPF nº 118.872.648-77, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo/SP, com endereço à Rua Pedro Avancino 73, parte, Emil Andery, brasileiro, casado, administrador de empresas, carteira de identidade nº 11.239.339 (SSP/SP) e CPF nº 064.743.918-03, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro/RJ, com endereço na Rua da Quitanda 86, parte, Erio Tetsuo Fukai, brasileiro, casado, especialista em administração, carteira de identidade nº 04.828.822-1 (IFP) e CPF nº 042.014.198-78, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo/SP, com endereço à Rua Pedro Avancino 73, parte, José Alberto Pineda, brasileiro, casado, administrador de empresas, carteira de identidade nº 3.830.200 (SSP-SP) e CPF nº 057.462.418-53, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro/RJ, com endereço à Rua da Quitanda 86, 4º andar, José Carlos dos Santos Vieira, brasileiro, solteiro, securitário, carteira de identidade nº 5.149.979 (SSP/SP) e CPF nº 056.536.208-03, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro/RJ, com endereço à Rua da Quitanda 86, parte, José Henrique Pimentel de Melo, brasileiro, casado, economista, carteira de identidade nº 2.226.803 (IFP) e CPF nº 126.763.067-15, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro/RJ, com endereço à Rua da Quitanda 86, parte, José Macedo Júnior, brasileiro, casado, administrador de empresas, carteira de identidade nº 8.516.827-1 (SSP-SP) e CPF nº 030.803.518-51, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo/SP, com endereço à Rua Pedro Avancino 73, parte, Lelinio Pereira dos Santos, brasileiro, separado judicialmente, contador, carteira de identidade nº 062.599-2 (CRC-RJ) e CPF nº 458.486.027-68, residente e domiciliado Cidade do Rio de Janeiro/RJ, com endereço à na Rua da Quitanda 86, 6º ander, Luciano Macedo de Lima, brasileiro, casado, economista, portador da carteira de identidade nº 330.840 (MM/RJ) e inscrito no CPF/MF sob o nº 826.786.167-68, residente e domiciliado na Cidade de Belo Horizonte/MG, com endereço à Rua Ouro Preto 1112, 8º andar, Luiz Fernando Rust Campa, brasileiro, casado, advogado, carteira de identidade nº 138.378 (OAB/SP) e CPF nº 154.317.668-60, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo/SP, com endereço à Rua Pedro Avancino 73, parte, Neri Aloisone da Silva, brasileiro, solteiro, economista, portador da carteira de identidade nº 17.780.233-6 (SSP/SP) e inscrito no CPF/MF sob o nº 599.506.388-49, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo/SP, com endereço à Rua Pedro Avancino 73, 8º ander, Roberto Carlos Mangueira Junior, brasileiro, casado, tecnólogo em processamento de dados, carteira de identidade nº 07.595.548-6 (IFP) e CPF nº 010.983.407-01, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro/RJ, com endereço à Rua da Quitanda 86, parte, Sergio Pablo Czemerinski, argentino, casado, atuário, carteira de identidade nº RNE V 351.135-4 (CIMCRE/CGPIMAF) e CPF nº 058.240.327-86, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro/RJ, com endereço à Rua da Quitanda 86, parte e Sergio Wilson Ramos Junior, brasileiro, casado, administrador de empresas, carteira de identidade nº 14.010.365-7 (SSP-SP) e CPF nº 818.966.067-04, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro/RJ, com endereço à Rua da Quitanda 86, parte.

Os membros da Diretoria ora reeleitos declararam estar desimpedidos na forma da Lei para o exercício dos respectivos cargos, não fazerem parte de sociedades

Carlos Mário de Azevedo
Vice-Presidente

Diretor

Carlos Alexandre Baldaque Guimarães, brasileiro, casado, arquitetto, carteira de identidade nº 04761054-8 (IFP) e CPF nº 807.743.267-00, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro/RJ, com endereço à Rua da Quitanda 86, parte, Cypriano da Silva Camargo Neto, brasileiro, casado, bacharel em administração de empresas públicas, portador da carteira de identidade nº 10.826.938 (SSP/SP) e inscrito no CPF/MF sob o nº 057.616.988-08, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo/SP, com endereço à Rua Pedro Avencine 73, parte, Edison Yoshiharu Kinoshita, brasileiro, casado, tecnólogo, carteira de identidade nº 18.930.140-5 (SSP-SP) e CPF nº 118.872.645-77, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo/SP, com endereço à Rua Pedro Avencine 73, parte, Emil Andery, brasileiro, casado, administrador de empresas, carteira de identidade nº 11.236.336 (SSP/SP) e CPF nº 054.743.918-03, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro/RJ, com endereço na Rua da Quitanda 86, parte, Ezio Tetsuo Fukai, brasileiro, casado, especialista em administração, carteira de identidade nº 04.826.622-1 (IFP) e CPF nº 042.014.198-78, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo/SP, com endereço à Rua Pedro Avencine 73, parte, José Alberto Pineda, brasileiro, casado, administrador de empresas, carteira de identidade nº 3.830.200 (SSP-SP) e CPF nº 057.452.418-53, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro/RJ, com endereço à Rua da Quitanda 86, 4º andar, José Carlos dos Santos Vieira, brasileiro, solteiro, securitário, carteira de identidade nº 5.149.979 (SSP/SP) e CPF nº 055.336.208-93, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro/RJ, com endereço à Rua da Quitanda 86, parte, José Henrique Pimentel de Melo, brasileiro, casado, economista, carteira de identidade nº 2.228.503 (IFP) e CPF nº 126.763.067-15, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro/RJ, com endereço à Rua da Quitanda 86, parte, José Moosis Júnior, brasileiro, casado, administrador de empresas, carteira de identidade nº 6.616.827-1 (SSP-SP) e CPF nº 030.603.818-61, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo/SP, com endereço à Rua Pedro Avencine 73, parte, Laênia Pereira dos Santos, brasileiro, separado judicialmente, contador, carteira de identidade nº 062.599-2 (CRC-RJ) e CPF nº 458.488.027-68, residente e domiciliado Cidade do Rio de Janeiro/RJ, com endereço à na Rua da Quitanda 86, 6º andar, Luciano Macedo de Lima, brasileiro, casado, economista, portador da carteira de identidade nº 330.640 (MM/RJ) e inscrito no CPF/MF sob o nº 825.789.157-68, residente e domiciliado na Cidade de Belo Horizonte/MG, com endereço à Rua Ouro Preto 1112, 8º andar, Luiz Fernando Rast Campo, brasileiro, casado, advogado, carteira de identidade nº 136.376 (OAB/SP) e CPF nº 164.317.658-50, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo/SP, com endereço à Rua Pedro Avencine 73, parte, Neri Alcione da Silva, brasileiro, solteiro, economista, portador da carteira de identidade nº 17.760.233-8 (SSP/SP) e inscrito no CPF/MF sob o nº 699.506.369-49, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo/SP, com endereço à Rua Pedro Avencine 73, 8º andar, Roberto Carlos Marucco Junior, brasileiro, casado, tecnólogo em processamento de dados, carteira de identidade nº 07.593.546-5 (IFP) e CPF nº 010.983.407-01, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro/RJ, com endereço à Rua da Quitanda 86, parte, Sergio Pablo Czemerinski, argentino, casado, atuário, carteira de identidade nº RNE V 351.136-4 (CIMCRE/CGPMAF) e CPF nº 058.240.327-85, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro/RJ, com endereço à Rua da Quitanda 86, parte e Sergio Wilson Ramos Junior, brasileiro, casado, administrador de empresas, carteira de identidade nº 14.010.355-7 (SSP-SP) e CPF nº 818.965.067-04, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro/RJ, com endereço à Rua da Quitanda 86, parte.

Os membros da Diretoria ora reeleitos declararam estar desimpedidos na forma da Lei para o exercício dos respectivos cargos, não fazerem parte de sociedades

Cristóvão Mário de Azevedo
Vice-Presidente

Leônio Pereira dos Santos
Diretor

concorrentes no mercado e preencherem as condições previstas na Resolução CNSP nº 135, de 07.11.2005.

2. Consignar que a remuneração global e anual dos administradores foi fixada pela Assembléia Geral Ordinária de 30.03.2007.

3. Ratificar a responsabilidade atribuída aos seguintes Diretores pelas funções específicas junto aos órgãos reguladores:

- **Marcus Vinicius Lopes Martins**: responsável pelas relações com a SUSEP e pelo cumprimento do disposto na Lei nº 9.613, de 03.03.1998;

- **Sergio Pablo Czamanski**: responsável pela gestão de área técnica;

- **Cypriano da Silva Camargo Neto**: responsável administrativo-financeiro;

- **Patrick Antonio Claude de Larragoiti Lucas**: responsável pelos controles internos da Companhia, nos termos da Circular SUSEP nº 249/04;

- **Sergio Wilson Ramos Júnior**: responsável pelas disposições estabelecidas na Resolução CNSP 143/2006;

- **Laênio Pereira dos Santos**: responsável pelo acompanhamento, supervisão e cumprimento das normas e procedimentos de contabilidade previstos na regulamentação em vigor, nos termos da Resolução CNSP nº 118/2004 e, ainda, Diretor de relações com investidores e responsável pela execução e acompanhamento da Política de Divulgação de Ato ou Fato Relevante, nos termos do § 3º do Art. 17 da Instrução CVM nº 358/02, conforme alterada pela Instrução CVM nº 369/02;

- **Oswaldo Mario Pêgo de Amorim Azevedo**: responsável pela ouvidoria.

Discutidas as matérias, foram as mesmas aprovadas pela unanimidade dos Conselheiros presentes. Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a reunião, lavrando-se a presente ata que, após lida e aprovada, vai por todos assinada.

Rio de Janeiro, 30 de março de 2007.

Assinaturas: Patrick Antonio Claude de Larragoiti Lucas, Presidente; Kevin Martins da Silva, Vice-Presidente; Isabelle Rose Maria de Ségur Lamoignon e Rony Castro de Oliveira Lyrio, Conselheiros.

A presente é cópia fiel da ata lavrada em livro próprio.

Patrick Antonio Claude de Larragoiti Lucas
Ident. nº 004.788.073-0 (DETRAN) - CPF nº 718.245.297-91
Presidente do Conselho de Administração

Protocolo 01

SUSEP
Superintendência de Seguros Privados
Assunto: 10-004278/2007

33

À Gerência de Registros e Autorizações - GERAT
Departamento de Controle Econômico - DECON

Nome da Empresa: Sul América Companhia Nacional de Seguros
Código: 06118

Assunto:

- [X] Aumento de Capital Social
- [ ] Cisão, Fusão ou Incorporação
- [ ] Constituição de Sociedade
- [ ] Consulta
- [ ] Desinvestidura de Administradores
- [X] Investidura de Administradores
- [ ] Reavaliação de Imóveis
- [ ] Redução de Capital Social
- [X] Reforma do Estatuto Social
- [ ] Transferência de Carteira
- [ ] Transferência de Controle Acionário
- [ ] Transformação em S/A
- [ ] Outros (especificar)

Outros dados: Data: 30.03.2007

- [ ] AGC - Assembléia Geral de Constituição
- [X] AGE - Assembléia Geral Extraordinária
- [ ] RCD - Reunião de Conselho Deliberativo
- [ ] RCA - Reunião de Conselho Administrativo
- [ ] RD - Reunião de Diretoria
- [ ] Outros

SUSEP
19 ABR. 2007
PROTOCOLO

Observações: Investidura de Administradores
Aumento de capital por incorporação de reservas
Reforma do Estatuto Social

Data e Local: Rio de Janeiro, 30 de março de 2007.

Cláudio Pereira dos Santos
Diretor

JOSÉ ALBERTO PINEDA
Diretor

Autenticar conforme artigo 4º da Circular 260/2004.

03

34

SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
CNPJ/MF nº 33.041.062/0001-09
NIRE nº 33300018511

Companhia Aberta

Ata das Assembléias Geral Ordinária e Extraordinária, sumulativas, realizadas em 30 de março de 2007, lavrada na forma de sumário.

Data, Hora e Local: Em 30.03.2007, às 14:00 horas, na sede da Companhia, na Rua da Quitanda 86, parte, Centro, na Cidade do Rio de Janeiro, RJ.

Presenças: Acionistas representando mais de dois terços do capital social da Companhia, administradores da Companhia e o representante da Deloitte Touche Tohmatsu, empresa responsável pela auditoria independente.

Publicações: As Demonstrações Financeiras da Companhia e o respectivo parecer dos Auditores Independentes foram publicados em 28.02.2007, no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro, págs. 47 a 60, e no jornal Gazeta Mercantil, cadernos Rio de Janeiro, págs. E-1 a E-5, e São Paulo, págs. E-1 a E-7.

Convocação: Publicada no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro e no jornal Gazeta Mercantil, cadernos Rio de Janeiro e São Paulo, edição dos dias 15, 16 e 19.03.2007.

Mesa Diretora: Presidente: Patrick Antonio Claude de Larragoiti Lucas
Secretária: Theruzinha Coimbra França

Ordem do Dia:

Em Assembléia Geral Ordinária:

I. o relatório e as contas dos administradores, examinar, discutir e votar as demonstrações financeiras e o respectivo parecer dos Auditores Independentes, relativos ao exercício findo em 31.12.2006;

II. a destinação do resultado do exercício;

III. a eleição dos membros do Conselho de Administração; e

IV. a fixação da remuneração dos administradores (Conselho de Administração e Diretoria).

Em Assembléia Geral Extraordinária:

I. consignar, para efeito junto ao órgão regulador, que o valor de R$ 45.000.000,00 pagos pela acionista Sasepar Serviços e Participações S.A. para subscrição de parte das ações emitidas por força do aumento do capital social aprovado na AGE de 29.12.2006, conforme homologado pela AGE de 30.03.2006, foi realizado através de cheque nominal à Companhia.

II. alterar o Art. 3º do Estatuto Social para adequação do objeto social da Companhia às disposições do Código Civil, conforme recomendado pelo Departamento de Controle Econômico – DECON da Superintendência de Seguros Privados – SUSEP;

III. aumento do capital social, mediante a capitalização de parte do saldo da conta de Reserva de Ágio, conforme disposto na Instrução CVM nº 319/99, com a redação dada pela Instrução CVM nº 349/01, no valor de R$ 10.547.871,12, com a emissão de 18.993.585 ações ordinárias nominativas, sem valor nominal, ao preço de emissão de R$

1

16

35

0,5842808387 por ação, calculado conforme disposto no Art. 170 § 1º inciso II da Lei nº 6.404/76, tomando-se por base o valor patrimonial da ação na data base de 31.12.2006, nos termos do item 19.2 do Protocolo e Justificação de Incorporação da Sulpar – Sul América Participações S.A., da SATMA - Sul América Participações S.A. e da STA Participações S.A., destinadas a titular do crédito, com a consequente alteração estatutária;

IV. fixação do prazo e condições para o exercício do direito de preferência dos demais acionistas, nos termos do § 2º do Art. 171 da Lei 6.404/76, relativo ao aumento do capital social referido no item III acima, na forma estabelecida no aludido Protocolo e Justificação de Incorporação; e

V. assuntos gerais.

Deliberações: Tomadas pela unanimidade de votos dos acionistas presentes, abstendo-se de votar os legalmente impedidos.

Em Assembléia Geral Ordinária:

I. Aprovados o Relatório e as Contas dos Administradores, as Demonstrações Financeiras e o Parecer dos Auditores Independentes, relativos ao exercício social encerrado em 31.12.2006, os quais foram publicados no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro e no jornal Gazeta Mercantil, cadernos Rio de Janeiro e São Paulo, edição do dia 26.02.2007.

II. Aprovada a proposta do Conselho de Administração no sentido de que o lucro líquido apurado no exercício findo em 31.12.2006, no montante de R$ 91.880.867,04, seja destinado da seguinte forma: R$ 4.594.042,90 para constituição da Reserva Legal; R$ 65.322.811,25 para constituição da Reserva de Expansão de Negócios; e R$ 21.774.203,75 para constituição da Reserva de Lucros a Realizar. Foi ratificado pelos acionistas o valor pago a título de dividendo, conforme deliberado pelo Conselho de Administração em reunião realizada em 18.04.2006, no valor de R$ 35.772.793,03, liberados para pagamento aos acionistas em 28.04.2006, os quais foram imputados ao dividendo obrigatório.

III. Reeleitos para compor o Conselho de Administração, com mandato de 1 (um) ano, que terminará em data coincidente à Assembléia Geral Ordinária a realizar-se em 2008: **Presidente: Patrick Antonio Claude de Larragoiti Lucas**, brasileiro, casado, administrador de empresas, carteira de identidade nº 004.765.073-0 (DETRAN) e CPF nº 716.245.297-91, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro/RJ, com endereço à Rua da Quitanda 86, 8º andar; **Vice-Presidente: Kevin Martins da Silva**, brasileiro, casado, bacharel em ciências econômicas, carteira de identidade nº 020.234.832-0 (SSP/RJ) e CPF nº 058.421.797-21, com nova residência e domicílio em 230 Park Avenue, 13º andar, Nova Iorque, Nova Iorque 10169, Estados Unidos da Américas e seu suplente **Antonio Mendes**, brasileiro, casado, advogado, carteira de identidade nº 3.533.123 (SSP/SP) e CPF nº 037.966.408-34, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo/SP, com endereço à Rua Boa Vista 254, 9º andar; **Conselheiros: Arthur John Kalita**, norte americano, casado, administrador de empresas, passaporte nº 211944563, emitido pelos Estados Unidos da Américas e CPF nº 060.108.517-43, residente e domiciliado em 230 Park Avenue, 13º andar, Nova Iorque, Nova Iorque

IV. o necessário para distribuição de dividendos aos acionistas, conforme decidir a Assembléia Geral, mediante proposta do Conselho de Administração, observadas as disposições legais e estatutárias;

V. observadas as destinações dos itens anteriores, até 71,25% para a constituição de reserva estatutária destinada à expansão dos negócios sociais, reserva esta que não poderá exceder o montante do capital social.

Art. 37. Ressalvadas as hipóteses previstas em lei, fica assegurado aos acionistas um dividendo obrigatório igual a 25% (vinte e cinco por cento) do lucro líquido da sociedade, ajustado nos termos do Art. 202 da Lei nº 6.404 de 15.12.1976.

Art. 38. A participação dos administradores nos lucros, dentro dos limites legais, só poderá ser paga depois de distribuído o dividendo de que trata o artigo antecedente.

Art. 39. O dividendo deverá ser pago, salvo a deliberação em contrário da Assembléia Geral, no prazo de 60 (sessenta) dias da data em que for declarado e, em qualquer caso, dentro do exercício social.

CAPÍTULO VII
Liquidação

Art. 40. A sociedade entrará em liquidação nos casos previstos em lei ou por deliberação da Assembléia Geral.

CAPÍTULO VIII
Acordo de Acionistas

Art. 41. Os acordos de acionistas devidamente registrados na sede da Companhia, que, dentre outras previsões, estabeleçam cláusulas e condições para alienação de ações de emissão da Companhia, disciplinem o direito de preferência ou regulem o exercício do direito de voto dos acionistas, serão respeitados pela Companhia e por sua administração.

Parágrafo Único. As obrigações e responsabilidades resultantes de tais acordos serão válidas e oponíveis a terceiros tão logo tais acordos tenham sido devidamente averbados nos livros de registro da Companhia e nos certificados de ações, se emitidos. Os administradores da Companhia estarão pela observância destes acordos e o presidente da Assembléia Geral ou das reuniões do Conselho de Administração, conforme o caso, deverá declarar a invalidade do voto proferido pelo acionista ou pelo conselheiro em contrariedade com os termos de tais acordos, ou ainda, no caso de ausência ou abstenção de acionistas ou conselheiros, os outros acionistas prejudicados ou conselheiros eleitos pelos acionistas prejudicados poderão votar com as ações ou votos pertencentes aos acionistas ou conselheiros ausentes ou omissos, conforme o caso, nos termos do art. 118, §§ 8º e 9º da Lei nº 6.404/76, com as alterações introduzidas pela Lei nº 10.303/01.

(Aprovado pela Assembléia Geral Extraordinária realizada cumulativamente com a Assembléia Geral Ordinária de em 31 de março de 2008)

48

SulAmérica

associada ao ING

CARTA DE PREPOSTO

SULAMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, inscrita no **C.N.P.J. sob o N.º 33.041.062/0001-09**, com sede na Rua da Quitanda, nº 86 2º andar, na cidade do Rio de Janeiro/RJ, por seu representante legal abaixo assinado, constitui preposto Gabriel Gerson Valladão, inscrito (a) no R.G. nº 23.477.763-9, para representar a outorgante em audiência perante 41ª Vara Cível, nos autos da Ação nº 2007.001.179638-0, proposta por Elizabeth Domingos para audiência que realizará no dia 30/01/08, às 11:00 hs, bem como nas demais que se sucederem, conferindo-lhe poderes para prestar depoimento pessoal em nome do outorgante, declarar ou retificar atos, desempenho deste mandato, que vigorará pelo prazo de 1(hum) ano, a contar desta e não poderá ser substabelecido.

Rio de Janeiro, 28 de dezembro de 2007

KATHERINE DE C. MORAES
GERENTE
890 - GECON

Ofício 7º Notas/RJ

Cartório Edyanne Frota

Edyanne Moura da Frota Cordeiro - Tabeliã

Eduardo Luiz de Souza Thiago - Tabelião Substituto

Rua do Rosário 78 Centro - Rio de Janeiro - RJ

CEP 20041-002 — Tel./Fax: (21) 2283-2666

Fax: (21) 3094-1122

49

CERTIFICO que revendo o livro e folhas, abaixo mencionados, dele consta o instrumento do teor seguinte:

LIVRO NÚMERO 1041
FOLHAS NÚMERO 154
DATA 05 JULHO 2006

PROCURAÇÃO bastante que faz SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, na forma abaixo:

SAIBAM quantos este virem que, no ano dois mil e seis (2006), aos cinco (5) dias do mês de julho, na Rua da Quitanda, nº 86, nesta Cidade do Rio de Janeiro-RJ, perante mim, SERGIO MILLER DE AFFONSECA, Escrevente Substituto desta Cartório do 7º Ofício de Notas, na Rua do Rosário, número 78, compareceu, como Outorgante, SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, com sede na Rua da Quitanda, nº 86, nesta Cidade do Rio de Janeiro-RJ, inscrita no C.N.P.J. sob o nº 33.041.062/0001-09, neste ato representada por seus Diretores, MARCUS VINICIUS LOPES MARTINS e LAENIO PEREIRA DOS SANTOS. Perante mim, pela Outorgante, através de seus representantes, me foi dito que, por este instrumento, nomeia e constitui seus procuradores: - 1 - SANDRO EDUARDO SILVA, brasileiro, casado, securitário, C.I. nº 03.961.250-0 (SSP/PR – 21.07.1983), CPF nº 016.980.329/04; - 2 - KATHERINE DE CARVALHO MORAES, brasileira, casada, securitária, C.I. nº 06.032.932-2 (I.F.P./RJ – 02.08.1995), CPF nº 035.024.287/07; e - 3 - MÔNICA MARIA ROCHA MAZZA, brasileira, solteira, securitária, C.I. nº 11.169.209-1 (I.F.P./RJ – 21.09.1994), todos com endereço comercial nesta Cidade, na Rua da Quitanda, nº 86, 2º andar, com poderes para, até 01.07.2007, em todo Território Nacional, possam: - I - receber primeiras citações e intimações, podendo assinar o que necessário for, representando a Outorgante, ativa e passivamente, em Juízo, no tocante às ações judiciais do Ramo de DPVAT e, ainda, indicar preposto que tenha conhecimento de fatos, cujas declarações obriguem o proponente. - II - receber e dar quitação de qualquer importância devida à Outorgante, prestando as devidas contas de todos os seus atos, nas épocas prefixadas pela Outorgante e, imediatamente, sempre que lhe forem solicitados, sendo certo que estes poderes não poderão ser substabelecidos. Assim o disseram, do que dou fé, me pediram este instrumento, que outorgaram, aceitaram e assinam, dispensando a presença de testemunhas. (Provimento 18/81 – Corregedoria Geral da Justiça/RJ) Certifico que as custas devidas pelo presente ato, no valor de R$21,95 (Tabela VII – Ato 2/a): R$8,99; obs. 12º: R$4,49; Tabela 3, item VIII: R$3,39; item IX: R$2,54 e item X: R$2,54), deverão ser recolhidas, acrescidas da importância correspondente a R$7,80 (Mútua dos Magistrados, Caixas de Assistência Judiciária, do Ministério Público, dos Procuradores, ACOTERJ e ANOREG), assim como vinte por cento (R$4,39), à título de Receita Estadual – Lei 3.217/99, e do percentual de cinco por cento (R$1,09) à título de FUNDPERJ, conforme Lei 4.664/05. Eu, SERGIO MILLER DE AFFONSECA, Escrevente Substituto, lavrei, li, subscrevo e encerro o presente ato, colhendo as assinaturas. – (ASSINATURAS) – MARCUS VINICIUS LOPES MARTINS // LAENIO PEREIRA DOS SANTOS. = EXTRAÍDA = em 06 DE JULHO DE 2006. Eu SERGIO MILLER DE AFFONSECA, a datilografei, conferi, subscrevo e assino.

Sergio M. de Affonseca
Substituto
7º Ofício de Notas
Edyanne Moura da Frota Cordeiro - Notária nº 13025
Rua do Rosário 78 Centro - RJ Tel. 2283-2666

Emol = 8,74 20% = C.N.Pumpel = 0,25 total = 8,99

Selo: JJY00030 CERTIDÃO

Rio de Janeiro, 6 julho, 2006

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROC., Nº 2007001 [illegible]

JUNTADA

Junto aos presentes autos petição que se segue.

Rio de Janeiro, 11 de fevereiro de 2008.

NOR

CARLOS MAFRA DE LAET
ADVOGADOR

RIO DE JANEIRO
Carlos Alexandre Mafra de Laet
Celso Sampaio de Almeida
Celso Sampaio Garcia Calmon
Rogério Tavares
Patrícia de Lima Fernandes Coelho Alvarez
José Alexandre Martins dos Anjos
Carlos Alberto dos Santos
Carlos Roberto de Magalhães Nazareth
José Roberto de Almeida Nazareth
Roberto Cesar Raiff Monnerat
Ricardo de Oliveira Silva Bandeira
Ana Cristina Vasconcellos
Marcelo Cesar Navarro e Silva
Felipe Quintella
Leticia Medeiros de Brasil Gomes
Bernardo Segall Ribeiro
Joelle Garcia Lins
Rodrigo Quintella Lopes Conceição
Rogério de Paiva Navarro

Alexandre Costa e Silva
Ana Antonia Dantas de Sá
Bruno Wanderley Jr. de Oliveira
Bruno de Castro Azevedo
Bruno de Castro Azevedo
Alexandre Martins dos Santos Coelho
Luiza Soares Cardoso Rodrigues
Raphael Robert Alston Schwarzenberg
Flavia Cruz Gonçalves
Magaly Ribeiro de Souza
Daniela Sicuti Monteiro
Sabrina Cardoso
Andrea dos Reis Ferreira Fernandes
Priscila Sant'Anna Sampaio Bueno
Ana Maria Moreira Campos
Vanessa Soares Tavares
Luciana de Andrade Pinheiro
Karina Monteiro Rodrigues

Mario Machado de La Rocque Nogueira
Christiane Freitas de Melo Costa
Felipe Pegado Nunes Laport
Rafael Magalhães Vieira Neto
Maria Martins Costa
Viviane Tavares Corrêa
Cesar Maia Rodrigues
Alexandre Reis de Freitas
Paula de Almeida Marques
Maria Fabiana Lapenda
Humberto Antonio Pires Ripper Cuenca
Ricardo Cortes Carvalho
Nelson Tavares Soares
Guilherme Salgueiro Araujo
Alfredo Augusto Viana Braga da Silva
Marcel Pedroso Capalbo

SÃO PAULO
Tácio Queiroz Pinheiro
Luciana Reis de Souza
José Paulo Reis dos Santos
Regina Célia Bezerra de Araujo
Vivian Figueiredo
Daniela Ivar Kotsifis
Andréa Pedroso Mafra
Marcia Marcato
José Nelito Pereira
Leandro Reinhard

CONSULTOR:
João Luiz Cunha dos Santos

PARIS
Jean Claude Agrel
Constance Ambrogelli

CONSULTORES:
João Pedreira de Miranda Freitas Costa
Marcos Da Mesquita Lima
Marcos de Oliveira Ferreira

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 41ª VARA CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL – RJ.

Processo nº 2007.001.179638-8

SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, já qualificada anteriormente, por seu advogado, nos autos do processo em epígrafe, em que contende com **ELIZABETH DOMINGOS DA SILVA**, vem, mui respeitosamente, requerer a juntada aos autos da GRERJ anexa, comprovando assim o recolhimento das custas de Exceção de Incompetência Territorial.

Termos em que.

Pede e espera deferimento.

Rio de Janeiro, 31 de Janeiro de 2008.

ALFREDO AUGUSTO VIANA BRAGA DA SILVA

OAB-RJ 142.246

Av. Rio Branco, 85 - 6º e 8º andares
20040-004 Rio de Janeiro RJ Brasil
Tel.: [55] [21] 3171-4300
Fax: [55] [21] 3171-4343
www.cmlady.com

Av. Nove de Julho, 3.109 - 2º
01407-200 São Paulo SP - Brasil
Tel: [55] [11] 2171-4350
Fax: [55] [11] 2171-4355

Rue de la Pompe, 164 - 2º
75016 Paris - France
Tel.: [331] 56.90.00.62
Fax: [331] 56.90.08.00

GUIA DE RECOLHIMENTO DE RECEITA JUDICIÁRIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

GRERJ

NÚMERO DA GUIA: 08 310 0088637-0

01 NOME DE QUEM FAZ O RECOLHIMENTO: CARLOS MAFRA de CAET ADV

02 NATUREZA DA CAUSA OU DO RECURSO: EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA

03 AUTOR - RECORRENTE: SUL AMÉRICA CIA NAC DE SEGUROS

04 COMARCA: CAPITAL

05 JUIZO E CARTÓRIO: 41ª VARA CÍVEL

06 INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES: 310 - 0007 003 149638-0 AUTORA - ELIZABETH DOMINGOS DA SILVA

07 DATA DA PRÁTICA DO ATO EXTRAJUDICIAL: 24 01 8

09 CPF OU CNPJ DE QUEM FAZ O RECOLHIMENTO: 07 548 836/0001-89

TIPO DE RECEITA	CÓD. DE RECEITA / CONTA	VALOR - R$
10 ATOS DOS ESCRIVÃES / ATOS DAS SECRETARIAS DO T. / JUIZADOS ESPECIAIS	24 1101-5	36 42,51
11	25	37
12	26	38
13	27	39
14	28	40
15	SUB-TOTAL	41 42,51
16 CAARJ / IAB (10%)	29 2001-6	42 4,25
17 FUNPERJ	30 600225174-9	43 2,19
18 FUNDPERJ	31 5673-00124-3	44 2,19
19	32	45
20	33	46
21	34	47
22	35	48
23	TOTAL	49 52,54

PREENCHER À MÁQUINA OU LETRA DE FORMA

AUTENTICAÇÃO MECÂNICA

[illegible] 52,54 GRJ[illegible]

1ª VIA - FETJ / 2ª VIA - SERVENTIA / 3ª VIA - USUÁRIO

FORTAN PADRONIZADOS - Rua do Livramento, 109 - CNPJ: 42.467.2[illegible] - Tel. [illegible] - AUT. [illegible]

Estado do Rio de Janeiro
Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca da Capital
Cartório da 41ª Vara Cível
Prédio Sede, 115 sala 201 C
CEP: 20020-000 - Castelo - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 2588-2555 e-mail: cap41vciv@tj.rj.gov.br

Fls. 53

Processo : 2007.001.179636-8 Distribuído em: 26/10/2007
Ação: Cobrança
Autor: ELIZABETH DOMINGOS DA SILVA
Advogado: JOSÉ OBSVALDO BRITO DA SILVA (RJ057068)
Réu: SULAMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

Audiência : Conciliação - AR. 277 CPC
Data da Audiência : 19/02/2008

ASSENTADA

Aos 19 de fevereiro de 2008, na sala de audiências desta Juízo, perante o Dr. Conciliador, ao pregão compareceu o patrono do Autora e a Patrona e preposta da Ré com poderes para transigir. Perguntados sobre a possibilidade de acordo este restou inteiramente. Perguntados sobre provas a produzir, a Parte Autora aduz que quanto à exceção de incompetência deve ser afastada, visto que o autor tem a faculdade de optar pelo domicílio do réu para ajuizar a presente demanda. A parte autora reitera as provas já requeridas, impugnando todo o teor da peça de defesa, não merecendo prosperar a preliminar, uma vez que os documentos acostados nos autos são suficientes para comprovar a condição de beneficiária do autora. No mais se reporta a inicial. A Parte Ré requer que a exceção de incompetência seja acolhida. Caso V. Exa. entenda diversamente, reitera a preliminar de indeferimento da inicial, por faltar interesse de agir nos autos, documento este, essencial para o deslinde da demanda. Quanto ao mérito requer a improcedência do pedido, e por fim, a produção de provas documentais supervenientes.
Foram juntados pela parte Ré, carta de preposto e contestação com documentos e exceção de incompetência.
Nada mais havendo, encerra-se a presente às 15:15 horas, encaminhando os autos à conclusão do MM. Dr. Juiz para apreciação do mesmo.

Marcio Jorge Curi
Conciliador

CONCILIADOR

135840 OAB/RJ

Promotor de Justiça:

Defensor Público:

L Pinheiro
116984 OAB/RJ

Autor: ELIZABETH DOMINGOS DA SILVA
Réu: SULAMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

CARLOS MAFRA DE LAET
ADVOGADOS

RIO DE JANEIRO
[illegible]

[illegible]

SÃO PAULO
[illegible]

CONSULTORES
[illegible]

CONSULTOR
João Luiz Coelho dos Santos

PARIS
[illegible]

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 41ª VARA CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL – RJ

Processo nº: 2007.001.179638-0

SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS. com sede na Rua da Quitanda, nº 86, Centro, Rio de Janeiro – RJ, inscrita no CNPJ sob o nº 33.041.062/0001-09, por seu advogado, nos autos do processo em epígrafe, que lhe é movido por **ELIZABETH DOMINGOS DA SILVA,** vem apresentar sua

CONTESTAÇÃO

pelos fatos e fundamentos que se seguem:

Av. Rio Branco, 85 - 6º e 8º andares
20040-004 Rio de Janeiro-RJ - Brasil
Tel. [55] [21] 3171-4300
Fax. [55] [21] 3171-4343
www.cmlaet.com

Av. Nove de Julho, 5.109 - 2º
01407-200 São Paulo-SP - Brasil
Tel.: [55] [11] 2171-4350
Fax.: [55] [11] 2171-4355

Rue de la Pompe, 164 - 2º
75016 Paris - France
Tel.: [331] 56 90 00 62
Fax. [331] 56 90 08 00

55

DAS NOTIFICAÇÕES

Requer-se, que todas a publicações venham em nome dos Drs. **ADAM MIRANDA SÁ STEHLING** e **PATRICIA DE LIMA GUIMARÃES COELHO ALONSO**, inscritos na OAB/RJ sob o n.ºs 133.055 e 108.813, respectivamente, com endereço profissional na Av. Rio Branco, n.º 85, 6º andar, Centro, Rio de Janeiro, RJ, CEP nº 20.040-004.

DOS FATOS

Alega a parte Autora, em sua inicial, que seu filho sofreu acidente de trânsito na data de **16.11.1988** e que, em virtude do ocorrido, veio a falecer.

Aduz, ainda, que **recebeu** a título de indenização por morte a quantia de **NCz$ 1.234,00, o que, segundo cálculos da parte Autora, perfaz a quantia atual de R$ 991,67.**

Em decorrência do fato, vem requerer em Juízo, a diferença da indenização do seguro DPVAT, pleiteando o valor que entende devido, na monta de **R$ 7.269,16 (sete mil duzentos e sessenta e nove reais e dezesseis centavos).**

PRELIMINARMENTE

INDEFERIMENTO DA INICIAL – FALTA DE DOCUMENTO OBRIGATÓRIO

Preliminarmente, cumpre mencionar que a parte Autora não instrui a inicial com os documentos obrigatórios à propositura da presente ação que são de extrema relevância à averiguação dos fatos por ela narrados.

Com efeito, ainda que promovida minuciosa e detalhada leitura das

Av. Rio Branco, 85 - 6º e 8º andares
20040-004 Rio de Janeiro-RJ - Brasil
Tel. [55] [21] 3131-4300
Fax [55] [21] 3131-4343
www.mlaadv.com

Av. Nove de Julho, 5.109 - 2º
01407-200 São Paulo-SP - Brasil
Tel.: [55] [11] 2171-4350
Fax.: [55] [11] 2171-4355

Rue de la Pompe, 164 - 2º
75016 Paris - France
Tel.: [331] 56 90 00 22
Fax [331] 56 90 08 00

56

páginas de texto corrido de sua petição inicial, **mostra-se absolutamente inviável a verificação de informações essenciais ao deslinde da presente demanda, tais como a data do fato gerador da obrigação (o evento sinistro), bem como a prévia existência de eventual processo administrativo que possa vir a ter resultado em pagamento da indenização pleiteada.**

Impõe-se a necessidade de comprovação de quem são os legítimos beneficiários do sinistrado, através de documentos como o BOLETIM DE OCORRÊNCIA (BO) e/ou BOLETIM DE REGISTRO DE ACIDENTE DE TRÂNSITO (BRAT), certidão de óbito, certidão de casamento e certidões de nascimento.

De acordo com o artigo 5º da Lei 6.194/74, que instituiu o seguro obrigatório de danos pessoais (DPVAT) causados por veículos automotores de via terrestre ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não; com as modificações introduzidas pela Lei nº 8.441/92 e Lei nº 11482/07:

> **Art. 5º - o pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência da culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.**
> **§1º - (...)**
> **a) certidão de óbito, registro de ocorrência no órgão policial competente e a prova de qualidade de beneficiário - no caso de morte;**
> **b) prova das despesas efetuadas pela vítima com seu atendimento por hospital, ambulatório ou médico assistente e registro da ocorrência no órgão policial competente no caso de danos pessoais. (grifos nossos)**

Av. Rio Branco, 35 - 6º e 8º andares
20040-004 Rio de Janeiro - RJ - Brasil
Tel. (55) (21) 3171-4300
Fax (55) (21) 3171-4343
www.cmlady.com

Av. Nove de Julho, 5.109 - 2º
01407-200 São Paulo - SP - Brasil
Tel.: (55) (11) 2171-4350
Fax.: (55) (11) 2171-4355

Rue de la Pompe, 164 - 2º
75016 Paris - France
Tel.: (331) 56.90.00.62
Fax.: (331) 56.90.08.00

Ressalte-se, Exa., que, com a omissão de tais documentos, apresenta-se prejudicada a tarefa do demandado, bem como do próprio magistrado, da busca pela apuração da verdadeira versão dos fatos e, conseqüentemente, possibilitar a averiguação da condição de beneficiário do demandante, como, por exemplo, o advento de eventual prescrição, a existência de vínculo familiar entre o demandante e o sinistrado capaz de legitimá-lo à propositura da presente ação judicial.

Importante frisar que a falta de interesse da parte autora, a partir de seu procurador, em fornecer à parte ré os subsídios com relação ao evento sinistro que narra não é feita meramente ao acaso.

Muito pelo contrário, inequívoca a assertiva de que a omissão de toda e qualquer informação que possibilite uma maior depuração da real obrigatoriedade da indenização pleiteada é feita com a mais plena consciência do mandatário da autora que visa, a partir de tal conduta, tão somente relatar a sua versão do ocorrido e sendo assim, cerrear o direito de defesa da parte demandada.

O nosso ordenamento pátrio coíbe exemplarmente a prática de atos por parte de litigantes e magistrados que incorram em qualquer prejuízo ao exercício pleno e irrestrito do direito de defesa pela parte demandada, textualmente garantido pela Constituição Federal que dispõe:

> **Art. 5º - (...)**
>
> **LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;**

Av. Rio Branco, 85 - 6º e 8º andares
20040-004 Rio de Janeiro-RJ - Brasil
Tel.: [55] [21] 3171-4300
Fax.: [55] [21] 3171-4343
www.carlosmafra.com

Av. Nove de Julho, 5109 - 2º
01407-200 São Paulo-SP - Brasil
Tel.: [55] [11] 2171-4350
Fax.: [55] [11] 2171-4355

Rue de la Pompe, 164 - 2º
75016 Paris - France
Tel.: [331] 56 90 09 62
Fax.: [331] 56 90 08 00

A necessidade do demandante provar o que alega decorre também do Código de Processo Civil que também preceitua em seus artigos 282 e 283 o seguinte:

> Art. 282 – A petição inicial indicará:
>
> VI – as provas com que o Autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados;
>
> (...)
>
> Art. 283- A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis a propositura da presente ação;

Assim e de acordo com o que prevê o artigo 267, inciso I do Código de Processo Civil, o processo deve ser extinto sem julgamento do mérito e indeferida a petição inicial por falta de documentos indispensáveis à propositura da ação:

> Art. 267 – Extingue-se o processo, sem julgamento do mérito:
>
> I – quando o juiz indeferir a petição inicial;

Este também é o entendimento dos nossos Tribunais Pátrio a respeito da matéria acima:

> APELAÇÃO CÍVEL Nº. 2008.001.01169
>
> ÓRGÃO JULGADOR: QUINTA CAMARA CIVEL
>
> RELATOR: DESEMB. PAULO GUSTAVO HORTA
>
> APELANTE: VERA LUCIA PEREIRA MOTA E OUTRO
>
> APELADO: UNIBANCO AIG SEGUROS S/A
>
> DECISÃO
>
> Ação Sumária - Seguro DPVAT - Improcedência - Ausência de Prova.

Av. Rio Branco, 85 - 6º e 8º andares
20040-004 Rio de Janeiro-RJ - Brasil
Tel. [55] [21] 3171-4350
Fax. [55] [21] 3171-4343
www.cmlady.com

Av. Nove de Julho, 5 109 - 2º
01407-200 São Paulo-SP - Brasil
Tel.: [55] [11] 2171-4350
Fax. [55] [11] 2171-4355

Rue de la Pompe, 164 - 2º
75016 Paris - France
Tel : [331] 56.90.00.62
Fax : [331] 56.90.08.00

58

Compete ao autor instruir a inicial com os documentos que comprovem a veracidade dos fatos alegados, na forma do art. 283 e 396 do CPC. No caso, a parte autora pretende obter o valor do seguro DPVAT em razão da morte de sua mãe em acidente de trânsito, mas só veio a fazer prova do fato na fase recursal, quando preclusa a instrução processual. Daí a improcedência do pleito autoral, que ora se mantém. Recurso com seguimento negado, na forma do art. 557 do CPC. Trata-se de ação sumaria de cobrança de indenização relativa ao seguro DPVAT em que a douta magistrada julgou improcedente o pleito inicial por falta de prova do acidente de transito objeto da lide. Em seu recurso pretende os autores a reforma da sentença, fazendo a juntada do atestado de óbito de sua mãe e o boletim de ocorrência. O recurso foi contrariado. Este, em síntese, o relatório.

A questão é singela e não comporta maiores questionamentos. Ao propor a presente ação, deveriam os autores instruir a inicial com os documentos indispensáveis para comprovar a veracidade dos fatos alegados, na forma do art. 283 e 396 do CPC. No caso, a recorrente só veio a fazer prova do alegado ao interpor o presente recurso, ou seja, após encerrada a fase de instrução. Assim, correta a r. sentença em que a douta magistrada deu adequada solução à lide, integrando sua fundamentação, como razões de decidir, a presente, na forma regimental. Com estas considerações, utilizando-me do disposto no art. 557 do CPC, NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO pela sua manifesta improcedência.

Diante do exposto, comprovada a falta de documentos obrigatórios, requer-se, assim o indeferimento da petição inicial com fulcro nos artigos supracitados com a extinção do processo sem julgamento do mérito e a condenação do demandante nas custas e honorários de advogado.

Av. Rio Branco, 81 - 6º e 8º andares
20040-004 Rio de Janeiro-RJ - Brasil
Tel. [55] [21] 3171-4300
Fax [55] [21] 3171-4343
www.cmlaet.com

Av. Nove de Julho, 5.109 - 2º
01407-200 São Paulo-SP - Brasil
Tel. [55] [11] 2171-4350
Fax: [55] [11] 2171-4355

Rue de la Pompe, 104 - 2º
75016 Paris - France
Tel. [331] 56 90 00 62
Fax... [331] 56.90.08.00

60

NO MÉRITO

Inicialmente cumpre esclarecer que o seguro DPVAT tem como finalidade amparar as vítimas de acidente de trânsito, e não ressarcir a vítima de todos os prejuízos que sofreu.

No rumo deste entendimento, é necessário frisar que o valor requerido não condiz com o valor real que deveria receber, tendo em vista a tabela oficial utilizada pelas seguradoras para indenização por morte.

DA IRRETROATIVIDADE DA LEI Nº 8.441/92

Todas as alterações e acréscimos feitos pela **Lei n.º 8.441 de 13 de julho de 1992 à Lei n.º 6.194/74**, só têm vigência e eficácia a partir da data de sua publicação, independente da data da ocorrência do sinistro.

Assim, preconiza o art. 6º, da LICC, *in verbis*:

> " Art. 6. A lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada.
>
> § 1º. Reputa-se ato jurídico perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou".

Ademais, a própria CRFB consagrou esse dispositivo entre os seus direitos e garantias fundamentais, preceituando em seu art. 5º, inciso XXXVI que "a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada".

Av. Rio Branco, 85 - 4º e 8º andares
20040-004 Rio de Janeiro-RJ - Brasil
Tel: [55] [21] 3171-4300
Fax: [55] [21] 3171-4341
www.cmlady.com

Av. Nove de Julho, 5.109 - 2º
01407-200 São Paulo-SP - Brasil
Tel: [55] [11] 2171-4350
Fax: [55] [11] 2171-4355

Rue de la Pompe, 164 - 2º
75116 Paris - France
Tel: [331] 56.90.00.02
Fax: [331] 56.90.08.00

Nesse sentido, vale a pena trazer à baila a posição jurisdicional de nosso E. TJRJ, principalmente, verificado em julgado recente, proferido nos autos do processo n.º **2006.818.000.574-4, movido por Judith Vieira de Souza em face de Sul América, em trâmite perante o Juizado Especial Cível da Comarca de Nova Friburgo:**

> "Assiste razão ao réu. Celebrado o negócio jurídico sob a égide de uma lei, é essa a aplicável para reger a relação jurídica constituída, de duração determinada e definida, em garantia ao ato jurídico e em atenção à necessidade de segurança e certeza reclamadas pela vida em sociedade para o desenvolvimento das relações civis e comerciais".

E, mais, citando o I. Professor Caio Mário da Silva Pereira, o d. Juízo encerrou:

> "Esta a posição da mais abalizada doutrina a respeito do tema, dentre elas a do prof. Caio Mario da Silva Pereira, em sua obra Instituições de Direito Civil, vol. I, ed. Forense, 16ª edição. De acordo com o mestre, a questão se desenha na escolha de qual dos dois princípios extremamente poderosos deve prevalecer (o do progresso social assegurado em lei ou o da segurança e da estabilidade social). Leciona o autor acima citado que:
>
> ***"a lei antiga governa os efeitos já produzidos durante a sua vigência enquanto que a lei moderna determinará os efeitos que se vierem a produzir após sua entrada em vigor, mas não pode atingir***

Av. Rio Branco, 85 - 6º e 8º andares
20040-004 Rio de Janeiro - RJ - Brasil
Tel.: [55] [21] 2171-4300
Fax: [55] [21] 2171-4343
www.cmladv.com

Av. Nove de Julho, 5.109 - 2º
01407-200 São Paulo SP Brasil
Tel.: [55] [11] 2171-4350
Fax.: [55] [11] 2171-4355

Rue de la Pompe, 164 - 2º
75016 Paris - France
Tel. [331] 56 90 00 62
Fax [331] 56 90 08 00

os efeitos jurídicos anteriores, ainda que pretenda modificá-los, quer para restringi-los, quer para ampliá-los" (p. 102).

Vale dizer que este posicionamento, de respeito ao ato jurídico perfeito, e o agraciado pela maioria da doutrina pátria, e, inclusive, pelo legislador pátrio, conforme a redação que foi dada ao art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. Neste mesmo sentido já se manifestou o Egrégio Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro: "*processo: 2002.001.11629 seguro obrigatório de danos pessoais. Ação de cobrança dano moral. lei 6194/74. lei 8441/92. Irretroatividade de lei nova. Improcedência da ação. Seguro obrigatório acidente de trânsito ação objetivando a cobrança de indenização relativa ao dpvat e por danos morais. Aplicando-se à espécie, a Lei 6194/74, vigente ao tempo do sinistro, e não podendo conferir-se a nova lei que regula a matéria, efeito retroativo, reformando-se a sentença de procedência da ação. Ementário: 04/2003 - n. 32 - 27/02/2003. Apelação Cível 2002.001.11629, 8ª Câmara Cível Unânime, des. Helena Bekhor, julgado em 17/09/2002*".

Assim, o acidente ocorreu em 16.08.1986, sendo que a lei então vigente era do decreto-lei nº 73/66, que estabelecia indenização inferior ao da atual lei 8441/92. Entendo irrelevante que o pagamento da indenização só tenha sido efetuado em dezembro de 1986, posto que o ato se tornou perfeito, tendo a autora adquirido o direito a indenização também quando da vigência da legislação anterior. Diante disto, não há diferença à ser paga, merecendo se julgar

Av. Rio Branco 115 - 4º e 5º andares
20040-004 Rio de Janeiro - RJ - Brasil
Tel. [55] [21] 3171-4300
Fax [55] [21] 3171-4343
www.mlaet.com

Av. Nove de Julho, 5.109 - 2º
01407-200 São Paulo - SP - Brasil
Tel. [55] [11] 2171-4350
Fax [55] [11] 2171-4355

Rue de la Pompe, 164 - 2º
75016 Paris - France
Tel. [331] 56.90.00.62
Fax [331] 56.90.03.00

IMPROCEDENTES os pedidos iniciais. Sem custas nem honorários, na forma do art. 55 da lei 9099/95. Publicada em audiência, e intimados os presentes, registre-se. Nada mais havendo foi lavrado o presente conforme assinam. Encerrada as 15:50 horas".

Neste sentido, podemos transcrever outros julgados que corroboram o enfrentamento proposto, senão vejamos:

"Seguro Obrigatório. DPVAT. Acidente ocorrido em maio/98 sob a vigência da Lei 6.194/74, que exigia a prova do pagamento do prêmio antes do sinistro para efeito de indenização. A alteração efetuada pelo art. 7º da Lei 8.441/92 não pode ser aplicada às relações anteriormente constituídas, sob pena de violação ao princípio da irretroatividade e ao ato jurídico perfeito..."
(Apelação Cível nº 1999.001.14956, 16ª Câmara Cível, Rel. Des. Carlos Lavigne de Lemos, J. 29/02/2000, Registro 11/04/2002)

" Seguro Obrigatório. DPVAT. Irretroatividade da Lei nº 8.441/92, não podendo alcançar fato ocorrido anteriormente a sua vigência (...)"
(Apelação Cível nº 2001.001.28180, 17ª Câmara Cível, Rel. Des. Fabrício Bandeira Filho, J. 27/02/2002, Registro 02/04/2002)

O E. STJ também vem seguindo com a mesma linha de raciocínio, segundo entendimento da 3ª Turma, Relatoria da Ministra Nancy Andrighi:

" Civil. Recurso Especial. Divergência Jurisprudencial. Comprovação. Seguro obrigatório

de veículos. Acidente causado por veículo com seguro vencido. Irretroatividade da Lei.

a) o dissídio jurisprudencial ensejador de Recurso Especial exige que o recorrente demonstre a existência de decisão contrária ao entendimento do acórdão recorrido.

b) O dever de indenizar o prejudicado, pelo acidente causado por veículo cujo seguro estava vencido, é do proprietário deste, quando à época do evento danoso ainda não estava em vigor a norma que prevê a obrigação indenizatória do Consórcio de Seguradoras, para esses casos. Recurso não conhecido."

(Resp. Nº 218.418-SP, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, J. 2/08/2001, DJ 17/09/2001)

Em outro aresto, a Colenda Quarta Turma do E. STJ, consolidando e consagrando o princípio da irretroatividade, por unanimidade, proferiu a seguinte decisão, nos autos do Recurso Especial n.º 110495/SP:

"SEGURO. Seguro obrigatório. Art. 7º da Lei 6.194/74. O disposto no art. 7º da Lei 6.194/74, em vigor ao tempo do fato, aplica-se de quando não identificado o veículo causador do acidente. Recurso não conhecido."

Ao proferir seu voto, o I. Ministro Relator ressalta, com costumaz saber jurídico que:

"Caso não era, também, de invocar-se a lei 8.441/92, cuja vigência é posterior a do tempo em que a obrigação seria exigível da seguradora, consoante estabelecia a lei então em vigor. (...) Contudo, identificado o

Av. Rio Branco, 85 - 6º e 8º andares
20040-004 Rio de Janeiro-RJ - Brasil
Tel: (55) (21) 3171-4100
Fax: (55) (21) 3171-4343
www.cmlady.com

Av. Nove de Julho, 5.109 - 2º
01407-200 São Paulo-SP - Brasil
Tel.: (55) (11) 2171-4350
Fax: (55) (11) 2171-4355

Rue de la Pompe, 164 - 2º
75016 Paris - France
Tel: (331) 56.90.00.62
Fax: (331) 56.90.08.00

veículo causador do dano, não incide a regra do art. 7º, como bem decidiu o eg. Tribunal a quo, pois a nova lei, datada de 1992, não pode retroagir para alcançar fato pretérito. Essa interpretação violentaria o princípio constitucional insculpido no art. 5º, XXXVI, do texto de 1988, e ofenderia o disposto no art. 6º da LICC. Embora se reconheça a finalidade social da nova lei, nem por isso é o caso de se lhe atribuir efeito retroativo, atingindo situação já consolidada debaixo do império da lei anterior."

Desta forma, como bem ressaltam os julgados antes reproduzidos, e ainda, com base no dispositivo legal aplicável à espécie, qual seja, § 1º do art. 7º da Lei 6.194/74, a indenização decorrente do Seguro DPVAT *in casu* deve respeitar o todo disposto pela Resolução do CNSP vigente a época da liquidação do sinistro, razão pela qual deve-se seguir as formalidades estabelecidas pela Lei então em vigor.

DA PLENA VALIDADE DA QUITAÇÃO OUTORGADA PELA PARTE AUTORA

A parte Autora confessa ter recebido do seguro de DPVAT à **indenização por morte** tendo firmado recibo de quitação, no qual outorgou à Ré plena, rasa, geral e irrevogável quitação, para mais nada reclamar, seja a que título fosse, com fundamento no sinistro objeto da presente lide.

Em nenhum momento, posteriormente à assinatura do recibo, a parte Autora requereu a desconstituição da quitação por ele outorgada e sequer pretendeu rescindir o pagamento ou questionar a validade da respectiva quitação.

E não o fez porque, para assim pretender e requerer, precisaria provar que o negócio jurídico seria anulável, por estar maculado com um dos vícios

Av. Rio Branco, 85 - 6º e 5º andares
20040-004 Rio de Janeiro RJ - Brasil
Tel.: [55] [21] 3171-4300
Fax: [55] [21] 3171-4343
www.mlaet.com

Av. Nove de Julho, 5.109 - 2º
01407-200 São Paulo-SP - Brasil
Tel.: [55] [11] 2171-4350
Fax: [55] [11] 2171-4355

Rue de la Pompe, 164 - 2º
75016 Paris - France
Tel.: [331] 56.90 00.62
Fax: [331] 56.90 08 00

elencados no inciso II do art. 171 do Novo Código Civil, que praticamente repete os termos do inciso II do art. 147 do Código Civil de 1916, com a seguinte redação:

> " Art. 147. É anulável o ato jurídico:
> (...)
> II - Por vício resultante de erro, dolo, coação, simulação, ou fraude".

A inicial comprova que a parte Autora não fez qualquer pedido no sentido de desconstituir a quitação. O objeto da lide é tão-somente a condenação da Ré na alegada diferença.

Assim, tendo recebido, sem ressalvas, a indenização devida e cabível, e não tendo pleiteado a desconstituição da quitação juridicamente perfeita outorgada à Ré, falece ao Autor o direito de requerer a alegada diferença, porque a quitação tem a finalidade imediata e precípua de desonerar o devedor de toda e qualquer responsabilidade acerca da obrigação quitada.

Como não houve alegação e comprovação de erro, dolo, coação, simulação ou fraude, e como a parte Autora, em momento algum, ataca a autenticidade do recibo firmado, este, por si só, exaure qualquer outra pretensão complementar.

Nesse sentido também o entendimento do legislador, conforme dispõe o Novo Código Civil no parágrafo único do artigo 320:

> "Art. 320 (...)
> Parágrafo único. Ainda sem os requisitos estabelecidos neste artigo, valerá a quitação, se de seus termos ou das circunstâncias resultar haver sido paga a dívida".

Sem dúvida, ante a quitação efetuada, não há mais relação

Av. Rio Branco, 59 - 6º e 8º andares
20040-004 Rio de Janeiro-RJ - Brasil
Tel: [55] [21] 3171-4300
Fax: [55] [21] 3171-4343
www.cmlaet.com

Av. Nove de Julho, 5.100 - 2º
01407-200 São Paulo-SP - Brasil
Tel.: [55] [11] 2171-4350
Fax.: [55] [11] 2171-4355

Rue de la Pompe, 164 - 7º
75016 Paris - France
Tel.: [331] 56 90 00 62
Fax: [331] 56 90 08 00

elencados no inciso II do art. 171 do Novo Código Civil, que praticamente repete os termos do inciso II do art. 147 do Código Civil de 1916, com a seguinte redação:

> " Art. 147. É anulável o ato jurídico:
> (...)
> II - Por vício resultante de erro, dolo, coação, simulação, ou fraude".

A inicial comprova que a parte Autora não fez qualquer pedido no sentido de desconstituir a quitação. O objeto da lide é tão-somente a condenação da Ré na alegada diferença.

Assim, tendo recebido, sem ressalvas, a indenização devida e cabível, e não tendo pleiteado a desconstituição da quitação juridicamente perfeita outorgada à Ré, falece ao Autor o direito de requerer a alegada diferença, porque a quitação tem a finalidade imediata e precípua de desonerar o devedor de toda e qualquer responsabilidade acerca da obrigação quitada.

Como não houve alegação e comprovação de erro; dolo, coação, simulação ou fraude, e como a parte Autora, em momento algum, ataca a autenticidade do recibo firmado, este, por si só, exaure qualquer outra pretensão complementar.

Nesse sentido também o entendimento do legislador, conforme dispõe o Novo Código Civil no parágrafo único do artigo 320:

> "Art. 320 (...)
> Parágrafo único. Ainda sem os requisitos estabelecidos neste artigo, valerá a quitação, se de seus termos ou das circunstâncias resultar haver sido paga a dívida".

Sem dúvida, ante a quitação efetuada, não há mais relação

Av. Rio Branco, 85 - 6º e 8º andares
20040-004 Rio de Janeiro-RJ - Brasil
Tel.: [55] [21] 3171-4300
Fax: [55] [21] 3171-4343
www.cmlaet.com

Av. Nove de Julho, 5.109 - 2º
01407-200 São Paulo-SP - Brasil
Tel.: [55] [11] 2171-4350
Fax.: [55] [11] 2171-4355

Rue de la Pompe, 164 - 2º
75016 Paris - France
Tel.: [331] 56 90 00 62
Fax.: [331] 56 90 08 00

jurídica alguma entre as partes, pois não é lícito rediscutir crédito quitado, sob pena de ferir ato jurídico perfeito

As ementas a seguir transcritas, referentes a julgados oriundos de Tribunais de regiões diversas do país, e também do E. Superior Tribunal de Justiça, consagram o entendimento acima exposto:

> *"DPVAT. COBRANÇA DE DIFERENÇA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO AO DIREITO. IMPROCEDÊNCIA QUE SE MANTÉM. Confessando a Autora já haver recebido, há cerca de 09 anos, a indenização (DPVAT) em decorrência de morte acidental de filho, para o pedido de complementação deve comprovar seu direito, sob pena de improcedência do pedido, pois, a presunção é a de que a quitação seja completa e definitiva.".*
> (TACMG. Apelação Cível nº 382.199-0, 5ª Câmara Civil, Rel. Juiz Francisco Kupidlowski. J. 6/02/2003).

> *"Execução Título Judicial. Argüição de pré-executividade acolhida. Indenização paga integralmente. O recebimento de indenização, e a outorga de recibo de quitação de sinistro - DPVAT, diretamente da seguradora, dando-se o credor por satisfeito de quanto competia receber, com plena, rasa e irrevogável quitação de todas as ações e direitos, impõe o encerramento do caso. Recurso improvido.".*
> (TJRJ. Apelação Cível nº 2000.001.03909, 14ª Câmara Civil, Rel. Des. Mauro Nogueira, J. 23/01/2001, Registrado em 1º/03/2001).

> *"Quitação dada pelo credor. Ausência de ressalva. Presunção de que quitado integralmente o débito.".*
> (93.0021596-5, 3ª Turma, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, J. 29/11/1993, in D.J. 7/02/1994).

Deste modo, resta comprovada na lei, na doutrina e na jurisprudência a improcedência da presente demanda, devendo a parte Autora ser condenada nas verbas sucumbenciais e custas do processo.

Av. Rio Branco, 83 - 6º e 8º andares
20040-004 Rio de Janeiro-RJ - Brasil
Tel. [55] [21] 3171-4300
Fax [55] [21] 3171-4343
www.cmlady.com

Av. Nove de Julho, 5109 - 2º
01407-200 São Paulo-SP - Brasil
Tel.: [55] [11] 2171-4350
Fax.: [55] [11] 2171-4355

Rue de la Pompe, 164 - 2º
75016 Paris - France
Tel.: [331] 56.90.00.62
Fax.: [331] 56.90.08.00

CONSULTORIA LEGAL
69

DA QUANTIFICAÇÃO DO PAGAMENTO ADMINISTRATIVO

Importante frisar ainda que o cálculo apresentado pela parte Autora, relativo à importância recebida na via administrativa, não deve ser considerado para fins de quantificação do valor da diferença da indenização pleiteada.

Isto porque o autor informa um determinado valor, recebido pela via administrativa, em salário mínimo da época do pagamento parcial corrigido, mas pleiteia, **de forma antagônica**, a diferença da indenização utilizando o salário mínimo como índice de correção.

Por oportuno, a título de ilustração, necessário se faz transcrever trecho de sentença publicada no dia 17/07/2007, prolatada pela Exma. Juíza Ione Pemes, nos autos do processo nº 2007.001.013075-8, em trâmite na 37ª Vara Cível da Comarca da Capital desse Tribunal de Justiça, no qual figura como patrono do demandante o mesmo advogado do autor desses autos, que em caso similar fundamentou o que se segue:

> ***VERIFICA-SE, QUE O AUTOR UTILIZOU PARÂMETRO DIFERENTES PARA A ELABORAÇÃO DOS CÁLCULOS DO QUE LHE ENTENDE LHE SER DEVIDO, JÁ QUE, REQUER A INDENIZAÇÃO NO VALOR CORRESPONDENTE A 20 SALÁRIOS MÍNIMOS, MAS, QUANDO ATUALIZA O VALOR JÁ PERCEBIDO, NÃO FAZ A MESMA CORRELAÇÃO COM SALÁRIOS MÍNIMOS, E APLICA A TABELA DO TRIBUNAL DE***

Av. Rio Branco, 85 - 6º e 8º andares
20040-004 Rio de Janeiro-RJ - Brasil
Tel.: [55] [21] 3171-4300
Fax: [55] [21] 3171-4343
www.cmlaet.com

Av. Nove de Julho, 5.109 - 2º
01407-200 São Paulo-SP - Brasil
Tel.: [55] [11] 2171-4350
Fax.: [55] [11] 2171-4355

Rue de la Pompe, 164 - 2º
75016 Paris - France
Tel.: [331] 56.90.00.62
Fax.: [331] 56.90.08.00

...PAL
63

JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, O QUE É INADMISSÍVEL, PORQUANTO UTILIZA MÉTODOS HETEROGÊNIOS PARA UM MESMO CÁLCULO.

Assim sendo, inequívoca é a assertiva de que eventual condenação a ser proferida deverá ser liquidada de forma precisa por este incito juízo, a fim de apurar o correto valor ora recebido e confessado na peça estibular.

DA IMPOSSIBILIDADE DE VINCULAR A INDENIZAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO

Cumpre esclarecer a V.Exa., que o preceito contido no artigo 3º, alínea "a", da Lei nº 6.194/74, o qual estabelece o valor de 40 salários mínimos, foi revogada pelas Leis nº 6.205/75 e 6.423/77, as quais , expressamente, proíbem a vinculação e a correção baseada no salário mínimo .

Merece destaque a redação do artigo 1º da Lei nº 6.205/75, assinale-se, EDITADA POSTERIORMENTE à Lei 6.194/74, e que veda a adoção do salário mínimo como base de cálculo:

> " Art. 1º. Os valores monetários com base no salário mínimo não serão considerados para quaisquer fins de direito"

Outrossim, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 7º, inciso IV, proíbe a vinculação do salário mínimo para qualquer fim:

> "Art. 7º.
> (...)
> IV - Salário mínimo, fixado em lei, nacionalidade unificado, capaz de atender às necessidades vitais básicas e às de sua família

Av. Rio Branco, 85 - 6º e 8º andares
20040-004 Rio de Janeiro-RJ - Brasil
Tel.: [55] [21] 3131-4100
Fax: [55] [21] 2178-4343
www.cmlad.com

Av. Nove de Julho, 5.109 - 2º
01407-200 São Paulo-SP - Brasil
Tel.: [55] [11] 2171-4350
Fax: [55] [11] 2171-4355

Rue de la Pompe, 164 - 2º
75016 Paris - France
Tel.: [331] 56.90.00.62
Fax.: [331] 56.90.00.61

com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajuste periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim".

O aludido objeto já foi objeto de julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça que apreciando e julgando o Recurso Especial nº 4.394/SP, publicado no D.O. De 03.12.90, manifestou entendimento desfavorável à pretendida vinculação do salário mínimo para efeito do pagamento do seguro DPVAT, senão vejamos:

"SEGURO OBRIGATÓRIO. VALOR DA INDENIZAÇÃO. PRETENSÃO A QUE O VALOR SEJA FIXADO COM BASE NO SALÁRIO MÍNIMO. IMPOSSIBILIDADE, DIANTE DA LEI Nº 6205/75, QUE CONSIDEROU, PARA QUAISQUER FINS, OS VALORES MONETÁRIOS FIXADOS COM BASE NO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO".
(Rel. Min. Nilson Naves, Terceira Turma, RSTJ v. 23, p.294) (n.g)

Certo é, portanto, o artigo 3º da Lei nº 6.194/74 não se aplica à hipótese vertente, seja porque não está mais em vigor, seja porque não foi recepcionado pela Carta Constitucional vigente.

Assim, não há de cogitar a indenização no valor pleiteado, baseado no salário mínimo atual.

Com efeito, o valor da indenização é aquele determinado por meio de cálculos atuariais pelo Conselho Nacional de Seguros Privados – CNPS, órgão integrante do Ministério da Fazenda, valor este fixado em tabela.

Em caso semelhante ao exposto nestes autos, a M.M Juíza Márcia C.S.A. de Carvalho, da 44ª Vara Cível do Estado do Rio de Janeiro, em sua brilhante sentença, fundamentou sua decisão nos seguintes termos:

"Sendo assim, registro, em linhas gerais, que esta questão é CONTROVERTIDA, isto porque a Lei 6.194/74 é clara e objetiva, em caso de morte e invalidez a indenização é de 40 (quarenta) salários mínimos. Por conseguinte, tenho presente que a tentativa dos vários governos de combater a inflação fez com que vários governos mudassem a legislação. Com efeito, em 1975, foi promulgada a Lei 6.205, que revogou e descaracterizou o salário mínimo como fator de correção.

Desta forma, como a lei foi modificada e proibiu a vinculação em salário mínimo, o Conselho Nacional de Seguros Privados, expediu uma circular convertendo este valor de salário mínimoem fatores de ORNT, o que representa hoje, um valor de R$ 6.754,01 (seis mil setecentos e cinqüenta e quatro reais e um centavo).

Por conseguinte, a Constituição Federal, no seu artigo 7°, dos direitos individuais, proíbe a vinculação do salário mínimo para qualquer efeito legal em consonância, admitir

Av. Rio Branco, 81 - 6º e 8º andares
20040-004 Rio de Janeiro-RJ - Brasil
Tel. [55] [21] 3171-4300
Fax [55] [21] 3171-4343
www.cmlaet.com

Av. Nove de Julho, 5.109 - 2º
01407-200 São Paulo-SP - Brasil
Tel.. [55] [11] 2171-4350
Fax.: [55] [11] 2171-4355

Rue de la Pompe, 164 - 2º
75016 Paris - France
Tel . [331] 56 90 00 62
Fax.. [331] 56.90 08.00

a indenização da diferença correspondente aos 40 (quarenta) salários mínimos é contrariar o direito positivo, o qual, regula, de uma forma, vetores que pretendem combater a inflação.

Portanto, não tem a ré o dever de completar a indenização pleiteada, tendo em vista a inconstitucionalidade da Lei que prevê a fixação em 40 (quarenta) salários mínimos.

Resta claro e evidente que, o Autor pretende indenização com o valor bem superior ao de direito, razão pela qual requer a IMPROCEDÊNCIA do pedido.

DOS JUROS LEGAIS E DA CORREÇÃO MONETÁRIA

Sendo certa a afirmativa de que os **JUROS DE MORA** correspondem a sanção que o devedor inadimplente deve suportar pelo não pagamento tempestivo da sua divida e, ainda, que o devedor só se torna inadimplente a partir do instante em que deixou de pagar o que devia, conclui-se que, antes disso, não há mora. Por conseguinte, juros não são devidos.

Com efeito, a mora inexiste se ao devedor não foi imputado fato ou omissão que a ela tenha dado causa (Código Civil, Art. 396). Apenas nos casos em que a obrigação decorra de ato ilicito a mora incide desde a prática do ato (Código Civil, Art. 398).

No caso, tem-se que o seguro DPVAT materializa-se por meio de um contrato, de imposição legal, mas sempre um contrato. E sendo, como é, um contrato de

Av. Rio Branco, 85 - 6º e 8º andares
20040-004 Rio de Janeiro RJ - Brasil
Tel.: [55] [21] 3131-4300
Fax: [55] [21] 3131-4343
www.mlaet.com

Av. Nove de Julho, 5.109 - 2º
01407-200 São Paulo-SP - Brasil
Tel.: [55] [11] 2171-4390
Fax: [55] [11] 2171-4355

Rue de la Pompe, 164 - 2º
75016 Paris - France
Tel.: [331] 56 90 00 62
Fax.: [331] 56 90 08 00

seguro, não foge à índole eminentemente indenizatória que o caracteriza, nos exatos termos dos arts. 757 e 781 do Código Civil, de vez que o interesse legítimo do segurado não pode ser superior aos seus reais prejuízos, e a indenização não pode ultrapassar o valor desse interesse.

A responsabilidade que daí decorre, para ambas as partes (a bilateralidade também é da essência do contrato de seguro), é CONTRATUAL, e não extra-contratual. Não se aplica, dessa forma, *in casu*, a Súmula 54 do STJ ("Os *juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual.*").

Assim, conclui-se que a seguradora não é inadimplente, não podendo ser sancionada com juros de mora, porque inadimplente só é quem não cumpriu a obrigação a termo.

Desta feita, não tendo a seguradora praticado qualquer ilicitude, não são os juros moratórios devidos, cabendo contar-se a incidência dos mesmos, quando muito, a partir da citação inicial, conforme disposição expressa do art. 405 do Novo Código Civil, senão vejamos:

> CIVIL - COBRANÇA DE DIFERENÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT - JUROS MORATÓRIOS - TERMO INICIAL - INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 54/STJ - DISSÍDIO NÃO COMPROVADO.
>
> 1. Os juros, in casu, contam-se a partir da data em que a seguradora foi constituída em mora para proceder ao pagamento da diferença pleiteada pela recorrente, ou seja, a partir de sua citação.
> 2. A obrigação de indenizar decorrente do evento danoso, imputada a quem deu causa ao mesmo, não se confunde com a obrigação de pagar a importância segurada devida em razão do acidente, lastreada em contrato de seguro DPVAT.

Av. Rio Branco, 85 - 6º e 8º andares
20040-004 Rio de Janeiro-RJ - Brasil
Tel.: [55] [21] 3171-4500
Fax: [55] [21] 3171-4343
www.cmladv.com

Av. Nove de Julho, 5.109 - 2º
01407-200 São Paulo-SP - Brasil
Tel.: [55] [11] 2171-4350
Fax: [55] [11] 2171-4355

Rue de la Pompe, 164 - 2º
75016 Paris - France
Tel.: [331] 56.90.00.62
Fax: [331] 56.90.08.00

> 3. Não sendo a seguradora a causadora dos danos que ensejaram o pagamento do seguro, não há que se cogitar na aplicação de juros de mora contados desde a data do evento danoso, prevista no enunciado da Súmula n° 54/STJ.
> 4. Dissídio não comprovado na forma legal e regimental.
> 5. Recurso especial não conhecido.
>
> (Reesp. 546392/MG, Rel. Ministro Jorge Scartezzini, Quarta Turma, DJ 12.09.2005 p. 334)

Acerca da correção monetária, espera a Ré que seja observada a data da propositura da presente demanda, como termo inicial para a sua incidência, em observância ao disposto da lei nº 6.899/81, pois:

> **EMENTA:** AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO. **DPVAT. JUROS** DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL POR SI SÓ NÃO GERA DANO MORAL. Pelo fato descumprimento contratual, somente em casos excepcionalíssimos autoriza indenizar danos extrapatrimoniais. Caso concreto em que a pretensão da autora se esteia na negativa da ré ao pagamento do seguro obrigatório que, embora lhe possa ter trazido dissabores, não passa de fato do cotidiano razão porque é indevido. A indenização securitária não pode ser corrigida monetariamente, pena de duplicidade, posto que, nos termos da lei extravagante deve ser fixada em salários mínimos e paga com base no valor vigente à época do pagamento. Os juros de mora incidirão desde a citação, no percentual de 6% ao ano até a data em que entrou em vigor o novo Código Civil de 2002, e a partir de então, no percentual de 1% ao mês, a teor do disposto no artigo 406 deste Codex, combinado com o artigo 161, § 1°, do CTN. APELO DA RÉ PROVIDO EM PARTE. APELO DA AUTORA IMPROVIDO, POR MAIORIA. (Apelação Cível N° 70008363194, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ana Maria Nedel Scalzilli, Julgado em 05/05/2005).

Assim, verifica-se que em caso de uma eventual condenação, a

Av. Rio Branco, 85 - 6° e 8° andares
Centro 20040-004 Rio de Janeiro-RJ - Brasil
Tel.: [55] [21] 2171-4300
Fax: [55] [21] 2171-4343
www.cmlaet.com

Av. Nove de Julho, 5.109 - 2°
01407-200 São Paulo-SP - Brasil
Tel: [55] [11] 2171-4350
Fax: [55] [11] 2171-4355

Rue de la Pompe, 164 - 2°
75016 Paris - France
Tel: [331] 56 90 00 62
Fax.: [331] 56 90 98 00

correção deve incidir a partir do ajuizamento da ação, nos moldes do que estabelece o art. 1º, da Lei 6.899/81, em seu § 2º, e não na forma requerida na exordial.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA

Por fim, outro ponto que deve ser muito bem analisado e, conseqüentemente, julgado Improcedente é com relação ao pedido de honorários advocatícios.

Ocorre que de ampla sabença são os parâmetros utilizados pelo art. 20, do CPC, para aplicação do vencido no pagamento de honorários de advogado, senão vejamos:

> Art. 20. A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Essa verba honorária será devida, também, nos caso em que o advogado funcionar em causa própria.
> § 3º Os honorários serão fixados entre o mínimo de 10% (dez por cento) e o máximo de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, atendidos:
> **a) o grau de zelo do profissional;**
> **b) o lugar da prestação do serviço;**
> **c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço".**

Neste sentido, é a presente para requerer no caso de uma eventual condenação por este E. Julgador, sejam os honorários advocatícios fixados, no percentual de 10%, como um percentual justo, levando-se em consideração que não devem contribuir para o enriquecimento do advogado e sim para retribuir dignamente mas com justiça os trabalhos que este presta.

Av. Rio Branco, 85 - 6º e 8º andares
20040-004 Rio de Janeiro-RJ - Brasil
Tel.: [55] [21] 3171-4300
Fax: [55] [21] 3171-4343
www.cmlaet.com

Av. Nove de Julho, 5.109 - 2º
01407-200 São Paulo-SP - Brasil
Tel.: [55] [11] 2171-4350
Fax.: [55] [11] 2171-4355

Rue de la Pompe, 164 - 2º
75016 Paris - France
Tel.: [33-1] 56.90.00 62
Fax [33-1] 56.90 08 00

fls 46

DO PEDIDO

Pelo exposto, requer a V.Exa., o acolhimento da preliminar argüida, declarando extinta a presente demanda sem julgamento de mérito, com base nos fundamentos retro mencionados; e caso não entenda desta forma, requer a V.Exa., que seja julgado improcedente o pedido Autoral com a condenação da parte Autora nas despesas processuais e honorários advocatícios, requerendo a produção de todos os meios de provas admitidos em direito, especialmente documental suplementar e depoimento pessoal da parte Autora.

Nestes termos,

Pede e espera deferimento.

Rio de Janeiro, 29 de janeiro de 2008.

ALFREDO AUGUSTO VIANA BRAGA DA SILVA

OAB-RJ 142.246

Av. Rio Branco, 85 - 6º e 8º andares
20040-004 Rio de Janeiro-RJ - Brasil
Tel.: [55] [21] 3171-4300
Fax: [55] [21] 3171-4343
www.cmladv.com

Av. Nove de Julho, 5.109 - 2º
01407-200 São Paulo-SP - Brasil
Tel.: [55] [11] 2171-4350
Fax.: [55] [11] 2171-4355

Rue de la Pompe, 164 - 2º
75016 Paris - France
Tel. (331) 56 90 00 62
Fax.: (331) 56.90.04.00

COD SEG - 5118
NUM DOCUMENTO -
PE057180/27

DT CADAST - 30 / 01 / 1989

DT NASC ... - 12 / 09 / 1980

COD REC RECL - 3

DT RECLAMACAO - 00 / 01 / 1989

ENTER =
CONTINUAR

COD DEPEND

DT SINISTRO - 16 / 11 / 1988
DT RATEIO - 09 / 02 / 1989

DT
PAGAMENTO

DT ATUALIZ - 03 / 02 / 1989

CONF PGTO - S

SulAmérica

associada ao ING

CARTA DE PREPOSTO

SULAMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, inscrita no **C.N.PJ. sob o N.º 33.041.062/0001-09**, com sede na Rua da Quitanda, nº 86 2º andar, na cidade do Rio de Janeiro/RJ, por seu representante legal abaixo assinado, constitui preposto Itaná de Oliveira Souza, inscrito (a) no R.G. nº 208123314, para representar a outorgante em audiência perante 41ª Vara Civel, nos autos da Ação nº 2007.001.079638-0, proposta por Elizabeth Domingos da Silva para audiência que realizará no dia 19/02/08, às 13:00 hs, bem como nas demais que se sucederem, conferindo-lhe poderes para prestar depoimento pessoal em nome do outorgante, declarar ou ratificar atos, desempenho deste mandato, que vigorará pelo prazo de 1(hum) ano, a contar desta e não poderá ser substabelecido.

Rio de Janeiro, 24 de janeiro de 2008.

MÔNICA MAZZA
Especialista em Relações com o Cliente

PROCESSO 2007.001 179638-0

79

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos à MMª Drª Juiza
JULIANA KALICHSZTEIM

Rio 26 de fevereiro de 2008.

Tatiane B. Ranquine
Mat. 01/29152
P/ Escrivão

Estado do Rio de Janeiro Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca da Capital
Cartório da 41ª Vara Cível
Erasmo Braga, 115 sala 201 C
CEP 20020-000 - Castelo - Rio de Janeiro - RJ Tel. 2588-2655 e-mail cap41vcv@tj.rj.gov.br

Processo:2007.001.179638-0

80

Ação: Cobrança
Autor: ELIZABETH DOMINGOS DA SILVA
Réu: SULAMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

Decisão

Suspendo o presente processo até o julgamento da exceção de incompetência em apenso.

Rio de Janeiro, 26/02/2008

Juliana Kalichsztein – Juiz em Exercício

Processo 2007.001.179638-0

Conversão

81

CERTIDÃO

Certifico e certifico que a decisão abaixo de fls. foi remetido(a) ao Diário Oficial no expediente de dia 27/02/2008

Proc. 2007.001.179638-0 ELIZABETH DOMINGOS DA SILVA (Adv(s). Dr(a). JOSE CRISVALDO BRITO DA SILVA (RJ-057069)) X SULAMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (Adv(s). Dr(a). ALFREDO AUGUSTO VIANA BRAGA DA SILVA (RJ-140246), Dr(a). ANNA MIRANDA DA STEHLING (RJ-130055), Dr(a). PATRICIA DE LIMA GUIMARAES COELHO ALONSO (RJ-100817)Decisão. Suspendo o presente processo até o julgamento da exceção de incompetência em apenso.

Rio de Janeiro, 25 de fevereiro de 2008

01/29.152

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca da Capital
Cartório da 41ª Vara Cível
Prazeres Braga, 115 sala 231 C
CEP [illegible] - Castelo - Rio de Janeiro - RJ Tel. [illegible] e-mail [illegible]

82

Nº do Ofício 750/2008/OF

Rio de Janeiro, 04 de setembro de 2008

Processo Nº 2007.001.179638-0

Distribuído em 26.10.2007

Ação: Cobrança

Autor: ELIZABETH DOMINGOS DA SILVA

Réu: SULAMER DA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

Senhor Juiz,

Encaminho a Vossa Excelência os autos, por ter sido declinada a Competência para uma das Varas Cíveis do Forum da Comarca de Jaboatão dos Guararapes-PE

Atenciosamente,

Wilson do Nascimento Reis
Juiz de Direito

AO EXMO. SR. DR. JUIZ DISTRIBUIDOR DA COMARCA DE JABOATÃO DOS GUARARAPES-PE

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Tribunal de Justiça
Comarca da Capital
Cartório da 41ª Vara Cível
Ensino Braga 115 sala 2017
CEP 20030-000 - Castelo - Rio de Janeiro - RJ Tel. 2556-2556 e-mail cap41vcv@tjrj.gov.br

9559-7
2ª Cível

Nº de Ofício 750/2008/OF

05 - 19613

Rio de Janeiro, 04 de setembro de 2008

Processo Nº 2007 001 179630 0

Distribuído em 28/10/2007

Ação: Cobrança

Autor: ELIZABETH DOMINGOS DA SILVA

Rau: SULAMER DA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

CARTÓRIO DIST.
RECEBI O ORIGINAL
Em 22/09/08
Distribuidor
[illegible] de 2008

Senhor Juiz

Encaminho à Vossa Excelência os autos, por ter sido [illegible] para uma das Varas Cíveis do Forum da Comarca de Jaboatão dos Guararapes-PE.

[illegible]
Atenciosamente [illegible]
[illegible]

[illegible]
Wilson do Nascimento [illegible]
Juiz de Direito [illegible]
[illegible]

AO EXMO. SR. DR. JUIZ DISTRIBUIDOR DA COMA[illegible]

ESTADO DE PERNAMBUCO
PODER JUDICIÁRIO

222.2008.009539-7 AçãoCobran

CGJPE
FLS. 85
2ª Vara

CERTIDÃO

Certifico que na data de hoje, 03.10.08 recebi o presente feito, devidamente registrado eletronicamente sob o nº 222.2008.009539-7

O referido é verdade e dou fé.

Jaboatão dos Guararapes, 3 de outubro de 2008

Gilberto Valença de Lima
Chefe da Secretaria

CONCLUSÃO

Nesta data faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito da Segunda Vara Cível da Comarca de Jaboatão Guararapes .

Do que para constar, lavrei este termo.

Jaboatão dos Guararapes, 3 de outubro de 2008.

Gilberto Valença de Lima
Chefe da Secretaria

Estado de Pernambuco
Poder Judiciário

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JABOATÃO DOS GUARARAPES

Processo nº 222.2008.009539-7

DESPACHO

Intime-se a parte autora para réplica à contestação e falar sobre os documentos acostados, no prazo de dez (10) dias.

Jaboatão dos Guararapes, 7 de outubro de 2008

JASMINA ROCHA
Juíza de Direito

ESTADO DE PERNAMBUCO
PODER JUDICIÁRIO

222.2008.009539-7 AçãoCobran

CGJPE
FLS. 21

Juntada

Nesta data junto a estes autos a petição de nº 2008.680.0024951 que se segue. Do que para constar, lavrei este termo.

Jaboatão dos Guararapes, 13/10/2008

Gilberto Valença de Lima
Chefe de Secretaria

Escritório de Advocacia

José Brito & Advogados

www.josebritoadvogados.com.br

Anderson da Costa Gadelha
Anyeli Pontes Wanderley
Bruno Anastácio Teixeira da Silva
Daniella Ribeiro Costa
Fabiano Silva Rodrigues
Frank da Silva Pereira

João Carlos Paes
José Rodrigues Duarte
Márcio de Oliveira Lemos
Márcio Lage Rocha
Guilherme da Silva T. de Lira

Michelle Ribeiro Costa
Raquel Rangel Van
Rodrigo Alexandre C. Cardoso
Silvio Germano Brito da Silva
Sonaie Cristina S. de Carvalho

88

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JABOATÃO DOS GUARARAPES – PE

PROCESSO Nº. 222.2008.009539-7

ELIZABETH DOMINGOS DA SILVA, já qualificada nos autos em epígrafe, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem à presença de V. Exa., por seu advogado que esta subscreve, tendo em vista contestação de fls., expor e requerer a V.Exa. o que segue:

Ab initio, trata-se de Ação de Cobrança de seguro obrigatório - DPVAT pelo rito sumário, onde a Autora busca a condenação da ré ao pagamento do **COMPLEMENTO** da cobertura **DPVAT** de 40 vezes o maior salário mínimo vigente no país à época da liquidação do sinistro, nos termos do art. 3º, "a" c/c § 1º, do art. 5º, ambos da Lei 6.194/74, em virtude de **ATO ILÍCITO** da ré, qual seja, **pagamento do seguro DPVAT em valor inferior ao determinado por Lei.**

Como de costume entre as seguradoras, e como se verifica a ré não foge a regra, observa-se em sua contestação, tanto nas preliminares levantadas quanto no mérito que todo o seu conteúdo, sem exceção, afronta a Lei que rege a matéria.

Escritórios:
Av. 13 de Maio, 33 - Sala 1109 - Centro - RJ - CEP 20031-007 -. 2533-0692
Av. Brigadeiro Lima e Silva, 2035 - Sala 403 - Torre II - D. de Caxias -. 2671-0915

Fato é que a seguradora-ré, como de boa-fé afirma a Autora na exordial, efetuou pagamento inferior ao determinado pela Lei vigente à época do sinistro e do pagamento parcial, ou seja 40 salários mínimos.

Contudo, insta ressaltar que tal pagamento não importa em renúncia do direito de postular eventual complementação do valor legalmente estabelecido, conforme requerido na peça vestibular e prevista na Lei nº. 8.441/02, cujo caráter social autoriza sua aplicação a fatos a ela anteriores, e somente alcança os valores recebidos, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, vejamos:

> *CIVIL. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). VALOR QUANTIFICADO EM SALÁRIOS MÍNIMOS. INDENIZAÇÃO LEGAL. CRITÉRIO. VALIDADE. LEI N. 6.194/74. RECIBO. QUITAÇÃO. SALDO REMANESCENTE.*
> *I - O valor de cobertura do seguro obrigatório de responsabilidade civil de veículo automotor (DPVAT) é de quarenta salários mínimos, assim fixado consoante critério legal específico, não se confundindo com índice de reajuste e, destarte, não havendo incompatibilidade entre a norma especial da Lei n. 6.194/74 e aquelas que vedam o uso do salário mínimo como parâmetro de correção monetária. Precedente da 2ª Seção do STJ (REsp n. 146.186/RJ, Rel. p/ Acórdão Min. Aldir Passarinho Junior, por maioria, julgado em 12.12.2001).*
> ***II. O recibo dado pelo beneficiário do seguro em relação à indenização paga a menor não o inibe de reivindicar, em juízo, a diferença em relação ao montante que lhe cabe de conformidade com a lei que rege a espécie.***
> *III. Recurso especial conhecido e provido. 20/08/2002*
> *(Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR (1110) / T4 - QUARTA TURMA / REsp 296675 / SP ; RECURSO ESPECIAL 2000/0142166-2.") g.n*

Em relação à inépcia alegada, insta ressaltar que a Seguradora já reconheceu o direito da autora, ao efetuar o pagamento do sinistro em tela, na esfera administrativa, bem como foi anexado pela autora a documentação de fls., no qual comprova o óbito e o pagamento alegado na exordial.

ASSIM SENDO, NÃO HÁ DE SE FALAR EM INÉPCIA DA INICIAL, POIS O DOCUMENTO PÚBLICO COLACIONADO AOS AUTOS, COMPROVA DE FORMA CABAL O ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO EM TELA, MOTIVO PELO QUAL NÃO HÁ DE SE FALAR EM FALTA DE NEXO CAUSAL, HAJA VISTA, QUE O REFERIDO DOCUMENTO CONFIRMA QUE O ESPOSO DA AUTORA FALECEU EM DECORRÊNCIA DE ACIDENTE DE TRÂNSITO.

NOTE-SE QUE O CITADO DOCUMENTO CONTÉM FÉ PÚBLICA, POSTO QUE FOI ELABORADO PELA AUTORIDADE COMPETENTE, BEM COMO CONFIRMA O ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO.

Para não deixar dúvidas, é inequívoco que o **documento supracitado é PÚBLICO e POSSUI PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE,** conforme ensina o ilustre doutrinado Nelson Nery Junior, em sua Obra Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, 9ª Edição, 2006, pg. 547 e 535, respectivamente:

"Pg. 547 - 4. Documento Público. É conceito que abrange o de instrumento público e o de documento público, stricto sensu: a) instrumento público é a composição redigida em linguagem escrita , por oficial público, no exercício e de acordo com as atribuições próprias de seu cargo e conforme a forma especial prescrita em lei, com o fito de preservar e provar fato, ato ou negócio jurídico em virtude de cuja validade é necessária sua confecção; b) documentos públicos são escritos elaborados por oficial público sem o fito de prova, mas podendo, eventualmente, assim ser utilizados."

"Pg. 535 - IV: 5. Presunções. Em alguns casos, o legislador se antecipa ao eventual conflito que possa surgir entre as partes e faz presumir, de maneira relativa ou absoluta, a veracidade do fato que especifica. Se a presunção é relativa, iuris tantum, admite-se prova em contrário. Se absoluta, iuris et de iure, o direito não admite prova em contrário(...)."

Em relação às prejudiciais de mérito, não merecem prosperar as alegações da Seguradora Ré, pois a morte em decorrência de acidente de trânsito é uma catástrofe e necessita da proteção indenizatória, que muitas vezes se torna impossível.

DA DESPICIENDA IDENTIFICAÇÃO DO VEÍCULO

Não merece prosperar a prejudicial de mérito no tocante a irretroatividade da Lei nº. 8.441/92, pelas razões a seguir expostas:

> ***"Aplica-se a Lei Federal 8.441/92 aos casos anteriores à sua vigência, pelo fato de ser norma de Ordem Pública, pouco importando se o veículo causador do dano foi ou não identificado".***

Assim, não há que se falar em restringir a verba indenizatória constante da Lei Federal, esta que afirma em seu texto ser a indenização de 40 vezes o maior salário mínimo em vigência no país, posto que a Lei 6.194/74 já com as modificações introduzidas pela Lei 8.441/92, em seu art. 7º, **não faz distinção entre veículos ou seguradoras, pouco importando se o veículo causador do dano foi ou não identificado**, vejamos:

> ***"A indenização por pessoa vitimada por veículo não identificado, com seguradora não identificada, seguro não realizado ou vencido, será paga nos mesmos valores, condições e prazos dos demais casos por um consórcio constituído, obrigatoriamente, por todas as sociedades seguradoras que operem no seguro objeto desta lei".***

92

Portanto, conforme a Legislação Especial, em vigor qualquer seguradora participante do convênio DPVAT, é legítima para figurar no pólo passivo da presente demanda, assim como a segurador-ré, pouco importando se tratar de ônibus ou microônibus, **ou se o veículo foi ou não identificado, posto que o que a Lei Federal prevê é, tão-somente, que o causador do acidente seja veículo automotor de vias terrestres.**

No mesmo entendimento o REsp 207.630, relator EXMO. SR. MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA, por unanimidade, assegura o direito da Autora, senão temos:

> *"CIVIL. SEGURO OBRIGATÓRIO. VEÍCULO NÃO IDENTIFICADO. ACIDENTE ANTERIOR À MODIFICAÇÃO DA LEI 6.194/74 PELA LEI 8.441/92. RESPONSABILIDADE DE QUALQUER SEGURADORA. **A indenização devida a pessoa vitimada, decorrente do chamado Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT), se não identificado o veículo, pode ser cobrada de qualquer seguradora que opere no complexo, mesmo tendo ocorrido o acidente previamente à modificação da Lei 6.194/74 pela Lei 8.441/92 e antes da formação do consórcio de seguradoras.** Recurso não reconhecido."*

DA COMPLEMENTAÇÃO DO VALOR TOTAL INDENIZÁVEL

O argumento deduzido pela seguradora, no sentido de que a "quitação" não autorizava reclamar o pagamento de qualquer diferença, daí porque haveria de ser reconhecida a falta de seu interesse processual, não subsiste, haja vista, que os efeitos da quitação são limitados aos valores expressos no recibo, não se podendo entender ter havido renúncia da Autora em relação a eventuais direitos ainda suscetíveis de reclamação.

Nobre Julgador, a ocorrência do pagamento administrativo, não importa em renúncia do direito de postular eventual complementação do valor legalmente estabelecido, conforme requerido na peça vestibular e prevista na Lei nº. 8.441/02, cujo caráter social autoriza sua aplicação a fatos a ela anteriores, e somente alcança os valores recebidos conforme entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça:

> *"CIVIL. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). VALOR QUANTIFICADO EM SALÁRIOS MÍNIMOS. INDENIZAÇÃO LEGAL. CRITÉRIO. VALIDADE. LEI N. 6.194/74. RECIBO. QUITAÇÃO. SALDO REMANESCENTE.*
> *I. O valor de cobertura do seguro obrigatório de responsabilidade civil de veículo automotor (DPVAT) é de quarenta salários mínimos, assim fixado consoante critério legal específico, não se confundindo com índice de reajuste e, destarte, não havendo incompatibilidade entre a norma especial da Lei n. 6.194/74 e aquelas que vedam o uso do salário mínimo como parâmetro de correção monetária. Precedente da 2ª Seção do STJ (REsp n. 146.186/RJ, Rel. p/ Acórdão Min. Aldir Passarinho Junior, por maioria, julgado em 12.12.2001).*
> ***II. O recibo dado pelo beneficiário do seguro em relação à indenização paga a menor não o inibe de reivindicar, em juízo, a diferença em relação ao montante que lhe cabe de conformidade com a lei que rege a espécie.***
> *III. Recurso especial conhecido e provido."*
> *(REsp 296.675/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 20.08.2002, DJ 23.09.2002 p. 367) (g.n.)*

Outrossim, não colhe a atenção a "suposta quitação" dada pelo beneficiário, mesmo que sem ressalva, uma vez que a quitação é dada do que efetivamente recebeu.

No que concerne à alegação da Ré de que a competência para estabelecer os valores da indenização pretendida é do Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP), cumpre esclarecer que, embora exista a competência do referido Conselho para expedir normas da atividade securitária e para estabelecer tarifas, ele deve fazê-lo nos moldes da legislação específica aplicável que, no caso, era a Lei nº 6.194/74.

Importante salientar, que o CNSP não está autorizado a denegar situações e garantias já estabelecidas em lei, haja vista que não se pode admitir que uma norma administrativa se sobreponha à diretriz fixada por lei federal, a qual estabeleceu o valor da indenização securitária proveniente de acidente com veículo automotor em quarenta vezes o maior salário mínimo vigente no país (Lei 6194/74, artigo 3', alínea "a").

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
COBERTURA DO SEGURO DPVAT 40 S/M
NÃO VIOLA O ART. 7, IV DA CRFB/88

O art. 3º, alínea "b", da Lei 6.194/74 dispõe que "Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no artigo 2º compreendem as **indenizações por morte**, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos **valores** que se seguem, por pessoa vitimada:

"b) - 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário-mínimo vigente no País - no caso de invalidez permanente"

O **§ 1º do artigo 5º da Lei** supracitada prescreve que:

"A indenização referida neste artigo será paga com base no valor da época da "liquidação" do sinistro..."

Ressalte-se, pois, em que em se tratando da cobertura do seguro DPVAT (40 salários mínimos), frise-se, **a violação da CRFB/88 não ocorre, questão que se encontra cabalmente pacificada pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, vejamos:**

"*RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 298.211-3*
PROCED.: MARANHÃO
RELATOR : MIN. EROS GRAU
RECTE.: HSBC SEGUROS (BRASIL) S/A
ADVDOS.: CRISTIANE ROMANO E OUTROS
RECDA.: ESTER VALE BARBOSA
ADVDOS.: RAIMUNDO FRANCISCO BOGÉA JÚNIOR eOUTRO
DECISÃO: Trata-se de ação de cobrança de seguro obrigatório proposta por Ester Vale Barbosa contra o HSBC Seguros (Brasil) S/A. 2. O Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, negou provimento ao recurso de apelação, em acórdão assim sintetizado: "EMENTA. Seguro obrigatório. DPVAT. Indenização. Fixação com base no salário-mínimo. A fixação da indenização do seguro obrigatório DPVAT deve ser fixada com base no salário-mínimo observando-se o disposto no art. 3o da Lei 6.194/74, que não foi revogada pelas Leis n.°s 6.205/75 e 6.423/77. De outro lado, a indenização prevista na Lei 6.194/74 não afronta o disposto no art. 7o, IV, da CF, posto que fixar o seu quantum tendo por referencial o salário-mínimo nada mais é do que preservar o seu valor real e não vinculá-la a este" (fls. 84). 3. A seguradora interpôs o presente extraordinário, em que sustenta a impossibilidade da vinculação do valor do salário-mínimo como fator de correção monetária para fixação do quantum devido a título de indenização, tendo em consideração o disposto no artigo 7°, IV, da Constituição do Brasil. 5. O recurso, entretanto, não merece ser conhecido. Esta Corte, ao apreciar o RE n. 140.940, Relator o Ministro Ilmar Galvão, DJ de 15.09.95, firmou a seguinte exegese: "EMENTA: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE ACIDENTE DE VEÍCULO. REPARAÇÃO DE GANHOS QUE A VÍTIMA PODERIA AUFERIR. FIXAÇÃO DA PENSÃO COM BASE NO SALÁRIO MÍNIMO. ART. 7°, INC. IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. E inaplicável a proibição de vinculação ao salário mínimo, prevista na parte final do art. 7°, inc. IV, da Constituição Federal, como base de cálculo e atualização de pensão em ação de indenização por ato ilícito. Recurso extraordinário não conhecido." Ante o exposto, com base no artigo 21, § 1°, do RISTF, nego seguimento ao extraordinário. Intime-se. Brasília, 2 de fevereiro de 2005. Ministro Eros Grau Relator." (grifei)

96

É ainda neste sentido:

> *"CIVIL. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). VALOR QUANTIFICADO EM SALÁRIOS MÍNIMOS. INDENIZAÇÃO LEGAL. CRITÉRIO. VALIDADE. LEI N. 6.194/74.*
>
> ***I - O valor de cobertura do seguro obrigatório de responsabilidade civil de veículo automotor (DPVAT) é de quarenta salários mínimos****, assim fixado consoante critério legal específico, não se confundindo com índice de reajuste e, destarte, não havendo incompatibilidade entre a norma especial da Lei n. 6.194/74 e aquelas que vedam o uso do salário mínimo como parâmetro de correção monetária.*
>
> *II - Recurso especial não conhecido." (Resp. 153.209/RS; 2ª turma; Rel. Ministro Aldir Passarinho Júnior, publicado em 02.02.2004). (g.n)*

Desta forma, é devida a indenização / complementação do valor equivalente a 40 salários mínimos vigentes à época da liquidação da sentença.

No mais, ou seja, quanto à aplicação de juros e correção monetária, pede a Autora vênia ao Douto Juízo para se reportar à peça vestibular. Assim também o faz com relação ao pedido de condenação em honorários advocatícios, reportando-se.

Face ao exposto, deve ser julgada **procedente** a presente Ação, devendo a seguradora Ré ser condenada nos moldes da peça inicial, pois só desta forma será mantida a mais pura e lídima JUSTIÇA.

Pede Deferimento.

Recife, 09 de outubro de 2008.

Dr. Rodrigo Alves Dias
OAB/PE nº 23.351

97

Escritório de Advocacia

José Brito & Advogados

SUBSTABELECIMENTO

Eu, Dr. JOSE ORISVALDO BRITO DA SILVA, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o nº. 57.069, com escritório na Av. 13 de Maio, 33 sala 1109, Centro, RJ., substabeleço, COM RESERVAS, os poderes que me foram outorgados por ELIZABETH DOMINGOS DA SILVA a fim de promover Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, ao Dr. Rodrigo Alves Dias, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/PE sob o nº. 23.361.

Rio de Janeiro, 04 de abril de 2008.

José Orisvaldo Brito da Silva
OAB/RJ 57.069

Escritórios:
Av. 13 de Maio, 33 - Sala 1109 - Centro - RJ - CEP 20031-007 -. 2533-0692
Av. Brigadeiro Lima e Silva, 2035 - Sala 403 - Torre II - O de Casses -. 2671-6815

ESTADO DE PERNAMBUCO
PODER JUDICIÁRIO

222.2008.009539-7 AçãoCobran

CGJPE
FLS. 2

CONCLUSÃO

Nesta data faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito da Segunda Vara Cível da Comarca de Jaboatão Guararapes .
Do que para constar, lavrei este termo.

Jaboatão dos Guararapes, 13 de outubro de 2008.

Gilberto Valença de Lima
Chefe da Secretaria

ESTADO DE PERNAMBUCO
PODER JUDICIÁRIO

222.2008.009539-7 AçãoCobran

CGJPE
FLS. 09
2ª Vara

Juntada

Nesta data junto a estes autos a petição de nº 2009.680.0033077 que se segue Do que para constar, lavrei este termo.

Jaboatão dos Guararapes,23 de novembro de 2009

Gilberto Valença de Lima
Chefe de Secretaria

ALINE RAMOS LIMA | AMANDA BEATRIZ FIGUEIRÔA COSTA | CLÁVIO DE MELO VALENÇA FILHO | HUMBERTO ARAÚJO PINTO | JULIANA DE ALMEIDA E SILVA | KYARA AMORIM MAIA MENDES | MARIA AUXILIADORA GARCIA DURAN ALVAREZ | MARIANA NETTO DE MENDONÇA PAES | REGIS GONDIM PEIXOTO

ANA CLAUDIA CABRAL SPARAPANI | ANUSKA FUNTADO DA COSTA GOMES | BRUNO QUEIROZ RAPELO | CARLOS EDUARDO JAB E SILVA | CAROLINE BAULLAR SANTIAGO | CIRO CARVALHO PALMEIRA | DANA TIFAIS FERREIRA SANGUORGI | DANIEL HENRIQUE FREIRE DE LACERDA | DANIEL LEITE RIBEIRO | DANIEL VENCIMENTO DOS SANTOS | FERNANDA VERGASTA MARTINS | FERYCKA DONATO MENEZES | IRANN CALIXTO SOUZA OLIVEIRA | JOÃO PAULO MOREIRA TAVARES | LARISSA SAMPAIO FELTÃO | LUCIANA CAVALCANTI DE GODOY | MARIA ISABEL GARCIA DURAN ALVAREZ | MARCIA MOUSINHO LOPES FALCÃO | MARTA ANDREA MATOS MARINHO | MICHAEL NERY FAHEL | PRISCILA MORENO CUNHA MATTOS | RAPHAEL PARENTE OLIVEIRA | SABRINA DE AZEVEDO FUCA

VALENÇA
ADVOGADOS

EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE JABOATÃO/PE.

Processo nº 222.2008.009539-7

Autor: ELIZABETH DOMINGOS DA SILVA

Ré: Sul America Cia Nacional de Seguros

SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, com sede no Rio de Janeiro, na Rua da Quitanda, nº 86, Centro, inscrita no CNPJ, sob o nº 33.041.062/0001-09, por seu advogado, nos autos do processo em epígrafe, que lhe é movido por **ELIZABETH DOMINGOS DA SILVA, vem requerer Juntada dos Docs de Representação, em anexo, para os devidos efeitos legais**

N. Termos,

P. Defedimento.

Recife, 19 de Novembro de 2009.

Clávio de Melo Valença Filho
OAB/PE 665-B

RECIFE | PE | RUA DO RIACHUELO, 135, SALA 614, CEP 50050-913
TEL. 55 81 1202.6161 | FAX 55 81 1202.6165

SUBSTABELECIMENTO

Pelo presente instrumento, **Clávio de Melo Valença Filho**, brasileiro, separado, advogado, OAB/PE 665-B substabelece, com reservas, **Aline Ramos Lima**, brasileira, solteira, advogada, OAB/PE 22.040; **Amanda Beatriz Figueirôa Costa**, brasileira, solteira, advogada, OAB/PE 23.481; **Clara Izabel Pontes Macedo Melo**, OAB/27.211; **João Paulo Moreira Tavares**, brasileiro, solteiro, advogado, OAB/PE 23.592, **Juliana de Almeida e Silva**, brasileira, casada, advogada, OAB/PE 21.098, **Kyara Amorim Maia Mendes**, brasileira, solteira, advogada, OAB/PE 22.257, **Larissa Sampaio Leitão Carneiro**, brasileira, solteira, advogada, OAB/PE 20764, **Luana Nathaly Pereira**, brasileira, solteira, advogada, OAB/PE 26.327; **Luciana Cavalcanti de Godoy**, brasileira, solteira, advogada, OAB/PE 25.823; **Manoela Trigueiro Caroca Cavalcanti**, brasileira, solteira, advogada, OAB/PE 26.324-D, **Maria Luciana da Costa Lima Cunha**, brasileira, solteira, advogada OAB/PE 26908; **Mariana Netto de Mendonça Paes** brasileira, solteira, advogada, OAB/PE 24.985; **Marilia Mousinho Lopes Falcão**; brasileira, solteira, advogada, OAB/PE 25.862, **Pollyanna Verissimo Amaral**, brasileira, solteira, advogada, OAB/PE 24.637; **Raphael Parente Oliveira**, brasileiro, solteiro, advogado, OAB/PE 26433; **André Henrique Baudel de Castro**, brasileiro, solteiro, acadêmico de direito, identidade 7.319.854 SDS/PE; **Bruna Leal Moreira Monteiro**, brasileira, solteira, identidade 6.333.112 SSP/PE; **Cynthia Maria Cysneiros do Nascimento**, brasileira, solteira, 8.046.032 SDS/PE, **Elisabete Moreira Cabral Farias**, brasileira, solteira, 6.716.568 SDS/PE, **Felipe Melo França**, brasileiro, solteiro, acadêmico de direito, identidade 5.540.024 SDS/PE, **Isabela Pereira dos Santos Lopes**, brasileira, solteira, identidade 7.166.043 SDS/PE; **João Henrique Vidal dos Santos**, brasileiro, solteiro, acadêmico de direito, identidade 7.283.718 SDS/PE, **Karissa Almeida Queiroz**, brasileira, solteira, identidade 97.029.023.559 SSP-CE, **José Marcelo de Albuquerque Monteiro Filho**, brasileiro, solteiro, identidade 7.199.850 SDS/PE, **Lucas Pacheco de Melo**, brasileiro, solteiro, acadêmico de direito, identidade 6.773.178 SDS/PE, **Marcelly Villas Boas**, brasileira, solteira, acadêmica de direito, identidade 6.980.418 SDS/PE; **Mariana Sette Santos Climaco**, brasileira, solteira, acadêmica de direito, identidade 6.683.610 SDS/PE; **Pedro Irineu de Moura Araújo Neto**, brasileiro, solteiro, acadêmico de direito, identidade 7.412.577 SDS/PE; **Pedro Melo Torres Galindo**, brasileiro, solteiro, acadêmico de direito, identidade 7.333.137 SDS/PE, **Pedro Ramos Victor Bruère**, brasileiro, solteiro, acadêmico de direito, identidade 7.166.289 SDS/PE, **Tâmara Anita Jardim Lins**, brasileira, solteira, acadêmica de Direito, identidade 7840301 SDS/PE, **Victor de Melo Marinho**, brasileiro, solteiro, acadêmico de direito, identidade 8.090.257 SDS/PE, poderes que lhe foram conferidos nos autos do presente processo.

Recife, 14 de novembro de 2009.

Clávio de Melo Valença Filho
OAB/PE 665-B

ALINE RAMOS LIMA | AMANDA BEATRIZ FIGUEIRÔA COSTA | CLÁVIO DE MELO VALENÇA FILHO | HUMBERTO ARAÚJO PINTO | JULIANA DE ALMEIDA E SILVA | KYARA AMORIM MAIA MENDES | MARIA AUSTRADESA GARCIA DURAN ALVAREZ | MARIANA NETTO DE MENDONÇA PAES | REGIS CONDEM PEIXOTO

ANA CLAUDIA CABRAL SPARAPANI | ANDRÉA FURTADO DA COSTA GOMES | BRUNO QUEIROZ RABELO | CARLOS EDUARDO JAR E SILVA | CAROLINE BACELAR SANTIAGO | CIRO CARVALHO PALMEIRA | DANA THAIS FERREIRA SANGIORGI | DANIEL HENRIQUE FREIRE DE LACERDA | DANIEL FEITE RIBEIRO | DANIEL VENCIMENTO DOS SANTOS | FERNANDA VERGASTA MARTINS | HERICKA DONATO MENEZES | JEANN CAIXEIRO SOUZA OLIVEIRA | JOÃO PAULO MOREIRA TAVARES | LARISSA SAMPAIO LEITÃO | LUCIANA CAVALCANTI DE GODOY | MARIA ISABEL GARCIA DURAN ALVAREZ | MARÍLIA MOUSINHO LOPES FALCÃO | MARTA ANDRÉA MATOS MARINHO | MICHAEL NERY FAHEL | PRISCILA MORENO CUNHA MATTOS | RAPHAEL PARENTE OLIVEIRA | SABRINA DE AZEVEDO JUCA

VALENÇA
ADVOGADOS

102

SUBSTABELECIMENTO

Pelo presente instrumento, **Clávio de Melo Valença Filho**, brasileiro, separado, advogado, OAB/PE 665-B, substabelece, com reservas, **Aline Ramos Lima**, brasileira, solteira, advogada, OAB/PE 22.040; **Amanda Beatriz Figueirôa Costa**, brasileira, solteira, advogada, OAB/PE 23.481; **Clara Izabel Pontes Macedo Melo**, OAB/27 211 **João Paulo Moreira Tavares**, brasileiro, solteiro, advogado, OAB/PE 23 532, **Juliana de Almeida e Silva**, brasileira, casada, advogada, OAB/PE 21 098, **Kyara Amorim Maia Mendes**, brasileira, solteira, advogada OAB/PE 22 257; **Larissa Sampaio Leitão Carneiro**, brasileira, solteira, advogada, OAB/PE 20784 **Luana Nathaly Pereira**, brasileira, solteira, advogada, OAB/PE 25.327, **Luciana Cavalcanti de Godoy**, brasileira, solteira, advogada, OAB/PE 25 823 **Manoela Trigueiro Caroca Cavalcanti**, brasileira, solteira, advogada, OAB/PE 25 324-D, **Maria Luciana da Costa Lima Cunha**, brasileira, solteira, advogada OAB/PE 26906, **Mariana Netto de Mendonça Paes**, brasileira, solteira, advogada, OAB/PE 24 065; **Marília Mousinho Lopes Falcão**; brasileira, solteira, advogada, OAB/PE 25.862 **Pollyanna Veríssimo Amaral**, brasileira, solteira, advogada, OAB/PE 24.637; **Raphael Parente Oliveira**, brasileiro, solteiro, advogado, OAB/PE 26433; **André Henrique Baudel de Castro**, brasileiro, solteiro, acadêmico de direito, identidade 7 319 854 SDS/PE; **Bruna Leal Moreira Monteiro**, brasileira, solteira, identidade 6.333.112 SSP/PE, **Cynthia Maria Cysneiros do Nascimento**, brasileira, solteira, 8 046 032 SDS/PE; **Elisabete Moreira Cabral Farias**, brasileira, solteira, 6.716 588 SDS/PE; **Felipe Melo França**, brasileiro, solteiro, acadêmico de direito, identidade 5.540 024 SDS/PE, **Isabela Pereira dos Santos Lopes**, brasileira, solteira, identidade 7.166.043 SDS/PE, **João Henrique Vidal dos Santos**, brasileiro, solteiro, acadêmico de direito, identidade 7.283 718 SDS PE; **Karisse Almeida Queiroz**, brasileira, solteira, identidade 97.029 023.559 SSP-CE; **José Marcelo de Albuquerque Monteiro Filho** brasileiro, solteiro, identidade 7 199 650 SDS/PE **Lucas Pacheco de Melo**, brasileiro, solteiro, acadêmico de direito, identidade 6.773.178 SDS/PE, **Marcelly Villas Boas**, brasileira, solteira, acadêmica de direito, identidade 6.980 418 SDS/PE; **Mariana Sette Santos Clímaco**, brasileira, solteira, acadêmica de direito, identidade 6 883 610 SDS/PE; **Pedro Irineu de Moura Araújo Neto** brasileiro, solteiro, acadêmico de direito, identidade 7.412.577 SDS/PE, **Pedro Melo Torres Galindo**, brasileiro, solteiro, acadêmico de direito, identidade 7.333.137 SDS/PE, **Pedro Ramos Victor Bruère**, brasileiro, solteiro, acadêmico de direito, identidade 7 166 269 SDS/PE; **Tâmara Anita Jardim Lima**, brasileira, solteira, acadêmica de Direito, identidade 7640301 SDS/PE, **Victor de Melo Marinho**, brasileiro, solteiro, acadêmico de direito, identidade 8 090.257 SDS/PE poderes que lhe foram conferidos nos autos do presente processo.

Recife, 14 de novembro de 2008

Clávio de Melo Valença Filho
OAB/PE 665-B

RECIFE | PE - RUA DO RIACHUELO 105 SALA 614 CEP 50050 913
TEL 55 81 3202 4151 | FAX 55 81 3202 4165

(10)

SUBSTABELECIMENTO

Substabelecem com reservas todos os poderes da cláusula **ad judicia** para o foro, inclusive os especiais para receber notificações e intimações, transigir, desistir, assinar termos, propor ações, acordar, discordar conciliar, receber, dar quitação e firmar compromissos em juízo, todos constantes do instrumento de Procuração que ora segue anexo, conferidos pela ***SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS***, aos Drs ***Clávio de Melo Valença Filho, Aline Ramos Lima, Francisco José Galvão Vaz, Marina Duarte Camelo de Sena, Kyara Amorim Maia Mendes, Claudia Regina Borba Souto, Humberto de Araújo Pinto, Juliana de Almeida e Silva, Keila Nogueira Ferraz Pereira e Mariana Netto de Mendonça Paes, Amanda Beatriz Figueirôa Costa e João Leonardo Freire Cavalcanti***, inscritos na OAB/PE sob os nºs. 65-B, 22.040, 21.719, 19.028, 22.257, 21.689, 847-A, 21.098, 24.933, 24.965, 23.481 e 25.745, respectivamente, todos com endereço profissional na Rua do Riachuelo nº 105, 6º andar, na cidade de Recife - PE, CEP 50.050-400, com finalidade exclusiva de patrocinarem a defesa dos interesses e direitos da outorgante nos autos a que se destina, especialmente no que tange ao seguro obrigatório DPVAT.

Rio de Janeiro, 12 de novembro de 2009

Ariella Garcia Leite

OAB/RJ 137.800

1604

SUBSTABELECIMENTO

Na qualidade de procuradores da **SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS**, doravante denominada Outorgante, conforme instrumento de mandado anexo, substabelecemos, com reservas de iguais, na pessoa dos Drs. **CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LAET**, brasileiro, casado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 15.311, **ADAM MIRANDA SÁ STERLING**, brasileiro, separado de fato, inscrito na OAB/RJ sob o nº 133.055, **JOÃO LUIZ CUNHA DOS SANTOS**, brasileiro, divorciado, inscrito na OAB/SP sob o nº 265.931 e inscrito na OAB/RJ sob o nº 157.956 **LEONARDO OLIVEIRA LEÃO DE SOUZA**, brasileiro, solteiro inscrito na OAB/RJ sob o nº 150.480, **FÁBIO BAPTISTA CHIARADIA DE OLIVEIRA**, brasileiro, solteiro, inscrito na OAB/RJ sob o nº 115.782, e **ARIELLA GARCIA LEITE**, brasileira, solteira, inscrita na OAB/RJ sob o nº 157.800, com escritório situado na Av. Rio Branco, nº 85, 6º, 8º e 9º andares, Centro, nesta cidade, os poderes que me foram conferidos para a plena defesa dos interesses da Outorgante nas ações que têm por objeto o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre – DPVAT.

Rio de Janeiro, 18 de setembro de 2009

Maristella de Farias Melo Santos

CARTÓRIO DO 17º
OFÍCIO

SulAmérica

105

PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular de mandato, a *SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS*, com sede nesta Cidade e Estado do Rio de Janeiro, na Rua Beatriz Larragoiti Lucas, nº 121, Parte, Cidade Nova, inscrita no CNPJ/MF sob nº 33.041.052/0001-09, representada neste ato, na forma de seu Estatuto Social, nomeia e constitui seus bastantes procuradores os Drs. **Marcelo Devoti Lopes**, brasileiro, casado, Advogado, inscrito na OAB/SP nº 143.370, CPF/MF nº 132.670.808-06, **Maristella de Farias Melo Santos**, brasileira, solteira, Advogada, inscrita na OAB/RJ nº 135.132, CPF/MF nº 082.587.197-28, **Gustavo Corrêa Rodrigues**, brasileiro, solteiro, inscrito na OAB/RJ nº 110.459, CPF/MF nº 053.004.057-06, todos com escritório localizado à Rua Senador Dantas, nº 74, 5º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP 20031-205, aos quais, independentemente da ordem de nomeação, confere plenos poderes, incluindo a cláusula "**ad-judicia et Extra**", para atuar no foro em geral, em qualquer Instância, Juízo ou Tribunal nas ações ou recursos competentes e defender a Outorgante nas ações que lhe são contrárias, usando de todos os recursos legais, podendo firmar compromisso, transigir, desistir, acordar, discordar, assinar termos, receber e dar quitação, nomear prepostos para representar a Outorgante nas ações em que são parte, bem como praticar todos os demais atos necessários e em direito admitidos para o fiel cumprimento do presente mandato, inclusive substabelecer no todo ou em parte, com reservas de poderes, tudo com o fim **específico de promover a defesa dos interesses da Outorgante nas ações que têm por objeto o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre – DPVAT. A presente procuração terá vigência de um(1) ano, a partir desta data.** Ficam ratificados todos os atos praticados pelos Outorgados nos termos desta procuração, no período compreendido de 30/08/09 até a presente data.

Rio de Janeiro, 10 de Agosto de 2009.

Fabio Augusto Rodrigues
Advogado

Fabio Perego dos Santos
Diretor

SUL AMÉRICA CIA. NACIONAL DE SEGUROS

1º Ofício de Notas - Serventia Ofício da Família Tombamento e Tabelia
Rua da Assembléia, 70 - 3º - Tel.: (21) 2531-1122
Reconheço por SEMELHANÇA a Firma de(s):
FABIO AUGUSTO RODRIGUES
FABIO PEREGO DOS SANTOS
Rio de Janeiro, 12/08/2009 - Em Test... - de Verdade
Selo(s): SEX17240 a SEX17241
Selo(s): SEX17241
Selo(s): SEX17241

Rua Beatriz Larragoiti Lucas, nº 121 – Parte – Cidade Nova – Rio de Janeiro – RJ – CEP: 20211-903 ou 20211-178

124

Art. 39. O dividendo deverá ser pago, salvo a deliberação em contrário da Assembléia Geral, no prazo de 60 (sessenta) dias da data em que for declarado e, em qualquer caso, dentro do exercício social.

CAPÍTULO VII
Liquidação

Art. 40. A Sociedade entrará em liquidação nos casos previstos em lei ou por deliberação da Assembléia Geral.

CAPÍTULO VIII
Acordo de Acionistas

Art. 41. Os acordos de acionistas devidamente registrados na sede da Sociedade, que dentre outras packuações, estabeleçam cláusulas e condições para alienação de ações de emissão da Sociedade, disciplinem o direito de preferência ou regulem o exercício do direito de voto dos acionistas, serão respeitados pela Sociedade e por sua administração.

Parágrafo Único. As obrigações e responsabilidades resultantes de tais acordos serão válidas e oponíveis a terceiros tão logo tais acordos tenham sido devidamente averbados nos livros de registro da Sociedade e nos certificados de ações, se emitidos. Os administradores da Sociedade zelarão pela observância destes acordos e o presidente de Assembléia Geral ou das reuniões do Conselho de Administração, conforme o caso, deverá declarar a invalidade do voto proferido pelo acionista ou pelo conselheiro em contrariedade com os termos de tais acordos, ou ainda, no caso de ausência ou abstenção de acionistas ou conselheiros, os outros acionistas prejudicados ou conselheiros eleitos pelos acionistas prejudicados poderão votar com as ações ou votos pertencentes aos acionistas ou conselheiros ausentes ou omissos, conforme o caso, nos termos do art. 118, §§ 6° e 8° da Lei n° 6.404/76, com as alterações introduzidas pela Lei n° 10.303/01.

(Aprovado pela Assembléia Geral Extraordinária realizada em 10 de outubro de 2008)

JUCERJA

CONCLUSÃO

Nesta data faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito da Segunda Vara Cível da Comarca de Jaboatão Guararapes. Do que para constar, lavrei este termo.

Jaboatão dos Guararapes, 08 de dezembro de 2009

Gilberto Valença de Lima
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JABOATÃO DOS GUARARAPES

Ação de Cobrança de Seguro Obrigatório de Danos Pessoais- DPVAT
Processo nº 222 2008.009539-7
Requerente. **ELIZABETH DOMINGOS DA SILVA**
Requerido: **SUL AMÉRICA SEGUROS S/A**

SENTENÇA

EMENTA: CIVIL. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO REJEITADA VALOR. FIXAÇÃO EM SALÁRIOS MÍNIMOS (LEI 6.194/74, ART. 3º). PROCEDENTE.

Vistos etc.

ELIZABETH DOMINGOS DA SILVA. qualificada na peça exordial, por meio de advogado, ajuizou AÇÃO DE COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO em face da **SUL AMÉRICA SEGUROS S/A**, igualmente identificada.

Requereu, preliminarmente, o beneficio da justiça gratuita.

Argüiu a autora que seu filho, **SÉRGIO RODRIGO SILVA DE ANDRADE**. faleceu em decorrência de acidente automobilístico em 16/11/1988, como atestam as documentações acostadas.

Informou que a empresa ré pagou valor inferior ao determinado por lei à autora

Requereu o recebimento de quarenta salários mínimos vigentes à época da liquidação do sinistro (data do efetivo pagamento).

Juntou documentos (fls. 06/15), incluindo Procuração (fl. 06).

Em despacho inicial foi deferido o beneficio da a justiça gratuita (fl 18).

Designada audiência (fl. 18) em que, não obtida a conciliação. a empresa ré ofereceu contestação e exceção de incompetência (fl 53)

Afirmou. preliminarmente. a ausência de documentos obrigatórios à propositura da ação.

No mérito, alegou a irretroatividade da Lei 8.441/92. devendo a indenização do presente caso respeitar o disposto pela Resolução do CNSP vigente À época do fato.

Declarou que houve pagamento da indenização em âmbito administrativo, tendo sido dada plena quitação do débito pela parte autora.

Aduziu que o valor recebido administrativamente não deve ser considerado para fins de quantificação do importe da diferença pleiteada, bem como alegou a impossibilidade de vincular a indenização ao salário mínimo.

Juntou documentos (fls. 77/78).

Julgada a exceção de incompetência, os autos foram distribuídos para este Juízo.

A parte autora apresentou réplica (fls. 88/96).

É o Relatório, passo à decisão.

Trata-se de ação de cobrança em que a parte autora persegue a condenação da ré, empresa seguradora, ao pagamento de complementação da indenização do seguro obrigatório – DPVAT relativo à morte por acidente em via terrestre.

Argumenta-se na exordial, em síntese, que o valor pago pela empresa ré como indenização do seguro é inferior ao determinado na Lei nº 6.194/74, vale dizer 40 salários mínimos.

Inicialmente cumpre-me apreciar a preliminar arguida pela empresa seguradora.

Alega inépcia da inicial por ausência do documento essencial a comprovar o fato.

Perceba-se que há nos autos, às fls. 13, certidão nº 262/06, oriunda da Polícia Civil de Pernambuco- Divisão de Documentos, em que consta ter sido Sérgio Rodrigo Silva de Andrade vítima de acidente automobilístico, certificando, ainda, que "(...)procedeu para este Instituto do do Pronto Socorro através da guia de remoção de cadáver s/n datada de 1.11.88, que diz Vítima de Atropelamento em via Pública, Óbito no dia 16.11.88, assina Juçara de Oliveira Quinno de Santana, respondendo pela Chefia da Seção de Preparação de Laudos.(...)".

Ademais, consta na Certidão de Óbito (fl. 14) a causa morte como sendo "Hemorragia cerebral decorrente de traumatismo crânio-encefálico por instrumento contundente- Acidente de Transito".

Comprovada, portanto, por meio dos documentos acostados (perícia tanatoscópica, certidão de óbito e certidão de nascimento), a ocorrência do acidente.

O TJ/GO assim se manifestou:

> "De outro tanto, desarrazoada a assertiva quanto à ausência do laudo pericial do Instituto Médico Legal, posto que entendo que o Laudo Médico Pericial, bem como os demais documentos apresentados pelo autor (extrato do boletim de ocorrência de fl. 12 e laudos médicos de fls. 14/17), afiguram-se como documentação hábil para comprovar os fatos narrados, pois demonstrou com clareza os pontos necessários: nexo causal entre o acidente e as lesões, bem como as sequelas de caráter

permanente, suficientes à confirmação do direito ao recebimento do seguro DPVAT [...]
O Laudo fornecido pelo Instituto Médico Legal não é documento imprescindível para comprovar a invalidez pois, embora o artigo 5º, parágrafo 5º, da Lei 6.194/74, preconize que o Instituto Médico Legal quantificará o grau de invalidez permanente da vítima de acidente automobilístico, tal comando não se reputa cogente, ou seja, não confere obrigatoriedade à apresentação de tal documento apenas se tratando de referência como um dos meios hábeis a demonstração do evento indenizável
[...]" (e-STJ fls. 151 - 155)

Em face de tais razões, repito a preliminar suscitada

As questões envolvidas nos presentes autos são por demais conhecidas dos nossos Tribunais e já se acham pacificadas na jurisprudência.

Impõe-se reconhecer que, conforme entendimento pretoriano consolidado, o recibo dado pelo beneficiário do seguro em relação à indenização paga a menor não o inibe de reivindicar, em juízo, a diferença em relação ao montante que lhe cabe de conformidade com a Lei que rege a espécie.

É o que se extrai dos seguintes julgados.

> *"SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS – INDENIZAÇÃO POR MORTE – FIXAÇÃO EM SALÁRIOS-MÍNIMOS – Lei 6196/74, ART. 3º – RECIBO DE QUITAÇÃO – RECEBIMENTO DE VALOR INFERIOR AO LEGALMENTE ESTIPULADO – DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO*
> *I – omissis*
> *II – Igualmente consolidado o entendimento de que o recibo de quitação passado de forma geral, mas relativa à obtenção da parte do direito legalmente assegurado, não traduz renúncia a este direito e, muito menos, extinção da obrigação Precedentes do STJ" (RESP 129.182 – SP, Rel. Min. Walter Zveiter, DJ 30.3.98).*

> *"DIREITO CIVIL – RECURSO ESPECIAL – AÇÃO DE CONHECIMENTO SOB O RITO SUMÁRIO – SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVTA) – COMPLEMENTAÇÃO DE INDENIZAÇÃO – ADMISSIBILIDADE.*
> *O recibo de quitação outorgado de forma plena e geral mas relativo à satisfação parcial do quantum legalmente assegurado pelo art. 3º da Lei 6194/74, não se traduz em renúncia a este, sendo admissível postular em juízo à sua complementação Precedentes"* (RESP 363604-SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 17/6/02)

O E. Colégio Recursal do Estado de Pernambuco mantém o mesmo entendimento, conforme é possível inferir do voto proferido pelo Exmo. Juiz Sérgio José Vieira Lopes, quando do julgamento do Recurso nº 01831/2003, em 5.11.2003:

> *"(...) a quitação firmada pelos recorridos não alcança o valor agora perseguido, não havendo óbice à apreciação de tal pedido pelo Poder Judiciário".*

Não há, pois, que falar em renúncia ao eventual crédito complementar da parte autora.

No que se refere ao valor da indenização, tem-se que a Lei n º 6.194/74, que instituiu o seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, no seu art. 3º, preceitua:

> "**Art. 3º**, *Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no artigo 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:*
> *a) 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário mínimo vigente no País - no caso de morte;*
> *(omissis)*"

Com a edição das Leis nº 6.205/75 e nº 6.423/77, aquela estabelecendo a descaracterização do salário mínimo como fator de correção monetária (arts. 1º e 2º) e esta última determinando a variação nominal da Obrigação do Tesouro Nacional – OTN, como base para a correção monetária (art. 1º) passaram as seguradoras a advogar a derrogação do art. 3º da Lei nº 6.194/74 e, ainda, que a norma não teria sido recepcionada pela Constituição Federal.

A tese, todavia, não encontrou respaldo no Poder Judiciário, tendo o Superior Tribunal de Justiça, a partir do julgamento do Recurso Especial 12.145-SP, fixado o entendimento de que

> "*as Leis 6205 e 6423 não revogaram o critério de fixação da indenização (Lei 6194/74, art. 3º) em salários mínimos, quer pelo marcante interesse social e previdenciário desse tipo de seguro, quer porque a lei anterior estabeleceu critério de fixação de valor indenizatório, não se constituindo em fator de correção monetária a que se referem as leis supervenientes*" (Rel. Min. Athos Carneiro, DJU 11.11.91)

E outra não poderia ter sido a orientação, posto que o que as Leis nº 6.205/75 e nº 6.423/77 proíbem é a utilização do salário mínimo como fator de correção, nada impedindo que seja ele tomado como parâmetro para quantificar o montante da indenização, como estipulado na Lei n º 6.194/74.

Tal entendimento hoje é absolutamente majoritário no Superior Tribunal de Justiça, conforme é possível inferir dos seguintes julgados:

> Informativo nº 0435/2010, do STJ:
> "(...)
> **Quanto ao valor da cobertura, destacou-se estar correta sua fixação em 40 salários mínimos vigentes à época do evento, computando-se, a partir daí, a correção monetária em conformidade com os índices oficiais.** Quanto ao momento em que devem incidir os juros de mora, como se cuida de obrigação contratual, deve ser observada a citação válida. Por outro lado, o retardamento no pagamento do seguro decorrente da inadimplência não é suficiente para ensejar compensação por dano moral. Precedentes citados: REsp 729.456-MG, DJ 3/10/2005; REsp 173.190-SP, DJ 3/4/2006.

REsp 930.307-RJ, DJ 14/6/2007; REsp 222.642-SP, DJ 9/4/2001, REsp 854.325-PR, DJe 25/9/2009, REsp 153.209-RS, DJ 2/2/2004, REsp 562.336-ES, DJ 3/5/2004, e REsp 337.083-SP, DJ 18/2/2002. **REsp 746.087-RJ, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, Julgado em 18/5/2010".**

CIVIL – SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) – VALOR QUANTIFICADO EM SALÁRIOS MÍNIMOS – INDENIZAÇÃO LEGAL – CRITÉRIO – VALIDADE – LEI Nº 6.194/74 – RECIBO – QUITAÇÃO – SALDO REMANESCENTE – I. O valor da cobertura do seguro obrigatório de responsabilidade civil de veículo automotor (DPVAT) é de quarenta salários mínimos, assim fixado consoante critério legal específico, não se confundindo com índice de reajuste e, destarte, não havendo incompatibilidade entre a norma especial da Lei nº 6.194/74 e aquelas que vedam o uso do salário mínimo como parâmetro de correção monetária. Precedente da 2ª Seção do STJ (RESP nº 146.186/RJ, Rel. P/ Acórdão Min. Aldir Passarinho Junior, por maioria, julgado em 12.12.2001). II. O recibo dado pelo beneficiário do seguro em relação à indenização paga a menor não o inibe de reivindicar, em juízo, a diferença em relação ao montante que lhe cabe de conformidade com a Lei que rege a espécie. III. Recurso Especial conhecido e provido. (STJ – RESP 296675 – SP – 4ª T. – Rel. Min. Aldir Passarinho Junior – DJU 23.09.2002)

SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS - INDENIZAÇÃO POR MORTE - FIXAÇÃO EM SALÁRIOS-MÍNIMOS - LEI 6.194, ART. 3o - RECIBO DE QUITAÇÃO - RECEBIMENTO DE VALOR INFERIOR AO LEGALMENTE ESTIPULADO - DIREITO A COMPLEMENTAÇÃO.
I - Pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que o art. 3º da Lei 6.194/1974, não fora revogado pelas Leis 6.205/1975 e 6.423/1977, porquanto ao adotar o salário-mínimo como padrão para fixar a indenização devida não o tem como fator de correção monetária, que estas leis buscam afastar. II - Igualmente consolidado o entendimento de que o recibo de quitação passado de forma geral, mas relativo à obtenção de parte do direito legalmente assegurado, não traduz renúncia a este direito e, muito menos, extinção da obrigação. Precedente do STJ. III - Recurso especial conhecido pela divergência e provido. (3ª Turma REsp n. 129.182/SP Rel. Min. Waldemar Zveiter, por maioria, DJU de 30.03.1998).

Assim é que, estando em pleno vigor a prescrição do art. 3º da Lei nº 6.194/74, o montante da indenização deve obedecer ao ali definido, pouco importando que outro valor conste do bilhete do seguro ou de resolução do Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP ou da Superintendência de Seguros Privados – SUSEP.

Em face do exposto, merece prosperar o pedido formulado pela parte autora de complementação da indenização do seguro obrigatório.

Finalmente, considerando a regra estatuída no art. 5º, §1º, da Lei nº 6.194/74, cuido que o valor do salário mínimo a ser considerado para o cálculo da complementação é aquele vigente na época do sinistro.

Quanto aos juros moratórios esses devem ser contados a partir da data em que a seguradora foi constituída em mora para proceder ao pagamento da diferença pleiteada pela autora, ou seja, com a citação na presente lide, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

> *Civil e processo civil. Agravo no recurso especial. Ação de cobrança. Complementação de seguro obrigatório. DPVAT. Juros moratórios. Termo inicial.*
> ***- Os juros moratórios contam-se a partir da data em que a seguradora foi constituída em mora para proceder ao pagamento da diferença pleiteada pela recorrente, ou seja, a partir de sua citação.***
> *Agravo no recurso especial não provido*
> *(AgRg no REsp 955 345/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 06.12.2007, DJ 18.12.2007 p. 278).*

Ante o exposto, com fulcro no art. 792 do Código Civil c/c os arts. 3º, I e 4º Lei nº 6.194/74 e o art. 100, parágrafo único, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO** formulado na peça vestibular, condenando a empresa ré, **Sul América Seguros S/A**, a pagar à autora **Elizabeth Domingos da Silva**, o valor remanescente aos 40 (quarenta) salários mínimos devidos, vigente a época do fato, a título de complementação da indenização do seguro obrigatório, que deverá ser corrigida monetariamente de acordo com os índices da tabela do ENCOGE, a partir da data do ajuizamento da ação, e acrescida de juros moratórios, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação (art. 406 do Código Civil c/c art. 161, §1°, do CTN), e autorizo ao requerente a proceder ao levantamento da importância relativa ao Seguro Obrigatório - DPVAT, em nome de **Sérgio Rodrigo Silva de Andrade**, para a mãe do "de cujus", **Elizabeth Domingos da Silva**, obedecidas às formalidades legais e administrativas.

Considerando que ambas as partes saíram vencedores e vencidas em igual proporção, posto que a pretensão autoral foi no sentido de receber a indenização com base no valor do salário mínimo atual, ao invés daquele vigente à época do evento, as verbas sucumbenciais serão igualmente repartidas (art. 21, CPC), suspendendo o pagamento da parte autora, nos termos do art.12 da lei.1060/50, em face da gratuidade deferida.

Transitada em julgado esta decisão, expeça-se o competente alvará e arquive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Jaboatão dos Guararapes, 10 de dezembro de 2010.

JASMINA ROCHA VILAÇA PINTO
Juíza de Direito

0009539-59.2008.8.17.0810 AçãoCobran

CGJPE

ESTADO DE PERNAMBUCO
PODER JUDICIÁRIO

FLS.
2ª Vara

Juntada

Nesta data junto a estes autos a petição de nº 2011.680.0000700 que se segue. Do que para constar, lavrei este termo.

Jaboatão dos Guararapes,10 de janeiro de 2011

Gilberto Valença de Lima
Chefe de Secretaria

47
6
433

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DE FAMÍLIA DE JABOATAO DOS GUARARAPES- PE

Processo: 22220080095397

SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS S/A, já devidamente qualificadas nos autos em referência, que lhe move **ELIZABETH DOMINGOS DA SILVA**, vem, por seus advogados, inconformada com o R. Sentença proferida, com espeque no art. 513 e seguintes do CPC, interpor

APELAÇÃO

Requerendo se digne Vossa Excelência, determinar o regular processamento das razões, em anexo, e recebendo-o em ambos os efeitos, remetendo os autos a E. Instância "ad quem", obedecidas as formalidades legais.

Requer ainda, a inclusão do nome do advogado **Dr.** [illegible] **inscrito na OAB/APE nº** 29.5[illegible], na capa dos autos a fim de que o mesmo seja intimado e notificado de todos os atos judiciais que se fizerem acontecer.

Pode ferimento.
05 de janeiro de 2011.

Dr. [illegible] F. R. Santos
Advogada
OAB/PE - 29.5[illegible]

DPV0059019 - ISC

134

RAZÕES DE RECURSO

APELANTE: SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS S/A

APELADO: ELIZABETH DOMINGOS DA SILVA

C. CÂMARA,

PELA APELANTE

DA R. SENTENÇA MONOCRÁTICA

Trata-se de ação de cobrança de indenização pertinente ao seguro obrigatório (DPVAT), decorrente de acidente com veículo automotor ocorrido em 16/11/1988, que causou ao autor uma debilidade permanente

A r. sentença do Douto Juízo *a quo* julgou, nos seguintes termos:

> "JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado na peça vestibular, condenando a empresa ré, Sul América Seguros S/A, a pagar à autora, Elizabeth Domingos da Silva, o valor remanescente aos 40 (quarenta) salários mínimos devidos, vigente à época do fato, a título de complementação da indenização do seguro obrigatório, que deverá ser corrigida monetariamente de acordo com os índices da tabela do ENCOGE, a partir da data do ajuizamento da ação, e acrescida de juros moratórios, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação."

A r. sentença deve ser reformada, consoante os argumentos expostos a seguir

DAS RAZÕES PARA A REFORMA DA SENTENÇA

PRELIMINARMENTE

DOS DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS PARA INSTRUÇÃO DO PROCESSO

Preliminarmente, cumpre mencionar que se faz necessário à parte Autora instruir a inicial com os documentos obrigatórios à propositura da presente ação, que são de extrema relevância para averiguação dos fatos por ela narrados.

Tais documentos, que são obrigatórios sua juntada por força de Lei, têm o escopo de comprovar quem são os legítimos beneficiários do sinistrado (influenciando diretamente na legitimidade para propor a demanda), o real local do sinistro (o que indica o foro competente para processar e julgar a causa, por força do artigo 100, parágrafo único, da Lei Processual Civil), a data do sinistro (para fins de verificação do prazo prescricional), bem como a busca pela verdade real, princípio norteador do Direito.

De acordo com o artigo 5º da Lei 6.194/74, que instituiu o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre ou por sua Carga, a Pessoas Transportadas ou não (Seguro DPVAT), com as modificações introduzidas pela Lei nº 8.441/92 e Lei nº 11482/07.

> **Art. 5º – o pagamento de indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.**
> §1º – ( )
> a)certidão de óbito, registro de ocorrência no órgão policial competente e a prova de qualidade de beneficiário – no caso de morte,

b) prova das despesas efetuadas pela vítima com seu atendimento por hospital, ambulatório ou médico assistente e registro da ocorrência no órgão policial competente no caso de danos pessoais. (grifos nossos)

Sendo assim, verifica-se que os documentos básicos (e necessários) para a propositura da ação de cobrança do Seguro Obrigatório são:

1. BOLETIM DE OCORRÊNCIA (BO) e/ou;
2. BOLETIM DE REGISTRO DE ACIDENTE DE TRÂNSITO (BRAT);
3. CERTIDÃO DE ÓBITO;
4. CERTIDÃO DE CASAMENTO (caso haja) e/ou;
5. CERTIDÃO DE NASCIMENTO.

Ressalte-se, Excelência, que, ante a ausência de tais documentos, apresenta-se prejudicada a tarefa do Demandado (acarretando o cerceamento de sua defesa), bem como do próprio Magistrado, que busca a verdadeira versão dos fatos e, assim, promover a paz social através de uma decisão justa.

A não apresentação dos documentos elencados pela Lei, pode, por exemplo, impossibilitar a averiguação da condição de beneficiário do Demandante, impossibilitar ao Magistrado de verificar a ocorrência de prescrição, o foro competente, a existência de vínculo acessório entre o demandante e o sinistrado capaz de legitimá-lo à propositura da ação judicial.

Ademais, de acordo com o artigo 14 do Código de Processo Civil:

> **Art. 14. São deveres das partes e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo:**
>
> **I – expor os fatos em juízo conforme a verdade;**
>
> **II – proceder com lealdade e boa-fé;**
>
> **(...)**

55
237

O nosso ordenamento pátrio coíbe exemplarmente a prática de atos por parte de litigantes e magistrados que incorram em qualquer prejuízo ao exercício pleno e irrestrito do direito de defesa pela parte demandada, textualmente garantido pela Constituição Federal, que dispõe:

> Art. 5º - (...)
> LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

A necessidade do demandante provar o que alega decorre também do Código de Processo Civil que também precaitua em seus artigos 282 e 283 o seguinte:

> Art. 282 – A petição inicial indicará
> VI – as provas com que o Autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados.
> (...)
> Art. 283- A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis a propositura da presente ação.

Assim e de acordo com o que prevê o artigo 267, Inciso I, do Código de Processo Civil, o processo deve ser extinto sem julgamento do mérito e indeferida a petição inicial por falta de documentos indispensáveis à propositura da ação:

> Art. 267 – Extingue-se o processo, sem julgamento do mérito
> I – quando o juiz indeferir a petição inicial;

Este também é o entendimento dos nossos Tribunais Pátrio a respeito da matéria acima:

> **APELAÇÃO CÍVEL Nº. 2006.001.01169**
> **ÓRGÃO JULGADOR: QUINTA CAMARA CIVEL**
> **RELATOR: DESEMB. PAULO GUSTAVO HORTA**

APELANTE: VERA LUCIA PEREIRA MOTA E OUTRO

APELADO: UNIBANCO AIG SEGUROS S/A

DECISÃO

Ação Sumária - Seguro DPVAT - Improcedência - Ausência de Prova.

Compete ao autor instruir a inicial com os documentos que comprovem a veracidade dos fatos alegados, na forma do art. 283 e 396 do CPC. No caso, a parte autora pretende obter o valor do seguro DPVAT em razão da morte de sua mãe em acidente de trânsito, mas só veio a fazer prova do fato na fase recursal, quando preclusa a instrução processual. Daí a improcedência do pleito autoral, que ora se mantém. Recurso com seguimento negado, na forma do art. 557 do CPC. Trata-se de ação sumaria de cobrança de indenização relativa ao seguro DPVAT em que a douta magistrada julgou improcedente o pleito inicial por falta de prova do acidente de transito objeto da lide. Em seu recurso pretende os autores a reforma da sentença, fazendo a juntada do atestado de óbito de sua mãe e o boletim de ocorrência. O recurso foi contrariado. Este, em síntese, o relatório.

A questão é singela e não comporta maiores questionamentos. Ao propor a presente ação, deveriam os autores instruir a inicial com os documentos indispensáveis para comprovar a veracidade dos fatos alegados, na forma do art. 283 e 396 do CPC. No caso, a recorrente só veio a fazer prova do alegado ao interpor o presente recurso, ou seja,

após encerrada a fase de instrução. Assim, correta a r. sentença em que a douta magistrada deu adequada solução à lide, integrando sua fundamentação, como razões de decidir, a presente, na forma regimental. Com estas considerações, utilizando-me do disposto no art. 557 do CPC, NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO pela sua manifesta improcedência.

Diante do exposto, caso seja comprovada a falta de documentos obrigatórios, impõe-se ao D. Magistrado o **indeferimento da petição inicial**, com fulcro nos artigos supracitados, extinguindo o processo sem julgamento do mérito, bem como a condenação do demandante nas custas e honorários de advogado.

NO MERITO

DA PLENA VALIDADE DA QUITAÇÃO OUTORGADA PELO AUTOR

A parte autora, **recebeu do seguro DPVAT, a quantia de R$ 981,67**, tendo firmado recibo de quitação, no qual outorgou à Ré plena, rasa, geral e irrevogável quitação, para mais nada reclamar, seja a que título fosse, referente ao sinistro objeto da presente lide.

Em nenhum momento posterior à assinatura do recibo, a parte autora requereu a desconstituição da quitação por eles outorgada o sequer pretender rescindir o pagamento ou questionar a validade da respectiva quitação. Muito menos argüiu, ainda que superficialmente, a ocorrência de erro, dolo, coação, estado de perigo, lesão ou fraude contra credores.

E não o fez porque, para assim pretender e requerer, precisaria provar que o negócio jurídico seria anulável, por estar maculado com um dos vícios elencados no inciso II do art. 171 do Novo Código Civil, com a seguinte redação:

"Art. 171. Além dos casos expressamente declarados na lei, é anulável o negócio jurídico:

(...)

II – por vício resultante de erro, dolo, coação, estado de perigo, lesão ou fraude contra credores".

Ademais, tais nulidades não têm efeito antes de declaradas por sentença e não se pronunciam de ofício (conforme art. 168 do mesmo Código), somente podendo ser alegadas por aqueles que a aproveitam e estando sujeitas a manifestação do Juízo a um requerimento prévio e expresso de eventuais interessados.

A inicial comprova que autora, não fez qualquer pedido no sentido de desconstituir a quitação e como é vedado ao Juiz proferir sentença de natureza diversa do pedido formulado, temos que a quitação outorgada é completamente válida

Assim, tendo recebido, sem ressalvas a indenização devida e cabível, e não tendo pleiteado a desconstituição da quitação juridicamente perfeita outorgada à Ré, falece ao Autor o direito de requerer a alegada diferença, porque a quitação tem a finalidade imediata e precípua de desonerar o devedor de toda e qualquer responsabilidade acerca da obrigação quitada.

Nesse sentido também o entendimento do legislador, conforme dispõe o Novo Código Civil no parágrafo único do artigo 320.

"Art. 320 ( )

Parágrafo único. Ainda sem os requisitos estabelecidos neste artigo, valerá a quitação, se de seus termos ou das circunstâncias resultar haver sido paga a dívida".

Sem dúvida, ante a quitação efetuada, não há mais relação jurídica alguma entre as partes, pois não é lícito rediscutir crédito quitado, sob pena de ferir ato jurídico perfeito.

Deste modo, resta comprovada na lei, na doutrina e na jurisprudência a improcedência da presente demanda, de modo que a ação deverá ser julgada totalmente improcedente de acordo com o artigo 269, inciso I, 2ª parte do Código de

Processo Civil, condenando-se o Autor em todas as verbas da sucumbência.

DA INTRANSPONIBILIDADE DO ATO JURÍDICO PERFEITO

O ato jurídico perfeito possui proteção constitucional, art. 5º, XXXVI, daí porque inafastáveis os efeitos do pagamento indenizatório efetuado à época da regulação administrativa do sinistro. **A seguradora cumpriu perfeitamente sua obrigação de acordo com os valores prescritos pela legislação vigente naquela oportunidade.** Aliás, foi intenção do próprio legislador espancar qualquer dúvida neste sentido, conforme se pode depreender do art. 1º da Lei nº 8.441/92 que modificou e deu nova redação ao art. 5º, § 1º, da lei nº 6.194/74, determinando que:

> *"Art. 1º - Os artigos 4º, 5º, 7º e 12º da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passam a vigorar com as seguintes alterações.*
>
> *Art. 5º (...)*
>
> *Parágrafo 1º - A indenização referida neste artigo será paga com base no valor da época da liquidação do sinistro, em cheque nominal aos beneficiários, descontável no dia e na praça da sucursal que fizer a liquidação, no prazo de 15 dias da entrega dos seguintes documentos: (...)"*

Assim, considerando que a lei vigente à época foi rigorosamente respeitada pela seguradora que realizou o pagamento sem ressalvas, não há qualquer razão jurídica que justifique o pleito de complementação. Trata-se de ATO JURÍDICO PERFEITO, sendo absolutamente antijurídica sua superação pela r. decisão recorrida que aplicou norma posterior para solucionar a lide posta quanto a fatos pretéritos já definitivamente solucionadas em perfeita harmonia com a legislação aplicável ao tempo do evento e do pagamento da indenização concernente.

Não fosse bastante, por força dos arts. 939 e 940, mantidos que foram pelos arts. 319 e 320 do Novo Código Civil, emergiram da situação os efeitos naturais da **QUITAÇÃO AMPLA E IRRESTRITA,** de caráter liberatório de qualquer outro pagamento.

A r sentença recorrida, ao afirmar que não se pode de qualquer forma limitar o direito das pessoas de receber parte do seguro ainda que face a quitação geral, *data venia*, ignorou o ato jurídico perfeito, a aplicação da lei vigente ao tempo do ato, a preservação da estabilidade das relações jurídicas e da paz social. Ademais, o fez sem qualquer fundamento legal para tanto, o que ofende o princípio da motivação das decisões judiciais, insculpido no art. 93, IX da CF 88.

A quitação, em regra, é ampla e por isso abrangeu a reparação pecuniária que lhes era devida pelo acidente. Só seria restrita se houvesse prova documental neste sentido, limitando-a apenas ao valor recebido.

Assim já entendia o douto Washington de Barros Monteiro, em sua obra de direito processual, 4º volume, página 261, 9ª edição Saraiva:

> *"Para firmeza das relações jurídicas e tranqüilidade social, devem os atos jurídicos revestir a forma legal, que lhes atribui existência e visibilidade. No caso de pagamento, a forma é a quitação; e ela tem direito o devedor, que pode retardar a solução, até que a forneça o credor". (grifo nosso)*

Deve-se observar que a quitação, em momento algum, foi questionada na petição inicial, uma vez que não foi mencionado nenhum vício que pudesse ter inibido a manifestação de vontade da recorrida no momento em que aceitou o pagamento, eventualmente hábil a maculá-la.

NÃO É POSSÍVEL EM SEDE DE AÇÃO DE COBRANÇA DISCUTIR A VALIDADE DE ATO JURÍDICO PERFEITO E ACABADO (QUITAÇÃO).

Mais que isto, não é permitido sequer, numa cumulação objetiva de pedidos,

estabelecer premissa de nulidade da quitação para se pleitear de forma sucessiva a cobrança de uma "eventual" diferença. A demonstração documental do seu direito é imperiosa, pena de prevalecer à quitação como ato jurídico perfeito.

Importante adotar o fundamento da r. sentença da Juíza Doraci Lamar R. S. Andrade do Quarto Juizado Especial Cível da Comarca de Goiânia/GO, nos autos do processo 9900466438:

> *"Ao contrário do que quer fazer crer a Reclamante, não há no Código de Defesa do Consumidor, qualquer dispositivo que considerando inválido recibo de quitação plena pelo simples fato de ser pré-impresso. Apesar da farta jurisprudência juntada pela Reclamante, entendemos que as mesmas não se adequam ao presente caso, não estando este juízo vinculado às mesmas Se alguma seguradora pagou qualquer diferença, não fica esta decisão vinculada a referido pagamento".*

ASSIM, O RECORRIDO DEU À RECORRENTE, PLENA E GERAL QUITAÇÃO, PELO QUE SE CONSTITUI ATO JURÍDICO PERFEITO E INTOCÁVEL

Permitir o questionamento do referido ato se constituirá em verdadeiro tumulto e insegurança no mundo jurídico, numa verdadeira afronta à nossa legislação constitucional

Assim, impõe-se afirmar a caracterização da mais nobre das formas de extinção de obrigação: o **pagamento**, pelo que a r. sentença merece ser reformada *in totum*, para os fins de julgar totalmente improcedente o pleito autoral.

DA LEI FEDERAL N.º 11.482 DE 31 DE MAIO DE 2007

Conforme demonstrado em sede de contestação, a Medida Provisória n.º 340/2006, que entrou em vigor em 26/12/2006, posteriormente convertida na Lei n.º 11.482 de 31 de maio de 2007 disciplina os valores indenizatórios relacionados ao

seguro obrigatório, não devendo mais se falar em aplicação do texto anterior da Lei 6.194/07, que previa indenizações fixadas em salários mínimos.

Passa-se então à reprodução do artigo 8° da Lei n.° 11.482/2007, que alterou o artigo 3° da Lei 6.194/74:

> **"Art. 8º Os art. 3º, 4º 5º e 11 da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passam a vigorar com as seguintes alterações:**
>
> "Art. 3º. Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:
>
> I - R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;
>
> **II - até R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e**
>
> III - até R$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente
>
> comprovadas." (NR)"

Não há que se cogitar da aplicação da Lei 6.194/74, especificamente em relação ao valor da indenização, haja vista restar patente a derrogação da referida Lei pela legislação posterior. Neste diapasão, vale a transcrição do art. 2º, § 1 da Lei de Introdução ao Código Civil (Decreto-lei n.º 4.657/42):

> **"Art. 2º. Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.**
>
> **§ 1º. A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare**, quando seja com ela

incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior."

Cuida-se de revogação expressa, que recebeu inclusive os seguintes comentários de Saredo, citado por Maria Helena Diniz:

> "Bastante louvável é a revogação expressa, pois, a esse respeito, com muita propriedade pondera Saredo que 'é evidente que na formação das leis deveria haver cuidado em indicar nitidamente, ao menos tanto quanto possível, quais as leis que se ab-rogam. Seria o melhor meio de evitar antinomias e obscuridades'."[1]

E assim o fez a lei nova. Revogou expressamente os dispositivos que menciona da Lei 6.194/74. Sobre o critério cronológico de solução da aparente antinomia entre as leis, Maria Helena Diniz assim se manifesta:

> "O critério cronológico (*lex posterior derogat legi priori*) remonta ao tempo em que as normas começaram a ter vigência, restringindo-se somente ao conflito de normas pertencentes ao mesmo escalão. Na lição de Hans Kelsen, se se tratar de normas gerais estabelecidas pelo mesmo órgão em diferentes ocasiões, a validade da norma editada em último lugar sobreleva à da norma fixada em primeiro lugar e a contradiz.
>
> O critério *lex posterior derogat legi priori* significa que, de duas normas do mesmo nível ou escalão, a última prevalece sobre a anterior".[2]

Ainda sobre o valor indenizatório aplicável, é importante ressaltar que, à época do acidente, estava em vigor a seguinte redação do art. 5º, § 1º da Lei 6.194/74:

---

[1] SAREDO. Abrogazione delle leggi in Digesto Italiano, *apud* DINIZ, Maria Helena. Lei de introdução ao código civil brasileiro interpretada. 11ª ed. Saraiva, São Paulo, 2005. p. 69
[2] Idem, p. 74

"§ 1º A indenização referida neste artigo será paga com base no valor da época da liquidação do sinistro, em cheque nominal aos beneficiários, descontável no dia e na praça da sucursal que fizer a liquidação, no prazo de quinze dias da entrega dos seguintes documentos;"

Uma vez que a liquidação do sinistro ocorreu no decurso desta processo, pede a recorrente seja respeitado o valor indenizatório descrito na Lei 11.482/07, para efeitos de morte, qual seja, de R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

DA LIMITAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – PARTE AUTORA BENEFICIÁRIA DE JUSTIÇA GRATUITA

Por ser a parte autora beneficiária de assistência judiciária gratuita, eventuais honorários de sucumbência devem ser limitados a 15% (quinze por cento), na forma do artigo 11, § 1º, da Lei 1.060 de 5 de fevereiro de 1950.

O Superior Tribunal de Justiça já declarou válida esta limitação, entre outras oportunidades, no seguinte acórdão:

"O recorrente alega que o percentual de 12% fixado no aresto vergastado transbordaria os limites da Lei nº 1.060/50, que dispõe:

"*Art. 11. . .*

§ 1º. Os honorários do advogado serão arbitrados pelo juiz até o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o líquido apurado na execução da sentença."

Não há violação à referida norma, à medida que a condenação, na verdade, ficou claramente abaixo da linde encimada. Com efeito, a sentença fixou os honorários em 10% do valor da condenação (fl. 42) e o acórdão recorrido somente o aumentou para 12% sobre a mesma base (fl. 198)."

Portanto, os honorários de sucumbência, caso venham a incidir no caso em

apreço, devem respeitar o limite de 15% (quinze por cento) previsto no art. 11, § 1º, da Lei 1.060/50.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, aguarda-se desta E. Câmara:

Que seja acolhida a preliminar, sendo julgado extinto o processo, sem resolução do mérito;

Em não sendo acolhida a preliminar e adentrado mérito, seja conhecido o presente recurso e dado provimento ao mesmo, julgando improcedente o pedido inicial;

Em caso de manutenção da sentença, que o valor a ser deferido à parte autora **seja limitado a tabela que acompanha esta peça, observado o valor máximo indenizatório descrito na Lei 11.482/07, para caso de morte, qual seja, de R$ 13.500,00, corrigidos da propositura da ação e juros da citação;**

Que seja limitado o valor de honorários advocatícios ao patamar limite de 15 %, devido à gratuidade da justiça.

P. deferimento.

05 de janeiro de 2011.

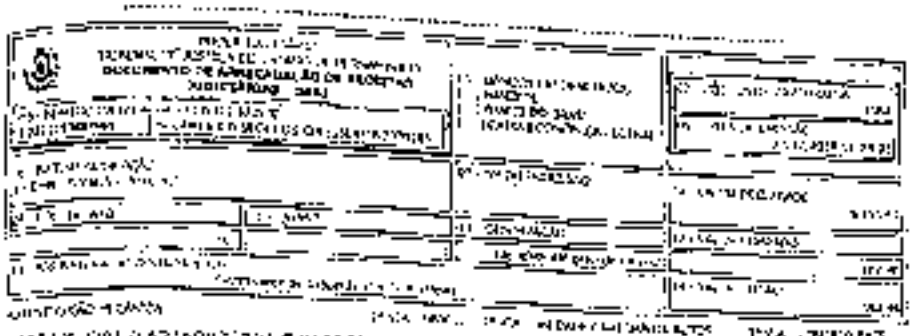

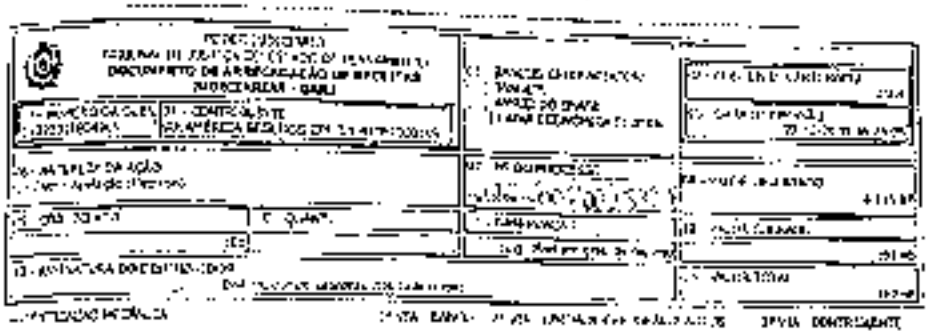

67
248

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
DOCUMENTO DE ARREGADAÇÃO DE RECEITAS
JUDICIÁRIAS - GARJ

[illegible]

8563000001 0 62460073201 7 01227216120 8 10804965110 3

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
DOCUMENTO DE ARREGADAÇÃO DE RECEITAS
JUDICIÁRIAS - GARJ

[illegible]

8563000001 0 62460073201 7 01227216120 8 10804965110 3

[illegible]

http://www.tjpe.jus.br/garj/gerainpressleicial.asp 27/12/2010

[illegible]

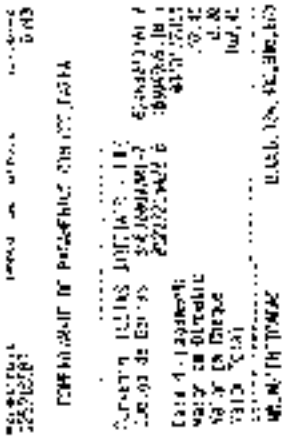

65
60
149

0009539-59.2008.8.17.0810 AçãoCobran

CGJPE

PODER JUDICIÁRIO

FLS.
2ª Vara

CONCLUSÃO

Nesta data faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito da Segunda Vara Cível da Comarca de Jaboatão Guararapes.
Do que para constar, lavrei este termo.

Jaboatão dos Guararapes, 10 de janeiro de 2011.

Gilberto Valença de Lima
Chefe de Secretaria

Estado de Pernambuco
Poder Judiciário

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JABOATÃO DOS GUARARAPES

Processo nº 222.2009.009539-7

DESPACHO

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte recorrente, em seu duplo efeito, nos moldes do art. 520, CPC. Intime-se a parte recorrida para contrarrazões ao recurso no prazo legal.

Intime-se.

Jaboatão dos Guararapes, 12 de janeiro de 2011.

IASMINA ROCHA VILAÇA PINTO
Juíza de Direito

0009539-59.2008.8.17.0810 AçãoCobran

CGJPE

ESTADO DE PERNAMBUCO
PODER JUDICIÁRIO

FLS. 15
21 Vara

Juntada

Nesta data junto a estes autos a petição de nº 2011.680.0002699 que se segue. Do que para constar, lavrei este termo.

Jaboatão dos Guararapes,21 de janeiro de 2011

Gilberto Valença de Lima
Chefe de Secretaria

152

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA ~~1ª~~ 2ª VARA DE ~~FAMÍLIA~~ CIVEL DE JABOATAO DOS GUARARAPES- PE

Poder Judiciário - PE
FORUM DE JABOATÃO
Em 21 / 01 / 11 às 11:30 hrs.
Ass. José Edson

Processo: 22220080096397

SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS S/A, já devidamente qualificadas nos autos em referência, que lhe move **ELIZABETH DOMINGOS DA SILVA**, vem, por seus advogados inconformada com a R. Sentença proferida, com espeque no art. 513 e seguintes do CPC, interpor

APELAÇÃO

Requerendo se digne Vossa Excelência, determinar o regular processamento das razões, em anexo, e recebendo-o em ambos os efeitos, remetendo os autos a E. Instância "ad quem", obedecidas as formalidades legais.

Requer ainda, a inclusão do nome do advogado Dr. MIRELLA F. R. SANTOS, inscrito na ~~OAB/AP~~ OABPE nº 29.559, na capa dos autos a fim de que o mesmo seja intimado e notificado de todos os atos judiciais que se fizerem acontecer.

P. deferimento

05 de janeiro de 2011.

Dr. Mirella F. R. Santos
Advogada
OAB/PE - 29.559

DPV0059019 - ISC

153
90

RAZÕES DE RECURSO

APELANTE: SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS S/A

APELADO: ELIZABETH DOMINGOS DA SILVA

C. CÂMARA,

PELA APELANTE

DA R. SENTENÇA MONOCRÁTICA

Trata-se de ação de cobrança de indenização pertinente ao seguro obrigatório (DPVAT), decorrente de acidente com veículo automotor ocorrido em 16/11/1988, que causou ao autor uma debilidade permanente

A r. sentença do Douto Juízo *a quo* julgou, nos seguintes termos:

> "JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado na peça vestibular, condenando a empresa ré, Sul América Seguros S/A, a pagar à autora Elizabeth Domingos da Silva, o valor remanescente aos 40 (quarenta) salários mínimos devidos, vigente à época do fato, a título de complementação da indenização do seguro obrigatório, que deverá ser corrigida monetariamente de acordo com os índices da tabela do ENCOGE, a partir da data do ajuizamento da ação, e acrescida de juros moratórios, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação."

A r. sentença deve ser reformada, consoante os argumentos expostos a seguir

154

DAS RAZÕES PARA A REFORMA DA SENTENÇA

PRELIMINARMENTE

DOS DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS PARA INSTRUÇÃO DO PROCESSO

Preliminarmente, cumpre mencionar que se faz necessário à parte Autora instruir a inicial com os documentos obrigatórios à propositura da presente ação, que são de extrema relevância para averiguação dos fatos por ela narrados.

Tais documentos, que são obrigatórios sua juntada por força de Lei, têm o escopo de comprovar quem são os legítimos beneficiários do sinistrado (influenciando diretamente na legitimidade para propor a demanda), o real local do sinistro (o que indica o foro competente para processar e julgar a causa, por força do artigo 100, parágrafo único, da Lei Processual Civil), a data do sinistro (para fins de verificação do prazo prescricional), bem como a busca pela verdade real, princípio norteador do Direito.

De acordo com o artigo 5º da Lei 6.194/74, que instituiu o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre ou por sua Carga, a Pessoas Transportadas ou não (Seguro DPVAT), com as modificações introduzidas pela Lei nº 8.441/92 e Lei nº 11482/07:

> **Art. 5º – o pagamento de indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.**
> §1º – (...)
> a)certidão de óbito, registro de ocorrência no órgão policial competente e a prova de qualidade de beneficiário – no caso de morte.

> b) prova das despesas efetuadas pela vítima com seu atendimento por hospital, ambulatório ou médico assistente e registro da ocorrência no órgão policial competente no caso de danos pessoais, (grifos nossos)

Sendo assim verifica-se que os documentos básicos (e necessários) para a propositura da ação de cobrança do Seguro Obrigatório são:

1. BOLETIM DE OCORRÊNCIA (BO) e/ou;
2. BOLETIM DE REGISTRO DE ACIDENTE DE TRÂNSITO (BRAT).
3. CERTIDÃO DE ÓBITO.
4. CERTIDÃO DE CASAMENTO (caso haja) e/ou;
5. CERTIDÃO DE NASCIMENTO.

Ressalte-se, Excelência, que, ante a ausência de tais documentos, apresenta-se prejudicada a tarefa do Demandado (acarretando o cerceamento de sua defesa), bem como do próprio Magistrado, que busca a verdadeira versão dos fatos e, assim, promover a paz social através de uma decisão justa;

A não apresentação dos documentos elencados pela Lei, pode, por exemplo, impossibilitar a averiguação da condição de beneficiário do Demandante, impossibilitar ao Magistrado de verificar a ocorrência de prescrição, o foro competente, a existência de vínculo sucessório entre o demandante e o sinistrado capaz de legitimá-lo à propositura da ação judicial.

Ademais, de acordo com o artigo 14 do Código de Processo Civil

> **Art. 14. São deveres das partes e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo:**
>
> **I – expor os fatos em juízo conforme a verdade;**
>
> **II – proceder com lealdade e boa-fé;**
>
> (...)

456

O nosso ordenamento pátrio coíbe exemplarmente a prática de atos por parte de litigantes e magistrados que incorram em qualquer prejuízo ao exercício pleno e irrestrito do direito de defesa pela parte demandada, textualmente garantido pela Constituição Federal, que dispõe:

> Art. 5º - (...)
> LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

A necessidade do demandante provar o que alega decorre também do Código de Processo Civil que também preceitua em seus artigos 282 e 283 o seguinte:

> Art. 282 – A petição inicial indicará:
> VI – as provas com que o Autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados,
> (...)
> Art. 283- A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis a propositura da presente ação;

Assim e de acordo com o que prevê o artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil, o processo deve ser extinto sem julgamento do mérito e indeferida a petição inicial por falta de documentos indispensáveis à propositura da ação:

> Art. 267 – Extingue-se o processo, sem julgamento do mérito:
> I – quando o juiz indeferir a petição inicial;

Este também é o entendimento dos nossos Tribunais Pátrio a respeito da matéria acima:

> **APELAÇÃO CÍVEL Nº. 2008.001.01169**
> **ÓRGÃO JULGADOR: QUINTA CAMARA CIVEL**
> **RELATOR: DESEMB. PAULO GUSTAVO HORTA**

APELANTE: VERA LUCIA PEREIRA MOTA E OUTRO

APELADO: UNIBANCO AIG SEGUROS S/A

DECISÃO

Ação Sumária - Seguro DPVAT . Improcedência - Ausência de Prova.

Compete ao autor instruir a inicial com os documentos que comprovem a veracidade dos fatos alegados, na forma do art. 283 e 396 do CPC. No caso, a parte autora pretende obter o valor do seguro DPVAT em razão da morte de sua mãe em acidente de trânsito, mas só veio a fazer prova do fato na fase recursal, quando precluso a instrução processual. Daí a improcedência do pleito autoral, que ora se mantém. Recurso com seguimento negado, na forma do art. 557 do CPC. Trata-se de ação sumaria de cobrança de indenização relativa ao seguro DPVAT em que a douta magistrada julgou improcedente o pleito inicial por falta de prova do acidente de transito objeto da lide. Em seu recurso pretende os autores a reforma da sentença, fazendo a juntada do atestado de óbito de sua mãe e o boletim de ocorrência. O recurso foi contrariado. Este, em síntese, o relatório.

A questão é singela e não comporta maiores questionamentos. Ao propor a presente ação, deveriam os autores instruir a inicial com os documentos indispensáveis para comprovar a veracidade dos fatos alegados, na forma do art. 283 e 396 do CPC. No caso, a recorrente só veio a fazer prova do alegado ao interpor o presente recurso, ou seja,

após encerrada a fase de instrução. Assim, correta a r. sentença em que a douta magistrada deu adequada solução à lide, integrando sua fundamentação, como razões de decidir, a presente, na forma regimental. Com estas considerações, utilizando-me do disposto no art. 557 do CPC, NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO pela sua manifesta improcedência.

Diante do exposto, caso seja comprovada a falta de documentos obrigatórios impõe-se ao D. Magistrado o **indeferimento da petição inicial**, com fulcro nos artigos supracitados, extinguindo o processo sem julgamento do mérito, bem como a condenação do demandante nas custas e honorários de advogado.

NO MERITO

DA PLENA VALIDADE DA QUITAÇÃO OUTORGADA PELO AUTOR

A parte autora, **recebeu do seguro DPVAT, a quantia de R$ 991,67**, tendo firmado recibo de quitação, no qual outorgou à Ré plena, rasa, geral e irrevogável quitação, para mais nada reclamar, seja a que título fosse, referente ao sinistro objeto da presente lide.

Em nenhum momento posterior à assinatura do recibo, a parte autora requereu a desconstituição da quitação por eles outorgada e sequer pretender rescindir o pagamento ou questionar a validade da respectiva quitação. Muito menos argüiu, ainda que superficialmente, a ocorrência de erro, dolo, coação, estado de perigo, lesão ou fraude contra credores.

E não o fez porque, para assim pretender e requerer, precisaria provar que o negócio jurídico seria anulável, por estar maculado com um dos vícios elencados no inciso II do art. 171 do Novo Código Civil, com a seguinte redação:

"Art. 171. Além dos casos expressamente declarados na lei, é anulável o negócio jurídico:

(...)

II – por vício resultante de erro, dolo, coação, estado de perigo, lesão ou fraude contra credores"

Ademais, tais nulidades não têm efeito antes de declaradas por sentença e não se pronunciam de ofício (conforme art. 168 do mesmo Código), somente podendo ser alegadas por aqueles que a aproveitam e estando sujeitas a manifestação do Juízo e um requerimento prévio e expresso dos eventuais interessados.

A inicial comprova que autora, não fez qualquer pedido no sentido de desconstituir a quitação e como é vedado ao Juiz proferir sentença de natureza diversa do pedido formulado, temos que a quitação outorgada é completamente válida.

Assim, tendo recebido, sem ressalvas, a indenização devida e cabível, e não tendo pleiteado a desconstituição da quitação juridicamente perfeita outorgada à Ré, falece ao Autor o direito de requerer a alegada diferença, porque a quitação tem a finalidade imediata e precípua de desonerar o devedor de toda e qualquer responsabilidade acerca da obrigação quitada.

Nesse sentido também o entendimento do legislador, conforme dispõe o Novo Código Civil no parágrafo único do artigo 320:

"Art. 320 (...)

Parágrafo único. Ainda sem os requisitos estabelecidos neste artigo, valerá a quitação, se de seus termos ou das circunstâncias resultar haver sido paga a dívida".

Sem dúvida, ante a quitação efetuada, não há mais relação jurídica alguma entre as partes, pois não é lícito rediscutir crédito quitado, sob pena de ferir ato jurídico perfeito.

Deste modo, resta comprovada na lei, na doutrina e na jurisprudência a improcedência da presente demanda, de modo que a ação deverá ser julgada totalmente improcedente de acordo com o artigo 269, inciso I, 2ª parte do Código de

Processo Civil condenando-se o Autor em todas as verbas de sucumbência.

DA INTRANSPONIBILIDADE DO ATO JURÍDICO PERFEITO

O ato jurídico perfeito possui proteção constitucional, art. 5º, XXXVI, daí porque inafastáveis os efeitos do pagamento indenizatório efetuado à época da regulação administrativa do sinistro. **A seguradora cumpriu perfeitamente sua obrigação de acordo com os valores prescritos pela legislação vigente naquela oportunidade**. Aliás, foi intenção do próprio legislador espancar qualquer dúvida neste sentido conforme se pode depreender do art. 1º da Lei nº 8.441/92 que modificou e deu nova redação ao art. 5º, § 1º, da lei nº 6.194/74, determinando que

> *"Art. 1º - Os artigos 4º, 5º, 7º e 12º, da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passam a vigorar com as seguintes alterações:*
>
> *Art. 5º (...)*
>
> *Parágrafo 1º - A indenização referida neste artigo será paga com base no valor da época da liquidação do sinistro, em cheque nominal aos beneficiários, descontável no dia e na praça da sucursal que fizer a liquidação, no prazo de 15 dias da entrega dos seguintes documentos: (...)"*

Assim, considerando que a lei vigente à época foi rigorosamente respeitada pela seguradora que realizou o pagamento sem ressalvas, não há qualquer razão jurídica que justifique o pleito de complementação. Trata-se de ATO JURÍDICO PERFEITO, sendo absolutamente antijurídica sua superação pela r. decisão recorrida que aplicou norma posterior para solucionar a lide posta quanto a fatos pretéritos, já definitivamente solucionadas em perfeita harmonia com a legislação aplicável ao tempo do evento e do pagamento da indenização concernente.

Não fosse bastante, por força dos arts. 939 e 940, mantidos que foram pelos arts. 319 e 320 do Novo Código Civil, emergiram da situação os efeitos naturais da **QUITAÇÃO AMPLA E IRRESTRITA,** de caráter liberatório de qualquer outro pagamento.

A r. sentença recorrida, ao afirmar que não se pode de qualquer forma limitar o direito das pessoas de receber parte do seguro ainda que faça a quitação geral, *data venia*, ignorou o ato jurídico perfeito, a aplicação da lei vigente ao tempo do ato, a preservação da estabilidade das relações jurídicas e da paz social. Ademais, o fez sem qualquer fundamento legal para tanto, o que ofende o princípio da motivação das decisões judiciais, insculpido no art. 93 IX da CF 88.

A quitação, em regra é ampla e por isso abrangeu a reparação pecuniária que lhes era devida pelo acidente. Só seria restrita se houvesse prova documental neste sentido limitando-a apenas ao valor recebido.

Assim já entendia o douto Washington de Barros Monteiro, em sua obra de direito processual, 4º volume, página 261, 9ª edição Saraiva:

> *"Para firmeza das relações jurídicas e tranqüilidade social, devem os atos jurídicos revestir a forma legal, que lhes atribui existência e visibilidade. No caso de pagamento, a forma é a quitação, a ela tem direito o devedor, que pode retardar a solução, até que a forneça o credor" (grifo nosso)*

Deve-se observar que a quitação, em momento algum, foi questionada na petição inicial, uma vez que não foi mencionado nenhum vício que pudesse ter inibido a manifestação de vontade da recorrida no momento em que aceitou o pagamento, eventualmente hábil a maculá-la.

NÃO É POSSÍVEL EM SEDE DE AÇÃO DE COBRANÇA DISCUTIR A VALIDADE DE ATO JURÍDICO PERFEITO E ACABADO (QUITAÇÃO).

Mais que isto, não é permitido sequer, numa cumulação objetiva de pedidos,

estabelecer premissa de nulidade da quitação para se pleitear de forma sucessiva a cobrança de uma "eventual" diferença. A demonstração documental do seu direito é imprescindível, pena de prevalecer à quitação como ato jurídico perfeito.

Importante adotar o fundamento da r. sentença da Juíza Doraci Lamar R. S. Andrade do Quarto Juizado Especial Cível da Comarca de Goiânia/GO, nos autos do processo 9900466438:

> *"Ao contrário do que quer fazer crer a Reclamante, não há no Código de Defesa do Consumidor, qualquer dispositivo que considerando inválido recibo de quitação plena pelo simples fato de ser pré-impresso. Apesar da farta jurisprudência juntada pela Reclamante, entendemos que as mesmas não se adequam ao presente caso, não estando este juízo vinculado às mesmas. Se alguma seguradora pagou qualquer diferença, não fica esta decisão vinculada a referido pagamento".*

ASSIM, O RECORRIDO DEU À RECORRENTE, PLENA E GERAL QUITAÇÃO, PELO QUE SE CONSTITUI ATO JURÍDICO PERFEITO E INTOCÁVEL.

Permitir o questionamento do referido ato se constituiria em verdadeiro tumulto e insegurança no mundo jurídico, numa verdadeira afronta à nossa legislação constitucional.

Assim, impõe-se afirmar a caracterização da mais nobre das formas de extinção de obrigação: **o pagamento, pelo que a r. sentença merece ser reformada in totum**, para os fins de julgar totalmente improcedente o pleito autoral.

DA LEI FEDERAL N.º 11.482 DE 31 DE MAIO DE 2007

Conforme demonstrado em sede de contestação, a Medida Provisória n.º 340/2006, que entrou em vigor em 26/12/2006, posteriormente convertida na Lei n.º 11.482 de 31 de maio de 2007, disciplina os valores indenizatórios relacionados ao

seguro obrigatório, não devendo mais se falar em aplicação do texto anterior da Lei 6.194/07, que previa indenizações fixadas em salários mínimos.

Passa-se então à reprodução do artigo 8º da Lei n.º 11.482/2007, que alterou o artigo 3º da Lei 6.194/74:

> **"Art. 8º Os art. 3º, 4º 5º e 11 da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passam a vigorar com as seguintes alterações:**
>
> "Art. 3º. Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:
>
> I - R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;
>
> **II - até R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e**
>
> III - até R$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente
>
> comprovadas." (NR)"

Não há que se cogitar da aplicação da Lei 6.194/74, especificamente em relação ao valor da indenização, haja vista restar patente a derrogação da referida Lei pela legislação posterior. Neste diapasão, vale a transcrição do art. 2º, § 1 da Lei de Introdução ao Código Civil (Decreto-lei n.º 4.657/42):

> **"Art. 2º. Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.**
>
> **§ 1º. A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare,** quando seja com ela

incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior."

Cuida-se de revogação expressa, que recebeu inclusive os seguintes comentários de Saredo, citado por Maria Helena Diniz:

> "Bastante louvável é a revogação expressa, pois, a esse respeito, com muita propriedade pondera Saredo que 'é evidente que na formação das leis devera haver cuidado em indicar nitidamente, ao menos tanto quanto possível, quais as leis que se ab-rogam. Seria o melhor meio de evitar antinomias e obscuridades".[1]

E assim o fez a lei nova. Revogou expressamente os dispositivos que menciona da Lei 6.194/74. Sobre o critério cronológico de solução de aparente antinomia entre as leis, Maria Helena Diniz assim se manifesta:

> "O critério cronológico (*lex posterior derogat legi priori*) remonta ao tempo em que as normas começaram a ter vigência, restringindo-se somente ao conflito de normas pertencentes ao mesmo escalão. Na lição de Hans Kelsen, se se tratar de normas gerais estabelecidas pelo mesmo órgão em diferentes ocasiões, a validade da norma editada em último lugar sobreleva à da norma fixada em primeiro lugar e a contradiz.
>
> O critério *lex posterior derogat legi priori* significa que, de duas normas do mesmo nível ou escalão, a última prevalece sobre a anterior".[2]

Ainda sobre o valor indenizatório aplicável, é importante ressaltar que, à época do acidente, estava em vigor a seguinte redação do art. 5º, § 1º da Lei 6.194/74:

---

[1] SAREDO. Abrogazione delle leggi *in* Digesto Italiano. *apud* DINIZ, Maria Helena. Lei de introdução ao código civil brasileiro interpretada. 11ª ed. Saraiva. São Paulo, 2005. p. 69

[2] Idem p. 74

"§ 1º A indenização referida neste artigo será paga com base no valor da época da liquidação do sinistro, em cheque nominal aos beneficiários, descontável no dia e na praça da sucursal que fizer a liquidação, no prazo de quinze dias da entrega dos seguintes documentos;"

Uma vez que a liquidação do sinistro ocorreu no decurso deste processo, pede a recorrente seja respeitado o valor indenizatório descrito na Lei 11.462/07, para efeitos de morte, qual seja, de R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

DA LIMITAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – PARTE AUTORA BENEFICIÁRIA DE JUSTIÇA GRATUITA

Por ser a parte autora beneficiária de assistência judiciária gratuita, eventuais honorários de sucumbência devem ser limitados a 15% (quinze por cento), na forma do artigo 11, § 1º, da Lei 1.060 de 5 de fevereiro de 1950.

O Superior Tribunal de Justiça já declarou válida esta limitação, entre outras oportunidades, no seguinte acórdão:

"O recorrente alega que o percentual de 12% fixado no aresto vergastado transbordaria os limites da Lei nº 1.060/50, que dispõe:

"*Art. 11. ...*

§ 1º. Os honorários do advogado serão arbitrados pelo juiz até o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o líquido apurado na execução da sentença."

Não há violação à referida norma, à medida que a condenação, na verdade, ficou claramente abaixo da linde encimada. Com efeito, a sentença fixou os honorários em 10% do valor da condenação (fl. 42) e o acórdão recorrido somente o aumentou para 12% sobre a mesma base (fl. 198)."

Portanto, os honorários de sucumbência, caso venham a incidir no caso em

apreço, devem respeitar o limite de 15% (quinze por cento) previsto no art. 11, § 1º, da Lei 1.060/50.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, aguarda-se desta E. Câmara:

Que seja acolhida a preliminar, sendo julgado extinto o processo, sem resolução do mérito;

Em não sendo acolhida a preliminar e adentrado mérito, seja conhecido o presente recurso e dado provimento ao mesmo, julgando improcedente o pedido inicial;

Em caso de manutenção da sentença, que **o valor a ser deferido à parte autora seja limitado a tabela que acompanha esta peça, observado o valor máximo indenizatório descrito na Lei 11.482/07, para caso de morte, qual seja, de R$ 13.500,00, corrigidos da propositura da ação e juros da citação;**

Que seja limitado o valor de honorários advocatícios ao patamar limite de 15 %, devido à gratuidade de justiça.

P. deferimento.

05 de janeiro de 2011.

Dr. Marcelo F. P. Santos
Advogado
OAB/PE - 29.569

CONCLUSÃO

Nesta data faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito da Segunda Vara Cível da Comarca de Jaboatão Guararapes . Do que para constar. lavrei este termo.

Jaboatão dos Guararapes, 21 de janeiro de 2011.

Gilberto Valença de Lima
Chefe de Secretaria

Estado de Pernambuco
Poder Judiciário

Processo nº 222.2008 009539-7

DESPACHO:

Publique-se a o despacho de fl.150.

Jaboatão dos Guararapes/PE, 27 de janeiro de 2011.

IASMINA ROCHA VILAÇA PINTO
Juíza de Direito

CERTIDÃO DECURSO DE PRAZO

Certifico que, decorreu o prazo legal **SEM MANIFESTAÇÃO DA PARTE INTERESSADA** Pauta de Despacho nº 47/2011 Publicação 11/02/2011 O certificado é verdade Dou fé Jaboatão dos Guararapes, 15 de março de 2011

Gilberto Valença de Lima
Chefe de Secretaria

CONCLUSÃO

Nesta data faço estes autos conclusos ao MM Juiz de Direito da Segunda Vara Cível da Comarca de Jaboatão Guararapes. Do que para constar lavrei este termo

Jaboatão dos Guararapes, 15 de março de 2011

Gilberto Valença de Lima
Chefe de Secretaria

Estado de Pernambuco
Poder Judiciário

Processo nº 222.2008.009539-7

DESPACHO

1 - R. Hoje, Vistos, etc .

2 - O Recurso foi interposto tempestivamente A parte apelada, todavia, não apresentou contra-razões, conforme Certidão da Secretaria do Juízo de fl.169

3 - Feito o preparo e legitimadas as partes, presentes os pressupostos de admissibilidade, remetam-se os autos à Superior Instância, com nossas homenagens.

4 - Anotações de estilo.

Jaboatão dos Guararapes, 01 de abril de 2011.

IASMINA ROCHA VILAÇA PINTO
Juíza de Direito

0009539-59.2008.8.17.0810 AçãoCobran

| CGJPE |

ESTADO DE PERNAMBUCO
PODER JUDICIÁRIO

| FLS. 0046 |
| 2Y Vara |

Nesta data faço remessa dos presentes autos ao EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

Jaboatão dos Guararapes, 19/04/2011.

Chefe de Secretaria

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO
Secretaria Judiciária
Núcleo de Distribuição e Informação Processual do 2º Grau

TERMO DE AUTUAÇÃO

TJPE
FIS.

0009539-59.2008.8.17.0810 (0245595-0) **APELAÇÃO**

Na data de 31 de maio de 2011, após recebidos estes autos foi procedida a autuação do presente processo, por processamento eletrônico, na forma do demonstrativo abaixo discriminado:

VOLUME 8 : 1
PAGINA 8 : 171
PRENSO 8 : 1

Origem: In Grau

PROTOCOLO : 2011.00020302
COMARCA : Jaboatão dos Guararapes
VARA : 2ª Vara Cível
GRUPO DA AÇÃO : Cível

NÚM. : 00095395920088170810
CLASS. : Assunto CNJ: 50030.
CLIP PRELATOR : Jasmina Rocha

APELANTE : SUL AMÉRICA CIA NACIONAL DE SEGUROS S/A
ADVOGADO : PE029559 - MIRELLA FIGUEIROA RODRIGUES DOS SANTOS
APELADO : ELIZABETH DOMINGOS DA SILVA
ADVOGADO : [illegible] - JOSÉ CRISVALDO BRITO DA SILVA

CLASSE : APELAÇÃO - RECURSOS - PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO
ASSUNTO : DPVAT - ACIDENTE DE TRÂNSITO - INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL - RESPONSABILIDADE CIVIL - DIREITO CIVIL

FUNDADO EM : 31 de Maio de 2011
FUNDADO POR : Felipe de Lacerda e Silva

Recife, 31 de maio de 2011

AUTUADOR

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO
Secretaria Judiciária
Sistema de Controle Processual
Relatório de Consulta a Processos

PESQUISA REALIZADA PELOS SEGUINTES DADOS

Parte 1 : ELIZABETH DOMINGOS DA SILVA

1009539-59.2008.8.17.0810 (0245595-0) **Apelação**

Processo	2011.20302
Comarca	Jaboatão dos Guararapes
Vara	2ª Vara Cível
Dados Complementares	: 0009539-7701 Exceção de Suspeição
Observação	: Assunto CNJ: 50030.
Apelante	: Sul América Cia Nacional de Seguros S/A
Advog.	: Mirella Figueiroa Rodrigues dos Santos
Apelado	: ELIZABETH DOMINGOS DA SILVA
Advog.	: José Orisvaldo Brito da Silva

TOTAL DE PROCESSOS : 1

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO
Secretaria Judiciária

ESTUDO PARA DISTRIBUIÇÃO

0009539-59.2008.8.17.0810 (0245595-0) Apelação

Apelante : : Sul América Cia Nacional de Seguros S/A
Advogado : . Mirella Figueiroa Rodrigues dos Santos
Apelado : : ELIZABETH DOMINGOS DA SILVA
Advogado : - José Orisvaldo Brito da Silva
Distribuir : *LIVREMENTE*

Visto 01-06-2011

Lenice Pacífico Cavalcanti

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO
Secretaria Judiciária
Núcleo de Distribuição e Informação Processual do 2º Grau

TERMO DE AUTUAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO

Na data de 31 de maio de 2011, [illegible] foi procedida a autuação [illegible] processamento eletrônico, [illegible] discriminado:

0009539-59.2008.8.17.0810 (0245595-0)

APELAÇÃO

Origem: 1º Grau

[illegible]	: 2011.00020302
[illegible]	: Cabo de Santo Agostinho
[illegible]	: 2ª Vara Cível
[illegible]	: Cível
[illegible]	: 0009539-59.2008.8.17
[illegible]	: Jasmina Rocha
[illegible]	: Assunto CNJ: 50030.
[illegible]	: Sul América Cia Nacional de Seguros S/A
[illegible]	: PE029559 - Mirella Figueiredo Rodrigues dos Santos
[illegible]	: ELIZABETH DOMINGOS DA SILVA
[illegible]	: RJ057069 - José Drisvaldo Brito da Silva
[illegible]	: Apelação - Recursos - PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO
[illegible]	: DPVAT - Acidente de Trânsito - Indenização por Dano Material - Responsabilidade Civil - DIREITO CIVIL

DISTRIBUIÇÃO

Na data de 01 de junho de 2011, o presente processo foi distribuído, conforme discriminação abaixo:

TIPO DISTRIBUIÇÃO	: Distribuição Automática
ÓRGÃO JULGADOR	: 4ª Câmara Cível
RELATOR	: Des. Eurico de Barros Correia Filho

Autuado em 31/05/2011
Distribuído em 01/06/2011

Autuado por Felipe de Lacerda e Silva
Distribuído por Denice Pacífico Cavalcanti

Recife, 01 de junho de 2011.

Núcleo de Distribuição

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO
Secretaria Judiciária
Núcleo de Distribuição e Informação Processual do 2º Grau

TERMO DE AUTUAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO

TIPE
FOL.

CC09539-59 2008.8.17.0810 (0245595-0)

Apelação

C O N C L U S Ã O

Nesta data, conclui estes autos ao Dos. [illegible] de Barros Correia Filho.

Recife, [illegible].

Núcleo de Distribuição

0245595-0 Ap

TJPE
FLS.
171

DEVOLUÇÃO

Nesta data, recebi os autos em devolução.

Recife,12 de julho de 2011

Diretoria Cível

JUNTADA

Junto aos presentes autos o(a) Decisão Terminativa . que em seguida se vê.

Recife,12 de julho de 2011

Diretoria Cível

4ª CÂMARA CÍVEL
Apelação Cível nº 245595-0
Apelante: Sul América Cia Nacional de Seguros S/A
Apelado: Elizabeth Domingos da Silva
Relator: Des. Eurico de Barros Correia Filho
DECISÃO TERMINATIVA MONOCRÁTICA

Sul América Cia Nacional de Seguros S/A interpôs recurso de apelação em face da sentença do MM. Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Jaboatão dos Guararapes/PE, proferida na presente Ação de Cobrança (Proc. nº 222.2008.009539-7) que julgou parcialmente procedente o pedido o pedido formulado na inicial e, por conseguinte, condenou a apelante ao pagamento referente ao remanescente de 40 (quarenta) salários mínimos a título de seguro DPVAT em virtude do acidente automobilístico que vitimou o filho da demandante, Sérgio Rodrigo Silva de Andrade, ocorrido em 16.11.1988.

Em que pese o disposto nas razões recursais de ambos os apelantes, cumpre ser destacado que o art. 557, do CPC, diversas hipóteses que, configuradas, habilitam o relator a julgar monocraticamente os recursos interpostos nas ações judiciais, a saber:

> *"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".*
>
> *"§ 1º-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso".*

No caso em tela, independente de qualquer discussão sobre a matéria invocada nas razões recursais, o fato é que o colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou seu entendimento sobre o prazo prescricional para a cobrança dos valores a título de seguro DPVAT, conforme se observa no enunciado sumular nº 405 daquele órgão jurisdicional, a saber:

> *Súmula 405 do STJ. A ação de cobrança do seguro obrigatório (DPVAT) prescreve em três anos.*

No caso em tela, considerando que o acidente que vitimou o filho da demandante ocorreu em 16.11.1988 e que a presente ação apenas foi ajuizada em 26.10.2007, ou seja, quase 20 (vinte) anos após o fato, resta evidente a ocorrência da prescrição.

Note-se que mesmo considerando a data em que houve o pagamento administrativo (parcial) da indenização pleiteada (fevereiro/1989) resta

acolhível a incidência da prescrição, nos termos do enunciado sumular acima referido.

Registre-se, por fim, que a prescrição é matéria de conhecimento *ex officio* por parte do órgão julgador, nos termos do § 5º do art. 219 do CPC.

Isto posto, com fulcro no art. 557, § 1º-A do CPC, **concedo provimento** ao recurso e, por conseguinte, reformo a sentença recorrida para reconhecer a incidência da prescrição em face da pretensão da demandante.

Findo *in albis* o prazo recursal, promovam-se as anotações necessárias, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos.

Publique-se e intimem-se.

Recife, 07 de Julho de 2011.

Eurico de Barros Corrêa Filho
Des. Relator

tc

180 V

TJPE
FLS.
180

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Certifico que o Despacho/Decisão de fls. 178 / 179 foi publicado no Diário Oficial Eletrônico - Poder Judiciário de Pernambuco nº 129 do dia 15/07/2011.

Recife, 15 de julho de 2011

Cristiane

Diretoria Cível

0245595-0 Ap

TJPE
FLS.
181

CERTIDÃO

Certifico que, nesta data, o presente processo foi apensado aos autos de nº 0012496-33.2011.8.17.0000 (245595-0/1).

Recife, 22 de julho de 2011

Rafaella Oliveira dos Santos Almeida
Diretoria Cível

0245595-0 Ap

FLS.
182

BAIXA / REMESSA

Nesta data faço remessa dos presentes autos ao Juiz de Direito da Comarca de Jaboatão dos Guararapes - 2ª Vara Cível .

Recife, 16 de setembro de 2011.

Diretoria Cível

0009539-59.2008.8.17.0810 AçãoCobran

CGJPE

ESTADO DE PERNAMBUCO
PODER JUDICIÁRIO

FLS. 163
2ª Vara

CONCLUSÃO

Nesta data faço estes autos conclusos ao MM Juiz de Direito da Segunda Vara Civel da Comarca de Jaboatão Guararapes . Do qué para constar, lavrei este termo.

Jaboatão dos Guararapes, 20 de setembro de 2011.

Gilberto Valença de Lima
Chefe de Secretaria

Estado de Pernambuco
Poder Judiciário

184

Processo nº 222.2008.009539-7

DESPACHO:

Compulsando os autos, observo que foram opostos Embargos de Declaração do acórdão que julgou apelação, sendo que os autos retornaram ao juízo a *quo*, sem o julgamento dos Embargos Declaratórios. Remetam-se os autos à Superior Instância, com nossas homenagens

Jaboatão dos Guararapes/PE, 03 de outubro de 2011.

Iasmina Rocha Vilaça Pinto
Juíza de Direito

ESTADO DE PERNAMBUCO
PODER JUDICIÁRIO

0009539-59.2008.8.17.0810 AçãoCobran

| CGJPE |

| FLS. 0046 |
| 2ª Vara |

Nesta data faço remessa dos presentes autos ao **EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO.** Jaboatão dos Guararapes, 18/10/2011.

Chefe de Secretaria

0245595-0 Ap

TJPE
FLS.
186

DATA

Nesta data, recebi estes autos em devolução .

Recife, 24 de outubro de 2011.

Diretoria Cível

0245595-0 Ap

TJPE
FLS.
197

B A I X A / R E M E S S A

Nesta data faço remessa dos presentes autos ao Juiz de Direito da Comarca de Jaboatão dos Guararapes - 2ª Vara Cível .

Recife, 23 de janeiro de 2012.

Diretoria Cível

0009539-59.2008.8.17.0810 AçãoCobran

| CGJPE |

ESTADO DE PERNAMBUCO
PODER JUDICIÁRIO

| FLS. 180
| 2ª Vara

CONCLUSÃO

Nesta data faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito da Segunda Vara Civel da Comarca de Jaboatão Guararapes .
Do que para constar, lavrei este termo.

Jaboatão dos Guararapes, 30 de janeiro de 2012.

Gilberto Valença de Lima
Chefe de Secretaria

ESTADO DE PERNAMBUCO
PODER JUDICIÁRIO

0009539-59.2008.8.17.0810 AçãoCobran

| CGJPE |

| FLS. 193 |
| 2 Vara |

Juntada

Nesta data junto a estes autos a petição de nº 2012.680.0006213 que se segue. Do que para constar, lavrei este termo.

Jaboatão dos Guararapes,7 de março de 2012

Gilberto Valença de Lima
Chefe de Secretaria

José Brito & Advogados

[illegible]

[illegible] DE JUIZ DE DIREITO DA [illegible] VARA CÍVEL DA COMARCA DE [illegible] DOS [illegible] PE.

[illegible]

[illegible] 22.2008.0095.99.7

ELIZABETH DOMINGOS DA SILVA [illegible] AÇÃO INDENIZATÓRIA, que move contra SUL [illegible] advogado ao final assinado, requerer o [illegible] 1.232.200[illegible]

[illegible] Magistrado, conforme consta dos [illegible] entrega, deixando a ré de efetuar [illegible]

[illegible] requer a [illegible] de **R$ 20.345,04 (vinte mil, trezentos [illegible] cinco reais e quatro centavos)**, consoante planilha anexa [illegible] sistema de bloqueio eletrônico, requer a [illegible] penhoradas as contas da executada [illegible]

[illegible]

[illegible] 2012

[illegible] PE 23.351

1/2

191

Escritório de Advocacia

José Brito & Advogados

www.josebritoadvogados.com.br

132

SUBSTABELECIMENTO

Eu, Dr **JOSE ORISVALDO BRITO DA SILVA**, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o nº. 57.069, com escritório na Av. Rio Branco, 257 sala 1806, Centro, RJ, **substabeleço, COM RESERVAS**, os poderes que me foram outorgados por ELIZABETH DOMINGOS DA SILVA, a fim de promover Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, ao advogado Dr. Rodrigo Alves Dias, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/PE sob o nº. 23.351, com escritório localizado na Rua Helena de Lemos, nº 330 - sala 102 – Ilha do Retiro – Recife – PE, CEP 50750-630.

Rio de Janeiro, 8 de agosto de 2011.

José Orisvaldo Brito da Silva
OAB/RJ 57.069

133

CONCLUSÃO

Nesta data faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito da Segunda Vara Cível da Comarca de Jaboatão Guararapes .
Do que para constar, lavrei este termo.

Jaboatão dos Guararapes, 7 de março de 2012.

Gilberto Valença de Lima
Chefe de Secretaria

Estado de Pernambuco
Poder Judiciário

Processo nº 00095395920088170810

DESPACHO

1. *Prima facie*, cumpre esclarecer que a Corte Especial do STJ, ao apreciar o REsp 940.274/MS (Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, Rel. p/ acórdão Min. João Otávio de Noronha. DJe de 31.5.2010), pacificou entendimento no sentido de que **o cumprimento da sentença não se efetiva de forma automática, ou seja, logo após o trânsito em julgado da decisão, pois, de acordo com o art. 475-J combinado com os arts. 475-B e 614, II, todos do CPC, cabe ao credor o exercício de atos para o regular cumprimento da decisão condenatória, especialmente requerer ao juízo que dê ciência ao devedor sobre o montante apurado, consoante memória de cálculo discriminada e atualizada** . Assim, concedida a oportunidade para o adimplemento voluntário do crédito exeqüendo, o não pagamento no prazo de quinze dias importará na incidência de multa no percentual de dez por cento sobre o montante da condenação (art. 475-J do CPC), compreendendo-se o termo inicial do referido prazo o primeiro dia útil seguinte a data da publicação de intimação do devedor na pessoa de seu advogado, na Imprensa Oficial (Recurso Especial nº 1.265.422 - RS (2011/0163230-3).

Dessa maneira, intime-se a parte executada para, nos termos do art. 475-J, do CPC, efetuar, no prazo de quinze dias, o pagamento o montante da condenação, advertindo-se-lhe que, caso não o efetue, será o valor acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento).

2. Em seguida, caso não cumprida a determinação do item acima, expeça-se **mandado de penhora e avaliação**, uma vez já incidente a multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Juntado ao processo o **auto de penhora e de avaliação**, intime-se o(a) executado(a), imediatamente, na pessoa de seu advogado (arts. 236 e 237), ou, na falta deste, o seu representante legal, ou pessoalmente, por mandado, ou pelo correio, para, se assim entender, oferecer **impugnação** no prazo de quinze dias, a qual poderá versar, exclusivamente, sobre as matérias constantes do art.475-L, do CPC.

Jaboatão dos Guararapes, 9 de julho de 2012

IASMINA ROCHA VILAÇA PINTO
Juíza de Direito

CERTIDÃO DECURSO DE PRAZO

Certifico que **decorreu o prazo sem manifestação da parte interessa. PAUTA DE DESPACHO nº 252/2012, do dia 26 de julho de 2012** O certificado e verdade Dou fé Jaboatão dos Guararapes, 13 de agosto de 2012

Gilberto Valença de Lima
Chefe de Secretaria

CONCLUSÃO

Nesta data faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito da Segunda Vara Cível da Comarca de Jaboatão Guararapes Do que para constar, lavrei este termo.

Jaboatão dos Guararapes, 13 de agosto de 2012

Gilberto Valença de Lima
Chefe de Secretaria

195

CERTIDÃO DECURSO DE PRAZO

Certifico que **decorreu** o **prazo sem manifestação da parte interessa. PAUTA DE DESPACHO nº 252/2012, do dia 26 de julho de 2012** O certificado é verdade. Dou fé. Jaboatão dos Guararapes, 13 de agosto de 2012

Gilberto Valença de Lima
Chefe de Secretaria

CONCLUSÃO

Nesta data faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito da Segunda Vara Cível da Comarca de Jaboatão Guararapes. Do que para constar, lavrei este termo.

Jaboatão dos Guararapes, 13 de agosto de 2012

Gilberto Valença de Lima
Chefe de Secretaria

196

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JABOATÃO DOS GUARARAPES

Processo nº 0009539-59.2008.8.17.0810

DESPACHO

Vistos etc.

Expeça-se mandado, conforme determinado à fl. 194

Jaboatão dos Guararapes, 24 de agosto de 2012

Iasmina Rocha Vilaça Pinto
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Segunda Vara Cível da Comarca de Jaboatão Guararapes
Fórum Des. Henrique Capitulino - AV GENERAL BARRETO DE MENEZES 638 - Prazeres
Jaboatão dos Guararapes-PE CEP: 54330000 Telefone: (081) 3461-5000 - E-mail:

CARTA PRECATÓRIA – PENHORA E AVALIAÇÃO

Processo nº 0009539-59.2008.8.17.0810
Classe: Ação de cobrança
Expediente nº 2012.0686.000718
Deprecante:
Juízo da Comarca de Jaboatão dos Guararapes
Deprecado:
Juízo da Comarca do Rio de Janeiro
Partes:
Autor: ELIZABETH DOMINGOS DA SILVA
RÉ: Sul América Companhia Nacional de Seguros

A Doutora Iasmina Rocha Vilaça Pinto, Juíza de Direito, em virtude da lei;

FAZ SABER ao Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da Comarca do Rio de Janeiro que do processo acima indicado foi extraída a presente, deprecando o seu cumprimento e devolução como de direito

Finalidade: PENHORA em bens de propriedade do Executado, suficientes para assegurar o pagamento do principal, juros, custas e honorários advocatícios. Logo após, PROCEDA A AVALIAÇÃO dos bens no auto de penhora e avaliação, conforme o disposto no art. 475-J parágrafos, do CPC. Efetivada a constrição, INTIME-SE o devedor da penhora, bem assim o prazo para oferecer IMPUGNAÇÃO, querendo, é de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação (art. 738, CPC)

Valor do Débito: **R$ 20.345,04 (vinte mil, trezentos e quarenta e cinco reais e quatro centavos)**

Data do Cálculo: 07/02/2012
Observação: Recaindo a penhora em bens imóveis, deverá ser procedida, igualmente, a intimação do cônjuge do devedor

Despacho do juízo deprecante: EM ANEXO

Destinatário(s)
SULAMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
RUA DA QUITANDA, Nº 86, CENTRO
RIO DE JANEIRO/RJ
CEP: 20091-000

Eu, Lilian Falcone Araujo Lima, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria. Jaboatão dos Guararapes (PE), 29/08/2012.

Gilberto Valença de Lima
Chefe da Secretaria

0009539-59.2008.8.17.0810 AçãoCobran

CGJPE

ESTADO DE PERNAMBUCO
PODER JUDICIÁRIO

Fls. 168
Vara

Juntada

Nesta data junto a estes autos AR SI 714564805 que se segue. Do que para constar, lavrei este termo.

Jaboatão dos Guararapes,4 de outubro de 2012

Gilberto Valença de Lima
Chefe de Secretaria

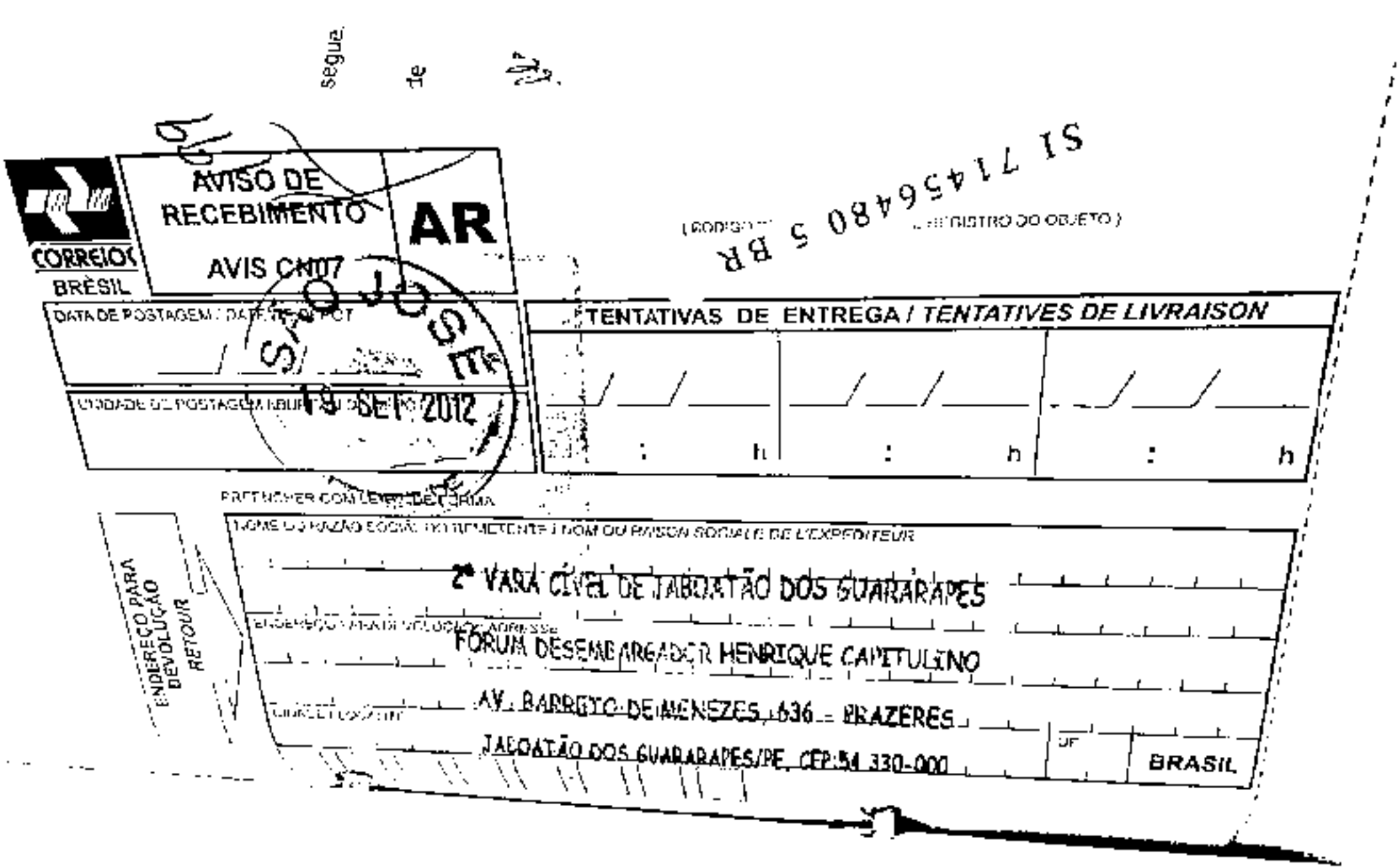

segue

de

CORREIOS
BRÉSIL

AVISO DE RECEBIMENTO
AVIS CN07

AR

SI 71456480 5 BR

(CÓDIGO ... REGISTRO DO OBJETO)

DATA DE POSTAGEM / DATE DE DEPOT

___/___/___

UNIDADE DE POSTAGEM / BUREAU DE DEPOT

SÃO JOSÉ
19 SET 2012

TENTATIVAS DE ENTREGA / *TENTATIVES DE LIVRAISON*

___/___/___	___/___/___	___/___/___
: h	: h	: h

PREENCHER COM LEITURA DE FORMA

NOME OU RAZÃO SOCIAL DO REMETENTE / NOM OU RAISON SOCIALE DE L'EXPÉDITEUR

2ª VARA CÍVEL DE JABOATÃO DOS GUARARAPES

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO / ADRESSE

FÓRUM DESEMBARGADOR HENRIQUE CAPITULINO

CIDADE / LOCALITÉ

AV. BARRETO DE MENEZES, 636 - PRAZERES

JABOATÃO DOS GUARARAPES/PE, CEP:54 330-000

UF

BRASIL

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO
RETOUR

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

Ag Precatória 03

AR

DESTINATÁRIO DO OBJETO / *DESTINATAIRE*

NOME OU RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO DO OBJETO / *NOM OU RAISON SOCIALE DU DESTINATAIRE*

Fórum Central - Palácio da Justiça / RJ

ENDEREÇO / *ADRESSE*

Av. Erasmo Braga, nº 115, Centro

CEP / *CODE POSTAL*	CIDADE / *LOCALITÉ*	UF	PAÍS / *PAYS*
20020-903	Rio de Janeiro	RJ	

DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (SUJEITO A VERIFICAÇÃO) / *DISCRIMINACION*

Precatória - Penhora e Avaliação - 953959-2008

NATUREZA DO ENVIO / *NATURE DE L'ENVOI*

- [ ] PRIORITÁRIA / *PRIORITAIRE*
- [ ] EMS
- [ ] SEGURADO / *VALEUR DECLARE*

ASSINATURA DO RECEBEDOR / *SIGNATURE DU RECEPTEUR*

Ricardo Castro
SERV. CORRESPONDÊNCIA

DATA DE RECEBIMENTO / *DATE DE LIVRATION*

[illegible] 8 LT 2012

CARIMBO DE ENTREGA / *UNIDADE DE DESTINO / BUREAU DE DESTINATION*

NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / *NOM LISIBLE DU RECEPTEUR*

Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ÓRGÃO EXPEDIDOR

RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO / *SIGNATURE DE L'AGENT*

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / *ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERS*

EC0163 [illegible]

7024[illegible]

0009539-59.2008.8.17.0810 AçãoCobran

CGJPE

1 FLS 200
2 Vara

Juntada

Nesta data junto a estes autos Aviso de recebimento da carta precatória que se segue. Do que para constar, lavrei este termo.

Jaboatão dos Guararapes,8 de outubro de 2012

Gilberto Valença de Lima
Chefe de Secretaria

Carta
9912229008/2009 DR/RJ
TJ/RJ
CORREIOS

Proc. Deprecante: 95395920088170810
Proc. Deprecado : 0378173-40.2012.8.19.0001

Destinatário:

Ao Juizo de Direito da 2ª Vara Cível
JABOATÃO GUARARAPES/PE
AVENIDA Barreto de Menezes 636 -
Prazeres - Jaboatão dos Guararapes - PE
54333-300

Remetente:

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Comarca da Capital
Distribuição da Capital
Av. Erasmo Braga, 115 Lamina II - 2º And. - Castelo - Rio de Janeiro - RJ
CEP 20.020-903

Rio de Janeiro, 25 de setembro de 2012

Senhor Escrivão,

Informo a V. Sa. que a Carta Precatória expedida por esse Juizo, em que são partes **ELIZABETH DOMINGOS DA SILVA X SULAMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS**, processo número **95395920088170810**, foi registrada sob o número **0378173-40.2012.8.19.0001** e distribuida em **25/09/2012** ao Juizo de Direito do(a) **13ª Vara Cível**

Atenciosamente.

Carlos Marcelo Lopes Esposto - Responsável pelo Expediente

Obs: Favor mencionar número da Precatória para qualquer informação

0009539-59.2008.8.17.0810 AçãoCobran

CGJPE

FLS. 202
2ª Vara

CONCLUSÃO

Nesta data faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito da Segunda Vara Cível da Comarca de Jaboatão Guararapes. Do que para constar, lavrei este termo.

Jaboatão dos Guararapes, 8 de outubro de 2012.

Gilberto Valença de Lima
Chefe de Secretaria

0009539-59.2008.8.17.0810 AçãoCobran

203

CGJPE

Fls. 2

Juntada

Nesta data junto a estes autos petição 2012.680 0050104 que se segue. Do que para constar. lavrei este termo.

Jaboalão dos Guararapes 5 de dezembro de 2012

Gilberto Valença de Lima
Chefe de Secretaria

CARLOS MAFRA DE LAET

ADVOGADOS

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JABOATÃO DOS GUARARAPES - PERNAMBUCO

204

Proc.: 0009[illegible]-59.2008.8.17.0810
39

SUL AMERICA CIA. NACIONAL DE SEGUROS., já devidamente qualificada nos autos da ação em epígrafe que lhe move ELIZABETH DOMINGOS DA SILVA, vem, por seu advogado infra assinado, com base no artigo 475 L, V e VI do Código de Processo Civil apresentar a sua

IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO

consoante as razões de fato e de direito a seguir expostas:

BREVE HISTÓRICO DA PRESENTE DEMANDA

Ajuizou o ora **Impugnado**, em face da Seguradora Impugnante ação de cobrança de seguro, objetivando receber a indenização do Seguro Obrigatório DPVAT em razão da morte do filho da Impugnada, tendo o sinistro ocorrido em 16/11/1988.

Em que pese toda a tese de defesa da Ré, ora Impugnante, assim se pronunciou esse Juízo "in verbis":

> *Ante o exposto, com fulcro no art. 792 do Código Civil c/c os arts. 3º, I e 4º Lei nº 6.194/74 e o art. 100, parágrafo único, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado na peça vestibular, condenando a empresa ré, Sul América Seguros S/A, a pagar à autora, Elizabeth Domingos da Silva, o valor remunescente aos 40 (quarenta) salários mínimos devidos, vigente à época do fato, a título de complementação da indenização do seguro obrigatório, que deverá ser corrigida monetariamente de acordo com os índices da tabela do ENCOGE, a partir da data do ajuizamento da ação, e acrescida de juros moratórios, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação (art. 406 do Código Civil c/c art. 161, §1o, do CTN), e autorizo ao requerente a proceder ao levantamento da importância relativa ao Seguro Obrigatório - DPVAT, em nome de Sérgio Rodrigo Silva de Andrade, para a mãe do "de cujus",*

Av. Rio Branco, 45 - 6º, 7º e 9º andares
20040-004 Rio de Janeiro, RJ - Brasil
Tel.: (55) (21) 3174-4300
Fax: (55) (21) 3174-4343
www.cmlaet.com

Rua Libero Badaró, 293 - conj. 11
01009-000 São Paulo, SP - Brasil
Tel.: (55) (11) 3151-2550
Fax: (55) (11) 3151-1555

Rua Mallet Soares, 261 - sobreloja
91410-790 Porto Alegre, RS - Brasil
Tel.: (55) (51) 3088-9700
Fax: (55) (51) 3085-3626

EXMO(S). SR(A). DR(A). JUIZ(A) DO(A) 1 VARA DO TRABALHO DE CAETÉ

AUTOS Nº 0000

Elizabeth Domingos da Silva, abaixo-assinados às formalidades legais e administrativas.

inconformados, a Parte Ré interpôs Recurso de Apelação, tendo sido dado provimento ao recurso da ora Impugnante, no entanto a parte Impugnada opôs Embargos de Declaração com efeitos infringentes, sendo proferido acordão retificando o acórdão do Recurso de Apelação mantendo assim a sentença.

205

A parte Exequente apresenta execução em valor muito superior ao realmente devido pela Executada, razão pela qual vem oferecer a presente impugnação à execução, ante do **flagrante excesso executado pela ora Impugnada.**

PRELIMINARMENTE

DA GARANTIA DO JUÍZO E DO CABIMENTO DA IMPUGNAÇÃO

Inicialmente, cumpre informar que foi realizado pagamento **no valor R$ 23.133,99 (vinte e três mil, cento e trinta e três reais e noventa e nove centavos), referente à garantia do juízo, conforme se verifica na guia de deposito, ora anexada.**

Desta forma, encontra-se devidamente garantido o juízo sendo, portanto, cabível a presente impugnação à execução, razão pela qual é imperiosa a sua apreciação.

ASSIM, REQUER A ORA EMBARGANTE QUE SEJA SUSPENSA A EXECUÇÃO ATÉ O FINAL JULGAMENTO DESTA IMPUGNAÇÃO, ESTANDO DEVIDAMENTE GARANTIDA A EXECUÇÃO. COMO TAMBÉM QUE SEJA RECOLHIDO O MANDADO DE PENHORA, HAJA VISTA O DEPOSITO JUDICIAL PARA GARANTIA DO JUIZO.

DA SUBSTITUIÇÃO DA PENHORA

Inicialmente, cumpre ressaltar que o depósito efetuado e juntado aos autos no valor de **R$23.133,99 (vinte e três mil, cento e trinta e três reais e noventa e nove centavos)**, o qual deverá permanecer depositado, a título de garantia do juízo para julgamento da presente IMPUGNAÇÃO.

ASSIM SENDO, TEMOS QUE, EM VERDADE, TRATA-SE DE DEPÓSITO PARA GARANTIA DO JUÍZO, RAZÃO PELA QUAL, REQUER A ORA IMPUGNANTE, SEJA DESCONSTITUÍDA A PENHORA EFETUADA SOBRE OS BENS DA IMPUGNANTE, POR FORÇA DO ARTIGO 655, I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

Av. Rio Branco, 0 - 45, 7º e 8º andares
20040-008 Rio de Janeiro-RJ - Brasil
Tel.: [55] [21] 2111-4100
Fax: [55] [21] 2531-4543
www.mlbds.com

Rua Libero Badaró, 293 - cjto. 71 D
01009-000 São Paulo-SP - Brasil
Tel.: [55] [11] 3107-4570
Fax: [55] [11] 3101-4570

Rua Marechal, 257 - salas 302 a 304
90030-230 Porto Alegre-RS - Brasil
Tel.: [55] [51] 3286-5455 - 3224
Fax: [55] [51] 3286-0629

Desta feita, requer a substituição da penhora de bens, **com o imediato recolhimento do Mandado de Penhora de Bens expedido**, pelo depósito em juízo no valor de **R$23.133,99 (vinte e três mil, cento e trinta e três reais e noventa e nove centavos)**, conforme guia ora anexada.

DO EFEITO SUSPENSIVO

Sendo notório que o prosseguimento da execução nos termos propostos pelo exequente causará evidente dano grave e de difícil reparação, posto que após ser levantado o valor penhorado à disposição do Juízo, dificilmente a executada poderá reaver o excesso de execução.

Nesta esteira, o processamento da presente com a concessão de efeito suspensivo é medida que se impõe, na forma que dispõe o artigo 475-M, § 2º do Código de Processo Civil, que deve ser aplicado por analogia de acordo com o artigo 4º da Lei de Introdução ao Código Civil:

> *Art. 4º Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito.*

Sendo a objeção de pré-executividade um remédio processual *extra legis*, fruto de criação doutrinária, cujo maior expoente foi o saudoso Pontes de Miranda, é inegável a possibilidade da mencionada aplicação analógica.

Neste *mister*, importante salientar que muito embora o mencionado dispositivo legal possa indicar que o efeito suspensivo é faculdade do juiz, a verdade é que na presença dos requisitos autorizadores (*fumus boni iuris* e *periculum in mora*), a sua concessão é direito subjetivo do requerente, o que evidentemente é o caso da presente.

Neste sentido, têm se posicionado o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro:

> *"AGRAVO DE INSTRUMENTO. JDS. DES. WERSON REGO - Julgamento: 11/12/2007 - DECIMA SEGUNDA CAMARA CIVEL DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. IMPUGNAÇÃO RECEBIMENTO PELO JUÍZO A QUO, NO EFEITO DEVOLUTIVO. SOMENTE RECURSO DE AGRAVO. Sendo relevantes os fundamentos da irresignação do Executado e, ainda, diante da possibilidade de ocorrência de dano grave com de difícil reparação, é medida de prudência a atribuição de efeito suspensivo à impugnação, fato que, por si só, não impede o prosseguimento da execução, desde que os Exequentes ofereçam e prestem caução suficiente e idônea. Exegese dos artigos 475-M, caput, e seu §1º, do CPC. RECURSO PROVIDO."*

CARLOS MAFRA DE LAET

ADVOGADOS

Demonstrados os requisitos autorizadores da concessão do supricado efeito, quais sejam o *fumus boni iuris* caracterizado pela inexigibilidade de algumas parcelas executadas e, secundariamente, o *periculum in mora* representado pela possibilidade de após ser levantado o valor penhorado a executada não mais poder haver o excesso indevidamente executado.

DO EXCESSO À EXECUÇÃO

A Parte Exequente equivoca-se ao requerer a execução no montante de R$ 23.153,99 (vinte e três mil, cento e cinqüenta e três reais e noventa e nove centavos). Conforme já destacado na presente peça, a ora Impugnante foi condenada a pagar ao Autor a importância equivalente a 40 (quarenta) salários mínimos devidos, vigente à época em fato (03/02/1989 - data do pagamento administrativo), a título de complementação da indenização do seguro obrigatório, que deverá ser corrigido monetariamente de acordo com os índices da tabela do ENCOGE/, a partir da data do ajuizamento da ação, e acrescida de juros moratórios, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.

Entretanto, não há possibilidade de realização do cálculo tal como destacado na sentença, uma vez que a moeda vigente à época do pagamento administrativo diverge da moeda vigente na data do ajuizamento da ação.

Assim, a data base para aplicação da correção monetária deverá ser aquela vigente na data do pagamento administrativo.

Os cálculos apresentados pelo Autor em sua execução encontram-se equivocados, uma vez que utiliza a data do sinistro (16/11/1988) para fins de aplicação da correção monetária, o que majora significativamente o valor devido a título de condenação, senão vejamos:

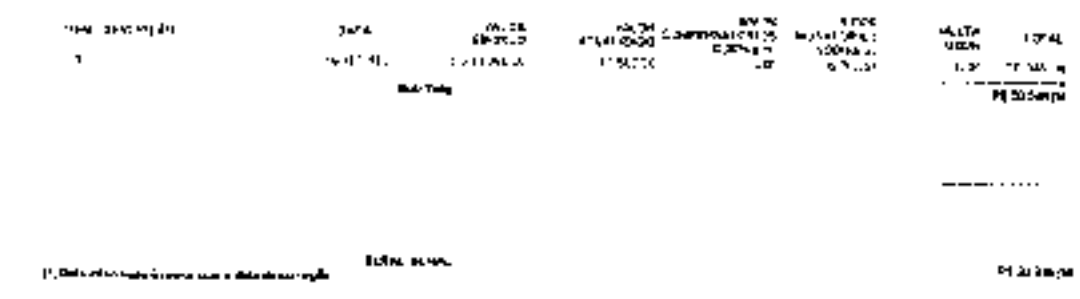

Os cálculos supramencionados não estão em conformidade com as decisões judiciais prolatadas nos autos.

Segue abaixo o cálculo correto realizado para fins de cumprimento da obrigação:

Av. Rio Branco, 85 - 6º, 7º e 9º andares
20040-004 Rio de Janeiro, RJ - Brasil
Tel.: (55) (21) 3179-4850
Fax: (55) (21) 3179-4861
www.carlosmafra.com

Rua Libero Badaró, 293 - conj. 71 B
01009-907 São Paulo, SP - Brasil
Tel.: (55) (11) 3107-4520
Fax: (55) (11) 3107-4063

Rua Marechal [illegible], 211 - sala 502 e 503
90035-181 Porto Alegre, RS - Brasil
Tel.: (55) (51) 3044-3425 / 3026
Fax: (55) (51) [illegible]

PLANILHA DE DÉBITOS JUDICIAIS
DPV0059019 - ELIZABETH DOMINGOS DA SILVA
Data de atualização dos valores: novembro/2012
Indexador utilizado: ENCOGE (XI ENCONTRO)
Juros moratórios simples de 1,00% ao mês - a partir de 21/11/2007
Acréscimo de 10,00% referente à multa.
Honorários advocatícios de 0,00%.

ITEM	DESCRIÇÃO	DATA	VALOR SINGELO	VALOR ATUALIZADO	COMPENSATÓRIOS 0,00% a.m.	JUROS MORATÓRIOS 1,00% a.m.	JUROS MULTA 10,00%	TOTAL
1		[illegible]	1.322,00	2.576,99	0,00	1.426,19	737,1[illegible]	12.540,8[illegible]
								R$ 12.540,88
		Sub-Total						R$ 12.540,88
		TOTAL GERAL						

CONDENAÇÃO NCr$ 1.322,00 (40 salários de 03/02/1989 – NCr$ 63,90 – NCr$ 2.556,00)

CORREÇÃO: 03/02/1989

JUROS 21/11/2007

Assim, execução deveria corresponder ao montante de **R$12.540,88 (doze mil quinhentos e quarenta reais e oitenta e oito centavos)** e não R$20.345,04 (vinte mil trezentos e quarenta e cinco reais e quatro centavos).

Isto posto, verifica-se que há excesso de execução em mais de R$10.000,00 (dez mil reais), razão pela qual, pugna-se pelo recebimento e acolhimento da presente Impugnação à Execução apresentada.

CONCLUSÃO

Desta forma, é flagrante o excesso de execução apresentado pelo Exequente, totalizando o valor de **R$20.345,04 (vinte mil, trezentos e quarenta e cinco reais e quatro centavos)**, que atualizado chega ao montante de **R$23.133,99 (vinte e três mil, cento e trinta e três reais e noventa e nove centavos)**, que foi depositado a título de garantia do juízo. Portanto, imperioso se faz a remessa dos autos ao contador judicial para que assim seja apontado o valor correto devido a título de execução.

DO PEDIDO

Pelo exposto, considerando os fatos aduzidos e os valores elencados, requer:

- Que a presente impugnação seja recebida e processada nos mesmos autos na forma do artigo 475-M, § 2º do Código de Processo Civil, eis que presentes todos os requisitos para tanto:

CARLOS MAFRA DE LAET

ADVOGADOS

- **O IMEDIATO RECOLHIMENTO DO MANDO DE PENHORA DE BENS EXPEDIDO CONTRA A SEGURADORA;**

- Que os autos sejam remetidos ao Contador Judicial a fim de ser verificado o valor devido a título de condenação;

- A PROCEDÊNCIA DA PRESENTE IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO, nos termos apresentados;

- A expedição de alvará do valor garantido para conta da Seguradora Líder no valor de **R$ 10.593,11 (dez mil, quinhentos e noventa e três reais e onze centavos)** a ser depositado na conta da Seguradora Líder, CNPJ 09248608/0001-04, Banco do Brasil, Agência: 1769-8, Conta corrente: 644.000-2;

- A extinção da execução na forma do artigo 794, inciso I do CPC e, ainda, após o cumprimento de todas as formalidades legais, a BAIXA do processo no distribuidor e posterior remessa ao arquivo.

Por derradeiro requer, com base no art. 236, § 1º do CPC, seja observado o nome do advogado **MIRELLA FIGUEIROA RODRIGUES DOS SANTOS, OAB/PE nº. 29.559** , com endereço da Rua General Joaquim Inácio, n 412, sala 1202 – Ilha do Leite - PE, CEP 50070270, para efeito de intimações futuras, sob pena de nulidade das mesmas.

Termos em que pede e aguarda deferimento.
Recife, 28 de novembro de 2012.

MIRELLA FIGUEIROA RODRIGUES DOS SANTOS
OAB/PE nº 29.559

Av. Rio Branco, 85 - 6º, 7º e 8º andares
20040-004 Rio de Janeiro RJ - Brasil
Tel. [55] [21] 3171-4300
Fax [55] [21] 3171-4343
www.cmlaet.com

Rua Libero Badaro, 293 - conj. 7 D
01009-000 São Paulo SP - Brasil
Tel. [55] [11] 2121-4350
Fax [55] [11] 2121-4355

Rua Marianne, 257 - salas 307 a 308
90430-181 Porto Alegre RS - Brasil
Tel. [55] [51] 3084 5120 - 5620
Fax [55] [51] 3084 0620

210

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
GUIA DE DEPÓSITO JUDICIAL VIA BOLETO DE COBRANÇA
Autor: ELIZABETH DOMINGOS DA SILVA
Ref: SEGURADORA LIDER
ABOATÃO DOS GUARARAPES - 2 VARA CIVEL
Processo: 22220080095397 - ID 08114000000118917 3
ATENÇÃO: Observar o prazo definido pelo Juízo competente para efetivação do depósito.
Título de Responsabilidade do Depositante: DPV0059018 GARANTI
A DO JUIZO

[illegible]

CLIENTE: BANCO DO BRASIL S.A.

RECIBO DE SACADO

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIO	Data de Assinatura: 25/02/2018	Valor Cobrado: 23.133,99
[illegible]	Nosso Número: 8613748003758300 2	Autenticação Mecânica

0009539-59.2008.8.17.0810 AçãoCod

CGJPE

FLS. 2; Vara

211

CONCLUSÃO

Nesta data faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito da Segunda Vara Cível da Comarca de Jaboatão Guararapes. Do que para constar, lavrei este termo

Jaboatão dos Guararapes, 5 de dezembro de 2012.

Gilberto Valença de Lima
Chefe de Secretaria

Estado de Pernambuco
Poder Judiciario

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JABOATÃO DOS GUARARAPES

Processo nº 0009539-59.2008.8.17.0810

DESPACHO

Verifico ter a parte executada, voluntariamente, apresentado impugnação à execução às fls. 204/209 com assinatura digital do seu procurador, sem, no entanto, acostar a via original dessa petição, contrariando o disposto no art. 2º da Lei 9.800/99, que assim determina:

> Art. 2º A utilização de sistema de transmissão de dados e imagens não prejudica o cumprimento dos prazos, devendo os originais ser entregues em juízo, necessariamente, até cinco dias da data de seu término.
>
> Parágrafo único. Nos atos não sujeitos a prazo, os originais deverão ser entregues, necessariamente até cinco dias da data da recepção do material.

Importante ressaltar que qualquer petição interposta mediante cópia sem autenticação ou assinatura original do advogado é destituída, de sua regularidade formal.

Nesse sentido, temos os seguintes entendimentos:

> "PROCESSO CIVIL AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO PETIÇAO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTA MEDIANTE CÓPIA. AGRAVO NAO CONHECIDO
> - É inexistente recurso apresentado por meio de cópia não autenticada ou sem a assinatura original do advogado da parte.
> -Agravo não provido. (AgRg no Ag 1352081 / SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJ 16/12/2010, DJe 02/02/2011)"
>
> "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR. FOTOCÓPIA DA PETIÇAO SEM AUTENTICAÇAO. REGULARIDADE FORMAL NAO CONHECIMENTO ORIGINAL PROTOCOLIZADA APÓS O PRAZO LEGAL. INTEMPESTIVIDADE
> I. Segundo jurisprudência desta Eg. Corte, não preenche o requisito da regularidade formal, sendo, portanto, inexistente o recurso, a protocolização de fotocópia de petição recursal não autenticada e sem assinatura original dos causídicos
> II- É intempestivo o recurso quando a recorrente

apresenta petição original após transcorrido in albis o prazo legal.
III- Agravo regimental não conhecido
(AgRg na MC 16029 / SP, Rel. Honildo Amaral de Mello Castro (Desembargador Convocado do TJ/AP) Quarta Turma, DJ 15/12/2009, DJe 02/02/2010)"

Assim, tendo a parte ré deixado de acostar a via original de sua defesa e considerando que o termo inicial do prazo para o oferecimento dessa não teve início até a presente data, pois o auto de penhora e avaliação não foi juntado ao processo, determino a intimação da parte executada para acostar a via original da petição de fl. 204/209, no prazo de cinco dias, após o que apreciarei o recebimento da impugnação.

Outrossim, tendo a parte executada depositado em juízo o valor atualizado da execução (fl. 210), expeça-se ofício ao Juízo da 13ª Vara Cível da Comarca do Rio de Janeiro, solicitando a devolução, sem cumprimento, da carta precatória registrada sob o nº 0378173-40.2012.8.19.0001.

Intime-se.

Jaboatão dos Guararapes, 11 de dezembro de 2012.

IASMINA ROCHA VILAÇA PINTO
Juíza de Direito

0009539-59.2008.8.17.0810

CGJPE

FLS. 21 Vara

Juntada

Nesta data junto a estes autos CARTA PRECATÓRIA 2012.0686.000718 que se segue. Do que para constar, lavrei este termo.

Jaboatão dos Guararapes, 14 de dezembro de 2012

Gilberto Valença de Lima
Chefe de Secretaria

CÓDIGO DE BARRAS

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

0378173-40.2012.8.19.0001

Comarca da Capital
Cartório da 13ª Vara Cível

0378173-40.2012.8.19.0001 25/09/2012 - 12:49
2º Ofício Reg
Sent.

Cartório da 13ª Vara Cível - Cível
Carta Precatória - CPC - Constrição, Penhora, Avaliação e Indisponibilidade de Bens
Proc nº: 95395920068170610 de JABOATÃO GUARARAPES/PE (2ª Vara Cível)

Autor: ELIZABETH DOMINGOS DA SILVA
Adv:
Réu: SULAMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
Adv:

JUIZ: LEDIR DIAS DE ARAUJO
A.E.: FABIANO A. CRUZ D. F. DE OLIVEIRA

Etiqueta PESSOA DOS.

COLE AQUI

AUTUAÇÃO

DATA DA AUTUAÇÃO: 27 / 09 / 2012

REG. DE SENT.: LIVRO ..... FLS. .....

JUSTIÇA GRATUITA: SIM ☐ NÃO ☐

JUSTIÇA GRATUITA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
Segunda Vara Cível da Comarca de Jaboatão Guararapes
Fórum Des. Henrique Capitolino - AV GENERAL BARRETO DE MENEZES, 636 - Prazeres
Jaboatão dos Guararapes/PE CEP: 54320-000 Telefone: (081) 3461-9600 - Email:

CBJ PERNAMBUCO DISTRIBUIÇÃO 27 SET 2012

CARTA PRECATÓRIA – PENHORA E AVALIAÇÃO

Processo nº 0009539-59.2008.8.17.0810
Classe: Ação de cobrança
Expediente nº 2012.0686.000719
Deprecante:
Juízo da Comarca de Jaboatão dos Guararapes
Deprecado:
Juízo da Comarca do Rio de Janeiro
Partes:
Autor: ELIZABETH DOMINGOS DA SILVA
Réu: Sulamérica Companhia Nacional de Seguros

A Doutora Iasmina Rocha Vilaça Pinto Juíza de Direito, em virtude da lei,

FAZ SABER ao Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da Comarca do Rio de Janeiro que do processo acima indicado foi extraída a presente deprecando o seu cumprimento e devolução como de direito.

Finalidade: PENHORA em bens de propriedade do Executado suficientes para assegurar o pagamento do principal, juros, custas e honorários advocatícios. Logo após PROCEDA A AVALIAÇÃO dos bens no auto de penhora e avaliação, conforme o disposto no art. 475-J parágrafos, do CPC. Efetivada a constrição INTIME-SE o devedor da penhora, bem assim o prazo para oferecer IMPUGNAÇÃO, querendo, é de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação (art. 738, CPC)

Valor do Débito: **R$ 20.345,04 (vinte mil, trezentos e quarenta e cinco reais e quatro centavos)**

Data do Cálculo: 07/02/2012
Observação: Recaindo a penhora em bens imóveis, deverá ser procedida, igualmente, a intimação do cônjuge do devedor.

Despacho do juízo deprecante: EM ANEXO

Destinatário(s)
SULAMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
RUA DA QUITANDA, Nº 86, CENTRO
RIO DE JANEIRO/RJ
CEP: 20091-000

Eu, Lilian Falcone Araujo Lima o digite e submeti a conferência e subscrição da Chefia de Secretaria. Jaboatão dos Guararapes (PE) 29/08/2012

Gilberto Valença de Lima
Chefe de Secretaria

Dra. Iasmina Rocha Vilaça Pinto
Juíza de Direito

0009539-59.2008.8.17.0810 v5 0001 Sent 20686719 Intim Sulam

CORRESPONDÊNCIA QUALQUER DA JUSTIÇA
Nº 06

PROCURAÇÃO

Outorgante (s): **ELIZABETH DOMINGOS DA SILVA**, brasileira, divorciada, do lar, portadora da CI do SSP PE nº 2.682.226, emitida em 27/09/2001 inscrita no CPF sob o nº 329.024.504-78 residente na rua N. Sª da Conceição, 17 -- Curado II -- Jaboatão dos Guararapes, PE, CEP 54000-000

Outorgado (s): **JOSÉ ORISVALDO BRITO DA SILVA**, brasileiro, Advogado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 57.069, com escritório na Av. 13 de Maio, 33 sala 1100 - Centro - Rio de Janeiro.

Poderes: Os da cláusula *ad judicia* e os especiais para requerimento e ou promover Ação de Cobrança de Seguro DPVAT em razão do falecimento de **SÉRGIO RODRIGO SILVA DE ANDRADE** podendo para tanto, transigir, desistir, acordar, discordar, receber Mandado de Pagamento junto ao Banco do Brasil, passar recibo, dar quitação, inclusive substabelecer.

Rio de Janeiro, 20 de Dezembro de 2006.

Elizabeth Domingos da Silva

RECONHECIDO POR SEMELHANÇA A FIRMA
Elizabeth Domingos da Silva

DECLARAÇÃO

ELIZABETH DOMINGOS DA SILVA, brasileira, divorciada do lar, portadora da CI SSP-PE nº 2.682.226, emitida em 27/09/2001, inscrita no CPF sob nº 329.624.504-78, residente na Rua N. Sª da Conceição, 17 – Curado II - Jaboatão dos Guararapes - PE, CEP 54000-000, **DECLARA** para fins de prova junto ao Juizo Civel, que não possui condições financeiras de arcar com as custas judiciais, nos termos da Lei nº1.060/50, necessitando, pois, dos benefícios da **GRATUIDADE DE JUSTIÇA**, para propor Ação de Cobrança do Seguro Obrigatório DPVAT contra quem de direito.

Rio de Janeiro, 20 de Dezembro de 2006

JOSÉ ORISVALDO BRITO DA SILVA, brasileiro, advogado inscrito na OAB/RJ 57.069, com escritório na Av. Treze de Maio 33, sala 1109, Centro – Rio de Janeiro – RJ, declaro para os devidos fins de direito, que não estou cobrando honorários advocatícios antecipadamente de **ELIZABETH DOMINGOS DA SILVA**, ação de Cobrança do Seguro DPVAT, proposta perante este r. Juizo, ressalvando a possibilidade de modificação na situação financeira da parte autora.

Rio de Janeiro 20 de Dezembro de 2006

Ciente:

Processo nº 00095395920088170810

Estado de Pernambuco
Poder Judiciário

DESPACHO

1. *Prima facie*, cumpre esclarecer que a Corte Especial do STJ, ao apreciar o REsp 940.274/MS (Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, Rel. p/ acórdão Min. João Otávio de Noronha, DJe de 31.5.2010), pacificou entendimento no sentido de que o **cumprimento** da **sentença** não se efetiva de **forma automática, ou seja, logo após o trânsito em julgado da decisão**, pois, de acordo com o **art. 475-J combinado com os arts. 475-B** e 614, II, todos do CPC, cabe ao credor o **exercício de atos para o regular cumprimento** na **decisão condenatória, especialmente requerer** ao Juízo que dê ciência **ao devedor sobre o montante apurado, consoante memória de cálculo discriminada e atualizada**. Assim, concedida a oportunidade para o adimplemento voluntário do crédito exeqüendo, o não pagamento no prazo de quinze dias importará na incidência de multa no percentual de dez por cento sobre o montante da condenação (art. 475-J do CPC), compreendendo-se o termo inicial do referido prazo o primeiro dia útil seguinte a data da publicação de intimação ao devedor na pessoa de seu advogado, na Imprensa Oficial (Recurso Especial nº 1.265.422 - RS (2011/0162230-3).

– **Dessa maneira, intime-se a parte executada para, nos termos do art. 475-J, do CPC, efetuar, no prazo de quinze dias, o pagamento o montante da condenação, advertindo-se-lhe que, caso não o efetue, será o valor acrescido de multa no percentual do 10% (dez por cento).**

2. Em segunda, caso não cumprida a determinação do item acima, expeça-se **mandado de penhora e avaliação**, uma vez já incidente a multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Juntado ao processo o auto de penhora e de **avaliação**, intime-se o(a) executado(a), imediatamente, na pessoa de seu advogado (arts. 236 e 237), ou, na falta deste, o seu representante legal ou pessoalmente, por mandado, ou pelo correio, para, se assim entender, oferecer impugnação no prazo de quinze dias, a qual poderá versar, exclusivamente, sobre as matérias constantes do art.475-L, do CPC.

Jaboatão dos Guararapes, 9 de julho de 2012

IASMINA ROCHA VILAÇA PINTO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
CENTRAL DE AUTUAÇÃO
SERVIÇO DE AUTUAÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA

CERTIDÃO

Certifico que a presente Carta Precatória foi registrada no sistema de informática sob o número:

0378173 MO 2012 R 10 0001

☒ O local da diligência está abrangido na competência funcional/territorial do Foro Central

☐ Há pedido de prioridade na tramitação em razão da idade ou necessidade especial.

☐ Reautuação ou redistribuição

☐ Deprecata não foi devidamente instruída (não autuada)

DEPRECATA VEIO ACOMPANHADA DA CÓPIA DA:

☐ petição inicial ☐ procuração ☐ GRERJ

☐ despacho que deferiu a gratuidade de justiça

☐ certidão do escrivão/RE quanto ao correto recolhimento das custas

☐ tantas cópias quantas se fizerem necessárias para contrafé

☐ faltando _____ cópias

RECOLHIMENTO DE CUSTAS

☐ As custas da Carta Precatória foram devidamente recolhidas.

☐ Carta precatória oriunda de processos falimentares *(art. 29 da Lei Estadual nº 3350/99)*

☐ Taxa Judiciária mínima recolhida por requerente em deprecata oriunda de outro Estado.

☐ Cópia da declaração de reciprocidade *(Aviso 195/2004)*

☐ Dispensa da declaração de reciprocidade *(Aviso 566/2006 - municípios conveniados)*

☐ Trata-sede diligência do Juízo deprecante.

☐ Certidão de pagamento das custas e taxa ao final/parcelamento.

☒ Deprecata é beneficiária de gratuidade de justiça

☐ Isento conforme art. 17/18 da Lei 3350/99.

☐ Cópia do GRERJ sem informação de pagamento.

☐ Custas e taxa conforme art. 24 da Lei 3350/99 *(pagamento ao final)*.

FORAM RECOLHIDAS ERRONEAMENTE.

☐ Atos dos Escrivães - conta 1102-3
Resta recolher R$ _____ *(recolhida maior)* ☐

☐ Atos dos Oficiais de Justiça - conta 1107-2
Resta recolher R$ _____ *(recolhida maior)* ☐

☐ Avaliação Prévia - conta 1114-8
Resta recolher R$ _____ *(recolhida maior)* ☐

☐ Porte de Remessa e Retorno - conta 1104-9
Resta recolher R$ _____ *(recolhida maior)* ☐

☐ CAARJ - conta 2001-6
Resta recolher R$ _____ *(recolhida maior)* ☐

☐ Registro/Baixa - conta 1669-001 2095-2

☐ Vara de Fazenda Pública - conta 0445-0137200-9

☐ Comarca ( )*
Resta recolher R$ _____ *(recolhida maior)* ☐

☐ FETJ - conta 6246-0088009 4
Resta recolher R$ _____ *(recolhida maior)* ☐

☐ Taxa Judiciária* - conta 2101-4
Resta recolher R$ _____ *(recolhida maior)* ☐

☐ FUNPERJ - conta 6898-208-9
Resta recolher R$ _____ *(recolhida maior)* ☐

☐ FUNDPERJ - conta 6898-215-1
Resta recolher R$ _____ *(recolhida maior)* ☐

*(mínima por requerente/oriunda de outro Estado)

GRERJ nº: _____

vinculada ao processo nº: _____

Art. 26 - A da consolidação Normativa Judicial (incluído pelo Provimento CGJ nº 40 de 12/02/2011) § 2º. Em caso de eventual necessidade, a complementação ou retificação do cálculo de custas e dos dados informados na certidão deverão ser feitas pela própria secretaria judicial, sendo vedada em qualquer hipótese a devolução da petição inicial à Central de Autuação.

Certifico que procedi à devida autuação, obedecendo às disposições do art. 187 da Consolidação Normativa Judicial.

Rio de Janeiro, 25 de setembro de 2012

_____ (nome e matrícula)

Estado do Rio de Janeiro Poder Judiciario
Tribunal de Justiça
Comarca da Capital
Cartório da 10ª Vara Cível
Erasmo Braga, 115 sala 311 CCLP 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel 2588-2307 e-mail
cap10cv@tj.rj.gov.br

Fls.

Processo: 0370173-40.2012.8.19.0001

Classe/Assunto Carta Precatória - CPC - Constrição, Penhora, Avaliação e Indisponibilidade de Bens
Autor: ELIZABETH DOMINGOS DA SILVA
Reu: SULAMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Ledir Dias de Araujo

Em 27/03/2012

Despacho

Cumpra-se. Após, dê-se baixa e devolva-se.

Rio de Janeiro, 27/03/2012.

Ledir Dias de Araujo - Juiz Titular

Autos recebidos ao MM. Dr. Juiz

Ledir Dias de Araujo

Em ___/___/___

LSDIR

110

Estado do Rio de Janeiro
Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca da Capital
Cartório da 13ª Vara Cível
Erasmo Braga, 115 sala 311 DCEP 20020-903 - Castelo - Rio de Janeiro - RJ Tel. 2588 2207 e-mail
cap13vov@tjrj.jus.br

1683/2012/MND

MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO

Processo: 0378173-40.2012.8.19.0001 Distribuído em: 25/06/2012
Classe/Assunto: Carta Precatória - CPC - Constrição, Penhora, Avaliação e Indisponibilidade de Bens em fase de execução
Autor: ELIZABETH DOMINGOS DA SILVA
Réu: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

Finalidade: Proceder a Penhora e Avaliação portas a dentro de tantos bens bastem para a garantia da presente execução, no valor de R$20.345,04 (vinte mil, trezentos e quarenta e cinco reais e quatro centavos), calculado em 07/02/2012, intimando em seguida o executado para, querendo, oferecer impugnação no prazo de 15 dias. Devendo o próprio executado ser nomeado como fiel depositário dos bens.
Despacho: Cumpra-se. Após, dê-se baixa e devolva-se.

Executado(a): SULAMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, na pessoa de seu representante legal
Local da diligência: Rua da Quitanda, nº 86 - CEP: 20091-000 - Centro - Rio de Janeiro - RJ

Prazo para oferecimento de impugnação: 15 (quinze) dias da intimação do executado para ciência da Penhora

O MM. Juiz de Direito, Dr.(a) Ledir Dias de Araujo MANDA o Oficial de Justiça designado, que em cumprimento ao presente, extraído dos autos da ação Carta Precatória - CPC - Constrição, Penhora, Avaliação e Indisponibilidade de Bens acima, em fase de execução de sentença, dirija-se ao local indicado, ou onde lhe for apontado, e seguindo-se a PENHORA E AVALIAÇÃO DO BEM INDICADO, tudo nos termos do disposto na Lei 11.232. Eu _____ Igor dos Santos Codeço - Auxiliar / Assistente de Gabinete - Mat. 01/27869 e digitei. E eu _____ Fabiano Alberto Conde Carvalho Falbo de Oliveira - Responsável pelo Expediente - Mat. 01/25222 confer e subscrevo.

Rio de Janeiro, 24 de outubro de 2012

Ledir Dias de Araujo - Juiz Titular

Resultado do mandado

( ) POSITIVO ( ) NEGATIVO DEFINITIVO ( ) PARCIALMENTE CUMPRIDO
( ) NEGATIVO ( ) DEVOLVIDO IRREGULAR ( ) NEGATIVO INÉRCIA DA PARTE
( ) CANCELADO ( ) CUMPRIDO COM RESSALVA ( ) NEGATIVO PER CURIOSIDADE

Certifico que expedi:
( ) Ofício ( ) Mandado
( ) Carta Precatória ( ) Outros
Em 26 de outubro de 2012

LAUDIA S. F. MUNIZ
TÉC. ATIV. JUDICIÁRIA
MAT. 0378113

MANDADO Nº 2012 84424
DATA DE CADASTRO: 29/10/2012
OFICIAL: Andrea Oliveira

Estado do Rio de Janeiro
Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca da Capital
Cartório da 13ª Vara Cível
Ernesto Braga 115 sala 311 CEP 20
cap13vcv@tjrj.us.br

MANDADO Nº 2012/ 84424 (207 e-mail)
DATA DE CADASTRO 31/10/2012
OFICIAL: André Cabral

1683/2012/MND

MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO

Processo 0378173-40.2012.8.19.0001 Distribuído em 25/09/2012
Classe/Assunto Carta Precatória - CPC - Constrição, Penhora, Avaliação e Indisponibilidade de Bens, em fase de execução
Autor ELIZABETH DOMINGOS DA SILVA
Réu SULAMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

Finalidade: Proceder a Penhora e Avaliação portas a dentro de tantos bens bastem para a garantia da presente execução, no valor de R$20.345,04 (vinte mil, trezentos e quarenta e cinco reais e quatro centavos), calculado em 07/02/2012, intimando em seguida o executado para, querendo, oferecer impugnação no prazo de 15 dias. Devendo o próprio executado ser nomeado como fiel depositário dos bens.
Despacho: Cumpra-se. Após, dê-se baixa e devolva-se.

Executado(a): SULAMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, na pessoa de seu representante legal
Local da diligência: Rua da Quitanda, nº 86 - CEP: 20091-000 - Centro - Rio de Janeiro - RJ

Prazo para oferecimento de impugnação: 15 (quinze) dias da intimação do executado para cálculo da Penhora.

O MM. Juiz de Direito Dr.(a) Ledir Dias de Araujo MANDA o Oficial de Justiça designado, que em cumprimento ao presente, extraído dos autos da ação Carta Precatória - CPC - Constrição, Penhora, Avaliação e Indisponibilidade de Bens acima, em fase de execução de sentença, dirija-se ao local indicado, ou onde lhe for apontado, e sendo aí proceda à PENHORA E AVALIAÇÃO DO BEM INDICADO, tudo nos termos do disposto na Lei 11.232. Eu _____ Igor dos Santos Codeço - Auxiliar / Assistente de Gabinete - Matr. 01/27069 o digitei. E eu, _____ Fabiano Alberto Conde Carvalho Falbo de Oliveira - Responsável pelo Expediente - Matr. 01/25222, confiro e subscrevo.

Rio de Janeiro, 24 de outubro de 2012

Ledir Dias de Araujo - Juiz Titular

Resultado do mandado:

( ) POSITIVO ( ) NEGATIVO DEFINITIVO ( ) PARCIALMENTE CUMPRIDO
( ) NEGATIVO ( ) DEVOLVIDO IRREGULAR ( ) NEGATIVO INÉRCIA DA PARTE
( ) CANCELADO ( ) CUMPRIDO COM RESSALVA ( ) NEGATIVO PERICULOSIDADE

SENTENCIA EM
17:19
CENTRO DE ESTUDOS
01/31359

Juntado adiante de:
( ) Ar ( ) Ofício
( ) Carta Precatória ( ) Petição
(X) Mandado ( ) Outros
Rio de Janeiro, 28 de 11 2012.

802

CENTRAL DE CUMPRIMENTO DE MANDADOS DAS VARAS CÍVEIS DA COMARCA DA CAPITAL

JUÍZO DE DIREITO DA 13ª VARA CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL/RJ.

Processo nº: 0370173-40.2012.8.19.0001

CERTIDÃO DE REDISTRIBUIÇÃO

Certifico que ao(s) 30 dia(s) do mês de outubro do ano de 2012, devolvi o presente Mandado, a fim de que seja **REDISTRIBUÍDO** para o Oficial de Justiça Avaliador responsável área do bairro da Cidade Nova, em razão do setor jurídico da parte ré estar localizada à Rua Beatriz de Larrogoilti Lucas, 121 - Cidade Nova. O referido é verdade e dou fé.

ANDRÉ OLIVEIRA DA CUNHA
OFICIAL DE JUSTIÇA AVALIADOR
MATR 01/27107

CENTRAL DE CUMPRIMENTO DE MANDADOS DAS VARAS CÍVEIS DA COMARCA DA CAPITAL

JUÍZO DE DIREITO DA 13ª VARA CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL/RJ

Processo nº.: 0378173-40.20128190001
Valor da Execução: R$ 20.345,04
Exeqüente: ELIZABETH DOMINGOS DA SILVA
Executado: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

AUTO DE PENHORA E DEPÓSITO, na forma abaixo:

Ao(s) 14 dia(s) do mês de NOVEMBRO do ano de 2012, às 17h33 min. em cumprimento do presente Mandado, compareci no endereço indicado no mandado, onde, após preenchidas as formalidades legais, procedi, para garantia do valor principal e seus acréscimos legais, à **PENHORA** do(s) seguinte(s) bem(ns), a seguir arrolados: BENS RELACIONADOS EM ANEXO, NO VALOR TOTAL DE R$21.000, 00 (VINTE E UM MIL REAIS).

Ato contínuo depositei-o(s) em mãos de MONICA MARIA ROCHA MAZZA, que ACEITOU aceitou o encargo, após ter tomado ciência de que não poderá dispor do(s) mesmo(s) sem prévia autorização do M.M Juizo, sob as penas da lei. Para constar e produzir os efeitos legais, lavrei o presente, que segue devidamente assinado por mim e pelo(a) depositário(a). O referido é verdade e dou fé.

ANDRE LUIS CABRAL DE VASCONCELOS
OFICIAL DE JUSTIÇA AVALIADOR
MATR. 01/23164

RELAÇÃO DE MÁQUINAS

Nº INVENTARIO MAQUINA	PROCESSADOR	MODELO	CONTEUDO
AJ 0015040	Pentium com Windows XP		
AJ 0152679	Pentium com Windows XP		
AJ 0150149	Pentium com Windows XP		
AJ 0145548	Pentium com Windows XP		
AJ 0149761	Pentium com Windows XP		
AJ 0144582	Pentium com Windows XP		
AJ 0152693	Pentium com Windows XP		
AJ 0149761	Pentium com Windows XP		
AJ 0149720	Pentium com Windows XP		
AJ 0145396	Pentium com Windows XP		
AJ 0145080	Pentium com Windows XP		
AJ 0150903	Pentium com Windows XP		
AJ 0144552	Pentium com Windows XP		
AJ 0149419	Pentium com Windows XP		
AJ 0144629	Pentium com Windows XP	Dell	Todos com CPU, Teclado, Monitor 14", Mouse e Estabilizador
AJ 0144742	Pentium com Windows XP		
AJ 0145648	Pentium com Windows XP		
AJ 0144605	Pentium com Windows XP		
AJ 0145775	Pentium com Windows XP		
AJ 0150040	Pentium com Windows XP		
AJ 0149485	Pentium com Windows XP		

AVALIAÇÃO: ESTIMADA DE R$ 1.000,00

SUPERVISOR DE OPERAÇÃO: MONICA MAZZA

CPF: 858033857-68

RG: 11169209-1 / IFP

CENTRAL DE CUMPRIMENTO DE MANDADOS DAS VARAS CÍVEIS DA COMARCA DA CAPITAL

JUÍZO DE DIREITO DA 13ª VARA CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL/RJ.

Processo nº: 0378173-40.2012.8.19.0001

CERTIDÃO POSITIVA

Certifico que, em cumprimento do mandado anexo, 14-11-12 às 17h33min, compareci na Rua Beatriz Larragotti Lucas, 121, Cidade Nova preenchidas as formalidades legais, **PROCEDI** PENHORA E INTIMAÇÃO DE SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS , na pessoa de MONICA MARIA ROCHA MAZZA, a qual se identificou como representante, que recebeu a contrafé, exarando o ciente. Dou fé.

Rio de Janeiro, 21 de NOVEMBRO de 2012.

ANDRE LUIS CABRAL DE VASCONCELOS
OFICIAL DE JUSTIÇA AVALIADOR
MATR. 01/23164

REGISTRADO URGENTE
REGISTERED PRIORITY

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

2ª Vara Cível JABOATÃO GUARARAPES/PE
Avenida Barr de Menezes 636
CEP 54 330 Vazeres Jaboatão dos Guararapes - PE
0378[illegible] JL.19.0001 PRETATÓRIA

ESTADO DE PERNAMBUCO
PODER JUDICIÁRIO

0009539-59.2008.8.17.0810 AçãoCobran

CGJPE

FLS. 229
2ª Vara

Juntada

Nesta data junto a estes autos PETIÇÃO 2012.680.0053023 que se segue. Do que para constar, lavrei este termo

Jaboatão dos Guararapes,20 de dezembro de 2012

Gilberto Valença de Lima
Chefe de Secretaria

JOÃO BARBOSA Advogados Associados

João Barbosa
Henrique A. F. Motta
João Alves Salles
João Paulo Monteiro
Luciana Moura Figueiredo
Luciano Alves Pereira
Maria de Freitas Barbosa
José Rogério Roberto

Osmar da Silva Aquino
Adriana Franco da Costa
Cristina de Oliveira Ferreira
Evelyn L. Castilho Arevalo
Gabrielle Guimarães de Souza
Roberto Cunha Martinho
Amanda Dias Mendes
Alessandra Modesto

Amanda de Oliveira M. José
Rodrigo Fraga Teixeira
Juliana Justa de Oliveira
Talisa Hery Silva
Roberta F. Vilela Boas Chagas
Marisse M. C. Campos Ferreira
Daniela Barreto Lima Neto
Michelle Galvão da Silva de Souza

Darlan Alves Moura
Giovanna de Andrade Ribeiro
Isabel Alves da Rocha
Isabel Teixeira dos Anjos
Liliane da Silva Alves
Cristiane M. Schuster Frost
Paloma Batista de Oliveira

220

EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DE FAMÍLIA DE JABOATAO DOS GUARARAPES / PE.

Processo n.º **22220080095397**

SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS, empresa seguradora, já devidamente qualificada nos autos da ação em epígrafe, neste ato representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da ***AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT*** proposta por **ELIZARETH DOMINGOS DA SILVA**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem, mui respeitosamente, à presença de V.Exa., requerer a **juntada do substabelecimento**, para que surta os devidos efeitos legais.

Por fim, roquer sejam todas as intimações expedidas em nome do advogado **JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, inscrito na OAB/PE nº 4246**, com endereço profissional à Rua São José, 90 – Conj. 810/812 – Centro – Rio de Janeiro /RJ.

Nestes Termos,
Pede e espera deferimento.

Rio de Janeiro, 13 de dezembro de 2012.

João Alves Barbosa Filho
OAB/PE 4246

Rua São José nº 90 grupo 810 a 812 Centro Rio de Janeiro/RJ Cep: 20010-020
PABX: 21-3265-5600 FAX: 21-3265-5622 3265-5628
corporativo@joaobarbosaadvs.com.br

13-12-2012 10:46 12345 WEB.OMNIJUS

CARLOS MATTA DE LAET
ADVOGADOS.

SUBSTABELECIMENTO

Alfredo Augusto Viana Braga da Silva, brasileiro, solteiro, advogado inscrito na OAB/RJ sob o nº 142.246 com endereço profissional na Av. Rio Branco nº 85, 6º andar, Centro – Rio de Janeiro – RJ, CEP 20040-004 substabeleço, **sem reserva**, todos os poderes da cláusula *ad judicia* para o foro, inclusive os especiais para receber notificações e intimações, transigir, desistir, assinar termos, propor ações, acordar, discordar, conciliar e firmar compromissos em juízo, todos constantes do instrumento de Procuração anexo, aos Drs. **JOÃO ALVES BARBOSA FILHO**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/RJ sob o Nº 134.307, **HENRIQUE ALBERTO FARIA MOTTA**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/RJ sob o Nº 113.815; **FABIO JOÃO SOITO**, brasileiro, solteiro, advogado inscrito na OAB/RJ sob o Nº 114.089, todos com endereço profissional na Rua São José nº 90, conj. 810/812, Centro, Rio de Janeiro/RJ. Os poderes foram a mim outorgados por **SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS** com a finalidade exclusiva de patrocinar a defesa dos interesses e direitos da outorgante nos autos do processo **22220080095397** que lhe move **ELIZABETH DOMINGOS DA SILVA**, perante o juízo da **1ª VARA DE FAMÍLIA DE JABOATAO DOS GUARARAPES/ PE.**

JABOATAO DOS GUARARAPES, 28 de novembro de 2012

Alfredo Augusto Viana Braga da Silva
OAB/RJ 142.246

Av. Rio Branco, 85 - 6º andar
20040-004 Rio de Janeiro, RJ - Brasil
Tel.: [55] [21] 3171-4300
Fax: [55] [21] 3171-4341
www.emlady.com

Av. Paulista 453, Conj. 13
Bela Vista
CEP 01310-907 - São Paulo, SP
Tel.: (5511) 2171-4350 Fax: (5511) 2171-4379

Rua Marianne, 257 - salas 302 e 304
90430-181 Porto Alegre, RS - Brasil
Tel.: [55] [51] 3085-3126 e 3226
Fax.: [55] [51] 3085-0426

ESTADO DE PERNAMBUCO
PODER JUDICIÁRIO

0009539-59.2008.8.17.0810 AçãoCobran

CGJPE

1 FLS.
1 2ª Vara

CONCLUSÃO

Nesta data faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito da Segunda Vara Cível da Comarca de Jaboatão Guararapes . Do que para constar, lavrei este termo

Jaboatão dos Guararapes, 11 de janeiro de 2013.

Gilberto Valença de Lima
Chefe de Secretaria

233

Estado de Pernambuco
Poder Judiciario

Processo nº 0009539-59.2008.8.17.0810

DESPACHO

Vistos etc.

Diante da juntada da Carta Precatória registrada sob o nº 0378173-02012.8.19.0001 (fl. 215) devidamente cumprida, conforme certidão positiva de fl. 217, e considerando a decisão proferida à fl. 213, torno sem efeito a penhora dos bens descritos às fls. 225/226, desconstituindo, por conseguinte, a fiel depositária nomeado à fl. 225.

Outrossim, cumpra-se determinação da decisão de fl., intimando a parte executada para acostar a via original da petição de fl. 204/209, no prazo de cinco dias, sob pena de não recebimento da impugnação ofertada.

Jaboatão dos Guararapes, 11 de janeiro de 2013.

IASMINA ROCHA VILAÇA PINTO
Juíza de Direito

CERTIDÃO

Certifico que o despacho de fl. 233 foi publicado no DJE de 15/03/12 - Pauta 000512

É o que cumpre a verdade. Dou fé.
Jaboatão dos Guararapes, 15/03/12
Chefe de Secretaria Vara Cível
p/

ESTADO DE PERNAMBUCO
PODER JUDICIÁRIO
Cível_Outros |

0009539-59.2008.8.17.0810 Outros Ord

Juntada

Nesta data junto a estes autos petição 2013.680.0012682 que se segue. Do que para constar, lavrei este termo.

334

Jaboatão dos Guararapes, 1 de abril de 2013

Gilberto Valença de Lima
Chefe de Secretaria

JOÃO BARBOSA Advogados Associados

João Barbosa
Henrique A. F. Motta
Fabio João Soito
João Paulo Martins
Jovelaine Maura Figueiredo
Nicole Vianna Riente
Fernando de Freitas Barbosa
Fábio Nanato Roberto
Osmar da Silva Aquino
Adriana França da Costa
Cristina de Oliveira Ferreira
Evelyn F. Castilla Arevalo
Gabrielle Guimarães de Souza
Roberto Cunha Marinho
Amanda Dias Mendes
Alessandra Modolo
Amanda de Oliveira M. José
Nathalia Fraga Teixeiras
Juliana Justo de Oliveira
Taisa Nery Silva
Rafaela F. Vilics Boas Chagas
Ritarissa M. C. Campos Ferreira
Deolindo Barreto Lima Neto
Michelle Galvão da Silva de Souza
Darian Alves Moulin
Giovanna de Andrade Ribeiro
Hubel Alves da Rocha
Isabel Teixeira das Chagas
Lidiane da Silva Alves
Cristiane M. Saunier Flori
Paloma Baptista de Oliveira

EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JABOATÃO DOS GUARARAPES-PE.

Processo n.º: 9539-59.2008.817.0810

SUL AMÉRICA CIA NACIONAL DE SEGUROS, já devidamente qualificada nos autos, que lhe promove **ELIZABETH DOMINGOS DA SILVA**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem expor e requerer o que segue.

Foi publicado no Diário Oficial decisão onde V.Exa. determina a juntada da petição original, acostada às fls. 204/209, no prazo de cinco dias.

Inicialmente, cumpre a peticionante informar sobre a troca de patrocínio, conforme substabelecimentos anteriormente juntado aos autos.

Assim, no intuito de cumprir com a determinação de V.Exa., diligenciamos junto ao antigo patrono da ré no intuito de obter a via original da petição juntada, porém sem lograr êxito.

Diante do ora exposto, vem requerer que seja expedida intimação para que a subscritora da impugnação apresentada aos autos, a **Dra. Mirela Figueiroa Rodrigues dos Santos, OAB/PE 29.559, com escritório situado a Rua General Joaquim Inácio, nº 12, sala 1202, Ilha do Leite, CEP: 50.070-270, devendo a mesma juntar aos autos a via original da impugnação, no intuito de não causar prejuízos a seguradora ré.**

Termos em que,
Pede deferimento.

Jaboatão dos Guararapes, 25 de março de 2013.

João Barbosa
OAB/RJ 134.307

237

CONCLUSÃO

Nesta data faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito da Segunda Vara Cível da Comarca de Jaboatão Guararapes . Do que para constar, lavrei este termo.

Jaboatão dos Guararapes, 1 de abril de 2013.

Gilberto Valença de Lima
Chefe de Secretaria

ESTADO DE PERNAMBUCO
PODER JUDICIÁRIO
Cível_Outros

0009539-59.2008.8.17.0810 Outros Ord

CGJPE
FLS.
2

Juntada

Nesta data junto a estes autos petição recebida via sedex SA828944174BR que se segue. Do que para constar, lavrei este termo.

Jaboatão dos Guararapes,12 de agosto de 2013

Gilberto Valença de Lima
Chefe de Secretaria

fls. 291

JOÃO BARBOSA *Advogados Associados*

João Barbosa
João Paulo Martins
Josiane Maura Figueiredo
Maria Helena Bento
Fernando de Freitas Barbosa
Flávio Nogueira Roberto
Cesar da Silva Aquino
Agnaldo Priore de Castro

Cristina de Oliveira Ferreira
Evelyn I. Castilho Miranda
Gabrielle Guimarães de Souza
Roberta Cunha Martinho
Amanda Dias Mendes
Mirtes Maria Miranda
Andreia de Oliveira M. José

Heldredo Prado Teixeira
Juliana Justo de Oliveira
Taiza Irany Silva
Rafaela F. Vilela dos Santos
Marilia M. C. Campos Ferreira
Geraldo Barreto Lima Neto
Alphonse Galvão da Silva de Souza

Denise Alves Moura
Giovanna de Andrade Ribeiro
Isabel Alves do Santos
Israel Teixeira dos Chagas
Lidiane da Silva Lima
Cristiane M. Siqueira Prado
Paloma Baptista de Oliveira

0012821-03.2013.8.17.2001 / PDA

EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JABOATAO DOS GUARARAPES / PE

Processo n. 9539.59.2008.817.0810

SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS e ELIZABETH DOMINGOS DA SILVA, ambos, representados neste momento por seus advogados, declaram, ratificam e firmam neste TERMO DE ACORDO, TRANSAÇÃO, PAGAMENTO E QUITAÇÃO, em caráter irrevogável e irretratável, tem justo e reciprocamente aceito e fixado o seguinte:

Com o objetivo de dar fim à Ação de Cobrança de Seguro Obrigatório - DPVAT, relativo à indenização decorrente de acidente de trânsito, processo n.º 9539.59.2008.817.0810, em trâmite perante este Juízo, proposta pelo Autor em face da Ré, as partes, por mútua e recíproca vontade, resolvem compor-se amigavelmente, estipulando, de comum acordo:

(I) Que a Ré pagará ao Autor o valor total de R$16.788,37(DEZESSEIS MIL SETECENTOS E OITENTA E OITO REAIS E TRINTA E SETE CENTAVOS), tendo em vista que o valor informado pelos cálculos da execução está equivocado, pelo fato de ter sido elaborado fora dos parâmetros estipulados em decisão judicial transitada em julgado;

(II) Que o pagamento será realizado através de levantamento de alvará da quantia depositada, referente à garantia do juízo já juntada aos autos, devendo o montante de R$ 16.788,37 ser revertido ao autor e o restante ao réu (6.345,62).

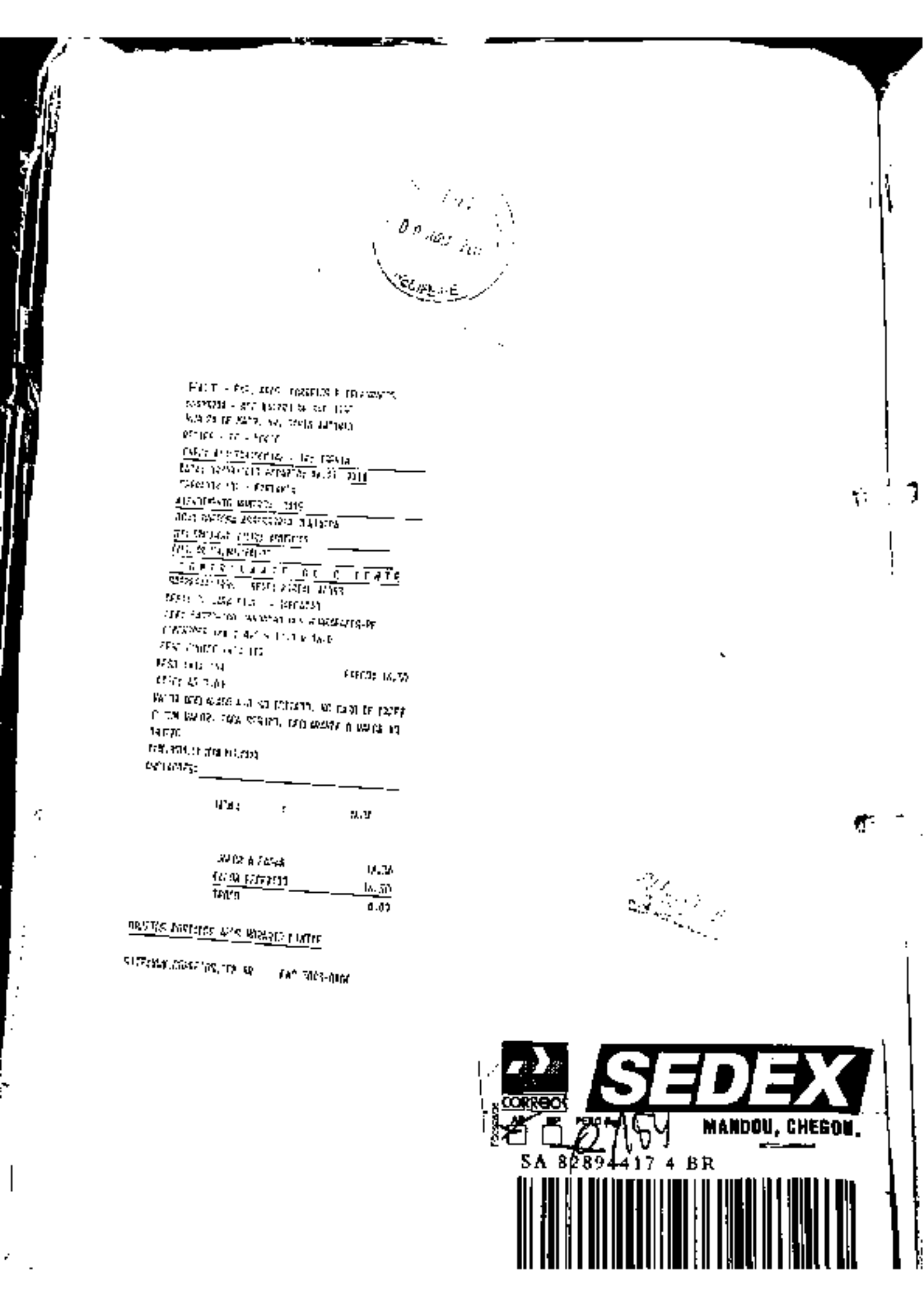

CORREIOS

SEDEX

MANDOU, CHEGOU.

SA 82894417 4 BR

o montante transacionado e ora discriminado no item anterior, corresponde ao valor principal, honorários advocatícios, acréscimos legais e acessórios, a título de pagamento único, amplo, final e total, pertinente a todos e quaisquer direitos e valores correspondentes à ação supracitada.

É de se ressaltar que a transação realizada nos autos do processo em epígrafe não gera qualquer tipo de precedente, não obrigando a Ré ou qualquer Seguradora integrante do "Convênio DPVAT", a celebrar acordo em processos judiciais similares ao ora tratado.

Fica pactuado ainda, entre as partes, que eventuais custas do processo correrão por parte da Ré.

Quando do pagamento e recebimento discriminado, como por força deste TERMO DE ACORDO, TRANSAÇÃO, PAGAMENTO E QUITAÇÃO, o Autor dará a Ré a mais ampla, plena, rasa, total, geral, irretratável e irrevogável quitação, para nada mais reclamar, seja a que título for, em Juízo ou fora dele, sob qualquer fundamento e alegação, valores oriundos do acidente automobilístico ocorrido em 16/11/1988, tendo sido vitimado o Sr. SERGIO RODRIGO SILVA DE ANDRADE, relativo à indenização por MORTE, correspondente ao Seguro Obrigatório de Veículos - DPVAT, incluindo-se verbas por danos materiais e morais.

Sem prejuízo do exposto, em apreço ao Princípio da Eventualidade, requer ainda a Ré:

- A IMEDIATA DESCONSTITUIÇÃO DA PENHORA REALIZADA DE FLS 225, NO VALOR DE R$ 21.000,00 (VINTE E UM MIL REAIS), TENDO EM VISTA GUIA JUNTADA AOS AUTOS NO VALOR DE R$ 23.133,99 REFERENTE À GARANTIA DO JUÍZO, QUE SERÁ OBJETO DE EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ PARA AUTOR REFERENTE AO ACORDO ORA FIRMADO, E DO RÉU REFERENTE À DEVOLUÇÃO DE VALORES EM EXCESSO.

Assim sendo, e estando as partes ajustadas e acordadas, sem nenhuma ressalva e oposição, ratificam o inteiro teor deste TERMO DE ACORDO, TRANSAÇÃO, PAGAMENTO E QUITAÇÃO, valendo para todos os efeitos legais, inclusive com relação ao encerramento definitivo e, respectiva baixa da ação acima referida, fazendo coisa julgada.

Termos em que,
Pede deferimento.

JABOATAO DOS GUARARAPES, 30 DE JULHO DE 2013.

João Barbosa
OAB/RJ 134.307
P/RÉU

JOSE ORISVALDO BRITO DA SILVA
OAB/RJ 57069
P/AUTOR

Rua São José nº 90 grupo 810 a 812 Centro Rio de Janeiro/RJ Cep: 20010-020
PABX 21-3265-5600 FAX: 21-3265-5623/3265-5628
corporativo@joaobarbosaadvs.com.br

JOÃO BARBOSA Advogados Associados

João Barbosa
Rodrigo A. P. Motta
Pablo João Silva

SUBSTABELECIMENTO

Substabeleço, com reserva de iguais, os Drs. Cláudio César de Andrade, Milena de Oliveira Melo Ferreira, Rafael José Pessoa Spineli, Rafaella Barbosa, Antônio Yves Cordeiro de Melo, Flávia Vasconcelos de Lima Barbosa, Rosana Maria Ferreira dos Santos, todos brasileiros, inscritos na OAB/PE respectivamente sob os nºs 3705, 28409, 26985, 25393. 30225, 13049-D e 14284. com endereço profissional Rua Quarenta e Oito, nº 138, Espinheiro, Recife-PE, os poderes que me foram outorgados por SUL AMÉRICA CIA NACIONAL DE SEGUROS, nos autos (Processo Nº 95395920088170810) da AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT promovida por ELIZABETH DOMINGOS DA SILVA, em trâmite na 2ª Vara Cível da comarca de Jaboatão dos Guararapes-PE

Recife/PE, 08 de Agosto de 2013

João Alves Barbosa Filho
OAB/PE Nº 4245

Rua São José 80 – Grupo 810/812 – CEP: 20010-020 – Rio de Janeiro/RJ
Telefone: 55 21 2117 4444 / Fax: 55 21 2117 4422 – E-mail: corporativo@joaobarbosaadvs.com.br

seguradora Líder - DPVAT

SUBSTABELECIMENTO

Na qualidade de procuradores da SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, doravante denominada Outorgante, conforme instrumento de mandato anexo, substabelecemos com reservas de iguais à pessoa dos Drs. **JOÃO ALVES BARBOSA FILHO**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/PE n.º 248; **HENRIQUE ALBERTO FARIA MOTTA**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RJ n.º 113.815; **FABIO JOÃO DA SILVA SOITO**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RJ n.º 114.059, com escritório situado à Rua São José, 90, grupos 810/812, Centro, Rio de Janeiro, RJ, CEP 20.010-020, os poderes que nos foram conferidos para a plena defesa dos interesses da Outorgante nas ações que têm por objeto o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre – DPVAT, **ficando, desde já, VEDADO receber, dar quitação e levantar o crédito proveniente de alvarás de pagamento**, em nome de qualquer pessoa física, devendo todo e qualquer levantamento, judicial ou em Instituições Financeiras, ser liberado mediante Documento de Ordem de Crédito (DOC) ou Transferência Eletrônica Disponível (TED), onde a OUTORGANTE figure em conjunto ou isoladamente, como beneficiária do crédito, devendo a remessa dos recursos, em qualquer caso, ser feita através de depósito bancário, com identificação do depositante, no Banco do Brasil, Agência 1759-8, Conta nº 644000-2, em nome de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, CNPJ/MF nº 09.248.608/0001-04, nos estritos termos da Portaria SUSEP nº 2.797, de 04/12/2007.

Rio de Janeiro, 29 de maio de 2012.

Gustavo Corrêa Rodrigues

1º OFÍCIO DE NOTAS - Tabelião Carlos Alberto Firme Oliveira
Rua do Carmo 63 - Centro - Rio de Janeiro - RJ. Tel.: 2197-5000
Reconheço por semelhança a firma de: GUSTAVO CORREA RODRIGUES
(Cód: 000394FC14220)
Rio de Janeiro, 30 de maio de 2012 Em testemunho
Bruno Rodrigo Belem Gaspar - Aut.
Selo(s): 1 SELO DE FISCALIZAÇÃO

SulAmérica

ING

PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular de mandato, a ***SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS***, com sede nesta Cidade e Estado do Rio de Janeiro – RJ, na Rua Beatriz Larragoiti Lucas, nº 121, Parte - Cidade Nova, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 33.041.062/0001-09, neste ato, representada na forma de seu Estatuto Social, nomeia e constitui seus bastantes procuradora os Drs. **Marcelo Davoli Lopes**, brasileiro, casado, Advogado, inscrito na OAB/SP nº 143.370, CPF/MF nº 132.870.808-06; **Mariatella de Farias Melo Santos**, brasileira, solteira, Advogada, inscrita na OAB/RJ nº 135.132, CPF/MF nº 082.567.197-28; **Gustavo Corrêa Rodrigues**, brasileiro, solteiro, inscrito na OBA/RJ nº 110.459, CPF/MF nº 053.004.067-08, todos com escritório localizado à Rua Senador Dantas, nº 74, 6º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP 20031-205, aos quais, independentemente da ordem de nomeação, confere plenos poderes, incluindo a cláusula "ad-judicia et Extra", para atuar no foro em geral, em qualquer Instância, Juízo ou Tribunal nas ações ou recursos competentes, e defender a Outorgante nas ações que lhe são contrárias, usando de todos os recursos legais, podendo firmar compromisso, transigir, desistir, acordar, discordar, assinar termos, nomear prepostos para representar a Outorgante nas ações em que são parte, bem como praticar todos os demais atos necessários e em direito admitidos para o fiel cumprimento do presente mandato, inclusive substabelecer, sempre com reservas de poderes, tudo com o fim específico de promover a defesa da OUTORGANTE nas ações que têm por objeto o **Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre – DPVAT**, ficando, desde já, vedado receber, dar quitação e levantar alvarás de pagamento, em nome de qualquer pessoa física, devendo todo e qualquer levantamento judicial ou em Instituições Financeiras, ser liberado, mediante Documento de Ordem de Crédito (DOC) ou transferência Eletrônica Disponível (TED), onde a OUTORGANTE figure, em conjunto ou isoladamente, como beneficiária do crédito, devendo a remessa dos recursos, em quaquer caso, ser feita através de depósito bancário, com identificação do depositante, no Banco do Brasil, Agência 1769-8, Conta nº 644000-2, em nome de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. – CNPJ/MF nº 09.248/0001-04, nos estritos ditames da Portaria SUSEP nº 2.797, de 04/12/2007. **A presente procuração tem vigência até 20/09/2012.**

Rio de Janeiro, 26 de Setembro de 2011.

Carlos Alexandre B. Guimarães
Diretor

Cristiana de Lucas
Diretora Técnica
de Vida e Previdência

SUL AMÉRICA CIA. NACIONAL DE SEGUROS

Art. 39. O dividendo deverá ser pago, salvo a deliberação em contrário da Assembléia Geral, no prazo de 60 (sessenta) dias da data em que for declarado e, em qualquer caso, dentro do exercício social.

CAPÍTULO VII
Liquidação

Art. 40. A Sociedade entrará em liquidação nos casos previstos em lei ou por deliberação da Assembléia Geral.

CAPÍTULO VIII
Acordo de Acionistas

Art. 41. Os acordos de acionistas devidamente registrados na sede da Sociedade, que, dentre outras pactuações, estabeleçam cláusulas e condições para alienação de ações da emissão da Sociedade, disciplinem o direito de preferência ou regulem o exercício do direito de voto dos acionistas, serão respeitados pela Sociedade e por seus administradores.

Parágrafo Único. As obrigações e responsabilidades resultantes de tais acordos serão válidas e oponíveis a terceiros tão logo tais acordos tenham sido devidamente averbados nos livros de registro da Sociedade e nos certificados de ações, se emitidos. Os administradores da Sociedade zelarão pela observância destes acordos e o presidente da Assembléia Geral ou das reuniões do Conselho de Administração, conforme o caso, deverá declarar a invalidade do voto proferido pelo acionista ou pelo conselheiro em contrariedade com os termos de tais acordos, ou ainda, no caso de ausência ou abstenção de acionistas ou conselheiros, os outros acionistas prejudicados ou conselheiros eleitos pelos acionistas prejudicados poderão votar com as ações ou votos pertencentes aos acionistas ou conselheiros ausentes ou omissos, conforme o caso, nos termos do art. 118, §§ 8º e 9º da Lei nº 6.404/76, com as alterações introduzidas pela Lei nº 10.303/01.

(Aprovado pela Assembléia Geral Extraordinária realizada em 10 de outubro de 2006)

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
JUCERJA

Art. 39. O dividendo deverá ser pago, salvo a deliberação em contrário da Assembléia Geral, no prazo de 60 (sessenta) dias da data em que for declarado e, em qualquer caso, dentro do exercício social.

CAPÍTULO VII
Liquidação

Art. 40. A Sociedade entrará em liquidação nos casos previstos em lei ou por deliberação da Assembléia Geral.

CAPÍTULO VIII
Acordo de Acionistas

Art. 41. Os acordos de acionistas devidamente registrados na sede da Sociedade, que, dentre outras pactuações, estabeleçam cláusulas e condições para alienação de ações de emissão da Sociedade, disciplinem o direito de preferência ou regulem o exercício do direito de voto dos acionistas, serão respeitados pela Sociedade e por sua administração.

Parágrafo Único. As obrigações e responsabilidades resultantes de tais acordos serão válidas e oponíveis a terceiros tão logo tais acordos tenham sido devidamente averbados nos livros de registro da Sociedade e nos certificados de ações, se emitidos. Os administradores da Sociedade zelarão pela observância desses acordos e o presidente da Assembléia Geral ou das reuniões do Conselho de Administração, conforme o caso, deverá declarar a invalidade do voto proferido pelo acionista ou pelo conselheiro em contrariedade com os termos de tais acordos, ou ainda, no caso de ausência ou abstenção de acionistas ou conselheiros, os outros acionistas prejudicados ou conselheiros eleitos pelos acionistas prejudicados poderão votar com as ações ou votos pertencentes aos acionistas ou conselheiros ausentes ou omissos, conforme o caso, nos termos do art. 118, §§ 8º a 9º da Lei nº 6.404/76, com as alterações introduzidas pela Lei nº 10.303/01.

(Aprovado pela Assembléia Geral Extraordinária realizada em 10 de outubro de 2008)

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CERTIFICADO QUE ESTE DOCUMENTO É PARTE INTEGRANTE DO REGISTRO
JUCERJA

257

Estado de Pernambuco
Poder Judiciário

Processo nº 00095395920088170810

DESPACHO

Vistos etc.

Compulsando os autos verifico que foi determinada, em despacho de fl. 233, a intimação da parte executada para acostar a via original da petição de fls. 204/209. Em peça de fls. 235/236 a executada informou a mudança de advogado, conforme substabelecimento juntado aos autos às fls. 230/231.

Sendo assim, intime-se o advogado da parte executada, **João Alves Barbosa Filho, OAB/PE nº 4246,** a fim de assinar a petição de fls. 204/209, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de não recebimento da impugnação ofertada.

Jaboatão dos Guararapes, 26 de julho de 2013.

Iasmina Rocha Vilaça Pinto
Juíza de Direito

CERTIDÃO

CERTIFICO que o despacho de fl. 257 foi publicado no DJE de 27/08/13 - parte 00291.

O certificado [illegible]

Jaboatão dos [illegible] 27 de 08 de 2013.

p/[illegible]
Secretaria da 2ª Vara Cível

TRIBUNAL DE PERNAMBUCO
PODER JUDICIÁRIO
Cível_Outros

0009539-59.2008.8.17.0810 Outros Ord

COOPE
FLS.
21

Juntada

Nesta data junto a estes autos petição 2013.680.0037879 que se segue. Do que para constar, lavrei este termo.

Jaboatão dos Guararapes,6 de setembro de 2013

Gilberto Valença de Lima
Chefe de Secretaria

JOÃO BARBOSA Advogados Associados

João Barbosa
João Paulo Martins
Josefame Mauro Figueiredo
Nicole Vianna Riente
Fernanda de Freitas Barbosa
Flávio Nonato Roberto
Osmar da Silva Aquino
Adriana França da Costa
Cristina de Oliveira Ferreira
Evelyn I. Castillo Arevalo
Gabrielle Guimarães de Souza
Roberto Cunha Marinho
Amanda Dias Mendes
Alessandra Modolo
Amanda de Oliveira M. José
Noêmia Fraga Teixeiras
Juliana Justo de Oliveira
Taisa Nery Silva
Rafaela F. Villas Boas Chagas
Klarissa M. C. Campos Ferreira
Deolindo Barreto Lima Neto
Michelle Galvão da Silva de Souza
Danian Alves Moulin
Giovanna de Andrade Ribeiro
Isabel Alves da Rocha
Isabel Teixeira das Chagas
Lidiane da Silva Erves
Cristiane M. Saunier Flosi
Paloma Baptista de Oliveira

EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JABOATAO DOS GUARARAPES / PE

Processo n. 9539.59.2008.817.0810

SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS, empresa seguradora previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada, por seus advogados que esta subscreve, no autos da AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT, que lhe promove **ELIZABETH DOMINGOS DA SILVA**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem, mui respeitosamente, à presença de V. Exa., tendo em vista a decisão publicada no Diário Oficial do dia 27/08/2013, requerer a dilação de prazo por mais 15 dias, haja vista que o escritório patrocinador da causa se encontra situado no Estado do Rio de Janeiro, razão pela qual dificulta a providência da cópia necessária para atendimento da requisição judicial.

Termos em que,
Pede Improcedência.

Jabotão dos Guararapes, 4 de setembro de 2013.

João Barbosa
OAB/RJ 134.307

Henrique A F Monta
OAB/RJ 113.815

Fabio João Porto
OAB/RJ 114.09[illegible]

ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR
OAB/PE 30.225

ESTADO DE PERNAMBUCO
PODER JUDICIÁRIO
Civel_Outros 1

0009539-59.2008.8.17.0810 Outros Ord

CGJPE
FLS.
21

CONCLUSÃO

Nesta data faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito da Segunda Vara Civel da Comarca de Jaboatão Guararapes . Do que para constar, lavrei este termo.

Jaboatão dos Guararapes, 6 de setembro de 2013.

Gilberto Valença de Lima
Chefe de Secretaria

ESTADO DE PERNAMBUCO
PODER JUDICIÁRIO
Cível_Outros 1

0009539-59.2008.8.17.0810 Outros Ord

CGJPE
FLS. 21

961

Juntada

Nesta data junto a estes autos petição _2013.680.0039033 que se segue. Do que para constar, lavrei este termo.

Jaboatão dos Guararapes, 13 de setembro de 2013

Gilberto Valença de Lima
Chefe de Secretaria

JUNT. D

512821 - C1 / 2013-01741 / MOR

262

JOÃO BARBOSA Advogados Associados

João Barbosa	Flávia Nonato	Gabrielle Souza	Cristina Ferreira
Henrique A. F. Motta	Evelyn Castillo	Nicole Riente	Vivian S. de Araújo
Fabio João Soito	Osmar Aquino	Patricia Diogo	Augusto Acquarone
João Paulo Martins	Rafael Bandeira	Graziela Cruz	Wagner Rodrigues
Joselaine Maura Figueiredo	Fernanda Silveira	Jonatã T. Brandão Lima	Amanda Mendes
Marcelo Côco	Flávia Seixas	Roberta Marinho	
Fernando Barbosa	Natália Quirino	Amanda Silva	
Alessandra Modolo	Cecília Chequer	Tiago Stoler	

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JABOATÃO DOS GUARARAPES - PE.

SA 828 972 303 BR

Processo n.º 0009539-59.2008.8.17.0810

SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS e SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT, empresa seguradora já qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da ***AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT***, que lhe promove **ELIZABETH DOMINGOS DA SILVA**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem, *mui* respeitosamente, à presença de V.Exa., em resposta ao despacho, expor para requerer o que segue:

Inicialmente, cumpre destacar que a **Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT** foi criada com a única finalidade de atuar como administradora do Seguro Obrigatório DPVAT.

A **Resolução CNSP de n.º 154** determinou a constituição de uma Seguradora especializada para administrar os **Consórcios do Seguro DPVAT** - anteriormente conhecido como "*Convênio do Seguro Obrigatório DPVAT*".

Ademais, tem-se que a **Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT** já detém autorização da **SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP**, para operar

AGF BAIRRO DE SÃO JOSÉ
DH
10 SET 2013
RECIFE-PE

ECT - EMP. BRAS. CORREIOS E TELEGRAFOS
00423944 - AGF BAIRRO DE SAO JOSE
RUA 24 DE MAIO, 59, SANTO ANTONIO
RECIFE - PE - 50020
CNPJ: 41013483000146 - IE: ISENTA
DATA: 10/09/2013 HORARIO: 16:27 **DH**
OPERADOR 102 - EDELANIA
ATENDIMENTO NUMERO: 0078
JOAO BARBOSA ASSESSORIA JURIDICA
CEP: 52020-060 CODIGO: 000350000
CNPJ: 08.734.949/0001-27

C O M P R O V A N T E D O C L I E N T E

SA828972303BR - SEDEX POSTAL 40053
DEST: 2, VARA CIVEL JABOATAO GUARARAPES
CEP: 54330-000-JABOATAO DOS GUARARAPES-PE
DIMENSOES (cm): 4.0 x 11.0 x 16.0
PESO CUBICO (g): 117
PESO (g): 92 PRECO: 16.30
ADIC: AR 3.00
VALOR DECLARADO NÃO SOLICITADO. NO CASO DE OBJETO COM VALOR, FACA SEGURO, DECLARANDO O VALOR DO OBJETO
PROC.0009539-59.2008.8.17.0810
ANOTACOES:

TOTAL: 1 16.30

VALOR A PAGAR	16.30
VALOR RECEBIDO	16.30
TROCO	0.00

OBJETOS POSTADOS APOS HORARIO LIMITE

SITE:WWW.CORREIOS.COM.BR CAC 3003-0100

Edelanea Martins
CPF 665 784 504-91
AGF Bairro São José

no que tange ao Seguro Obrigatório DVPAT, conforme **Portaria n.º 2797/07.**

263

Nesta senda, destaque-se o art. 5º, §3º, da referida Resolução, senão vejamos:

> ***"CAPÍTULO IV***
> ***DOS CONSÓRCIOS***
>
> ***Art. 5º. Para operar no seguro DPVAT, as sociedades seguradoras deverão aderir, simultaneamente, aos dois Consórcios específicos, um englobando as categorias 1, 2, 9 e 10 e o outro, as categorias 3 e 4.***
>
> ***(...).***
>
> ***§ 3º. Cada um dos Consórcios terá como entidade líder uma seguradora especializada em seguro DPVAT, PODENDO A MESMA SEGURADORA SER A ENTIDADE LÍDER DOS DOIS CONSÓRCIOS PREVISTOS NO CAPUT DESTE ARTIGO."*** (g.n.).

Assim, os seguros e demais encargos provenientes de tal atributo são pagos pela Seguradora Líder, sendo certo que pagamentos para garantia do juízo são realizados pela empresa em comento.

Neste sentido, há de ser observado o art. 8º da Resolução:

> ***"§ 8º. Os pagamentos de indenizações serão realizados pelos Consórcios, representados por seus respectivos líderes."***

Faz-se mister, esclarecer que a expedição do alvará deverá ser nominal a **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**, substabelecido para tal conforme anexo, verdadeira titular da obrigação de reembolso da quantia disponível ao juízo no montante de **R$6.345,62 (seis mil trezentos e quarenta e cinco reais e sessenta e dois centavos) e seus acréscimos legais.** E para tanto, segue breve relato dos fatos:

265

Diante disso, requer a V.Exa que em perfeito cumprimento da obrigação de oportuno requer **a Extinção da Presente Demanda**, a luz do art. 794, I do Código de Processo Civil e que seja determinada por Vossa Excelência às providências de estilo, como baixa junto ao Distribuidor.

Por derradeiro, requer, ainda, a peticionante seja observado o nome do advogado **Dr. João Alves Barbosa Filho, inscrita na OAB/RJ 134.307**, para efeito de intimações futuras, sob pena de nulidade das mesmas.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Jaboatão dos Guararapes, 05 de Setembro de 2013.

João Barbosa
OAB/RJ 134.307

Henrique A F Motta
OAB/RJ 113.815

Fabio João Soito
OAB/RJ 114.089

Antonio Yves Cordeiro de Melo Junior
OAB/PE 30.225

Rua São José nº 90 grupo 810 a 812 Centro Rio de Janeiro/RJ Cep: 20010-020
PABX: 21-3265-5600 FAX: 21-3265-5622/3265-5628
corporativo@joaobarbosaadvass.com.br

Acompanhamento Processual - 1º Grau

Ajuda | Nova Consulta | Imprimir | Home

266

Dados do Processo

Número NPU	0009539-59.2008.8.17.0810
Feito	Procedimento ordinário
Vara	Segunda Vara Cível da Comarca de Jaboatão Guararapes
CDA	
Número (Antigo)	222.2008.009539-7
Subprocessos	0013949-63.2008.8.17.0810

Partes

Parte	Nome
Autor	ELIZABETH DOMINGOS DA SILVA
Advogado	José Orisvaldo Brito da Silva
Réu	Sulamérica Companhia Nacional de Seguros

X

Movimentações

Data	Fase	Complemento	Responsável
12/08/2013 17:26	Juntada	Petição	
01/08/2013 12:31	Determinação de citação e intimação de partes e advogados - **Ver texto**		Iasmina Rocha Vilaça Pinto
01/04/2013 14:44	Conclusão	Despacho	
01/04/2013 14:41	Juntada	Petição	
27/03/2013 09:19	Peti‡Æo: 2013.680.0012682	Petição Geral - Protocolada no: Protocolo Geral do Fórum de Jaboatão	
11/01/2013 14:13	Determinação de citação e intimação de partes e advogados - **Ver texto**		Iasmina Rocha Vilaça Pinto
11/01/2013 12:26	Conclusão	Despacho	
20/12/2012 17:24	Juntada	Petição	
19/12/2012 10:46	Peti‡Æo: 2012.680.0053023	Apresentação de Subestabelecimento - Protocolada no: Protocolo Geral do Fórum de Jaboatão	
14/12/2012 16:45	Juntada	Carta Precatória cumprida	

14/12/2012 09:06	Determinação de citação e intimação de partes e advogados - **Ver texto**		Iasmina Rocha Vilaça Pinto
05/12/2012 15:43	Conclusão	Despacho	
05/12/2012 15:40	Juntada	Petição	
30/11/2012 13:05	Peti‡Æo: 2012.680.0050104	Petição Geral - Protocolada no: Protocolo Geral do Fórum de Jaboatão	
08/10/2012 17:59	Conclusão	Despacho	
08/10/2012 17:56	Juntada	Documentos	
04/10/2012 16:05	Juntada	Recebimento de AR	
29/08/2012 11:26	Expedição de Documentos	Carta	
28/08/2012 12:16	Determinação de cumprimento de atos processuais pela Secretaria - **Ver texto**		Iasmina Rocha Vilaça Pinto
13/08/2012 11:20	Conclusão	Despacho	
09/07/2012 11:17	Determinação de cumprimento de atos processuais pela Secretaria - **Ver texto**		Iasmina Rocha Vilaça Pinto
07/03/2012 09:46	Conclusão	Despacho	
07/03/2012 09:41	Juntada	Petição	
30/01/2012 16:06	Conclusão	Despacho	
30/01/2012 16:03	Devolução de Remessa Carga	Tribunal de Justiça	
18/10/2011 13:20	Remessa Carga	Tribunal de Justiça	
18/10/2011 13:05	Remessa dos autos - **Ver texto**		Iasmina Rocha Vilaça Pinto
20/09/2011 14:28	Conclusão	Despacho	
20/09/2011 14:24	Devolução de Remessa Carga	Tribunal de Justiça	
19/04/2011 10:18	Remessa Carga	Tribunal de Justiça	
05/04/2011 13:39	Remessa dos autos - **Ver texto**		Iasmina Rocha Vilaça Pinto
15/03/2011 13:26	Conclusão	Despacho	
27/01/2011 08:40	Determinação de cumprimento de atos processuais pela Secretaria - **Ver texto**		Iasmina Rocha Vilaça Pinto
21/01/2011 14:37	Conclusão	Despacho	
21/01/2011 14:34	Juntada	Petição	
13/01/2011 10:58	Recebimento do recurso com efeito suspensivo - **Ver texto**		Iasmina Rocha Vilaça Pinto
10/01/2011	Conclusão	Despacho	

09:13			
10/01/2011 09:05	Juntada		
16/12/2010 12:48	Registro e Publicação de Sentença - **Ver texto**	Petição	
14/12/2010 11:46	Extinção do processo com resolução do mérito procedência em parte - **Ver texto**	PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JABOATÃO DOS GUARARAPES Ação de Cobrança de Seguro Obrigatório de Danos Pessoais-DPVAT Processo nº 222.	Iasmina Rocha Vilaça Pinto
15/12/2009 15:50	Conclusão	Despacho	
23/11/2009 15:56	Juntada	Petição	
13/10/2008 13:48	Conclusão	Despacho	
13/10/2008 13:41	Juntada	Petição	
07/10/2008 14:55	Despacho - **Ver texto**		Iasmina Rocha Vilaça Pinto
03/10/2008 10:22	Conclusão	Despacho	
30/09/2008 16:32	Distribuição - Sorteio Automático	Segunda Vara Cível de Jaboatão	

Estes dados são apenas informativos, não tendo nenhum valor legal.

ESTADO DE PERNAMBUCO
PODER JUDICIÁRIO
Cível_Outros

0009539-59.2008.8.17.0810 Outros Ord

CGJPE
FLS. 21

CONCLUSÃO

Nesta data faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito da Segunda Vara Cível da Comarca de Jaboatão Guararapes . Do que para constar, lavrei este termo.

Jaboatão dos Guararapes, 13 de setembro de 2013.

Gilberto Valença de Lima
Chefe de Secretaria

ESTADO DE PERNAMBUCO
PODER JUDICIÁRIO
Cível_Outros

0009539-59.2008.8.17.0810 Outros Ord

CGJPE
FLS.
21

270

Juntada

Nesta data junto a estes autos petição recebida via sedex SA562238788BR que se segue. Do que para constar, lavrei este termo.

Jaboatão dos Guararapes,27 de setembro de 2013

Gilberto Valença de Lima
Chefe de Secretaria

JMP.SEM

JOÃO BARBOSA *Advogados Associados*

512821 - C1 / 2013-01741 / MOR

João Barbosa
João Paulo Martins
Joselaine Maura Figueiredo
Nicole Vianna Riente
Fernando de Freitas Barbosa
Flávia Nonato Roberto
Osmar da Silva Aquino
Adriana França da Costa
Cristina de Oliveira Ferreira
Evelyn I. Castillo Arevalo
Gabrielle Guimarães de Souza
Roberta Cunha Marinho
Ananda Dias Mendes
Alessandra Modolo
Amanda de Oliveira M. José
Noêmia Fraga Teixeiras
Juliana Justo de Oliveira
Taisa Nery Silva
Rafaela F. Villas Boas Chagas
Klarissa M. C. Campos Ferreira
Deolindo Barreto Lima Neto
Michelle Galvão da Silva de Souza
Darlan Alves Moulin
Giovanna de Andrade Ribeiro
Isabel Alves da Rocha
Isabel Teixeira das Chagas
Lidiane da Silva Erves
Cristiane M. Saunier Flosi
Paloma Baptista de Oliveira

EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JABOATAO DOS GUARARAPES / PE

Processo n. 9539.59.2008.817.0810

271

SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS, empresa seguradora previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada, por seus advogados que esta subscreve, nos autos da AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT, que lhe promove **ELIZABETH DOMINGOS DA SILVA**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem mui respeitosamente, à presença de V.Exa., informar a ***DESISTÊNCIA DA IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO ANTERIORMENTE OPOSTA***, tendo em vista acordo celebrado entre as partes, conforme anexo.

Dessa forma, requer desde já a homologação da transação celebrada, assim como, tendo em vista cumprimento da obrigação, seja extinta a presente execução, a luz do art. 794, I do Código de Processo Civil, com o consequente arquivamento dos autos.

Termo em que,
Pede Juntada.

JABOATAO DOS GUARARAPES, 23 de setembro de 2013.

João Barbosa
OAB/RJ 134.307

Henrique A F Motta
OAB/RJ 113.815

Fábio João Soito
OAB/RJ 114.089

ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR
OAB/RJ 30225/PE

Rua São José nº 90 grupo 810 a 812 Centro Rio de Janeiro/RJ Cep: 20010-020
PABX: 21-3265-5600 FAX: 21-3265-5622/3265-5628
corporativo@joaobarbosaadvass.com.br

BAIRRO DE SÃO JOSÉ
DH
24 SET 2013
RECIFE-PE

ECT - EMP. BRAS. CORREIOS E TELEGRAFOS
00423944 - AGF BAIRRO DE SAO JOSE
RUA 24 DE MAIO, 59, SANTO ANTONIO
RECIFE - PE - 50020
CNPJ: 41013483000146 - TF: ISENTA
DATA: 24/09/2013 HORARIO: 16:25 DH
OPERADOR 102 - EDELANIA
ATENDIMENTO NUMERO: 0062
JOAO BARBOSA ASSESSORIA JURIDICA
CEP: 52020-060 CODIGO: 000350000
CNPJ: 00.734.949/0001-23

C O M P R O V A N T E D O C L I E N T E

SA562238788BR - SEDEX POSTAL 40053
DEST: 2, VARA CIVEL - JABOATAO
CEP: 54330-000-JABOATAO DOS GUARARAPES-PE
DIMENSOES (cm): 4.0 x 11.0 x 16.0
PESO CUBICO (g): 117
PESO (g): 86 PRECO: 16.30
ADIC: AR 3.00
VALOR DECLARADO NAO SOLICITADO. NO CASO DE OBJET
O COM VALOR, FACA SEGURO, DECLARANDO O VALOR DO
OBJETO
PROC.9539.59.2008.817.0818
ANOTACOES:

TOTAL: 1 16.30

VALOR A PAGAR	16.30
VALOR RECEBIDO	16.30
TROCO	0.00

OBJETOS POSTADOS APOS HORARIO LIMITE

SITE:WWW.CORREIOS.COM.BR CAC 3003-0100

CORREIOS
AR MP
PESO (kg) 0,086
SEDEX
MANDOU, CHEGOU.
FC0928/38
SA 56223878 8 BR

ECT - EMP. BRAS. CORREIOS E TELEGRAFOS
00423944 - AGF BAIRRO DE SAO JOSE
RUA 24 DE MAIO, 59, SANTO ANTONIO
RECIFE - PE - 50020
CNPJ: 41013483000146 - TE: ISENTA
DATA: 08/08/2013 HORARIO: 16:27 DH
OPERADOR 102 - EDELANIA
ATENDIMENTO NUMERO: 0119 ***** 2. VIA *****
JOAO BARBOSA ASSESSORIA JURIDICA
CEP: 57020-060 CODIGO: 00035000
CNPJ: 08.734.949/0001-77

C O M P R O V A N T E D O C L I E N T E

SA828944174BR - SEDEX POSTAL 40053
DEST: 2, VARA CIVEL - JABOATAO
CEP: 54330-000-JABOATAO DOS GUARARAPES-PE
DIMENSOES (cm): 4.0 x 11.0 x 16.0
PESO CUBICO (g): 117
PESO (g): 154 PRECO: 16.30
ADIC: AR 3.00
VALOR DECLARADO NIO SOLICITADO. NO CASO DE OBJET
O COM VALOR, FACA SEGURO, DECLARANDO O VALOR DO
OBJETO
PROC.9539.59.2008.017.0010
ANOTACOES:

TOTAL: 1 16.30

VALOR A PAGAR	16.30
VALOR RECEBIDO	16.30
TROCO	0.00

OBJETOS POSTADOS APOS HORARIO LIMITE

SITE:WWW.CORREIOS.COM.BR CAC 3003-0100

f 272

JOÃO BARBOSA Advogados Associados

512821 - C1 / 2013-01741 / MOR

João Barbosa
João Paulo Martins
Jaselaine Moura Figueiredo
Nicole Vianna Rienta
Fernando de Freitas Barbosa
Flávia Nonato Roberto
Osmar da Silva Aquino
Adriana França de Costa

Cristina de Oliveira Ferreira
Evelyn I. Castillo Arevalo
Gabrielle Guimarães de Souza
Roberta Cunha Marinho
Anenda Dias Mendes
Alessandra Modelo
Amanda de Oliveira M. José

Noêmia Fraga Teixeira
Juliana Justo de Oliveira
Taísa Nery Silva
Rafaela E. Villas Boas Chagas
Klarissa M. C. Campos Ferreira
Deolindo Barreto Lima Neto
Michelle Galvão da Silva de Souza

Darlan Alves Moulin
Giovanna de Andrade Ribeiro
Isabel Alves da Rocha
Isabel Teixeira das Chagas
Lidiane da Silva Erves
Cristiane M. Saunier Fiosi
Paloma Baptista de Oliveira

EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JABOATAO DOS GUARARAPES / PE

Processo n. 9539.59.2008.817.0810

PROTOCOLO

R 273

SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS e ELIZABETH DOMINGOS DA SILVA, ambos, representados neste momento por seus advogados, declaram, ratificam e firmam neste TERMO DE ACORDO, TRANSAÇÃO, PAGAMENTO E QUITAÇÃO, em caráter irrevogável e irretratável, tem justo e reciprocamente aceito e fixado o seguinte:

Com o objetivo de dar fim à Ação de Cobrança de Seguro Obrigatório - DPVAT, relativo à indenização decorrente de acidente de trânsito, processo n.º 9539.59.2008.817.0810, em trâmite perante este Juízo, proposta pelo Autor em face da Ré, as partes, por mútua e recíproca vontade, resolvem compor-se amigavelmente, estipulando, de comum acordo:

(I) Que a Ré pagará ao Autor o valor total de R$16.788,37(DEZESSEIS MIL SETECENTOS E OITENTA E OITO REAIS E TRINTA E SETE CENTAVOS), tendo em vista que o valor informado pelos cálculos da execução está equivocado, pelo fato de ter sido elaborado fora dos parâmetros estipulados em decisão judicial transitada em julgado;

(II) Que o pagamento será realizado através de levantamento de alvará da quantia depositada, referente à garantia do juízo já juntada aos autos, devendo o montante de R$ 16.788,37 ser revertido ao autor e o restante ao réu (6.345,62).

O montante transacionado e ora discriminado no item anterior, corresponde ao valor principal, acréscimos legais e acessórios, honorários advocatícios, amplo, final e total, pertinente a título de pagamento único, valores correspondentes à ação supracitada.

É de se ressaltar que a transação realizada nos autos do processo em epígrafe não gera qualquer tipo de precedente, não obrigando a Ré ou qualquer Seguradora integrante do "Convênio DPVAT", a celebrar acordo em processos judiciais similares ao ora tratado.

Fica pactuado ainda, entre as partes, que eventuais custas do processo correrão por parte da Ré.

Quando do pagamento e recebimento discriminado, como por força deste TERMO DE ACORDO, TRANSAÇÃO, PAGAMENTO E QUITAÇÃO, o Autor dará a Ré a mais ampla, plena, rasa, total, geral, irretratável e irrevogável quitação, para nada mais reclamar, seja a que título for, em Juízo ou fora dele, sob qualquer fundamento e alegação, valores oriundos do acidente automobilístico ocorrido em 16/11/1988, tendo sido vitimado o Sr. SERGIO RODRIGO SILVA DE ANDRADE, relativo à indenização por MORTE, correspondente ao Seguro Obrigatório de Veículos - DPVAT, incluindo-se verbas por danos materiais e morais.

Sem prejuízo do exposto, em apreço ao Princípio da Eventualidade, requer ainda a Ré:

- A IMEDIATA DESCONSTITUIÇÃO DA PENHORA REALIZADA DE FLS 225, NO VALOR DE R$ 21.000,00 (VINTE E UM MIL REAIS), TENDO EM VISTA GUIA JUNTADA AOS AUTOS NO VALOR DE R$ 23.133,99 REFERENTE À GARANTIA DO JUÍZO, QUE SERÁ OBJETO DE EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ PARA AUTOR REFERENTE AO ACORDO ORA FIRMADO, E DO RÉU REFERENTE À DEVOLUÇÃO DE VALORES EM EXCESSO.

Assim sendo, e estando as partes ajustadas e acordadas, sem nenhuma ressalva e oposição, ratificam o inteiro teor deste TERMO DE ACORDO, TRANSAÇÃO, PAGAMENTO E QUITAÇÃO, valendo para todos os efeitos legais, inclusive com relação ao encerramento definitivo e, respectiva baixa da ação acima referida, fazendo coisa julgada.

Termos em que,
Pede deferimento.

JABOATAO DOS GUARARAPES, 30 DE JULHO DE 2013.

João Barbosa
OAB/RJ 114.307
P/RÉU

JOSE ORISVALDO BRITO DA SILVA
OAB/RJ 57059
P/AUTOR

Rua São José nº 90 grupo 810 a 812 Centro Rio de Janeiro/RJ Cep: 20010-020
PABX: 21-3265-5600 FAX: 21-3265-5622/3265-5628
corporativo@joaobarbosaadvs.com.br

PE

SUBSTABELECIMENTO

276

Substabeleço, com reserva de iguais, os Drs. Cláudio César de Andrade, Milena de Oliveira Melo Ferreira, Rafael José Pessoa Spineli, Rafaella Barbosa, Antônio Yves Cordeiro de Mello, Flávia Vasconcelos de Lima Barbosa, Rosana Maria Ferreira dos Santos, todos brasileiros, inscritos na OAB/PE respectivamente sob os nºs 3705, 28409, 26985, 25393, 30225, 13049-D e 14284, com endereço profissional Rua Quarenta e Oito, nº 138, Espinheiro, Recife-PE, os poderes que me foram outorgados por SUL AMÉRICA CIA NACIONAL DE SEGUROS, nos autos (Processo Nº 95395920088170810) da AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT promovida por ELIZABETH DOMINGOS DA SILVA, em trâmite na 2ª Vara Cível da comarca de Jaboatão dos Guararapes-PE.

Recife/PE, 08 de Agosto de 2013

João Alves Barbosa Filho
OAB/PE Nº 4246

CONCLUSÃO

Nesta data faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito da Segunda Vara Cível da Comarca de Jaboatão Guararapes . Do que para constar, lavrei este termo.

Jaboatão dos Guararapes, 27 de setembro de 2013.

Gilberto Valença de Lima
Chefe de Secretaria

ESTADO DE PERNAMBUCO
PODER JUDICIÁRIO
Cível_Outros |

0009539-59.2008.8.17.0810 Outros Ord

| CGJPE |
| FLS. 0046 |
| 21 |

278

Juntada

Nesta data junto a estes autos petição recebida via sedex SA562240614BR que se segue. Do que para constar, lavrei este termo.

Jaboatão dos Guararapes,9 de outubro de 2013

Gilberto Valença de Lima
Chefe de Secretaria

WMP SENT. 08.

512821 - C1 / 2013-01741 / MOR

JOÃO BARBOSA *Advogados Associados*

João Barbosa
João Paulo Martins
Joselaine Maura Figueiredo
Nicole Vianna Riente
Fernando de Freitas Barbosa
Flávia Nonato Roberto
Osmar da Silva Aquino
Adriana França da Costa
Cristina de Oliveira Ferreira
Evelyn I. Castillo Arevalo
Gabrielle Guimarães de Souza
Roberta Cunha Marinho
Ananda Dias Mendes
Alessandra Modolo
Amanda de Oliveira M. José
Noêmia Fraga Teixeiras
Juliana Justo de Oliveira
Taisa Nery Silva
Rafaela F. Villas Boas Chagas
Klarissa M. C. Campos Ferreira
Deolindo Barreto Lima Neto
Michelle Galvão da Silva de Souza
Darlan Alves Moulin
Giovanna de Andrade Ribeiro
Isabel Alves da Rocha
Isabel Teixeira das Chagas
Lidiane da Silva Erves
Cristiane M. Saunier Flosi
Paloma Baptista de Oliveira

EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JABOATAO DOS GUARARAPES / PE

279

Processo n. 9539.59.2008.817.0810

SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS, empresa seguradora previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada, por seus advogados que esta subscreve, nos autos da AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT, que lhe promove **ELIZABETH DOMINGOS DA SILVA**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem mui respeitosamente, à presença de V.Exa., informar a ***DESISTÊNCIA DA IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO ANTERIORMENTE OPOSTA***, tendo em vista acordo celebrado entre as partes, conforme anexo.

Dessa forma, requer desde já a homologação da transação celebrada, assim como, tendo em vista cumprimento da obrigação, seja extinta a presente execução, a luz do art. 794, I do Código de Processo Civil, com o consequente arquivamento dos autos.

Termo em que,
Pede Juntada.

JABOATAO DOS GUARARAPES, 23 de setembro de 2013.

João Barbosa
OAB/RJ 134.307

Henrique A F Motta
OAB/RJ 113.815

Fábio João Soito
OAB/RJ 114.089

ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR
OAB/RJ 30225/PE

Rua São José nº 90 grupo 810 a 812 Centro Rio de Janeiro/RJ Cep: 20010-020
PABX: 21-3265-5600 FAX: 21-3265-5622/3265-5628
corporativo@joaobarbosaadvass.com.br

AGF BAIRRO DE SÃO JOSÉ
DH
25 SET 2013
RECIFE-PE

ECT - EMP. BRAS. CORREIOS E TELEGRAFOS
00423944 - AGF BAIRRO DE SAO JOSE
RUA 24 DE MAIO, 59, SANTO ANTONIO
RECIFE - PE - 50070
CNPJ: 41013483000146 - IE: ISENTA
DATA: 25/09/2013 HORARIO: 16:21 DH
OPERADOR 102 - EDELANIA
ATENDIMENTO NUMERO: 0058
JOAO BARBOSA ASSESSORIA JURIDICA
CEP: 57020-060 CODIGO: 000350000
CNPJ: 88.736.949/0001-27

C O M P R O V A N T E D O C L I E N T E

SA562240614BR - SEDEX POSTAL 40053
DEST: 2ª VARA CIVEL - JABOATAO
CEP: 54330-000-JABOATAO DOS GUARARAPES-PE
DIMENSOES (cm): 4.0 x 11.0 x 16.0
PESO CUBICO (g): 117
PESO (g): 60 PRECO: 16.30
ADIC: AR 3.00
VALOR DECLARADO NO SOLICITADO. NO CASO DE OBJET
O COM VALOR, FACA SEGURO, DECLARANDO O VALOR DO
OBJETO
PROC.9539.59.2008.817.0010
ANOTACOES:

TOTAL: 1 16.30

VALOR A PAGAR 16.30
VALOR RECEBIDO 16.30
TROCO 0.00

OBJETOS POSTADOS APOS HORARIO LIMITE

SITE:WWW.CORREIOS.COM.BR CAC 3003-0100

Edelanea Martins
CPF 665 784 504-91
AGF Bairro São José

CORREIOS
SEDEX
AR MP PESO (kg) 0060
MANDOU, CHEGOU.
FC0928/38
SA ~~5622~~4061 4 BR

ESTADO DE PERNAMBUCO
PODER JUDICIÁRIO
Cível_Outros

0009539-59.2008.8.17.0810 Outros Ord

CGJPE
FLS. 21

CONCLUSÃO

Nesta data faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito da Segunda Vara Cível da Comarca de Jaboatão Guararapes .
Do que para constar, lavrei este termo.

Jaboatão dos Guararapes, 9 de outubro de 2013.

Gilberto Valença de Lima
Chefe de Secretaria

P280

Estado de Pernambuco
Poder Judiciário

281

Processo nº 00095395920088170810

DESPACHO

Intime-se a parte autora/ELIZABETH DOMINGOS DA SILVA para que se pronuncie sobre o pedido da parte executada/SUL AMÉRICA CIA NACIONAL DE SEGUROS de desistência da impugnação à execução de fl. 271, tendo em vista acordo celebrado entre as partes, conforme termo de acordo colacionado aos autos às fls. 273/275, no prazo de dez (10) dias.

Jaboatão dos Guararapes, 28 de novembro de 2013.

IASMINA ROCHA VILAÇA PINTO
Juíza de Direito

CERTIDÃO

CERTIFICO que o despacho de fl. 281 foi publicado no DJE de 12/02/14 - Pauta 00 27.

O certificado é verdadeiro.

Jaboatão dos Guararapes, 12 02 de 2014.

P/

Chefe da Secretaria da 2ª Vara Cível

282

Estado de Pernambuco
Poder Judiciário

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JABOATÃO DOS GUARARAPES

PROCESSO Nº 009539-59.2008.8.17.0810

DESPACHO

Vistos etc.

Intime-se a parte ré para acostar aos autos a via original do termo de transação a ser homologado.

Jaboatão dos Guararapes, 18 de março de 2014

IASMINA ROCHA VILAÇA PINTO
Juíza de Direito

CERTIDÃO

CERTIFICO que o despacho de fl. 282 foi publicado no DJE de 07/04/14 pauta 00129

O certi...

Jaboatão ... 07 04 de 2014

... Vara Cível

CGJPE

FLS. 21 283

Juntada

Nesta data junto a estes autos petição 2014.680.0013648 que se segue. Do que para constar, lavrei este termo.

Jaboatão dos Guararapes,16 de abril de 2014

Gilberto Valença de Lima
Chefe de Secretaria

10.129

284

JOÃO BARBOSA *Advogados Associados*

512821 - C1 / 2013-01741 / MOR

João Barbosa
João Paulo Martins
Joselaine Maura Figueiredo
Nicole Vianna Riente
Fernando de Freitas Barbosa
Flávia Nonato Roberto
Osmar da Silva Aquino
Adriana França da Costa

Cristina de Oliveira Ferreira
Evelyn I. Castillo Arevalo
Gabrielle Guimarães de Souza
Roberta Cunha Marinho
Ananda Dias Mendes
Alessandra Modolo
Amanda de Oliveira M. José

Noêmia Fraga Teixeiras
Juliana Justo de Oliveira
Taisa Nery Silva
Rafaela F. Villas Boas Chagas
Klarissa M. C. Campos Ferreira
Deolindo Barreto Lima Neto
Michelle Galvão da Silva de Souza

Darlan Alves Moulin
Giovanna de Andrade Ribeiro
Isabel Alves da Rocha
Isabel Teixeira das Chagas
Lidiane da Silva Erves
Cristiane M. Saunier Flosi
Paloma Baptista de Oliveira

EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JABOATAO DOS GUARARAPES / PE

Processo n. 9539.59.2008.817.0810

SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS e **ELIZABETH DOMINGOS DA SILVA**, ambos, representados neste momento por seus advogados, declaram, ratificam e firmam neste **TERMO DE ACORDO, TRANSAÇÃO, PAGAMENTO E QUITAÇÃO**, em caráter irrevogável e irretratável, tem justo e reciprocamente aceito e fixado o seguinte:

Com o objetivo de dar fim à **Ação de Cobrança de Seguro Obrigatório – DPVAT**, relativo à indenização decorrente de acidente de trânsito, **processo n.º 9539.59.2008.817.0810**, em trâmite perante este Juízo, proposta pelo Autor em face da Ré, as partes, por mútua e recíproca vontade, resolvem compor-se amigavelmente, estipulando, de comum acordo:

(I) Que a Ré pagará ao Autor o valor total de **R$16.788,37(DEZESSEIS MIL SETECENTOS E OITENTA E OITO REAIS E TRINTA E SETE CENTAVOS)**, **tendo em vista que o valor informado pelos cálculos da execução está equivocado, pelo fato de ter sido elaborado fora dos parâmetros estipulados em decisão judicial transitada em julgado;**

(II) Que o pagamento será realizado através de levantamento de alvará da quantia depositada, referente à garantia do juízo já juntada aos autos, devendo o montante de R$ 16.788,37 ser revertido ao autor e o restante ao réu (6.345,62).

ECT

DH

PREÇO: 16,30

Edelanea Martins
CPF 985.784.504-91
AGF Bairro São José
MCU 00423944

286

Assim sendo, e estando as partes ajustadas e acordadas, sem nenhuma ressalva e oposição, ratificam o inteiro teor deste TERMO DE ACORDO, TRANSAÇÃO, PAGAMENTO E QUITAÇÃO, valendo para todos os efeitos legais, inclusive com relação ao encerramento definitivo e, respectiva baixa da ação acima referida, fazendo coisa julgada.

Termos em que,
Pede deferimento.

JABOATAO DOS GUARARAPES, 30 DE JULHO DE 2013.

João Barbosa
OAB/RJ 134.307
P/RÉU

JOSE ORISVALDO BRITO DA SILVA
OAB/RJ 57069
P/AUTOR

Rua São José nº 90 grupo 810 a 812 Centro Rio de Janeiro/RJ Cep: 20010-020
PABX: 21-3265-5600 FAX: 21-3265-5622/3265-5628
corporativo@joaobarbosaadvass.com.br

CONCLUSÃO

Nesta data faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito da Segunda Vara Cível da Comarca de Jaboatão Guararapes .
Do que para constar, lavrei este termo.

Jaboatão dos Guararapes, 16 de abril de 2014.

Gilberto Valença de Lima
Chefe de Secretaria

283

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JABOATÃO DOS GUARARAPES

Processo nº 0009539-59.2008.8.17.0810
Demandante: **ELIZABETH DOMINGOS DA SILVA**
Demandado: **SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS**

SENTENÇA

EMENTA: Acordo Extrajudicial – Homologação. Estando as partes pactuadas, há que se homologar o acordo de vontades celebrado.

Vistos etc.

ELIZABETH DOMINGOS DA SILVA e SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, qualificados nos autos, por intermédio de advogado, requereram, à fls. 284/286, extinção do feito com resolução de mérito da **AÇÃO DE COBRANÇA**, diante de acordo extrajudicial firmado entre as partes, apresentado por meio da petição de fls. 284/286.

A parte ré desistiu da impugnação à execução à fls. 271.

É o Relatório, passo à decisão.

As partes, de comum acordo, resolveram por fim a demanda mediante concessões recíprocas, estabelecendo as cláusulas do acordo de fls. 284/286.

Ressalto haver, no acordo, assinatura dos procuradores de ambas as partes, com poderes para transigir, conforme procurações de fls. 06, 26 e 231.

Ante o exposto, **HOMOLOGO** por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, com fundamento no art. 158 do Código de Processo Civil, o acordo de vontades firmado entre as partes, que se regerá segundo as cláusulas constantes da peça de fls. 284/286, pondo termo ao processo com resolução do mérito, a teor do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil.

Determino, outrossim, a desconstituição da penhora dos bens descritos no auto de fls. 225/226.

Custas já satisfeitas. Honorários, conforme acordo.

Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Jaboatão dos Guararapes, 24 de abril de 2014.

IASMINA ROCHA VILAÇA PINTO
Juíza de Direito

ESTADO DE PERNAMBUCO
PODER JUDICIÁRIO
2Cível_Outros

289

CGJPE
FLS.

Juntada

Nesta data junto a estes autos, a **petição** que se segue. Do que para constar, lavrei este termo.

Jaboatão dos Guararapes,___/____/2014.

Gilberto Valença de Lima
Chefe de Secretaria

290

JOÃO BARBOSA Advogados Associados

João Barbosa
Henrique A. F. Motta
Fabio João Soito
João Paulo Martins
Joselaine Maura Figueiredo
Marcelo Côco
Fernando Barbosa
Alessandra Modolo
Flávia Nonato
Evelyn Castillo
Osmar Aquino
Rafael Bandeira
Fernanda Silveira
Flávia Seixas
Natália Quirino
Cecilia Chequer
Gabrielle Souza
Nicole Riente
Patrícia Diogo
Graziela Cruz
Jonatã T. Brandão Lima
Roberta Marinho
Amanda Silva
Tiago Stoler
Cristina Ferreira
Vivian S. de Araújo
Augusto Acquarone
Wagner Rodrigues
Amanda Mendes

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JABOATÃO DOS GUARARAPES - PE.

Processo n.º 0009539-59.2008.8.17.0810

SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS e SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT, empresa seguradora já qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da ***AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT***, que lhe promove **ELIZABETH DOMINGOS DA SILVA**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem, *mui* respeitosamente, à presença de V.Exa., em resposta ao despacho, expor para requerer o que segue:

Inicialmente, cumpre destacar que a **Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT** foi criada com a única finalidade de atuar como administradora do Seguro Obrigatório DPVAT.

A **Resolução CNSP de n.º 154** determinou a constituição de uma Seguradora especializada para administrar os **Consórcios do Seguro DPVAT** - anteriormente conhecido como "*Convênio do Seguro Obrigatório DPVAT*".

Ademais, tem-se que a **Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT** já detém autorização da **SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP**, para operar

293

Diante disso, requer a V.Exa que em perfeito cumprimento da obrigação de oportuno requer **a Extinção da Presente Demanda**, a luz do art. 794, I do Código de Processo Civil e que seja determinada por Vossa Excelência às providências de estilo, como baixa junto ao Distribuidor.

Por derradeiro, requer, ainda, a peticionante seja observado o nome do advogado **Dr. JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, inscrita na OAB/PE 4.246**, para efeito de intimações futuras, sob pena de nulidade das mesmas.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Jaboatão dos Guararapes, 23 de Julho de 2014.

JOÃO ALVES BARBOSA FILHO
OAB/PE 4.246

ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR
OAB/PE 30.225

Rua São José nº 90 grupo 810 a 812 Centro Rio de Janeiro/RJ Cep: 20010-020
PABX: 21-3265-5600 FAX: 21-3265-5622/3265-5628
corporativo@joaobarbosaadvass.com.br

ESTADO DE PERNAMBUCO
PODER JUDICIÁRIO
2ª VARA CÍVEL – JABOATÃO DOS GUARARAPES/PE

294

CONCLUSÃO

Nesta data faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito da Segunda Vara Cível da Comarca de Jaboatão Guararapes. Do que para constar, lavrei este termo.

Jaboatão dos Guararapes, 04/08/2014.

Gilberto Valença de Lima
Chefe de Secretaria

295

ESTADO DE PERNAMBUCO
PODER JUDICIÁRIO
2ª VARA CÍVEL – JABOATÃO DOS GUARARAPES/PE

Juntada

Nesta data, junto a estes autos, a **petição** que se segue. Do que para constar, lavrei este termo.

Jaboatão dos Guararapes, 05 de agosto de 2014.

Gilberto Valença de Lima
Chefe de Secretaria

296
Km

512821 - C1 / 2013-01741 / MOR

JOÃO BARBOSA Advogados Associados

João Barbosa
Henrique A. F. Motta
Fabio João Soito
João Paulo Martins
Joselaine Maura Figueiredo
Marcelo Côco
Fernando Barbosa
Alessandra Modolo
Flávia Nonato
Evelyn Castillo
Osmar Aquino
Rafael Bandeira
Fernanda Silveira
Flávia Seixas
Natália Quirino
Cecília Chequer
Gabrielle Souza
Nicole Riente
Patrícia Diogo
Graziela Cruz
Jonatã T. Brandão Lima
Roberta Marinho
Amanda Silva
Tiago Stoler
Cristina Ferreira
Vivian S. de Araújo
Augusto Acquarone
Wagner Rodrigues
Amanda Mendes

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JABOATÃO DOS GUARARAPES - PE.

Processo n.º 0009539-59.2008.8.17.0810

SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS e SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT, empresa seguradora já qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da ***AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT,*** que lhe promove **ELIZABETH DOMINGOS DA SILVA**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem, *mui* respeitosamente, à presença de V.Exa., em resposta ao despacho, expor para requerer o que segue:

Inicialmente, cumpre destacar que a **Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT** foi criada com a única finalidade de atuar como administradora do Seguro Obrigatório DPVAT.

A **Resolução CNSP de n.º 154** determinou a constituição de uma Seguradora especializada para administrar os **Consórcios do Seguro DPVAT** - anteriormente conhecido como "*Convênio do Seguro Obrigatório DPVAT*".

Ademais, tem-se que a **Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT** já detém autorização da **SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP**, para operar

Diante disso, requer a V.Exa que em perfeito cumprimento da obrigação de oportuno requer **a Extinção da Presente Demanda**, a luz do art. 794, I do Código de Processo Civil e que seja determinada por Vossa Excelência às providências de estilo, como baixa junto ao Distribuidor.

Por derradeiro, requer, ainda, a peticionante seja observado o nome do advogado **Dr. JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, inscrita na OAB/PE 4.246**, para efeito de intimações futuras, sob pena de nulidade das mesmas.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Jaboatão dos Guararapes, 23 de Julho de 2014.

JOÃO ALVES BARBOSA FILHO
OAB/PE 4.246

ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR
OAB/PE 30.225

Rua São José nº 90 grupo 810 a 812 Centro Rio de Janeiro/RJ Cep: 20010-020
PABX: 21-3265-5600 FAX: 21-3265-5622/3265-5628
corporativo@joaobarbosaadvass.com.br

300
Kl.

ESTADO DE PERNAMBUCO
PODER JUDICIÁRIO
2ª VARA CÍVEL – JABOATÃO DO GUARARAPES

CONCLUSÃO

Nesta data faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito da Segunda Vara Cível da Comarca de Jaboatão Guararapes .
Do que para constar, lavrei este termo.

Jaboatão dos Guararapes, 05 de agosto de 2014.

Gilberto Valença de Lima
Chefe de Secretaria

DESPACHO

Vistos etc.

Trata-se de fase de **cumprimento de sentença**, em que a parte executada/ SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS apresentou impugnação à execução (fls.204/209), garantindo o Juízo, conforme depósito judicial de fl. 210, no valor de R$ 23.133,99 (vinte e três mil, cento e trinta e três reais e noventa e nove centavos).

Em peça de fls. 262/268 e fl. 271, a parte executada noticiou a celebração de acordo entre as partes, o qual ficou determinado que a parte ré pagará a autora o montante de R$ 16.788,37 (dezesseis mil, setecentos e oitenta e oito reais e trinta e sete centavos), restando o valor de R$6.345,62 (seis mil, trezentos e quarenta e cinco reais e sessenta e dois centavos) que deverá ser revertido em favor da parte executada.

Intimada para acostar aos autos o termo original de transação, a parte executada cumpriu a determinação, sendo proferida sentença (fl.288) homologando o acordo extrajudicial de fls. 284/286, assinado pelos procuradores de ambas as partes.

Executada, às fls. 296/299, requereu a expedição de alvará para levantamento do valor depositado a título de garantia do Juízo no valor de R$6.345,62 (seis mil, trezentos e quarenta e cinco reais e sessenta e dois centavos), conforme acordo extrajudicial de fls. 284/286, homologado por sentença (fl.288).

Defiro o pedido de fl. 296/299. Expeça-se alvará em favor da parte executada/SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS para levantamento da quantia de R$ R$6.345,62 (seis mil, trezentos e quarenta e cinco reais e sessenta e dois centavos), depositada em conta judicial (fl.210), conforme acordo extrajudicial de fl. 284/286.

Jaboatão dos Guararapes, 28 de novembro de 2014

Iasmina Rocha Vilaça Pinto
Juíza de Direito

ESTADO DE PERNAMBUCO
PODER JUDICIÁRIO

0009539-59.2008.8.17.0810 Outros Ord

CGJPE
FLS. 302
2Cível_Ou

CERTIDÃO

Certifico que o despacho de fls. 301 encontra-se sem assinatura da então MM. Juíza de Direito Dra. IASMINA ROCHA VILAÇA PINTO, o qual encontra-se inserido no sistema JUDWIN. Dou fé. Do que para constar, lavrei este termo.

Jaboatão dos Guararapes, 10 de junho de 2015.

Gilberto Valença de Lima
Chefe de Secretaria

CONCLUSÃO

Nesta data faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito da Segunda Vara Cível da Comarca de Jaboatão Guararapes . Do que para constar, lavrei este termo.

Jaboatão dos Guararapes, 10 de junho de 2015.

Gilberto Valença de Lima
Chefe de Secretaria

ESTADO DE PERNAMBUCO
PODER JUDICIÁRIO
2Cível_Outros

CGJPE
FLS.
303

Juntada

Nesta data junto a estes autos, **PETIÇÃO RECEBIA VIA POSTAL** que se segue. Do que para constar, lavrei este termo.

Jaboatão dos Guararapes, 06 / 08 /2015.

Gilberto Valença de Lima
Chefe de Secretaria

Conclusos 25

JOÃO BARBOSA Advogados Asso

João Barbosa
Henrique A. F. Motta
Fabio João Soito
João Paulo Martins
Joselaine Maura Figueiredo
Marcelo Côco
Fernando Barbosa
Alessandra Modolo
Flávia Nonato
Evelyn Castillo
Osmar Aquino
Rafael Bandeira
Fernanda Silveira
Flávia Seixas
Natália Quirino
Cecilia Chequer
Tiago Stoler

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JABOATÃO DOS GUARARAPES - PE.

304
fls

Processo n.º 0009539-59.2008.8.17.0810

SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS e SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT, empresa seguradora já qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da ***AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT,*** que lhe promove **ELIZABETH DOMINGOS DA SILVA,** em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem, *mui* respeitosamente, à presença de V.Exa., em resposta ao despacho, expor para requerer o que segue:

Faz-se mister, esclarecer que a expedição do alvará deverá ser nominal a **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**, substabelecido para tal conforme anexo, verdadeira titular da obrigação de reembolso da quantia disponível ao juízo no montante de **R$6.345,62 (seis mil trezentos e quarenta e cinco reais e sessenta e dois centavos) e seus acréscimos legais.** E para tanto, segue breve relato dos fatos:

307

patrono da Ré realizar prestação de contas com maior clareza e transparência.

Caso V. Exa., entenda de modo diverso que seja expedido Alvará em favor da ré e discriminado por extenso o nome do patrono **Dr. Antonio Yves Cordeiro de Melo Junior, inscrito na OAB/PE 30.225** para providencias de levantamento do alvará.

Por derradeiro, requer, ainda, a peticionante seja observado o nome do advogado **Dr. JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, inscrita na OAB/PE 4.246**, para efeito de intimações futuras, sob pena de nulidade das mesmas.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Jaboatão dos Guararapes, 22 de maio de 2015.

JOÃO ALVES BARBOSA FILHO
OAB/PE 4.246

ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR
OAB/PE 30.225

Rua São José nº 90 grupo 810 a 812 Centro Rio de Janeiro/RJ Cep: 20010-020
PABX: 21-3265-5600 FAX: 21-3265-5622/3265-5628
corporativo@joaobarbosaadvass.com.br

301

SUBSTABELECIMENTO

ualidade de procurador da Seguradora: **ACE SEGURADORA S/A;** ALIANÇA DO BRASIL SEGUROS S/A; **ERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS;** ARGO SEGUROS BRASIL S/A; **ARUANA SEGUROS S.A.;** NTICA CIA DE SEGUROS; **AUSTRAL SEGURADORA S/A;** AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS; **ESTES SEGUROS S/A;** BCS SEGUROS S/A; **BMG SEGURADORA S/A;** BRADESCO AUTO/RE PANHIA DE SEGUROS; **BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A;** BRASIL VEÍCULOS CIA. DE SEGUROS; **A SEGURADORA S/A;** CAPEMISA SEGURADORA DE VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; **CENTAURO VIDA E VIDÊNCIA S/A;** CESCEBRASIL SEGUROS DE GARANTIAS E CRÉDITOS S/A; **CHARTIS SEGUROS SIL S/A;** CHUBB DO BRASIL CIA DE SEGUROS; **CIA DE SEGUROS ALIANÇA DA BAHIA;** CIA DE **UROS ALIANÇA DO BRASIL;** **CIA DE SEGUROS PREVIDÊNCIA DO SUL;** CIA EXCELSIOR DE SEGUROS; **MUTUAL DE SEGUROS;** COMPANHIA BRASILEIRA DE SEGUROS E PREVIDÊNCIA; **COMPREV UROS E PREVIDÊNCIA S/A;** CONFIANÇA COMPANHIA DE SEGUROS; **DAYPREV VIDA E PREVIDÊNCIA FAIRFAX BRASIL SEGUROS CORPORATIVOS S/A;** **FATOR SEGURADORA S/A;** FEDERAL DE **UROS S/A;** **FEDERAL VIDA E PREVIDÊNCIA S/A;** GENERALI BRASIL SEGUROS S/A; **GENTE URADORA S/A;** ICATU SEGUROS S/A; **INVESTPREV SEGURADORA S/A;** ITAÚ SEGUROS DE AUTO E **DÊNCIA S/A;** **ITAÚ SEGUROS S/A;** ITAÚ VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; **J. MALUCELLI SEGURADORA S/A;** **ALUCELLI SEGUROS S/A;** MAPFRE AFFINITY SEGURADORA S/A; **MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A;** **FRE VERA CRUZ PREVIDÊNCIA S/A;** **MAPFRE VIDA S/A;** MARÍTIMA SEGUROS S/A; **MBM URADORA S/A;** MITSUI SUMITOMO SEGUROS S/A; **MONGERAL AEGON SEGUROS E PREVIDÊNCIA NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A;** **PANAMERICANA DE SEGUROS S/A;** PORTO SEGURO CIA DE **UROS GERAIS;** **PORTO SEGURO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A;** PQ SEGUROS S/A; **PREVIMAX VIDÊNCIA PRIVADA E SEGURADORA S/A;** QBE BRASIL SEGUROS S/A; **SABEMI SEGURADORA S/A;** **FRA SEGUROS GERAIS S/A;** **SAFRA VIDA E PREVIDÊNCIA S/A;** SINAF PREVIDENCIAL CIA. DE **GUROS;** **SUL AMÉRICA CIA DE SEGUROS GERAIS;** SWISS RE CORPORATE SOLUTIONS BRASIL S/A; **OKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S/A;** TOKIO MARINE SEGURADORA S/A; USEBENS SEGUROS S/A; **ANGUARDA CIA DE SEGUROS GERAIS;** VIDA SEGURADORA S/A; **ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S/A;** **URICH SANTANDER BRASIL SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A;** **ZURICH VIDA E PREVIDÊNCIA S/A;** doravante nominada Outorgante, conforme instrumento de mandato anexo, substabeleço, com reservas de iguais, na pessoa do Dr. **VALDIR DIAS DE SOUSA JÚNIOR,** brasileiro, casado, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Secção do Rio de Janeiro, sob o número 122.882, inscrito no CPF/MF sob o número 092.310.027-51; com endereço profissional na rua Senador Dantas, nº 74, 14º andar, Centro, Rio de Janeiro, CEP 20031-205, os poderes que me foram conferidos para a plena defesa dos interesses da Outorgante nas ações que têm por objeto o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre – DPVAT; **ficando, desde já, autorizado receber, dar quitação e levantar o crédito proveniente de alvarás de pagamento, em nome de qualquer pessoa física,** devendo todo e qualquer levantamento, judicial ou em instituições Financeiras, ser liberado mediante Documento de Ordem de Crédito (DOC) ou Transferência Eletrônica

309

...sonível (TED), onde a OUTORGANTE figure, em conjunto ou isoladamente, como beneficiária do crédito, ...ando a remessa dos recursos, em qualquer caso, ser feita através de depósito bancário, com identificação do ...positante, no Banco do Brasil, Agência 1769-8, Conta nº 644000-2, em nome de SEGURADORA LÍDER DOS ...CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, CNPJ/MF nº 09.248.608/0001-04, nos estritos ditames da Portaria ...SEP nº 2.797, de 04/12/2007.

Rio de Janeiro, 06 de dezembro de 2013.

MARCELO DAVOLI LOPES

17o OFICIO DE NOTAS - Tabeliao Carlos Alberto Firmo Oliveira
Rua do Carmo 63 - Centro - Rio de Janeiro - RJ. Tel: 2107-9000
Reconheco por semelhanca a firma de: MARCELO DAVOLI LOPES
(Cod:88BCEF436403)
Rio de Janeiro, 06 de dezembro de 2013 Conf por
Em testemunho da verdade. Serventia
Bruno Rodrigo Belem Gaspar - Aut 36% TJ+FUNDOS
Total

CARTÓRIO DO 17º
Bruno Rodrigo Belem Gaspar
Escrevente
SELO DE FISCALIZAÇÃO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - RJ
OFÍCIO DE NOTAS
POR SEMELHANÇA
1 ATO
PHD
SNL13174

ESTADO DE PERNAMBUCO
PODER JUDICIÁRIO
2Cível_Outros

CGJPE
FLS.
310

CONCLUSÃO

Nesta data faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito da Segunda Vara Cível da Comarca de Jaboatão Guararapes .
Do que para constar, lavrei este termo.

Jaboatão dos Guararapes, 06 / 01 / 2015.

Gilberto Valença de Lima
Chefe de Secretaria

Estado de Pernambuco
Poder Judiciário

311

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JABOATÃO DOS GUARARAPES

processo nº 0009539-59.2008.8.17.0810

DESPACHO

R.h.;

Vistos, etc.

1. Defiro o pedido de fls. 304/307.

2. Proceda a Secretaria com ofício para o Banco do Brasil, para que seja efetuada, por meio de transferência direta, o repasse do valor de R$ 6.345,62 (seis mil trezentos e quarenta cinco reais e sessenta e dois centavos) e seus acréscimos legais, a ser depositado em favor da SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, cuja inscrição no CNPJ é 09.248.608/0001-04, no Banco do Brasil, conta corrente nº 644000-2, Agência 1769-8, juntado-se aos autos o comprovante da dita transferência bancária de valores.

3. Após juntada do comprovante acima solicitado, intime-se o patrono constituído à fl. 307, para manifestação em 05 (cinco) dias, voltando-me concluso.

Jaboatão dos Guararapes/PE, 07 de Dezembro de 2015.

HAULER DOS SANTOS FONSECA
Juiz de Direito

acp

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
Segunda Vara Cível da Comarca de Jaboatão Guararapes
Forum Des. Henrique Capitulino - ROD BR-101, - SUL KM 80 Em frente Fab Nestlé - Prazeres
Jaboatão dos Guararapes/PE CEP: 54345160 Telefone: / - Email: - Fax:

Ofício nº 2015.0686.000700
Data 16/12/2015
Processo nº 0009539-59.2008.8.17.0810

Ao
BANCO DO BRASIL S/A
Agência 1769-8

Senhor Gerente

Solicito de V.Sa. as necessárias providências, no sentido de proceder à transferência no valor de **R$. 6.345,62 (SEIS MIL, TREZENTOS E QUARENTA E CINCO REAIS E SESSENTA E DOIS CENTAVOS)**, em favor da **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A (CNPJ/MF nº 09.248.608/0001-04, conta corrente nº 644000-2**, devendo ser informado a este Juízo o cumprimento do acima determinado.

Atenciosamente,

HAULER DO SANTOS FONSECA
Juiz de Direito

ESTADO DE PERNAMBUCO
PODER JUDICIÁRIO
2Cível_Outros

CGJPE
FLS. 313

Juntada

Nesta data junto a estes autos, o ofício que se segue.
Do que para constar, lavrei este termo.

Jaboatão dos Guararapes, 10/03/2016.

Gilberto Valença de Lima
Chefe de Secretaria

BANCO DO BRASIL

394

Belo Horizonte (MG), 15 de fevereiro de 2015.

Ofício nº : 2015.0686.000700
Processo nº : 0009539-59.2008.8.17.0810

Meritíssimo Juiz,

Em atendimento ao Oficio epigrafado, informamos que serão necessárias mais informações para o cumprimento da determinação de Vossa Excelência. Solicitamos por obséquio informar em qual conta, agência e CNPJ/CPF será debitada a quantia de R$ 6.345,62 (seis, trezentos e quarenta cinco reais e sessenta dois centavos) e a ratificação da conta que será creditada nº 644000-2, de titularidade da empresa SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, CNPJ 09.248.608/0001-04, para que esta Instituição Financeira cumpra a decisão desse juízo.

Pedimos que a resposta seja direcionada para a agência 1769-8 (agência Senador Dantas) sediada à Rua Senador Dantas, 105, 3º andar, CEP: 20.031-923, Rio de Janeiro - RJ.

Declaramos que a(s) informação(ões) constante(s) deste documento e de seu(s) eventual(is) anexo(s), requisitados ao Banco do Brasil S.A., está(ão) protegida(s) pelo sigilo bancário, cuja integridade e preservação ora transferimos para essa Autoridade.

Apresentamos nossos protestos de consideração e apreço, colocando-nos à disposição para eventuais esclarecimentos porventura necessários.

Respeitosamente,

BANCO DO BRASIL S.A.
CSA Belo Horizonte MG
AGÊNCIA EMPRESARIAL SEN.DANTAS – CNPJ 00.000.000/4374-50
Rua Senador Dantas, 105, 3º andar, CEP: 20031-923, Rio de Janeiro - RJ.

José Pereira Guerra Filho
Gerente

Mariana de Castro Campos
Gerente

Meritíssimo Senhor Juiz
Dr. Hauler do Santos Fonseca
MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível de Jaboatão Guararapes
Fórum Des. Henrique Capitulino - ROD BR – 101, SUL KM 80
Em frente Fab. Nestlé - Prazeres
Cep: 54.345-160 – Jaboatão dos Guararapes/PE

BANCO DO BRASIL

REMETENTE:
BANCO DO BRASIL S/A
RUA SENADOR DANTAS, N° 105, 3° ANDAR - CENTRO
RIO DE JANEIRO – RJ, CEP: 20.031-923

Cartas
9912324983/2013-DR/BSB
BANCO DO BRASIL
CORREIOS

AR

DESTINATÁRIO:
Excelentíssimo(a) Senhor(a)
Dr. Hauler do Santos Fonseca
MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível de Jaboatão Guararapes
Fórum Des. Henrique Capitulino - ROD BR – 101, SUL KM 80
Em frente Fab. Nestlé - Prazeres
Cep: 54.345-160 – Jaboatão dos Guararapes/PE

Correios
REGISTRADO URGENTE
REGISTERED PRIORITY
AR ☐ MP ☐ PESO / WEIGHT (kg)
JO 52648752 7 BR

ESTADO DE PERNAMBUCO
PODER JUDICIÁRIO
2Cível_Outros

CGJPE
FLS. 316

CONCLUSÃO

Nesta data faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito da Segunda Vara Cível da Comarca de Jaboatão Guararapes/PE.
Do que para constar, lavrei este termo.

Jaboatão dos Guararapes, 10/03/2016.

Gilberto Valença de Lima
Chefe de Secretaria

ESTADO DE PERNAMBUCO
PODER JUDICIÁRIO
2Cível_Outros

CGJPE
FLS. 317

Juntada

Nesta data junto a estes autos, **PETIÇÃO** que se segue. Do que para constar, lavrei este termo.

Jaboatão dos Guararapes, 14/07/2017.

Gilberto Valença de Lima
Chefe de Secretaria

512821- C1/ 2013-01741/ MORTE

318
A

JOÃO BARBOSA

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JABOATAO DOS GUARARAPES/PE

Processo: 0009539-59.2008.8.17.0810

222 2017.680.0004146 10-02-2017 11:06 12599 IVIA

SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS e SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da ***AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT,*** que lhe promove **ELIZABETH DOMINGOS DA SILVA**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem, mui respeitosamente, à presença de V. Exa., informar para ao final requerer o que segue:

Inicialmente, conforme ofício recebido no dia 15/02/2015, vem o Réu informar a conta bancária para que seja realizada a transferências dos valores disponíveis em favor do Réu.

Ante o exposto, requerer que seja expedido OFÍCIO DE TRANSFERÊNCIA DIRETA em favor da SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT, CNPJ/MF: 09.248.608/0001-04, autorizando ao Banco depositante a efetuar transferência direta do montante de R$ 6.345,62 (seis mil trezentos e quarenta e cinco reais e sessenta e dois centavos) na conta-corrente nº 644.000-2, agência: 1769-8, do BANCO DO BRASIL.

Após a realização da transferência direta nas contas do Réu, requer à V.Exa., a determinação através de expedição de ofício ao Banco depositante para que junte aos autos o respectivo COMPROVANTE DA TRANSFERÊNCIA REALIZADA ATRAVÉS DE TED DA QUANTIA EXPEDIDA MEDIANTE ALVARA ELETRONICO, possibilitando ao patrono da Ré realizar prestação de contas com maior clareza e transparência, informando o saldo líquido e a data exata da transferência realizada, para identificação nas contas do réu.

Por derradeiro, requer, ainda, a peticionante seja observado o nome do advogado DR. JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, inscrito na OAB/PE sob o nº 4246 e DRA. MARCELLA LIMA DE ALMEIDA NEVES, inscrita na OAB/PE sob o nº 26.344, para efeito de intimações futuras, sob pena de nulidade das mesmas.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

JABOATAO DOS GUARARAPES, 9 de fevereiro de 2017.

JOÃO BARBOSA
OAB/PE 4246

Marcella Lima de Almeida Neves.
MARCELLA LIMA DE ALMEIDA NEVES
OAB/PE 26.344

SUBSTABELECIMENTO

219

JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/ RJ sob o nº 144.819; **JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/ RJ sob o nº 140.522; **FERNANDO DE FREITAS BARBOSA**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/ RJ sob o n.º 152.629 substabelecem, com reserva de iguais, na pessoa da advogada **MARCELLA LIMA DE ALMEIDA NEVES**, inscrito na OAB/PE sob o nº 26.344, com escritório na RUA MARIA DIGNA GAMEIRO, Nº 2255, GALERIA BARRA SUL, 1º ANDAR, CANDEIAS, JABOATÃO DOS GUARARAPES/PE, CEP 54450-050, os poderes que lhes foram conferidos por **SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS e SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A**, nos autos de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, que lhe move **ELIZABETH DOMINGOS DA SILVA**, em curso perante a **2ª Vara Cível** da comarca de **JABOATAO DOS GUARARAPES/PE**, nos autos do Processo nº **95395920088170810**.

Rio de Janeiro, 09 de fevereiro de 2017.

FERNANDO DE FREITAS BARBOSA - OAB RJ 152.629

JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO- OAB RJ 140.522

JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS - OAB RJ 144.819

ESTADO DE PERNAMBUCO
PODER JUDICIÁRIO
2Cível_Outros

CGJPE
FLS. 32

CONCLUSÃO

Nesta data faço estes autos conclusos à MM. Juíza de Direito da Segunda Vara Cível da Comarca de Jaboatão Guararapes .
Do que para constar, lavrei este termo.

Jaboatão dos Guararapes, 14/02/2017.

Gilberto Valença de Lima
Chefe de Secretaria

Processo nº 9539-59.2008.8.17.0810

DESPACHO

Rh.

Oficie-se o Banco do Brasil, no endereço indicado no ofício enviado pelo mesmo a este Juízo, conforme fl. 314, para que o Banco do Brasil cumpra o despacho exarado na fl.311 de posse das novas informações extraídas na peça de fl.318.

Assevero, que deverão seguir juntos ao presente ofício, cópia do despacho de fl.311 e petição fl.311 que dá notícia dos dados exigidos pelo Banco do Brasil para o efetivo cumprimento deste.

Intime-se.

Cumpra-se.

Jaboatão dos Guararapes, 08/08/2017.

José Faustino Macedo de Souza Ferreira

Juiz de Direito Titular da 3ª Vara Cível da Comarca de Jaboatão dos Guararapes

(em exercício cumulativo)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
Segunda Vara Cível da Comarca de Jaboatão Guararapes
Forum Des. Henrique Capitulino - ROD BR-101, - SUL KM 80 Em frente Fab Nestlé - Prazeres
Jaboatão dos Guararapes/PE CEP: 54335000 Telefone: / - Email: - Fax:

322

Ofício nº 2017.0686.000719

Data 08/08/2017

Processo nº 0009539-59.2008.8.17.0810

Ao
BANCO DO BRASIL S/A – Ag. 1769 (Senador Dantas)
Rua Senador Dantas, nº 105 – 3º andar
RIO DE JANEIRO – RJ
CEP: 20.031-923

Senhor Gerente

Solicito de V.Sa. as necessárias providências, no sentido de proceder à transferência da CONTA JUDICIAL ID nº 08114000000118917̀3, do valor de R$. 6.345,62 (SEIS MIL, TREZENTOS E QUARENTA E CINCO REAIS E SESSENTA E DOIS CENTAVOS), com seus acréscimos legais, em favor da SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A (CNPJ/MF nº 09.248.608/0001-04), conta corrente nº 644.000-2 (agência 1769-8), do BANCO DO BRASIL S/A.

Atenciosamente,

Dr. JOSÉ FAUSTINO MACÊDO DE SOUZA FERREIRA
Juiz de Direito da 3ª Vara Cível, no exercício cumulativo na 2ª Vara Cível

ESTADO DE PERNAMBUCO
PODER JUDICIÁRIO
2Cível_Outros

CGJPE
FLS. 323

Juntada

Nesta data junto a estes autos, a **PETIÇÃO** que se segue. Do que para constar, lavrei este termo.

Jaboatão dos Guararapes, 07/11/2017.

Gilberto Valença de Lima
Chefe de Secretaria

BANCO DO BRASIL

Art 1

324

Jaboatão dos Guararapes (PE), 19 de outubro de 2017

PROCESSO Nº 0009539-59.2008.17.0810
AUTOR(A): ELIZABETH DOMINGOS DA SILVA

Exmo. Sr(a) Juiz(a),

Em atenção ao Ofício nº 2017.0686.000719, informarmos a impossibilidade de efetivação da transferência nele solicitada, vez que o saldo da conta de depósitos judiciais nº 4900130164997 (ID 08114000000118917-3) foi transferido em dezembro/2016 para a Caixa Econômica Federal, em cumprimento ao Ofício TJPE nº 89/2016.

Anexamos o extrato e o comprovante da referida transferência, onde consta o número do I.D. que possibilitará identificar a nova conta judicial aberta naquela Instituição Financeira.

Colocamo-nos a disposição de V. Excia para outros esclarecimentos ou informações adicionais.

Respeitosamente,

Angelo Aimbere R. Vicente
Gerente Geral UN
Mat. F0753949-5

rpp/

2º VARA CÍVEL DA COMARCA DE JABOATÃO DOS GUARARAPES
Fórum Des. Henrique Capitulino - BR 101 Sul, Km 80, Prazeres
54335-000 – Jaboatão dos Guararapes (PE)

325

A

Comprovante de Resgate Justiça Estadual

Numero de Protocolo	:	00000000029255356
Processo	:	22220080095397
Numero do Alvará	:	OF TJPE 89/2016
Data do Alvará	:	02/12/2016
Data do Levantamento	:	14/12/2016
Agência do Resgate	:	2988 SHOPPING GUARARAPES

DADOS DO RESGATE

Valor do Capital	:	R$	23.133,98
Valor dos Rendimentos	:	R$	7.764,99
Valor Bruto Resgate	:	R$	30.898,97
Valor do IR	:	R$	0,00
Valor Líquido Resgate	:	R$	30.898,97

DADOS DO CRÉDITO

Finalidade	:	TED JUDICIAL
Banco	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Agência	:	2988
Numero do I.D.	:	040475604601611308

INFORMAÇOES ADICIONAIS

Conta Resgatada	:	4900130164997

Autenticação Eletrônica: 8D8A2BBC25D9E320

Acesse seus comprovantes diretamente no site www.bb.com.br, no menu Judiciário > Serviços Exclusivos > Depósito Judicial > Comprovantes. Clientes BB também podem acessar no Autoatendimento Pessoa Física e Gerenciador Financeiro.

WOP0127 SISBB - Sistema de Informacoes Banco do Brasil
F8699750 Depositos Judiciais Ouro 19/10/2017
---------- Extrato de Processo - Uso Cliente - Justiça Estadual ---------- 18:18:03

CONTA JUDICIAL : 4900130164997
TRIBUNAL : TRIBUNAL DE JUSTICA PE
COMARCA : JABOATAO DOS GUARARAPES
ÓRGÃO : 2 VARA CIVEL F.G.C. : Outros
PROCESSO : 22220080095397 NTZ.AÇÃO : ACAO DE COBRANCA
RéU : SEGURADORA LIDER DOS CONS CPF/CNPJ : 9248608000104
AUTOR : ELIZABETH DOMINGOS DA SIL CPF/CNPJ : 32902450478
DEPOSITANTE :
SALDO DE CAPITAL : 0,01 VALOR : 23.133,99
SALDO PROJETADO P/HOJE : 0,01 BLOQUEIO : 0,00

DATA	PCL.	AGÊ.	NR.EVT	DESCRIÇÃO	VALOR	SALDO C/RENDIMENTOS
				SALDO ANT. :		
5112012	0001	2988		APLICACAO	23.133,99 C	0,00 C
0112012	0001	2988		RENDIMENTOS M	15,38 C	23.133,99 C
1122012	0001	2988		RENDIMENTOS M	115,88 C	23.149,37 C
1012013	0001	2988		RENDIMENTOS M	116,32 C	23.265,25 C
8022013	0001	2988		RENDIMENTOS M	116,51 C	23.381,57 C
8032013	0001	2988		RENDIMENTOS M	117,89 C	23.498,08 C
0042013	0001	2988		RENDIMENTOS M	117,96 C	23.615,97 C
1052013	0001	2988		RENDIMENTOS M	118,79 C	23.733,93 C
8062013	0001	2988		RENDIMENTOS M	119,14 C	23.852,72 C
1072013	0001	2988		RENDIMENTOS M	124,85 C	23.971,86 C
0082013	0001	2988		RENDIMENTOS M	120,65 C	24.096,71 C
0092013	0001	2988		RENDIMENTOS M	122,82 C	24.217,36 C
1102013	0001	2988		RENDIMENTOS M	143,67 C	24.340,18 C
9112013	0001	2988		RENDIMENTOS M	127,94 C	24.483,85 C
1122013	0001	2988		RENDIMENTOS M	135,19 C	24.611,79 C
1012014	0001	2988		RENDIMENTOS M	151,23 C	24.746,98 C
8022014	0001	2988		RENDIMENTOS M	137,93 C	24.898,21 C
1032014	0001	2988		RENDIMENTOS M	132,57 C	25.036,14 C
0042014	0001	2988		RENDIMENTOS M	137,15 C	25.168,71 C
0052014	0001	2988		RENDIMENTOS M	141,92 C	25.305,86 C
0062014	0001	2988		RENDIMENTOS M	139,09 C	25.447,78 C
1072014	0001	2988		RENDIMENTOS M	154,71 C	25.586,87 C
9082014	0001	2988		RENDIMENTOS M	144,65 C	25.741,58 C
0092014	0001	2988		RENDIMENTOS M	151,75 C	25.886,23 C
1102014	0001	2988		RENDIMENTOS M	157,38 C	26.037,98 C
8112014	0001	2988		RENDIMENTOS M	144,01 C	26.195,36 C
1122014	0001	2988		RENDIMENTOS M	159,25 C	26.339,37 C
0012015	0001	2988		RENDIMENTOS M	156,01 C	26.498,62 C
7022015	0001	2988		RENDIMENTOS M	137,92 C	26.654,63 C
1032015	0001	2988		RENDIMENTOS M	168,36 C	26.792,55 C
0042015	0001	2988		RENDIMENTOS M	163,92 C	26.960,91 C
9052015	0001	2988		RENDIMENTOS M	167,16 C	27.124,83 C
0062015	0001	2988		RENDIMENTOS M	185,40 C	27.291,99 C
1072015	0001	2988		RENDIMENTOS M	200,81 C	27.477,39 C
1082015	0001	2988		RENDIMENTOS M	190,72 C	27.678,20 C
0092015	0001	2988		RENDIMENTOS M	192,86 C	27.868,92 C
0102015	0001	2988		RENDIMENTOS M	191,12 C	28.061,78 C
						28.252,90 C

*** EXTRATO PARA SIMPLES CONFERÊNCIA *** Página : 001

MPRESSO POR: F8699750 - RODEVAL DE PIERI POI

DJOP0127 SISBB - Sistema de Informacoes Banco do Brasil
F8699750 Depositos Judiciais Ouro

---------- Extrato de Processo - Uso Cliente - Justiça Estadual ----------

CONTA JUDICIAL	: 4900130164997		
TRIBUNAL	: TRIBUNAL DE JUSTICA PE	F.G.C.	: Outros
COMARCA	: JABOATAO DOS GUARARAPES	NTZ.AÇÃO	: ACAO DE COBRANCA
ÓRGãO	: 2 VARA CIVEL		
PROCESSO	: 22220080095397	CPF/CNPJ	: 9248608000104
RéU	: SEGURADORA LIDER DOS CONS	CPF/CNPJ	: 32902450478
AUTOR	: ELIZABETH DOMINGOS DA SIL		
DEPOSITANTE	:	VALOR	: 23.133,99
SALDO DE CAPITAL	: 0,01	BLOQUEIO	: 0,00
SALDO PROJETADO P/HOJE	: 0,01		

DATA	PCL.	AGÊ.	NR.EVT	DESCRIÇÃO	VALOR	SALDO C/RENDIMENTOS
30112015	0001	2988		RENDIMENTOS M	178,35 C	28.431,25 C
31122015	0001	2988		RENDIMENTOS M	205,76 C	28.637,01 C
29012016	0001	2988		RENDIMENTOS M	182,04 C	28.819,05 C
29022016	0001	2988		RENDIMENTOS M	171,77 C	28.990,82 C
31032016	0001	2988		RENDIMENTOS M	207,37 C	29.198,19 C
29042016	0001	2988		RENDIMENTOS M	184,88 C	29.383,07 C
31052016	0001	2988		RENDIMENTOS M	192,16 C	29.575,23 C
30062016	0001	2988		RENDIMENTOS M	207,88 C	29.783,11 C
29072016	0001	2988		RENDIMENTOS M	198,08 C	29.981,19 C
31082016	0001	2988		RENDIMENTOS M	225,69 C	30.206,88 C
30092016	0001	2988		RENDIMENTOS M	199,58 C	30.406,46 C
31102016	0001	2988		RENDIMENTOS M	201,14 C	30.607,60 C
30112016	0001	2988		RENDIMENTOS M	196,93 C	30.804,53 C
14122016	0001	2988		RENDIMENTOS P	94,45 C	
	0001	2988		RESGATE, VALO	7.764,99 D	
	0001	2988		RESGATE, VALO	23.133,98 D	
						0,01 C

SALDO PROJETADO PARA DATA 19.10.2017 : 0,01

*** EXTRATO PARA SIMPLES CONFERÊNCIA ***

IMPRESSO POR: F8699750 - RODEVAL DE PIERI POI

ESTADO DE PERNAMBUCO
PODER JUDICIÁRIO
2Cível_Outros

CGJPE
FLS. 327

CONCLUSÃO

Nesta data faço estes autos conclusos à MM. Juíza de Direito da Segunda Vara Cível da Comarca de Jaboatão Guararapes .
Do que para constar, lavrei este termo.

Jaboatão dos Guararapes, 01/11/2017.

Gilberto Valença de Lima
Chefe de Secretaria

ADO DE PERNAMBUCO

ODER JUDICIÁRIO

0009539-59.2008.8.17.0810 CumpSent

CGJPE
FLS. 328
2Civel_Ou

Juntada

Nesta data junto a estes autos Petição Nº 2018.0196.114861 que se segue. Do que para constar, lavrei este termo.

Jaboatão dos Guararapes,18 de julho de 2018

Gilberto Valença de Lima
Chefe de Secretaria

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 2ª. VARA CIVEL DA COMARCA DE JABOATÃO DE GUARARAPES – PE

329

PROC. No. 222.2008.009539-7 (9539-59.2008.8.17.080)

ELIZABETH DOMINGOS DA SILVA, nos autos do processo acima epigrafado, vem, por seu advogado ao final assinado, expor e requerer o que segue:

Conforme se verifica dos autos (fls. 284/286), foi firmado acordo entre as partes, no valor de R$ 23.133,99, sendo desse valor, R$ 16.788,37 ser revertido ao autor e o restante, R$ 6.345,62, revertido ao réu.

Na data de 14/12/2016, o valor do acordo, que estava depositado à disposição deste Juizo, foi transferido para a CEF – AG. 2988 – SHOPPING GUARARAPES, ID 040475604601611308, já com os devidos acréscimos, totalizando R$ 30.898,97.

Dessa forma, requer a autora a EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ, para liberação da parte que lhe cabe, de R$ 22.423,43, depositado junto a CEF – AG. 2988 – SHOPPING GUARARAPES, ID 040475604601611308, valor este que deverá ser devidamente

001 2018.0196.114861 17-07-2018 14:23 12637 2VIA

atualizado da data de 14/12/2016, até a data do efetivo levantamento, a ser liberado da seguinte forma:

UM ALVARÁ, relativo ao principal, no nome da autora, no valor de R$ 15.696,40, mais acréscimos.

330

OUTRO ALVARÁ, relativo aos honorários do advogado (contrato anexo), no valor de R$ 6727,03, com os acréscimos, no nome do Dr. José Orisvaldo Brito da Silva, inscrito na OAB/RJ 57.069.

Desta forma, dá a autora plena, total, rasa, geral e irrevogável quitação, quanto ao valor depositado e ao processo.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.
Recife, 17 de Julho de 2018.

José Orisvaldo Brito da Silva
OAB/RJ 57.069

Escritório de Advocacia

José Brito

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

331

CONTRATANTE(s): **ELIZABETH DOMINGOS DA SILVA**, brasileira, divorciada, do lar, portadora da CI SSP PE nº 2.682.226 SSP PE emitida em 27/09/2001, inscrita no CPF nº 329.024.504-78, residente na rua N. Sª da Conceição, 17 – Curado II – Jaboatão dos Guararapes PE, CEP 54000-000

CONTRATADO: **JOSÉ ORISVALDO BRITO DA SILVA**, brasileiro, casado, Advogado, portador da carteira de identidade nº 57.069, expedida pela Ordem do Advogados do Brasil, seção Rio de Janeiro, com escritório na Av. Treze de Maio, 33, sala 1109 - Rio de Janeiro - RJ.

Objeto do Contrato: Solucionar o Processo de Seguro Obrigatório DPVAT em razão do falecimento de **SÉRGIO RODRIGO SILVA DE ANDRADE**, mediante as seguintes cláusulas:

Dos Honorários:

1- Pelos serviços relacionados ao processo em epígrafe, a parte contratante pagará os honorários de 30% do valor total do seguro.

2- Nos serviços ora contratados, estão incluídas, quaisquer diligências que se fizerem necessárias, inclusive visitas à Delegacia Policial.

3- Caso haja desistência da parte contratante, esta pagará, antecipadamente, os honorários contratados.

4- Fica acordado que se, por qualquer motivo, não for possível a solução do processo, nada será cobrado à parte contratante.

Escritórios:
Av. 13 de Maio, 33 - Sala 1106 - Centro - RJ - CEP 20031-000
☎ 533-0692 - Tel/Fax 240-0431
Av. Brigadeiro Lima e Silva, 2035 - Sala 403 - Torre II - D. de Caxias
Tel/Fax: 772-6915

Escritório de Advocacia

José Brito

5- Assim, por estarem de acordo com o contrato acima formulado, firmam-no para que surtam seus devidos e legais efeitos.

Rio de Janeiro, 20 de Dezembro de 2006.

332

CONTRATANTE

CONTRATADO

Escritórios:
Av. 13 de Maio, 33 - Sala 1106 - Centro - RJ - CEP 20031-000
☎ 533-0692 - Tel/Fax 240-0431
Av. Brigadeiro Lima e Silva, 2035 - Sala 403 - Torre II - D. de Caxias
Tel/Fax: 772-6915

CGJPE
FLS. 333
2Cível_Ou

CONCLUSÃO

Nesta data faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito da Segunda Vara Cível da Comarca de Jaboatão Guararapes . Do que para constar, lavrei este termo.

Jaboatão dos Guararapes, 18 de julho de 2018.

Gilberto Valença de Lima
Chefe de Secretaria

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco

Embargos de Declaração

0012496-33.2011.8.17.0000 (0245595-0/01)

Vinculo com: 0009539-59.2008.8.17.0810

suntos: DPVAT - Acidente de Trânsito (LEI 6.194/74 - ART.3°)

mitação Preferencial	☐ SIM	☑ NÃO	
ido de Urgência	☐ SIM	☑ NÃO	
ido de tuidade Judiciária	☐ SIM	☑ NÃO	CF, Art. 5°, LXXIV

Processo do 2° Grau

umes	Apensos	Data da Autuação	Distribuição	
de 1	0	21/07/2011 11:48	21/07/2011 18:59	Distribuição por Dependência

ão Julgador : **4ª Câmara Cível**
ator(a) : Eurico de Barros Correia Filho

bargante : **ELIZABETH DOMINGOS DA SILVA**
rogado : Rodrigo Alves Dias PE023351
bargado : **Sul América Cia Nacional de Seguros S/A**
rogado : Mirella Figueiroa Rodrigues dos Santos PE029559

istério Público :

DECISÃO TERMINATIVA

PRA

16 / 12 / 11

07

Escritório de Advocacia

José Brito & Advogados

www.josebritoadvogados.com.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO Fls. 02

EXMO. SR. DR. DESEMBARGADOR RELATOR EURICO DE BARROS CORREIA FILHO DA 4º CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO - PE.

C/ ORIGINAL COM 27 FOLHAS

COPIA(S) COM FOLHAS

ELIZABETH DOMINGOS DA SILVA já qualificada nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA**, promovida perante a 2º vara cível de Jaboatão do Guararapes movida em face de **SEGURADORA SULAMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS S/A,** vêm por intermédio de seu Advogado ao final assinado, não conformado, *data venia*, com o douto acórdão de **fls.**, interpor o presente

EMBARGOS DECLARATORIOS COM EFEITOS INFRINGENTES

Com fundamento nos arts. 530 a 535, ***et passim***, do Código de Processo Civil, requerendo seja o mesmo admitido com ambos os efeitos e, após as formalidades de estilo, remetido ao Colendo grupo de câmaras cíveis competente, para que conheça do presente e lhe dê provimento.

Insta ressaltar, quanto ao preparo do presente recurso, que a parte Autora é beneficiária da Gratuidade de Justiça.

Pede deferimento.

Recife, 19 de julho de 2011.

Rodrigo Alves Dias OAB/PE 23.351

11:48 21/07/2011 111190 DISTRIBUIÇÃO 2a. CÂM. CÍV.

Escritório de Advocacia

José Brito & Advogados

www.josebritoadvogados.com.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO
Fls. 03

AO COLENDO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

RAZÕES RECURSAIS

APELAÇÃO Nº 245595-0
RECORRENTE: ELIZABETH DOMINGOS DA SILVA
RECORRIDO: SEGURADORA SULAMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS S/A

Egrégia Câmara,

Da resenha fática e do venerando acórdão recorrido

Trata-se de Ação de cobrança de seguro obrigatório - DPVAT pelo rito sumário, onde a apelante busca a condenação da Ré o pagamento complementação da indenização de 40 vezes o maior salário mínimo vigente no país à época da liquidação do sinistro, nos termos do art. 3º, "a" c/c § 1º, do art. 5º, ambos da Lei 6.194/74, em virtude do falecimento de seu parente, vítima de acidente automobilístico.

O douto Juízo *a quo*, em síntese, assim decidiu:

> "... Ante o exposto, com fulcro no art. 792 do Código Civil c/c os arts. 3º, I e 4º Lei nº 6.194/74 e o art. 100, parágrafo único, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado na peça vestibular, condenando a empresa ré, Sul América Seguros S/A, a pagar à autora, Elizabeth Domingos da Silva, o valor remanescente aos 40 (quarenta) salários mínimos devidos, vigente à época do fato, a título de complementação da indenização do seguro obrigatório, que deverá ser corrigida monetariamente de acordo com os índices da tabela do ENCOGE, a partir da data do ajuizamento da ação, e acrescida de juros moratórios, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação (art. 406 do Código Civil c/c art. 161, §1o, do CTN), e autorizo ao requerente a proceder ao levantamento da importância relativa ao Seguro Obrigatório - DPVAT, em nome de Sérgio Rodrigo Silva de Andrade, para a mãe do "de cujus", Elizabeth Domingos da Silva, obedecidas às formalidades legais e administrativas...."

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO
Fls. 04

Em que pese a grande cultura jurídica do digno juiz prolator da sentença de primeira instância, a Apelante, não conformada com os termos da decisão propôs apelação por entender que houve prejuízo de seu direto, sendo a apelada ainda mais prejudicada, pois a decisão monocrática assim decidiu:

> "4ª CÂMARA CÍVEL Apelação Cível nº 245595-0 Apelante: Sul América Cia Nacional de Seguros S/A Apelado: Elizabeth Domingos da Silva Relator: Des. Eurico de Barros Correia Filho DECISÃO TERMINATIVA MONOCRÁTICA Sul América Cia Nacional de Seguros S/A interpôs recurso de apelação em face da sentença do MM. Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Jaboatão dos Guararapes/PE, proferida na presente Ação de Cobrança (Proc. nº 222.2008.009539-7) que julgou parcialmente procedente o pedido o pedido formulado na inicial e, por conseguinte, condenou a apelante ao pagamento referente ao remanescente de 40 (quarenta) salários mínimos a título de seguro DPVAT em virtude do acidente automobilístico que vitimou o filho da demandante, Sergio Rodrigo Silva de Andrade, ocorrido em 16.11.1988. Em que pese o disposto nas razões recursais de ambos os apelantes, cumpre ser destacado que o art. 557, do CPC, diversas hipóteses que, configuradas, habilitam o relator a julgar monocraticamente os recursos interpostos nas ações judiciais, a saber: "Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". "§ 1o-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso". No caso em tela, independente de qualquer discussão sobre a matéria invocada nas razões recursais, o fato é que o colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou seu entendimento sobre o prazo prescricional para a cobrança dos valores a título de seguro DPVAT, conforme se observa no enunciado sumular nº 405 daquele órgão jurisdicional, a saber: Súmula 405 do STJ. A ação de cobrança do seguro obrigatório (DPVAT) prescreve em três anos. No caso em tela, considerando que o acidente que vitimou o filho da demandante ocorreu em 16.11.1988 e que a presente ação apenas foi ajuizada em 26.10.2007, ou seja, quase 20 (vinte) anos após o fato, resta evidente a ocorrência da prescrição. Note-se que mesmo considerando a data em que houve o pagamento administrativo (parcial) da indenização pleiteada (fevereiro/1989) resta indubitável a incidência da prescrição, nos termos do enunciado sumular acima referido. Registre-se, por fim, que a prescrição é matéria de conhecimento ex officio por parte do órgão julgador, nos termos do § 5º do art. 219 do CPC. Isto posto, com fulcro no art. 557, § 1º-A do CPC, concedo provimento ao recurso e, por conseguinte, reformo a sentença recorrida para reconhecer a incidência da prescrição em face da pretensão da demandante. Findo in albis o prazo recursal, promovam-se as anotações necessárias, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Publique-se e intimem-se. Recife, 07 de julho de 2011. Eurico de Barros Correia Filho Des. Relator tc"

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO
Fls. 92

Contudo, a decisão proferida aplicou inadequadamente o instituto da prescrição sem observar o artigo 2.028 do Código Civil, dispositivo de lei federal que trata do instituto da regra de transição para apurar a regra de prescrição aplicável ao caso.

Data vênia, a douta decisão ora atacada merece ser reformada, uma vez que a ementa e o dispositivo do acórdão se encontram em conflito com o que dispõe o Código Civil devendo ser a apelação apreciada com base nas seguintes razões:

Do efeito infringente e dos fundamentos para nova decisão

Em caso de erro material são cabíveis os embargos com efeitos infringentes para sanar o vício contido na decisão, pois o vício ainda poderá ser corrigido, uma vez que o art. 463, I, do CPC, autoriza o juiz, de ofício ou a requerimento da parte (por simples petição), corrigir inexatidões, ou retificar erros de cálculo verificados na sentença ou acórdão.

Não se deve, todavia, confundir erro material com erro de fato. O erro material e o erro de cálculo, vícios de menor gravidade, previstos no dispositivo legal supracitado, permite o julgador de ofício proceder a sua correção. Já o erro de fato, o que ocorreu no caso com relação à aplicação do instituto da prescrição, verdadeiro erro de julgamento, reclama novo exame da prova, cujo conhecimento, importa em admitir um fato inexistente, ou considerar inexistente um fato efetivamente ocorrido (CPC, art. 485, § 1º).

Nada obstante, a jurisprudência do STJ vem amplamente emprestando efeitos infringentes aos embargos de declaração quando a correção desse vício acarretar, necessariamente, a modificação do *decisum*.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO
Fls 06

> "É admitido o uso de embargos de declaração com efeitos infringentes, em caráter excepcional, para a correção de premissa equivocada, com base em erro de fato, sobre a qual tenha se fundado o acórdão embargado, quando tal for decisivo para o resultado do julgamento" (EDcl no REsp 599653/SP, 3ª Turma, Min. Nancy Andrighi, DJ de 22.08.2005).

Da inocorrência da prescrição e da aplicação indevida do dispositivo da lei federal

Conforme já explanado anteriormente, o acórdão merece reforma por infringir as normas legais, posto que o acidente automobilístico no qual o filho da Apelante faleceu, ocorreu em **16 de novembro de 1988**, ou seja, na vigência do Código Civil de 1916, ocasião em que o prazo de **prescrição era sabidamente de 20 anos**.

O pagamento administrativo **ocorreu em fevereiro de 1989** e a presente demanda foi distribuída em **26/10/2007, ou seja, em qualquer hipótese notoriamente dentro do prazo de 20 (vinte) anos.**

Com o advento do Código Civil de 2002, que trouxe ao ordenamento o direito intertemporal **(art. 2.028),** em janeiro de 2003 as causas que já haviam transcorrido **mais da metade** do prazo prescricional, aplicar-se-ia a **norma da Lei anterior.**

In casu, passaram-se mais da **metade** do prazo da prescrição ao **tempo da entrada em vigor do Código Civil de 2002 (10 de janeiro de 2003)**, devendo, portanto, ser respeitado o **prazo prescricional de 20 anos**, motivo pelo qual a decisão do acórdão afronta a lei federal e deve ser **REFORMADA.**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO
Fls. 07

A jurisprudência do STJ vem aplicando esse entendimento as decisões relacionadas a esse assunto para evitar qualquer interpretação contrária aos objetivos do legislador ao criar a norma de transição como se verifica a seguir.

Superior Tribunal de Justiça
RECURSO ESPECIAL Nº 698.195 - DF (2004/0152073-0)
RELATOR : MINISTRO JORGE SCARTEZZINI
RECORRENTE : ELIZABETH BENÍCIA RODRIGUES SANTOS MACIEL E OUTROS
ADVOGADO : HERMES BATISTA TOSTA
RECORRIDO : EMPRESA SANTO ANTÔNIO TRANSPORTES E TURISMO LTDA
ADVOGADO : JOSÉ JONAS LACERDA DE SOUSA E OUTROS
EMENTA. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. PRAZO. CÓDIGO CIVIL. VIGÊNCIA. TERMO INICIAL.
1. À luz do novo Código Civil os prazos prescricionais foram reduzidos, estabelecendo o art. 206, § 3º, V, que prescreve em três anos a pretensão de reparação civil. Já o art. 2.028 assenta que "serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada". Infere-se, portanto, que tão-somente os prazos em curso que ainda não tenham atingido a metade do prazo da lei anterior (menos de dez anos) estão submetidos ao regime do Código vigente, ou seja, 3 (três) anos. Entretanto, consoante nossa melhor doutrina, atenta aos princípios da segurança jurídica, do direito adquirido e da irretroatividade legal, esses três anos devem ser contados a partir da vigência do novo Código, ou seja, 11 de janeiro de 2003, e não da data da ocorrência do fato danoso.
2. Conclui-se, assim, que, no caso em questão, a pretensão do ora recorrente não se encontra prescrita, pois o ajuizamento da ação ocorreu em 24.06.2003, antes, portanto, do decurso do prazo prescricional de três anos previsto na vigente legislação civil.
3. Recurso conhecido e provido, para reconhecer a inocorrência da prescrição e determinar o retorno dos autos ao juízo de origem.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO
Fls. 08

Portanto, por força do próprio art. 2028 do Código de Civil, não há que se falar em "prescrição", uma vez que diante da presente demanda ocorreria a perda do direito de ação tão-somente em **18 de novembro de 2008** considerando a data do fato, e em **fevereiro de 2009** no caso de considerado o pagamento parcial, ocasião em que o prazo de 20 anos da data do acidente automobilístico seria ultrapassado.

Dos requerimentos

A pretensão do embargante é fazer justiça no sentido de ver os seus direitos reconhecidos pelos Ilustres Julgadores desta respeitável corte.

Face ao exposto, e por tudo mais que Vossas Excelências possam suprir, espera o recorrente seja conhecido e **PROVIDO** o presente recurso para, **REFORMAR NA TOTALIDADE,** a decisão do acórdão guerreado, devendo ser enfrentadas as razões recursais e esclarecer o julgado em consonância com os fatos e provas trazidos aos autos.

Pede deferimento,

Recife, 19 de julho de 2011.

Rodrigo Alves Dias OAB/PE 23.351

09/5

+---------+
| TJPE |
| FLS. |
| |
+---------+

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO
Secretaria Judiciária
Núcleo de Distribuição e Informação Processual do 2º Grau

TERMO DE AUTUAÇÃO

0012496-33.2011.8.17.0000
(0245595-0/01) **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

Na data de 21 de julho de 2011, após recebidos estes autos foi procedida a autuação do presente processo, por processamento eletrônico, na forma do demostrativo abaixo discriminado:

VOLUME(S) 1
PÁGINA(S) 171
APENSO(S) 0
Origem: 2o Grau

PROTOCOLO : 2011.00111190
COMARCA : Jaboatão dos Guararapes
VARA : 2ª Vara Cível
GRUPO DA AÇÃO : Cível

NRO. : 2455950
OBS. : Assunto CNJ: 50030. Encaminhar ao Des. Eurico de Barros Correia Filho - 4ª Câmara Cível.

EMBARGANTE : ELIZABETH DOMINGOS DA SILVA
ADVOGADO : PE023351 - RODRIGO ALVES DIAS
ADVOGADO : E OUTRO(S) - CONFORME REGIMENTO INTERNO TJPE ART.66, III
EMBARGADO : SUL AMÉRICA CIA NACIONAL DE SEGUROS S/A
ADVOGADO : PE029559 - MIRELLA FIGUEIROA RODRIGUES DOS SANTOS

CLASSE : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - EMBARGOS - RECURSOS - PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO
ASSUNTO : DPVAT - ACIDENTE DE TRÂNSITO - INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL - RESPONSABILIDADE CIVIL - DIREITO CIVIL

AUTUADO EM : 21 de Julho de 2011
AUTUADO POR : Felipe de Lacerda e Silva

Recife, 21 de julho de 2011

AUTUADOR

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO
Secretaria Judiciária

ESTUDO PARA DISTRIBUIÇÃO

TJPE
FLS.
0172

0012496-33.2011.8.17.0000 (0245595-0/01) Embargos de Declaração

Embargante	: : ELIZABETH DOMINGOS DA SILVA
Advogado	: : Rodrigo Alves Dias
	: : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Embargado	: : Sul América Cia Nacional de Seguros S/A
Advogado	: : Mirella Figueiroa Rodrigues dos Santos
Dependência	: *Des. Eurico de Barros Correia Filho*
Órg. Julg. Prev.	: *4ª Câmara Cível*
Observações	: *Estudo gerado automaticamente por vinculo na autuacao.*

Visto 21-07-2011

Des. Jovaldo Nunes Gomes

Felipe de Lacerda e Silva

Estado de Pernambuco

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO

Secretaria Judiciária

Núcleo de Distribuição e Informação Processual do 2º Grau

TERMO DE AUTUAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO

TJPE
FLS.

Na data de 21 de julho de 2011, após recebidos estes autos foi procedida a autuação do presente processo, por processamento eletrônico, na forma do demostrativo abaixo discriminado:

0012496-33.2011.8.17.0000 (0245595-0/01)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

VOLUME(S) 1
APENSO(S) 0

Origem: 2o Grau

PROTOCOLO	: 2011.00111190
COMARCA	: Jaboatão dos Guararapes
VARA	: 2ª Vara Cível
GRUPO DA AÇÃO	: Cível
NÚMERO	: 2455950-
OBSERVAÇÃO	: Assunto CNJ: 50030. Encaminhar ao Des. Eurico de Barros Correia Filho - 4ª Câmara Cível.
Embargante	: ELIZABETH DOMINGOS DA SILVA
Advogado	: PE023351 - Rodrigo Alves Dias
Advogado	: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Embargado	: Sul América Cia Nacional de Seguros S/A
Advogado	: PE029559 - Mirella Figueiroa Rodrigues dos Santos
Classe	: Embargos de Declaração - Embargos - Recursos - PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO
Assunto	: DPVAT - Acidente de Trânsito - Indenização por Dano Material - Responsabilidade Civil - DIREITO CIVIL

DISTRIBUIÇÃO

Na data de 21 de julho de 2011, o presente processo foi distribuído, conforme discriminação abaixo:

TIPO DISTRIBUIÇÃO	: Distribuição por Dependência
ÓRGÃO JULGADOR	: 4ª Câmara Cível
RELATOR	: Des. Eurico de Barros Correia Filho

Autuado em 21/07/2011
Distribuído em 21/07/2011

Autuado por Felipe de Lacerda e Silva
Distribuído por Ana Maria Reis da Silva

Recife, 21 de julho de 2011.

Núcleo de Distribuição

Estado de Pernambuco

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO

Secretaria Judiciária

Núcleo de Distribuição e Informação Processual do 2º Grau

TERMO DE AUTUAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO

TJPE
FLS.

0012496-33.2011.8.17.0000 (0245595-0/01)

Embargos de Declaração

R E M E S S A

Nesta data, faço remessa destes autos à Diretoria Cível.

Recife, 21/7/2011.

Núcleo de Distribuição

0245595-0/01 ED

Estado de Pernambuco

TJPE
FLS.
13

CERTIDÃO

Certifico que, nesta data, foram apensados ao presente processo os autos de nº 0009539-59.2008.8.17.0810 (245595-0)

Recife, 22 de julho de 2011

Diretoria Cível

CONCLUSÃO

Faço estes autos conclusos a(o) Exmo(a). Sr(a). Desembargador (a) Eurico de Barros Correia Filho

Recife, 22 de julho de 2011

Diretoria Cível

0245595-0/01 ED

Estado de Pernambuco

TJPE
FLS.
14

DEVOLUÇÃO

Nesta data, recebi os autos em devolução.

Recife,1 de agosto de 2011

Diretoria Cível

JUNTADA

Junto aos presentes autos o(a) Despacho .
que em seguida se vê.

Recife,1 de agosto de 2011

Diretoria Cível

TJPE
Fls. 15

4ª CÂMARA CÍVEL
Embargos de Declaração nº 245595-0/01
Embte: Elizabeth Domingos da Silva
Embdo: Sul América Cia Nacional de Seguros S/A
Relator: Des. Eurico de Barros Correia Filho
DESPACHO

Em face do pedido de efeitos infringentes formulado na inicial, intime-se o embargado para contra-minutar o presente recurso.

Publique-se.

Recife, 01 de agosto de 2011.

Eurico de Barros Correia Filho
Des. Relator

tc

0245595-0/01 ED

Estado de Pernambuco

| TJPE |
| FLS. |
| 16 |

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Certifico que o Despacho/Decisão de fls. 15 foi publicado no Diário Oficial Eletrônico - Poder Judiciário de Pernambuco nº 142 do dia 03/08/2011.

Recife, 3 de agosto de 2011

Diretoria Cível

0245595-0/01 ED

Estado de Pernambuco

TJPE
FLS.
17

CERTIDÃO

CERTIFICO que decorreu o prazo legal, sem que (o)s embargado(s) apresentasse(m) impugnação aos presentes Embargos .

Recife, 22 de agosto de 2011.

Diretoria Cível

CONCLUSÃO

Nesta data faço estes autos concluso ao Exmo. Sr. Desembargador Eurico de Barros Correia Filho

Recife, 22 de agosto de 2011

Diretoria Cível

Estado de Pernambuco

TJPE
FLS.
18

DEVOLUÇÃO

Nesta data, recebi os autos em devolução.

Recife,26 de agosto de 2011

Diretoria Cível

JUNTADA

Junto aos presentes autos o(a) Despacho .
que em seguida se vê.

Recife,26 de agosto de 2011

Diretoria Cível

TJPE
Fl. 19

4ª Câmara Cível

Embargos de Declaração nº: **245595-0/01**
Embargante: Elizabeth Domingos da Silva
Embargado: Sul América Cia Nacional de Seguros S/A
Relator: **Des. Eurico de Barros Correia Filho**

Despacho

Considerando o pedido de efeitos infringentes formulado na inicial, dê-se vista ao Embargado para se pronunciar.

Publique-se e Intime-se.

Recife, 26 de agosto de 2011.

Eurico de Barros Correia Filho
Desembargador *Relator*

JRBO

0245595-0/01 ED

Estado de Pernambuco

+--------+
| TJPE |
| FLS. |
| 20 |
+--------+

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Certifico que o Despacho/Decisão de fls. 19 foi publicado no Diário Oficial Eletrônico - Poder Judiciário de Pernambuco nº 162 do dia 01/09/2011.

Recife, 1 de setembro de 2011

Cristiane

Diretoria Cível

0245595-0/01 ED

Estado de Pernambuco

TJPE
FLS.
21

CERTIDÃO

CERTIFICO o Trânsito em julgado da decisão terminativa retro em 12/09/2011.

Recife, 16 de setembro de 2011.

Diretoria Cível

BAIXA /REMESSA

Nesta data faço remessa dos presentes autos ao Juiz de Direito da Comarca de Jaboatão dos Guararapes - 2ª Vara Cível.

Recife, 16 de setembro de 2011.

Diretoria Cível

+--------+
| TJPE |
| FLS. |
| 22 |
+--------+

DATA

Nesta data, recebi estes autos em devolução .

Recife, 24 de outubro de 2011.

Diretoria Cível

0245595-0/01 ED

Estado de Pernambuco

TJPE
FLS.
23

CERTIDÃO

Certifico que a certidão acostada às fls. 21 não possui efeito, tendo sido exarada por equívoco.

Recife, 24 de outubro de 2011

Diretoria Cível

0245595-0/01 ED

TJPE
FLS.
24

CERTIDÃO

CERTIFICO que decorreu o prazo legal, sem que (o)s embargado(s) apresentasse(m) impugnação aos presentes Embargos .

Recife, 24 de outubro de 2011.

Diretoria Cível

CONCLUSÃO

Nesta data faço estes autos concluso ao Exmo. Sr. Desembargador Eurico de Barros Correia Filho

Recife, 24 de outubro de 2011

Diretoria Cível

TJPE
FLS. 25

JUNTADA

Nesta data junto aos presentes autos o(a) Decisão Terminativa que em seguida se vê(em).

Recife, 14 de dezembro de 2011

Inajan Antonia Marcionila
Serviço auxiliar do Gabinete

TJPE 26

4ª CÂMARA CÍVEL
Embargos de Declaração nº 245595-0/01
Emgte: Elizabeth Domingos da Silva
Emgdo: Sul América Cia Nacional de Seguros S/A
Relator: Des. Eurico de Barros Correia Filho
DECISAO TERMINATIVA MONOCRÁTCIA

Elizabeth Domingos da Silva interpôs embargos de declaração em face da decisão terminativa proferia nos autos recurso apelatório em apenso que, nos termos do art. 557, § 1º-A do CPC, reformou a sentença recorrida e reconheceu a prescrição nos termos da Súmula 405 do STJ (03 anos).

Consta dos autos que no dia 16.11.1988 o filho da requerente, Sérgio Rodrigues da Silva de Andrade faleceu em virtude de acidente automobilístico, razão ela qual em 26.10.07 foi ajuizada a presente ação a fim de receber a diferença entre o valor recebido e aquele efetivamente devido a título do seguro DPVAT.

Nas razões dos presentes aclaratórios, defende a embargante a inocorrência da prescrição ante a regra do art. 2.028 do CC/02, pois, no momento da distribuição da ação (26.10.07) já havia transcorrido mais da metade do prazo prescricional de 20 (vinte) anos previstos na anterior norma substantiva civil para as ações de direito pessoal.

É o relatório, passo a decidir.

Com efeito, a Súmula 405 do STJ decorre da aplicação do art. 206, § 3º, IX do CC/02 que prevê ser de 03 (três) anos "*a pretensão do beneficiário contra o segurador, e a do terceiro prejudicado, no caso de seguro de responsabilidade civil obrigatório*".

Por sua vez, reza o art. 2.028 do CC/02 que "*serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada*".

Conforme relatado, o acidente que vitimou o filho da autora ocorreu em 16.11.1988, restando, portanto, evidente que a prescrição há de ser regulada pelo prazo vintenário das ações pessoais estabelecidos pelo CC/1916.

Por sua vez, tendo em vista que a presente ação foi ajuizada em 26.10.2007, ou seja, quando já transcorrido quase 19 (dezenove) anos da data do acidente narrado na inicial, resta evidente que, ante a regra do art. 2.028 do CC/02, não se encontra prescrita a pretensão formulada na inicial.

Ultrapassada esta questão, cumpre ser destacado que o acidente, o óbito da vítima e o pagamento na esfera administrativa do seguro DPVAT são matérias incontroversas nos autos, conforme se observa no documento de fls. 10 e na certidão de fls. 14.

Ora, o pagamento do seguro DPVAT exige apenas a comprovação do evento e do dano, independente do elemento subjetivo culpa, conforme reza o art. 5º da Lei nº 6194/74, *in verbis*:

Art . 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

À título ilustrativo, registro que as seguintes leis foram editadas acerca do DPVAT:

- Lei nº 6.194/74
- Lei nº 8.441/92
- Lei nº 11.482/07 (conversão da MP nº 340/05)
- Lei nº 11.945/09 (conversão da MP nº 451/08)

No caso em tela, tendo em vista que o acidente ocorreu em 16.11.1988, resta evidente que se mostra aplicável ao caso as disposições da Lei nº 6.194/74 que, em sua redação original e vigente à época do evento descrito nos autos, estabelecia em seu art. 3º, letra "a", que a indenização do seguro DPVAT em decorrência do evento morte seria de 40 (quarenta) salários mínimos no caso de morte.

Note-se que a condenação em salários mínimos não possui qualquer impedimento legal, pois, no caso, tal medida de valor não é utilizada como fator de correção.

Neste sentido, trago à colação:

"(...) Quanto ao valor da cobertura, destacou-se estar correta sua fixação em 40 salários mínimos vigentes à época do evento, computando-se, a partir daí, a correção monetária em conformidade com os índices oficiais. (...) Precedentes citados: REsp 729.456-MG, DJ 3/10/2005; REsp 173.190-SP, DJ 3/4/2006; REsp 930.307-RJ, DJ 14/8/2007; REsp 222.642-SP, DJ 9/4/2001; REsp 854.325-PR, DJe 25/9/2009; REsp 153.209-RS, DJ 2/2/2004; REsp 562.336-ES, DJ 3/5/2004, e REsp 337.083-SP, DJ 18/2/2002. REsp 746.087-RJ, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, julgado em 18/5/2010".

CIVIL - SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) - VALOR QUANTIFICADO EM SALÁRIOS MÍNIMOS - INDENIZAÇÃO LEGAL - CRITÉRIO - VALIDADE - LEI Nº 6.194/74 - RECIBO - QUITAÇÃO - SALDO REMANESCENTE - I. O valor de cobertura do seguro obrigatório de responsabilidade civil de veículo automotor (DPVAT) é de quarenta salários mínimos, assim fixado consoante critério legal específico, não se confundindo com índice de reajuste e, destarte, não havendo incompatibilidade entre a norma especial da Lei nº 6.194/74 e aquelas que vedam o uso do salário mínimo como parâmetro de correção monetária. Precedente da 2ª Seção do STJ (RESP nº 146.186/RJ, Rel. P/ Acórdão Min. Aldir Passarinho Junior, por maioria, julgado em 12.12.2001).

SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS - INDENIZAÇÃO POR MORTE - FIXAÇÃO EM SALÁRIOS - MÍNIMOS - LEI 6.194, ART. 3o. - RECIBO DE QUITAÇÃO - RECEBIMENTO DE VALOR INFERIOR AO LEGALMENTE ESTIPULADO - DIREITO A COMPLEMENTAÇÃO. I - Pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que o art. 3º, da Lei 6.194/1974, não foi revogado pelas Leis 6.205/1975 e 6.423/1977, porquanto, ao adotar o salário-mínimo como padrão para fixar a indenização devida, não o tem como fator de correção monetária, que estas leis buscam afastar II - Igualmente consolidado o entendimento de que o recibo de quitação passado de forma geral, mas relativo à obtenção de parte do direito legalmente assegurado, não traduz renúncia a este direito e, muito menos, extinção da obrigação. Precedente do STJ. III - Recurso especial conhecido pela divergência e provida. (3ª Turma, REsp n. 129.182/SP, Rel. Min. Waldemar Zveiter, por maioria, DJU de 30.03.1998).

Isto posto, **acolho** os presentes aclaratórios e por conseguinte reformo a decisão terminativa proferida nos autos do recurso de apelação em apenso, razão pela qual mantenho incólume a sentença recorrida.

Findo, *in albis* o prazo recursal, retornem os autos ao Juízo de origem.

Anotações necessárias e baixa na distribuição.

Publique-se e intimem-se.

Recife, 23 de dezembro de 2011.

Eurico de Barros Correia Filho
Des. Relator

Tc

0245595-0/01 ED

Estado de Pernambuco

| TJPE |
| FLS. |
| 29 |

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Certifico que o Despacho/Decisão de fls. 26/28 foi publicado no Diário Oficial Eletrônico - Poder Judiciário de Pernambuco nº 234 do dia 20/12/2011.

Recife, 20 de dezembro de 2011

Diretoria Cível

0245595-0/01 ED

TJPE
FLS.
30

CERTIDÃO

CERTIFICO o de Transito em Julgado da Decisão Terminativa retro em 04/01/2012.

Recife, 23 de janeiro de 2012.

Diretoria Cível

BAIXA /REMESSA

Nesta data faço remessa dos presentes autos ao Juiz de Direito da Comarca de Jaboatão dos Guararapes - 2ª Vara Cível.

Recife, 23 de janeiro de 2012.

Diretoria Cível